SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
PRIMEIRA CÂMARA **47**
Pautas 47
Atas 47
Acórdãos 48
SEGUNDA CÂMARA **58**
Pautas 58
Atas 58
Acórdãos 58
ATOS DE RELATORIA **58**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 58
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 58
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 60
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 60
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 61
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 62
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 62
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 63
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 63
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 64
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 66
CORREGEDORIA GERAL **66**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 66
OUVIDORIA DE CONTAS **66**
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS **66**
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB **71**
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO **71**
EDITAIS **72**
DESPACHOS **72**
INFORMAÇÕES **83**
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS **84**
ATOS NORMATIVOS **84**
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **86**
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL **86**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **87**
Despachos 87
Termo de Ajuste de Gestão 88
Portarias 88
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES **88**
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 ..... **98**
Tribunal Pleno 98
Primeira Câmara 98
Segunda Câmara 98
Corregedoria-Geral 98
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 98
Conselheiros – Diretores de Gabinete 98
Auditores – Coordenadores de Gabinete 98
Inspetorias de Controle Externo 98
Administrativo 98

TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução n° 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC n° 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA".
Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 764320/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, GERSON LUIZ CHARELLO, JULIO CEZAR DOS REIS, LUCIANE FARIAS SKOCYNSKI, LUIZ FERNANDO SILKA PEREIRA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1227/20 - TRIBUNAL PLENO
Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade. Pagamento de faturas em atraso. Juros e multas. Irregularidade das contas, com aplicação de multas e expedição de determinação.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo em face da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP, em decorrência do pagamento de R$ 233.894,05 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) a título de juros e multas por atrasos nos pagamentos de faturas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e internet, referentes aos exercício de 2017.
A instrução inicial apontou como responsáveis os Srs. WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSÉ BATISTA, LUCIANE FARIAS SKOCYNSKI, LUIZ FERNANDO SILKA PEREIRA e GERSON LUIZ CHARELLO, explanando que a irregularidade decorreu de deficiências no trâmite interno das faturas e na gestão dos contratos, bem como diante da ausência de medidas internas em face dos servidores responsáveis pelos atrasos:

"a) Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, Wagner Mesquita de Oliveira, CPF 021.454.787-60, cujas atribuições estão definidas no art. 45 da Lei Estadual n° 8.485/1987 e no art. 9º, do Anexo ao Decreto Estadual n° 5.887/2005, enquanto gestor responsável pela SESP, por não tomar qualquer medida administrativa para identificação dos servidores que causaram prejuízo ao Estado do Paraná, não punir, na forma da lei, os referidos servidores e ainda, não providenciar qualquer forma de ressarcimento ao erário público;
b) Diretor Geral da SESP, Francisco José Batista da Costa, CPF359.398.009-63, cujas atribuições estão definidas no art. 47 da Lei Estadual n° 8.485/1987 e no art. 29 do Anexo ao Decreto Estadual n° 5.887/2005, enquanto gestor responsável pelas atividades administrativas da SESP, por não tomar qualquer medida administrativa para identificação dos servidores que causaram prejuízo ao Estado do Paraná, não punir, na forma da lei, os referidos servidores e ainda, não providenciar qualquer forma de ressarcimento ao erário público;
c) Chefe do GAS da SESP, Gerson Luiz Charello, CPF 608.934.199-15, cujas atribuições estão definidas no art. 50 da Lei Estadual n° 8.485/1987, enquanto responsável pelos serviços e meios necessários ao funcionamento da Secretaria, pela deficiência na verificação dos valores cobrados nas faturas de serviços;
d) Chefes do GFS da SESP, Luciane Farias Skocynski, CPF 566.217.109- 25, e Luiz Fernando Silka Pereira, CPF 393.269.779-00, cujas atribuições estão definidas no art. 49, da Lei Estadual n° 8.485/1987, enquanto responsáveis pela execução orçamentária e financeira da Secretaria, pelo pagamento de despesas estranhas ao orçamento público sem maiores questionamentos.
Sugeriu a conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária e a irregularidade das contas, com a aplicação aos gestores da multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, e recomendação de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades e o ressarcimento do dano causado, além de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.
Por intermédio do Despacho n. º1630/18 (peça 10), o feito foi recebido e procedeu-se à citação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, bem como dos responsáveis apontados.
O Sr. Luiz Fernando Silka Pereira apresentou defesa ressaltando que a grande maioria dos pagamentos de multas e juros ocorreram em fase anterior à sua nomeação à chefe do Grupo Orçamentário Financeiro, restando, a partir do mês de agosto, o pagamento irregular de apenas R$ 3.519,51 (peça 46).
O Sr. Francisco José Batista da Costa, por sua vez, sustentou que enquanto Diretor Geral não tinha condições de fiscalizar pormenorizadamente cada despesa, o que competiria às unidades técnicas da Secretaria, e que tomou providências diante dos atrasos, centralizando as faturas no Grupo Administrativo Setorial. Questionou a "legitimidade do Diretor Geral para instauração de Processos Administrativos Disciplinares, tendo em vista as competências atribuídas ao cargo", alegando que não seria possível a "responsabilização direta dos servidores por parte do Diretor Geral". Considerou completamente descabida sua responsabilização, diante da ausência de dolo ou culpa (peça 51).
A Sra. Luciane Farias Skocynski, Chefe do Grupo Orçamentário Financeiro Setorial até 31/07/2017, em sua manifestação, alegou que a instituição do caixa único pelo Governo Estadual, vinculando todos os pagamentos à Secretaria da Fazenda contribuíram para os atrasos que, contudo, são inexpressivos. Justificou que sua senha de acesso ao SIAF não lhe permitia realizar empenhos ou liquidações, mas somente o processamento do pagamento, juntamente com o ordenador de despesas, e que dependia que as demais unidades da SESP realizassem suas atividades tempestivamente. Explanou que o setor financeiro contava com déficit de profissionais e que não foi alertado pelos controles interno e externo acerca das impropriedades que vinham ocorrendo, mas que a Prestação de Contas da entidade de 2016 julgada regular (peça 57).
O então chefe do Grupo Administrativo Setorial da SESP, Sr. Gerson Luiz Charello, em seu contraditório, afirmou que questões orçamentárias e financeiras não eram de sua competência e que poucas faturas passavam pela análise do seu departamento, pois estas eram encaminhadas diretamente das unidades administrativas para o financeiro da SESP. Aduz que "a administração da SESP não apurou eventuais responsabilidades", e que não caberia ao Chefe do Grupo Administrativo Setorial determinar "procedimento administrativo para apuração de irregularidade".
Explicou que controles sempre existiram e que a centralização das despesas foi a medida adotada para evitar pagamentos extemporâneos, não sendo possível afirmar que providências não foram tomadas.
Questionou o apensamento da tabela constante no Anexo I da instrução inicial (peça 04), alegando que não teria tido acesso ao detalhamento das ordens de pagamento efetuadas de agosto a dezembro de 2017, requerendo o desentranhamento do documento ou abertura de novo prazo para manifestação, uma vez que "tais ordens de pagamentos não foram objetos das Solicitações de Fiscalizações n° 41/2017 e 23/2018".
Solicitou ainda diligência junto ao antigo departamento financeiro no sentido de se demonstrar que os atrasos decorreram de restrições orçamentárias e financeiras da SESP (peça 59).
Os Srs. Wagner Mesquita de Oliveira e Júlio Cezar dos Reis deixaram o prazo transcorrer sem apresentação de defesas, conforme se depreende da certidão à peça 60.
Em respostas às alegações, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Instrução n.º 35/19, opinou pelo não acolhimento das defesas apresentadas, destacando que o Diretor Geral assinava todas as ordens de pagamentos das despesas efetuadas pela SESP, de modo que estava ciente dos atrasos.
Defendeu que assuntos técnicos devem ser analisados por cada unidade competente, razão da responsabilização conjunta dos chefes do Grupo Administrativo Setorial e do Grupo Orçamentário Financeiro Setorial. Consignou que "de acordo com a Lei Estadual n° 8.485/1987 (vigente à época), seria atribuição legal da unidade o acompanhamento dos meios necessários ao funcionamento da Secretaria. E, se tal atividade era feita diretamente pelas unidades descentralizadas, sem qualquer acompanhamento do GAS, então trata-se de uma deficiência concreta".
Explanou que embora não seja responsabilidade dos controles interno e externo o acompanhamento concomitante de todos os procedimentos internos da SESP, a equipe de fiscalização desta Corte alertou a entidade dos atrasos por meio da Solicitação de Fiscalização n.º 41/2017 e Solicitação de Fiscalização n.º 24/2015 (Anexo I e II).
Sugeriu o não provimento do pedido de desentranhamento da tabela constante do Anexo I da instrução inicial, justificando que o servidor já havia sido instado a se manifestar a respeito na Solicitação de Fiscalização n.º 23/2018(peça 5), quando não requereu mais informações.
Considerando a existência de vários responsáveis, sugeriu o desmembramento dos valores entre os períodos de janeiro e julho, em que os gastos indevidos resultaram em R$ 230.374,54, e de agosto a dezembro, em que totalizaram R$ 3.519,51, ressaltando que foram utilizadas apenas as datas de pagamento e que parcela do segundo montante indicado, pagos na gestão do Sr. Luiz Fernando Silka Pereira, referem-se ao período da gestão anterior.
Propôs verificação junto ao antigo departamento financeiro da SESP, conforme solicitado pelo Sr. Gerson Luiz Charello, "no intuito de se comprovar as medidas que a administração da SESP estava tomando no sentido de dialogar com a SEFA necessidades específicas de programação orçamentária e financeira", reiterando os pedidos formulados na peça inicial."
Convertido o feito em Tomada de Contas Extraordinária (Despacho n.º 1167/19 - GCAML), determinou-se a intimação da SESP para apresentação das informações requeridas pela Unidade Técnica (peca 65).
Em resposta, o Chefe do Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial, Sr. Daniel Bueno Kurzlop esclareceu que "não há necessidade de gestões junto à SEFA – Secretaria Estadual da Fazenda, considerando que no presente exercício está em pleno funcionamento o controle da programação orçamentária e financeira dos pagamentos relacionados as faturas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e internet, e assim, não resultando em multas e juros"(peça 71).
Já o atual Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, Coronel Romulo Marinho Soares, apresentou relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, concluindo pela inexistência de "provas que individualizem as condutas dos processados e demonstrem que eles contribuíram de alguma forma para que as irregularidades ocorressem" (peças n.º 73/75).
A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 54/19, peça 77), reiterando as instruções anteriores, opina pela PROCEDÊNCIA do feito, entendendo IRREGULARES o pagamento de juros e multas por atrasos nos pagamentos de faturas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e internet.
Propõe aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente a cada um dos gestores (Srs. Wagner Mesquita de Oliveira, Francisco José Batista da Costa, Luciane Farias Skocynski, Luiz Fernando Silka Pereira e Gerson Luiz Charello), e RECOMENDAÇÃO de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades e o ressarcimento do dano causado, além de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.
Sustenta que os novos elementos trazidos aos autos em nada alteram a instrução anterior, considerando, ainda, que a informação de não haver problemas na atual execução orçamentária e financeira da SESP em nada agrega a esta Tomada de Contas, e que não restou comprovada qualquer dificuldade junto à Secretaria de Estado da Fazenda quanto ao adimplemento das despesas no exercício de 2017.
Afirma que a conclusão pelo arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar, sem apuração de responsabilidade, demonstra a inércia da administração da SESP para com a irregularidade apontada.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 648/19 (peça 78), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela PROCEDÊNCIA do feito, corroborando integralmente o entendimento da Unidade Técnica, para julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 aos Srs. Wagner Mesquita de Oliveira, Francisco José Batista da Costa, Luciane Farias Skocynski, Luiz Fernando Silka Pereira e Gerson Luiz Charello.
Sugere a expedição de DETERMINAÇÃO à SESP, com fixação de prazo, para que, sob pena de responsabilidade solidária do respectivo titular, instaure, na forma do artigo 13 da Lei Complementar n.º 113/05, Tomada de Contas Especial objetivando apurar as responsabilidades e providenciar o ressarcimento do dano incontroversamente causado, destacando que, para tanto, deverão ser investigadas, individualmente, as faturas em atraso, de modo que se permita identificar, na linha do procedimento adotado, quem foi o responsável por cada pagamento realizado fora do prazo.
Por fim, afirma ser necessária a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para averiguação dos fatos dentro de sua esfera legal de atribuições.
É o relatório.
II – VOTO
Em que pese o argumentado pelos interessados, depreende-se que o feito merece PROCEDÊNCIA, na esteira dos opinativos acostados aos autos.
O pagamento em atraso de faturas pelas entidades públicas onera irregularmente o erário, gerando encargos adicionais que não se coadunam com o caráter público da despesa, em afronta ao artigo 4º da Lei Federal n.º 4.320/64:
"Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observando o disposto no artigo 2º."
O gasto de recursos públicos para o adimplemento de despesas não ligadas à finalidade da entidade configura ofensa ao princípio da eficiência, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal:
"Art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município obedecerá aos princípio de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte:"
Neste caminho, o pagamento de R$ 233.894,05(duzentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) a título de juros e multas por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e internet, representa desvio de finalidade a ser refreada por esta Corte, pois comprometeram recursos públicos sem retorno à sociedade, independentemente deste montante ser considerado expressivo ou ínfimo.
Inicialmente, com relação ao alegado pelo então Diretor Geral da Secretaria de Segurança, Sr. Francisco José Batista da Costa, de que não teria condições de fiscalizar pormenorizadamente cada despesa, o que seria obrigação das unidades da Secretaria, tal não merece prosperar, pois como ordenador de despesas assinava conjuntamente com o departamento financeiro todas as ordens, de modo que tinha conhecimento dos atrasos que estavam ocorrendo.
Mister esclarecer que, conforme exposto pela Unidade Técnica, em momento algum foi descrito que caberia ao Diretor Geral a abertura de Processo Administrativo Disciplinar especificamente, tanto que a Comunicação de Irregularidade se refere a

omissão quanto a tomada de qualquer " medida administrativa para identificação dos servidores que causaram prejuízo ao Estado do Paraná, não punir, na forma da lei, os referidos servidores e ainda, não providenciar qualquer forma de ressarcimento ao erário público".
A responsabilidade dos cargos em questão está prevista na Lei Estadual n.º 8.485/1987, que dispõe sobre a estrutura básica do Poder Executivo, a saber:
"Art. 45. São atribuições de todos e de cada um dos Secretários de Estado as previstas na Constituição Estadual e as a seguir enumeradas:
I - promover a administração geral da Secretaria em estreita observância das disposições legais e normativas da administração pública estadual e, quando aplicável, da federal;
XIII - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria e pelas entidades a ela vinculadas, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamento que se fizerem necessários;
(...)
Art. 47. São atribuições de Diretores Gerais de Secretaria:
I - programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria, por delegação do Secretário;
(...)
V - promover reuniões com os responsáveis por unidade de nível departamental para coordenação das atividades operacionais da Secretaria;
VI - coordenar a atuação dos grupos setoriais no âmbito da Secretaria, centralizando as demandas de serviços a eles destinadas e facilitando o atingimento de seus propósitos como sistemas estruturantes;
VII - praticar os atos administrativos relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro, de administração geral e de recursos humanos, em articulação com os respectivos responsáveis;
VIII - submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedam à sua competência, e promover o controle dos resultados das ações da Secretaria, em confronto com a programação, expectativa inicial de desempenho e volume de recursos utilizados;
(...)
Art. 49. São atribuições de Chefes de Grupo Financeiro Setorial:
II - proceder à execução do orçamento;
III - promover os assentamentos, escriturações e registros contábeis e financeiros
Art. 50. São atribuições de Chefes de Grupo Administrativo Setorial:
(...)
II - proceder à prestação dos serviços-meio necessários ao funcionamento regular da Secretaria;
III - promover a análise dos custos dos serviços na Secretaria, alimentando os sistemas de planejamento e financeiro, com esses dados;
IV - promover estudos de racionalização de procedimentos, visando o aprimoramento dos serviços prestados;
V - proceder à fiscalização do uso e aplicação de serviços e equipamentos para detectar formas de desperdício, uso inadequado e impróprio;
VI - orientar técnica e administrativamente grupos auxiliares."
O Regimento Interno da SESP, aprovado por meio do Decreto Estadual n° 5.887, de 15 de dezembro de 2015, também traz a competência dos agentes citados:
(...)
Art. 9º Ao Secretário de Estado da Segurança Pública compete:
I - as responsabilidades fundamentais nos termos do art. 43 e as atribuições comuns a todos os Secretários de Estado, contidas no art. 45 da Lei n.º 8.485, de 03 de junho de 1987;
(...)
Art. 29. Ao Diretor Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública compete:
I - as responsabilidades fundamentais, nos termos do art. 43, e as atribuições comuns contidas no art. 47 da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987;
II - promover a administração geral da Secretaria;
III - coordenar as atividades das unidades do nível de execução programática avaliando os resultados;
IV - assegurar a integração das iniciativas das unidades com os objetivos da Secretaria a fim de evitar duplicidades e desperdícios;
(...)
XII - autorizar despesas, assinar empenhos, ordens de pagamento, boletins de créditos e respectivas notas de estorno.
(...)
Art. 31. Aos Grupos Setoriais de Planejamento, Financeiro, Administrativo e de Recursos Humanos cabem as atividades constantes dos artigos 39, 40, 41 e 42, respectivamente, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, e ainda as atribuições contidas nos Regulamentos das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda e da Administração e da Previdência, respectivamente.
A Lei Estadual nº 19848/2019, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual, atribuiu ao Secretários de Estado, dentre outras incumbências, a competência de ordenar despesas públicas:
"Art. 4º Os Secretários de Estado possuem suas competências regidas pelo parágrafo único do art.90 da Constituição do Estados, adicionando-se a estas:
(...)
VI – ordenar, fiscalizar e impugnar despesas públicas;"
Portanto, o Secretário de Estado da Segurança Pública e o Diretor Geral, como ordenadores de despesas, devem ser responsabilizados pela irregularidade, haja vista as competências expressas que lhe foram atribuídas pela legislação aplicável.
Quanto ao dever de instaurar sindicância e processo administrativo no âmbito da administração pública estadual pelos chefes de unidades, assim dispõe o Decreto Estadual n. 5.792/2012:
Art. 2º. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público estadual, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar corresponsável, a promover, de imediato, sua apuração.
Art. 3º. A sindicância, procedimento preliminar que tem por objetivo a verificação sumária de indícios da prática de fato irregular e sua autoria, será instaurada pelos Secretários de Estado, Secretários Especiais, Presidentes de Autarquias, dirigentes máximos de órgãos de regime especial e pelos chefes de unidades administrativas.
(...)
Art. 11. O processo administrativo disciplinar será instaurado pelos Secretários de Estado, Secretários Especiais, Presidentes de Autarquias e pelos dirigentes máximos de Órgãos de Regime Especial, com o objetivo de apurar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a responsabilidade funcional de servidor público que lhes seja subordinado.
A despeito da apresentação do relatório final do Processo Administrativo Disciplinar às peças 74 e 75, depreende-se que o procedimento só foi aberto ao final de 2018, logo após o encaminhamento deste expediente aos gestores para apresentação do contraditório pelos interessados.
Ademais, referido procedimento se limita a tratar da conduta de três dos cinco servidores alcançados por este processo, ao argumento de que a comissão entendeu que somente deveriam ser apuradas as responsabilidades do corpo técnico, defendendo que o corpo diretivo deveria ser "processado pelas corregedorias de suas instituições."
Ainda, as razões expostas pela comissão processante não merecem acolhida.
Com relação aos atrasos decorrentes da abertura do sistema SIAF em janeiro, não foram listadas as faturas pagas em atraso em decorrência da alegada fragilidade no sistema, não havendo qualquer informação concreta de que alguma fatura deixou de ser paga por este motivo.
Igualmente, não consta dos autos qualquer prova de que as faturas foram inseridas no sistema dentro do prazo, ou que a SEFA teria demorado para efetuar os pagamentos, tampouco evidências de que houve falta de cota orçamentária e financeira.
Também não se pode defender que a falta de regulamentação de prazos e procedimentos pela entidade tenha gerado atrasos, pois a observância do vencimento de contas básicas é o mínimo que se espera de uma instituição do porte da SESP. O mesmo se aplica quanto às alegadas dificuldades decorrentes da descentralização do encaminhamento de faturas, volume excessivo de contas mensais, atraso na entrega dos correios, carência de servidores, ausência de alerta e acompanhamento pelos órgãos de controle.
Com relação a este último aspecto, ressalte-se que esta Corte de Contas efetivamente requereu informações quanto aos atrasos por meio das Solicitações de Fiscalização n.º 41/2017, 24/2015 e 60/2017, as quais não surtiram efeito, razão pela qual em 2017 a equipe técnica optou por analisar todas as faturas (anexo I e II).
De fato, da análise dos autos infere-se que os atrasos ocorridos em 2017 decorreram de falhas internas de trâmite, sem qualquer relação com fatores externos, bem como que não houve diligências por parte da administração da SESP no sentido de apurar responsabilidades e como se dava o fluxo dos pagamentos, inclusive porque o Processo Administrativo Disciplinar trata de argumentos em defesa dos servidores da entidade.
A comissão processante menciona o Acórdão n.º 1488/18, contudo, tal julgado não pode ser usado como parâmetro na conjuntura posta, uma vez que naquela situação se ponderou as notórias dificuldades financeiras do Estado do Paraná nos anos de 2014 e 2015, e não problemas com fluxos de encaminhamentos internos, como é o caso em exame.
Aliás, conforme constatado pela 3ª Inspetoria, são evidências de que os atrasos decorreram de falhas internas o fato de que após o apontamento da irregularidade houve o aprimoramento dos procedimentos, bem como a declaração da ex-chefe do GFS/GOS da SESP de que as faturas "até que cheguem ao local de destino para os procedimentos de pagamentos que é na SEDE da SESP, já estão vencidas ou próximas do seu vencimento".
Saliente-se que a essencialidade do serviço prestado pela SESP, e a imprescindibilidade do pagamento das faturas, mesmo da forma como cobradas, não foram questionadas na Comunicação de Irregularidade, mas sim a ausência de providências após a realização de vários pagamentos em atraso.
Portanto, por não apresentarem justificativas aceitáveis para explicar os gastos indevidos, entendo pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS e responsabilização do então Diretor Geral, FRANCISCO JOSÉ BATISTA DA COSTA, ordenador de despesas, e do ex-Secretário de Estado de Segurança Pública, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, enquanto gestor responsável e também ordenador de despesas, aplicando-se a cada um a multa no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por afronta aos princípios da legalidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/1988.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES os pagamentos em atraso das faturas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e internet, referentes ao exercício de 2017.
Proponho aplicação de uma MULTA do art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente a cada um dos responsáveis pela irregularidade, o então Diretor Geral, FRANCISCO JOSÉ BATISTA DA COSTA, e o ex-Secretário de Estado de Segurança Pública, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA.
Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, sendo irregulares os pagamentos em atraso das faturas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e internet, referentes ao exercício de 2017;
II – aplicar uma multa do art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente a cada um dos responsáveis pela irregularidade, o então Diretor Geral, Francisco José Batista da Costa, e o ex-Secretário de Estado de Segurança Pública, Wagner Mesquita de Oliveira;
III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual,18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 24977/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1228/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Inconformidade no Portal da Transparência da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Correção do site. Pela procedência, entendendo REGULARES as contas, com RESSALVA. Ciência à 7ICE para acompanhamento.

I – INSTRUÇÃO

Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP - e da sra. FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN (Reitora – gestão 21/07/2014 a 20/07/2022), por determinação do Acórdão nº 3798/18 – Tribunal Pleno[1] (cópia à peça 02) ante a constatação das seguintes impropriedades em sede de Relatório de Auditoria: a) o Portal da Transparência não apresenta as informações exigidas pela legislação (as páginas que direcionam o usuário para a relação de despesas com viagens não trazem qualquer informação para os exercícios de 2017 e 2018); e b) o Portal da Transparência não possui as ferramentas tecnológicas exigidas pela legislação (não permite a exportação dos dados relativos a receitas e despesas em formato de planilha eletrônica).

II - INSTRUÇÃO

Por intermédio do Despacho n.º 102/20 (peça 08), os autos foram encaminhados à 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, atual responsável pela fiscalização da entidade, a qual opinou pela concessão de contraditório aos interessados (Instrução n.º 13/20).

Pelo fato deste expediente ter derivado fiscalização realizada pela 6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, o processo foi remetido àquela unidade (Despacho n.º 188/20 - peça 12), a qual pugnou pela citação da Universidade e de sua Reitora (por meio de sua Instrução n.º 7/20).

Os interessados apresentaram manifestação conjunta à peça nº 18, informando que todas as correções pertinentes no Portal da Transparência da entidade foram realizadas, sanando, portanto, as impropriedades relatadas.

Encaminhados os autos à 6ª ICE (Instrução nº 12/20- peça 21) esta confirmou que os itens apontados foram efetivamente regularizados, aduzindo que ao acessar o endereço eletrônico da instituição:

é possível constatar que as informações referentes às diárias pagas pela UENP em virtude de viagens de servidores foram devidamente disponibilizadas e que as informações concernentes às receitas e despesas da Universidade foram disponibilizadas no formato de planilha eletrônica, passível de gravação, tal como foi recomendado.

Opinou, ainda, pela regularidade das contas com ressalva, sem a aplicação de sanções, ante a ausência de prejuízo ao erário e da comprovação, pela entidade, da existência de dificuldades na adoção das providências necessárias à sua adequação à Lei n.º 12.257/2011 e ao Decreto Estadual n.º 10.285/2014.

Por fim, considerando que até a data de 13/04/2020 não haviam sido disponibilizadas as informações de despesas com viagens referentes ao corrente exercício, sugeriu que 7a Inspetoria de Controle Externo fosse comunicada sobre tal fato para acompanhamento da situação, considerando ser a atual responsável pela fiscalização das Universidades Estaduais.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 291/20 (peça 23), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o esposado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, considerando que houve a comprovação da regularização das impropriedades que ensejaram a abertura deste expediente, sem prejuízo da comunicação à 7ª ICE.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Auditoria, em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP e de sua Reitora, sra. FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, ante a verificação de irregularidades no Portal da Transparência da entidade, considerando que este não vinha apresentando as informações exigidas pela legislação (as páginas que direcionam o usuário para a relação de despesas com viagens não apresentam qualquer informação para os exercícios de 2017 e 2018, e que o site não possuía as ferramentas tecnológicas exigidas pela legislação (não permitia a exportação dos dados relativos a receitas e despesas em formato de planilha eletrônica).

Após a instauração do presente, com a devida citação dos interessados, a 6ª Inspetoria de Controle Externo verificou que foram providenciadas as devidas correções pela citada Universidade e por sua Reitora.

Por tal motivo, entendo assistir razão à unidade quanto à regularidade das contas com ressalva, em atenção à Súmula nº 08 desta Corte de Contas, e considerando a inexistência de dano ao erário e a comprovação, pela entidade, das dificuldades na adoção das providências necessárias à sua adequação à Lei n.º 12.257/2011 e ao Decreto Estadual n.º 10.285/2014.

Por fim, corroboro também a necessidade de encaminhamento do expediente à 7ª Inspetoria de Controle Externo (atual responsável pela fiscalização da instituição de ensino superior) para que realize o acompanhamento do feito, considerando que até a data de 13/04/2020 não haviam sido disponibilizadas as informações de despesas com viagens referentes ao corrente exercício.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, entendendo REGULARES as contas, com RESSALVAS dos Achado 1 e 2, em atenção à Súmula nº 08 desta Corte, por entender sanadas as impropriedades quanto as informações constantes no Portal da Transparência da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP.

Proponho, ainda, o encaminhamento para fins de acompanhamento, do presente expediente à 7ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização das entidades estaduais de ensino superior, considerando que ainda pendiam de disponibilização as informações de despesas com viagens relativas ao ano corrente;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, entendendo regulares as contas, com ressalvas dos Achados 1 e 2, em atenção à Súmula nº 08 desta Corte, por entender sanadas as impropriedades quanto as informações constantes no Portal da Transparência da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP;

II – determinar o encaminhamento para fins de acompanhamento, do presente expediente à 7ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização das entidades estaduais de ensino superior, considerando que ainda pendiam de disponibilização as informações de despesas com viagens relativas ao ano corrente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual,18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Relatório de Auditoria - Processo nº 289495/18 – Relator Cons. Artagão de Mattos Leão.

PROCESSO Nº: 312555/20
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: EMANOEL ALEXANDRE DA SILVA, GLB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PRISCILLA BALESTRIN MENDES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VINICIUS SPERANDIO DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR ELISEU ALVES FORTES, ELSON SUGIGAN, JEAN RICARDO DOS SANTOS, MIRELA VIVIANE SILVA MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1229/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Município de Maringá. Concorrência Pública nº 004/2020. Exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes. Possibilidade. Pelo desprovimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por GLB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face da decisão monocrática deste Relator, Despacho nº 520/20 - CGAML (peça n.º 11 dos autos de nº 294468/20), por meio da qual foi recebida parcialmente a Representação da Lei nº 8666/93 protocolada pelo Agravante e indeferido o pleito cautelar de suspensão do Edital da Concorrência nº 004/2020, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem como objeto "a contratação de empresa de engenharia/arquitetura para a execução de obra de ampliação dos blocos B e D do Hospital Municipal de Maringá, de acordo com as condições e especificações contidas no Edital e em seu Anexo I".

O Agravante busca a reforma da decisão, alegando, em suma, que:

a) A Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União somente foi observada na sua parte final e não em seu início, exatamente onde diz que a capacidade técnico-operacional deve ser limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. Se a lei fala em parcela é, exatamente, porque não se pode exigir que toda a contratação objeto da licitação tenha exigência de acervo técnico profissional especializado, no caso, em construção na área de Saúde;

b) A decisão monocrática deve ser reformada para o fim de que seja recebida a representação e concedida a medida liminar necessária para suspender a licitação objeto da presente demanda. O Relator não levou em consideração o fato de que a municipalidade exigiu um grau de endividamento muito baixo, o que, por si só, demonstra que está havendo restrição à participação de empresas, diminuindo a competitividade e é "aí que reside o periculum in mora, na medida em que a licitação está sendo direcionada a empresas que tenham um grau de endividamento menor, sem que haja qualquer fundamento fático e/ou jurídico que respalde essa exigência."

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, determino o desentranhamento das Petições Intermediárias nº 351038/20 e nº 366353/20 e de seus respectivos anexos para que sejam juntados aos autos principais de nº 294468/20.

Cinge-se a controvérsia à reanálise do pleito cautelar formulado por GLB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA com o fim de suspender a Concorrência nº. 004/2020, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem como objeto "a contratação de empresa de engenharia/arquitetura para a execução de obra de ampliação dos blocos B e D do Hospital Municipal de Maringá, de acordo com as condições e especificações contidas no Edital e em seu Anexo I".

Quanto à comprovação de acervo técnico no caso em questão, o edital é claro ao exigi-lo para as parcelas de maior relevância técnica e de maior valor da obra:

serviços que compõem o objeto do contrato.
Considera-se de maior relevância técnica e de valor significativo, os seguintes itens:

REQUISITOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

	Descrição	Unidade	Quant. mín.
8.1.1)	Execução de edificação em alvenaria com estrutura de concreto armado.	m² (metro quadrado)	1.200,00 (um mil duzentos e cinquenta)
8.1.2)	Execução de estrutura metálica para cobertura.	m² (metro quadrado)	500,00 (quinhentos)

b.2) COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL
Será demonstrada através da apresentação de 1 (um) ou mais Atestado, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove experiência da empresa conforme requisitos de capacidade técnico-operacional.
A comprovação das exigências de COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL é permitido o somatório de atestados em número máximo de 3 atestados por empresa. O número máximo de atestados objetiva proporcionar maiores garantias às exigências técnicas necessárias dos serviços a serem realizados, de maneira eficiente e conforme o cronograma.

Considera-se de maior relevância técnica e de valor significativo, os seguintes itens:

REQUISITOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

	Descrição	Unidade	Quant. mín.
8.1.1)	Execução de edificação em alvenaria com estrutura de concreto armado.	m² (metro quadrado)	1.200,00 (um mil duzentos e cinquenta)
8.1.2)	Execução de estrutura metálica para cobertura.	m² (metro quadrado)	500,00 (quinhentos)

b.3) Para fins de comprovação das exigências técnicas do item anterior, se não constarem expressamente no CAT-A, o licitante poderá anexar outros documentos a fim de complementar o atendimento da exigência, que serão analisados pela Comissão de Licitação.

Nota-se, portanto, que houve observância integral à Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, que entende ser possível a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, in verbis:
"Súmula nº 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."
Considerando que a obra a ser executada é a ampliação de um hospital, mostra-se razoável a exigência de acervo técnico de execução de edificação de saúde, motivo pelo qual mantém-se o não recebimento da Representação quanto a esse ponto.
No que tange à ilegalidade da exigência de grau de endividamento inferior a 0,4 (quatro décimos) sem justificativa, esclarece-se que a Representação foi recebida para a averiguação dessa irregularidade, porém não estavam presentes os requisitos para a concessão da cautelar, principalmente porque a própria Representante sequer impugnou o edital quanto a esse ponto, o que demonstra a ausência do periculum in mora a embasar o pedido de suspensão do processo licitatório.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho nº 520/20 - CGAML (peça n.º 11 dos autos de nº 294468/20) pelos seus próprios fundamentos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Despacho nº 520/20 - CGAML (peça n.º 11 dos autos de nº 294468/20) pelos seus próprios fundamentos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual,18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 199694/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL
INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO, RODRIGO SALVADORI, ROSANGELA HEINZ GAVINHO FERRAZ, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, VALDEMAR BERNARDO JORGE
ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FLAVIO PANSIERI, JULIANA COELHO MARTINS, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VANIA DE AGUIAR
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1230/20 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas. Exercício de 2018. Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL. REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em relação "desproporcionalidade entre cargos em comissão e cargos efetivos; Servidores ocupantes de cargos em comissão no desempenho de funções técnicas"; "Servidores comissionados em desvio de função"; "Deficiências na sistemática de acompanhamento das metas e objetivos das entidades sob sua supervisão (APD e PRPRO) , bem como no encaminhamento para continuidade dos projetos"; "Fragilidade na elaboração e no monitoramento das metas físicas da SEPL"; "Ausência de avaliação real e atualização dos bens de caráter permanente"; "Divergências de saldos de contratos entre relatório gerencial e balanço patrimonial"; e "Não atendimento das solicitações de auditoria da equipe de fiscalização e respostas intempestivas e insatisfatórias", impondo-se DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES.
As contas da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES - SEPL, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Secretário de Estado VALDEMAR BERNARDO JORGE, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 397/19 (peça n.º 30), em primeira análise, indicou como restrições a inobservância dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, bem como as derivadas do Relatório Anual de 2018 da Terceira Inspetoria de Controle Externo:
a) Desproporcionalidade entre cargos em comissão e cargos efetivos;
b) Servidores ocupantes de cargos em comissão no desempenho de funções técnicas;
c) Servidores comissionados em desvio de função;
d) Cessão irregular de servidores comissionados;
e) Deficiências na sistemática de acompanhamento das metas e objetivos das entidades sob sua supervisão (APD e PRPRO)[1], bem como no encaminhamento para continuidade dos projetos;
f) Fragilidade na elaboração e no monitoramento das metas físicas da SEPL;
g) Ausência de avaliação real e atualização dos bens de caráter permanente;
h) Divergências de saldos de contratos entre relatório gerencial e balanço patrimonial;
i) Não atendimento das solicitações de auditoria da equipe de fiscalização e respostas intempestivas e insatisfatórias;
Oportunizado o contraditório, a SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES - SEPL, representada pelo Secretário de Estado VALDEMAR BERNARDO JORGE, apresenta documentos complementares (peça n.º 41), alegando que:
a) O critério numérico não deve ser o único a pautar o exame da desproporcionalidade entre cargos em comissão e efetivos, devendo ser considerada a razoabilidade e proporcionalidade;
b) A desproporcionalidade deriva da falta de reposição de cargos efetivos nos últimos vinte anos;
c) Dos vinte e um servidores efetivos, apenas cinco ingressaram após o exercício de 2010, ausência de ingresso esta que se verifica em outras Secretarias;
d) A contratação de servidores comissionados importa em vantagem econômica à Administração, já que não há estabilidade do servidor, nem o integra ao Sistema de Seguridade Funcional Estadual;
e) Diversos alertas foram emitidos por esta Corte de Contas em relação ao comprometimento dos limites de despesas com pessoal;
f) Foram incluídas novas atribuições complexas no rol de competência da Secretaria, motivo pelo qual foram necessárias as contratações de servidores comissionados
g) Estão sendo realizados estudos das recomendações indicadas pela Instrução, visando alcançar soluções administrativas corretivas;
h) Há previsão de contratação de cinquenta e três servidores aprovados mediante concurso em 2017, dos quais, vinte e nove desempenharão suas funções na SEPL;
i) As atribuições dos cargos de direção, chefia, consulta e assessoramento abarcam incumbência de natureza técnica;
j) Igualmente em razão da carência de servidores efetivos, diversos dentre os servidores comissionados passaram a desempenhar atribuições técnicas;
k) Os servidores comissionados foram selecionados adequadamente conforme sua competência técnica para o exercício das suas respectivas funções;
l) Visando o melhor planejamento da força de trabalho, foi efetivado o Projeto de Análise da Folha de Pagamento do Estado do Paraná, dividido em três ações centrais, a citar: avaliação da estrutura salarial da remuneração; distribuição da mão-de-obra, níveis de habilidades e antiguidade; e análise da progressão salarial e da dispersão salarial;
m) Perante a Procuradoria Geral do Estado tramitam os processos visando a efetivação de aditivos contratuais, tendo sido observadas as orientações do desta Corte de Contas para a formulação do plano de trabalho;
n) A criação de grupo técnico de acompanhamento dos Serviços Sociais Autônomos está em desenvolvimento;
o) A partir de janeiro de 2019 deu-se início aos trabalhos visando a implementação do " (A) acompanhamento do Plano de Trabalho, por meio do Conselho de Administração de cada ente, em atuação conjunta à Secretaria, por meio de Controle Interno e servidores do corpo técnico especialmente incumbidos de tal fiscalização; (B) estruturação de grupo técnico, objetivando acompanhar as atividades desenvolvidas em sintonia ao Contrato de Gestão; (C) realização de reuniões com os entes da cooperação; e (D) utilização do sistema Trello";
p) Os servidores comissionados indicados como em desvio de função não desempenham mais tais atividades;
q) Os servidores elencados como irregularmente cedidos foram exonerados em 2018;
r) Com a observância das recomendações deste Tribunal de Contas, o Plano Plurianual está sendo elaborado pela Coordenação de Monitoramento e Avaliação;
s) Quinze Núcleos de Planejamento Setorial foram criados em 2019, objetivando melhorar a qualidade da elaboração do PPA e seu monitoramento;
t) Foi dividido em duas fases o projeto de capacitação, visando a formação dos núcleos setoriais e a disponibilização de cursos de capacitação;
u) Em conjunto com a SEFA, a SEPL efetiva diagnósticos do planejamento dos programas e reflexos das metas da LOA no PPA, atuando, portanto, as Secretarias em conjunto nas fases de discussão dos diagnósticos e na construção dos programas e iniciativas;
v) No site da Secretaria são divulgados os dados de execução do PPA;
w) Com o fortalecimento do quadro da controladoria interna, visa-se sanar o problema identificado;
x) O valor do saldo de relatório gerencial não foi informado, para contabilização, ao Grupo Setorial Orçamentário e Financeiro – GOFS, resultando na divergência, cuja correção ocorrerá em agosto de 2019, já que o sistema GMS não está adaptado para receber o registro dos contratos do Banco Mundial;
y) Em razão das dificuldades de adaptação dos novos servidores e criação de rotinas, constataram-se falhas, motivo pelo qual foram orientados os assessores do gabinete, a fim dar cumprimento tempestivo e preciso às solicitações deste Tribunal de Contas.
ROSANGELA HEINZ GAVINHO FERRAZ e JURACI BARBOSA SOBRINHO, ex-Secretários de Estado (30/05-05/07/18 e 01/01-30/05/18 respectivamente), também apresentam seu contraditório (peças n.º 50 e 52), reiterando, em suma, a defesa da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES – SEPL.
Outrossim, RODRIGO SALVADORI, ex-Secretário de Estado (05/07-31/12/18), instrui o feito com sua defesa, reprisando, com outras palavras, os termos do contraditório da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES – SEPL, e acrescendo, ainda, que, embora "tanto a APD quanto o PARANÁ PROJETOS estejam organicamente vinculados à SEPL, o exercício das atribuições fiscalizatórias e de controle, nos termos da legislação específica desses dois órgãos, deve necessariamente ser realizada pelo meio definido pelo legislador como legítimo: atuação do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO".
A Terceira Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Instrução n.º 57/19 (peça n.º 57), opina pela IRREGULARIDADE das Contas da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES - SEPL, exercício 2018, em razão dos seguintes apontamentos: (a) Desproporcionalidade entre cargos em comissão e cargos efetivos; (b) Servidores ocupantes de cargos em comissão no desempenho de funções técnicas; e (e) Deficiências na sistemática de acompanhamento das metas e objetivos das entidades sob sua supervisão (APD e PRPRO), bem como no encaminhamento para continuidade dos projetos.
Quanto às RESSALVAS, destaca os itens referentes aos (c) Servidores comissionados em desvio de função; (d) Cessão irregular de servidores comissionados; (f) Fragilidade na elaboração e no monitoramento das metas físicas

da SEPL; (g) Ausência de avaliação real e atualização dos bens de caráter permanente; (h) Divergências de saldos de contratos entre relatório gerencial e balanço patrimonial; e (i) Não atendimento das solicitações de auditoria da equipe de fiscalização e respostas intempestivas e insatisfatórias.
Entende pela expedição de DETERMINAÇÕES para que o Órgão:
a) Promova ações corretivas visando alcançar a proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados;
b) Revise e corrija as atividades efetivadas por servidores comissionados, de forma a garantir que suas atribuições se limitem às de chefia, direção e assessoramento, afastando o desempenho de atividades técnicas;
c) Constitua efetiva sistemática de avaliação dos contratos de gestão pactuados com entidades a ela vinculada, assim como dos correlatos planos de trabalho;
d) Adote, com urgência, "procedimentos de planejamento e de avaliação contínua, bem como instrumento de medição e comunicação de suas intervenções (indicadores de processo e de resultados)".
Outrossim, opina pela expedição de RECOMENDAÇÕES para que a SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES - SEPL:
a) Adote providências visando assegurar o fiel desempenho das atividades dos servidores comissionados conforme o cargo para o qual foram nomeados, além da formalização da lotação bem como o acompanhamento pelo Controle Interno do exercício destas funções;
b) Implemente as recomendações fixadas nos exercícios de 2016 e 2017[2], com seu registro em catálogo, com cronograma de trabalhos, além de previsão de etapas e indicação de responsáveis e prazos;
c) Visando a observância dos prazos fixados, prossiga com o plano de trabalho, com o monitoramento de seu Controle Interno;
d) Promova as devidas correções, com monitoramento de seu Controle Interno, a fim de conciliar os valores do sistema gerencial, visando a precisão nas demonstrações contábeis;
e) Atenda tempestivamente as solicitações desta Corte de Contas, a fim de que esta desenvolva adequadamente sua função de controle externo;
Para tanto, destaca que:
a) As defesas dos Interessados reprisam argumentações já levantadas quando dos contraditórios das Prestações de Contas anteriores (2015 a 2018);
b) Os Planos de Ação do Órgão não solucionaram as inconformidades, em razão da inexistência de concurso público e de dificuldades operacionais;
c) O Regulamento da SEPL foi aprovado pelo Decreto Estadual n.º 8.657/18, não tendo sido apresentadas informações sobre o andamento de medidas de adequação do quadro efetivo do Órgão;
d) Os contraditórios não trouxeram evidências de ações adotadas no exercício de 2018 que efetivamente promovesse a solução da desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados;
e) Importa em desestruturação do funcionamento do Órgão e risco de descontinuidade e ineficiência o considerável quadro de servidores comissionados;
f) Recentemente, foram convocados candidatos aprovados em concurso público, no total de 43 vagas, das quais, 38 visam o preenchimento de cargos de administrador, contador e economista;
g) Referida desproporcionalidade se consolidou no tempo, pelo que o apresentado nas defesas não afasta a irregularidade;
h) As funções desempenhadas pelos servidores comissionados na SEPL guardam relação com atividades diárias e operacionais da secretaria, sem caráter transitório, importando em violação do art. 37, V, da Constituição Federal, limitando-se as defesas tecerem argumentos sem embasamento probatório;
i) Os autos carecem de maiores detalhes sobre o Projeto de Análise da Folha de Pagamento do Estado do Paraná, sob gestão do BIRD;
j) Tendo o Secretário JURACI BARBOSA SOBRINHO firmado sua assinatura no respectivo ato de nomeação, não se confirma que a nomeação de servidores cedidos irregularmente esteja unicamente na ingerência da Casa Civil;
k) Entre a nomeação dos servidores lotados na Casa Civil e sua exoneração em abril de 2018, não houve provas de que desempenharam as atividades correlatas à SEPL, em ofensa ao Prejulgado n.º 25 desta Corte de Contas;
l) Diante do teor das Leis Estaduais n.º 17.016/11[3] e 12.215/98[4], cabe à SEPL a supervisão da gestão e administração da Agência Paraná de Desenvolvimento (APD) e Paraná Projetos, o que não é substituído pela atuação do Conselhos de Administração, nem possui "relação com a avaliação dos resultados decorrentes da execução dos planos de trabalho";
m) A implementação da sistemática de acompanhamento pelo sistema Trello não abarcou a Agência Paraná de Desenvolvimento;
n) As questões atinentes ao sistema de monitoramento não foram enfrentadas;
o) Embora as informações prestadas indiquem que sugiram condições para superação das fragilidades na elaboração e no monitoramento das metas físicas do Órgão, não se evidenciam elementos que indiquem o integral saneamento do item, motivo pelo qual deve ser ressalvado;
p) Foram observados progressos visando sanar a ausência de avaliação real e a atualização dos bens de caráter permanente, porém, ainda não foram concluídas as ações corretivas;
q) "Secretaria não realizou levantamento físico periódico, não avaliou, não realizou os cálculos de depreciações, amortizações e exaustões, bem como não registrou adequadamente os respectivos valores na contabilidade";
r) "Constatou-se que não há integração entre os sistemas informatizados utilizados, e as divergências de saldos dos relatórios de controle patrimonial em relação aqueles constantes na contabilidade persistem";
s) Os registros de regularização que serão efetivados em relação às divergências de saldos de contratos, entre relatório gerencial e balanço patrimonial, não foram apresentados;
t) Mesmo que o Órgão alegue dificuldades de adaptação dos novos servidores, bem como se comprometa em efetivar procedimentos correcionais, deve ser ressalvado o não atendimento das solicitações de auditoria da equipe de fiscalização, uma vez que o ocorrido resultou em embaraço aos trabalhos de fiscalização.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 990/19 (peça n.º 58), opinou no mesmo sentido da Terceira Inspetoria de Controle Externo, acrescendo a necessidade de RESSALVA, sem aplicação de MULTA, do item referente ao "atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED".

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 92/20 (peça n.º 59), manifesta-se nos mesmos termos da Unidade Técnica e da Terceira Inspetoria de Controle Externo.
É o relatório.
II – VOTO
Em detida análise dos autos, denota-se que a REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES – SEPL, com RESSALVAS é medida que se impõe.
a) Desproporcionalidade entre cargos em comissão e cargos efetivos
Tanto o Órgão, como os Interessados confirmam os fatos atinentes a este item, sustentando, contudo, que referida desproporcionalidade deve ser analisada sob o viés da razoabilidade e proporcionalidade e não somente considerando o critério numérico. Acrescem que medidas estão sendo tomadas para tanto.
Este achado, conforme salientado nas instruções juntadas a estes autos, é reiteradamente tratado nas Prestações de Contas anteriores, a citar, exercícios de 2015, 2016 e 2017:
"I - Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Silvio Magalhães Barros II, ressalvando:(...)
d. Desproporcionalidade entre Cargos em Comissão e Cargos Efetivos;
(...)"
"I - Julgar REGULARES as contas prestadas pela SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO COORDENAÇÃO GERAL (SEPL), relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade de SILVIO MAGALHAES BARROS II (Secretário de Estado responsável pelo período de 01/01/16 a 01/06/16) e CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Secretário de Estado responsável pelo período de 02/06/16 a 31/12/16), RESSALVANDO, entretanto, os seguintes aspectos:
(...)
b) Desproporcionalidade entre cargos em comissão e cargos efetivos;
(...)"
"I – Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores Cyllêneo Pessoa Pereira Junior (1º/1/2017 a 13/6/2017) e Juraci Barbosa Sobrinho (14/6/2017 a 31/12/2017), ressalvando:
(...)
iii) desproporcionalidade entre cargos em comissão e cargos efetivos;
(...)"
Inclusive, este Relator, quando do exame da Prestação de Contas do exercício de 2016, destacou seu entendimento, aprovado por unanimidade dos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que a proporcionalidade de cargos deve ser observada a partir do conjunto de servidores que formam o quadro de pessoal do Poder Executivo, já que a estrutura funcional do Estado é centralizada, ou seja, a estruturação funcional da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES – SEPL não cabe unicamente ao seu Secretário.
Outrossim, há notícias de que houve convocação de candidatos aprovados em concurso público para o preenchimento de vagas, dentre elas, diversas direcionadas para suprir as funções de administrador, contador e economista para diversos órgãos do Estado:

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Departamento de Recursos Humanos e Previdência – DRH
Diretoria

EDITAL Nº 144/2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, no uso de suas atribuições legais, bem como atendendo aos termos do Decreto Estadual nº 7.116, de 28/01/2013, e considerando a autorização governamental exarada no Protocolo nº 16.260.084-2, bem como o contido nos Editais nº 079/2017, nº 128 e nº 140/2019 - DRH/SEAP, resolve

TORNAR PÚBLICA

1. A convocação dos candidatos nomeados pelo Decreto nº 3795, 20 de dezembro de 2019, relacionados no **Anexo Único** deste Edital, aprovados e classificados no Concurso Público regido pelo Edital nº 079/2017 - DRH/SEAP, de 15 de setembro de 2017, para provimento nos cargos de Agente Profissional e Agente de Execução, nas suas funções, do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, para realizarem a Escolha de Vaga nos termos do estabelecido no Art. 3º, §º 1º, 2º e 3º do Decreto nº 7116, de 28 de janeiro de 2013.

1.2. A Escolha de Vagas poderá ser efetuada através de procurador constituído, o qual deverá apresentar, no ato da assinatura da lista de presença, documento original de identificação e procuração constituída com poderes específicos e com firma reconhecida em cartório. A referida procuração será retida por ocasião da efetivação da escolha de vaga.

1.3. A Escolha de Vaga se realizará na data, horário e local abaixo estabelecido, devendo o nomeado, ou seu representante, comparecer com antecedência mínima de 30 minutos do horário, munido com documento oficial de identificação.

Data: 13/01/2020 às 14 horas.
Local: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.
Endereço: Rua Jacy Loureiro de Campos, S/N – Palácio das Araucárias – Centro Cívico - Curitiba-PR
Auditório: Mario Marcondes Lobo

1.4. O critério da Escolha de Vaga seguirá rigorosamente a classificação geral dos candidatos nomeados, de acordo com o **Anexo Único** do presente Edital.

1.4.1. O nomeado que comparecer em atraso, após iniciada a seção de Escolha de Vaga, caso ultrapassada sua classificação, será transferido para o final da listagem correspondente ao seu cargo/função, ficando sujeito à(s) vaga(s) não preenchida(s).

1.5. A distribuição das vagas estabelecidas aos órgãos do Estado, na proporcionalidade correspondente ao quantitativo de nomeados nos cargos e funções, segue conforme abaixo:

FUNÇÃO	JUCEPAR*	SEAP*	CGE*	SEPL*	PGE*	DER*	VAGAS
ADMINISTRADOR	3	7	2	2	4	11	29
CONTADOR	1	2	1	3	6	7	20
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	5	3	1	1	-	-	10
TOTAL	**9**	**12**	**4**	**6**	**10**	**18**	**59**

* Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR.
* Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.
* Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE.
* Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL.
* Procuradoria Geral do Estado – PGE.
* Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER.

PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 3174

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e sob proposta da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, consubstanciada no protocolo nº 15.561.650-4,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados, em virtude de habilitação em concurso público, de acordo com o art. 24, inciso II, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e a Lei nº1 3.666, de 05 de julho 2012, os candidatos relacionados no Anexo Único deste Decreto, para exercerem os cargos de: Agente Profissional e Agente de Execução, do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, para o município de Curitiba.

Art. 2º Os candidatos nomeados terão lotação na Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, nos termos do Inciso I, art. 19, da Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 22 OUT de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

Considerando tal contexto, deve ser reconhecida a REGULARIDADE do item.

b) Servidores ocupantes de cargos em comissão no desempenho de funções técnicas

Citado item guarda estreita relação com o anterior, uma vez que o Órgão fiscalizado possui quadro de pessoal formado, em sua maioria, por servidores comissionados, conforme já tratado neste voto e confirmado pelas defesas, inclusive no que diz respeito ao desempenho de funções técnicas. Contudo, destaca-se, mais uma vez, que a organização funcional da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES – SEPL não depende unicamente do seu responsável.

Outrossim, não se pode ignorar a convocação de candidatos aprovados em concurso público, destacada acima, além do Decreto Estadual n.º 8.657/2018 (norma que aprovou o atual regulamento da SEPL), que constituem medidas que revelam que não houve inércia dos responsáveis.

Segundo a Terceira Inspetoria de Controle Externo:

"(...) enfim, foi adotada medida efetiva com vistas a reduzir a irregularidade apontada. No entanto, embora a nomeação de servidores efetivos possa representar, pelo menos, a intenção da SEPL em readequar o seu quadro funcional, o resultado dessa providência somente poderá ser avaliado no futuro, por ocasião da fiscalização exercida no órgão"

Neste cenário, a conversão do achado em RESSALVA é medida que se impõe, sem aplicação de multa, com expedição de RECOMENDAÇÃO à SEPL, para que despenda esforços visando a revisão de atividades efetivadas por servidores comissionados, de forma a garantir que suas atribuições se limitem às de chefia, direção e assessoramento, afastando o desempenho de atividades técnicas.

c) Servidores comissionados em desvio de função

Em relação a este item, a SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES - SEPL igualmente não rechaça o ocorrido, mas destaca que os servidores relacionados como em desvio de função (peça n.º 30, fls. 32), foram realocados ou exonerados:

LENISE ROSSETO DA SILVA

De 01/05/2019 ao momento: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, GABINETE. CARGO EM COMISSÃO - DAS-5. Ao momento, vinculada à Assessoria do gabinete.

De 03/01/2019 a 30/04/2019: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, CMA. CARGO EM COMISSÃO - DAS-5.

De 16/08/2018 a 02/01/2019: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, CMA. CARGO EM COMISSÃO - DAS-5.

ERCÍLIO SANTINONI

Exonerado em 02/01/2019.

ALINE ALBANO

Exonerada em 02/01/2019.

Logo, deve o item ser RESSALVADO, RECOMENDANDO-SE que o Órgão então fiscalizado continue promovendo medidas visando o exercício das funções dos servidores comissionados em conformidade com os cargos em que foram nomeados.

d) Cessão irregular de servidores comissionados

No que tange a cessão irregular de servidores comissionados, a Unidade Técnica indicou que dois ocupantes de cargo em comissão (Assessor Técnico e Assistente SEPL) mantiveram-se lotados na Casa Civil, "sem demonstração de relação com a SEPL" e, portanto, em hipotética violação ao Prejulgado n.º 25 desta Corte de Contas:

"viii. É vedado(a):

(...)

b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;

(...)"

Todavia, observa-se que tanto a Casa Civil como a SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES – SEPL, assim como seus servidores possuem a mesma vinculação hierárquica, qual seja, o Governador do Estado, que é a autoridade nomeante para ambas, mesmo que os respectivos decretos de nomeação (no caso, Decreto Estadual 7701/14) contenham a assinatura dos Secretários de Estado.

Nesta toada, deve o item ser declarado REGULAR, ante a não constatação de ofensa ao Prejulgado n.º 25 deste Tribunal de Contas.

e) Deficiências na sistemática de acompanhamento das metas e objetivos das entidades sob sua supervisão (APD e PRPRO)[5], bem como no encaminhamento para continuidade dos projetos

Tal como os anteriores, esta inconformidade também foi objeto de análise e ressalva nas Prestações de Contas dos exercícios anteriores:

"Observo que tal situação foi ressalvada na prestação de contas do exercício subsequente (2016), conforme Acórdão nº 575/18 – Tribunal Pleno, pois o acompanhamento de resultados das atividades estava sendo efetuado bimestralmente pelo Conselho de Administração e foi instituída comissão de avaliação do exercício de 2017:

(...)"[6]

"(...) o Sr. Secretário responsável pela pasta, destaca em seu contraditório, que o acompanhamento de resultados das atividades dos Serviços Sociais Autônomos estava sendo efetuado bimestralmente pelos respectivos Conselhos de Administração. Porém, ressalta que para o exercício de 2017, foi constituída Comissão de Avaliação, conforme Resoluções SEPL n° 004 e 005, que tem por finalidade acompanhar e avaliar os resultados alcançados pelos Serviços Sociais Autônomos, em função das metas, ações e produtos acordados no Plano de Trabalho de 2017, parte integrante dos Contratos de Gestão firmados.

Feitas estas observações e considerando que as ações promovidas pela Secretaria de Estado do Planejamento Coordenação Geral para o exercício de 2017 foram adotadas principalmente em razão das reiteradas decisões desta Casa, entendo que, embora tardias, as medidas condicionam a possibilidade de conversão do item em RESSALVA, afastando a multa sugerida."[7]

"De fato, embora os gestores tenham conseguido demonstrar certa evolução nos controles sobre os resultados dos contratos de gestão, não consta dos autos elementos que indiquem a referida evolução quanto ao Serviço Social Autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento – APD.

Portanto, acompanho a manifestação uniforme pela ressalva deste item, com recomendação à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral para que implemente os mesmos procedimentos e sistema informatizado para o controle das metas do contrato de gestão do Serviço Social Autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento, para cumprimento das atribuições que lhe foram incumbidas pelo artigo 1º, §§ 1º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 17.016/2011, sem aplicação da multa administrativa, em razão de que a entidade implementou melhorias que, agora, recomenda-se ser estendida."[8]

Por sua vez, os contraditórios reprisam as defesas apresentadas nos exercícios passados, destacando a SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES - SEPL que, a partir de janeiro de 2019, deu-se início aos trabalhos visando a implementação do " (A) acompanhamento do Plano de Trabalho, por meio do Conselho de Administração de cada ente, em atuação conjunta à Secretaria, por meio de Controle Interno e servidores do corpo técnico especialmente incumbidos de tal fiscalização; (B) estruturação de grupo técnico, objetivando acompanhar as atividades desenvolvidas em sintonia ao Contrato de Gestão; (C) realização de reuniões com os entes da cooperação; e (D) utilização do sistema Trello".

Acrescem, ainda, que a fiscalização e controle do Serviço Social Autônomo Agência Paraná de Desenvolvimento, bem como do Paraná Projetos deve ser realizado pelos Conselhos de Administração.

Especificamente quanto à este último ponto, de antemão cumpre enfatizar que não se ignora o papel dos Conselhos de Administração, não sendo possível, contudo, afastar a necessária participação da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES – SEPL na fiscalização e controle das citadas entidades, nos exatos termos das legislações que as instituíram, a citar, Leis Estaduais n.º 12.215/98 e 17.016/11:

"Art. 3º. O Paraná Projetos se vincula, por cooperação, à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL, que terá a incumbência de supervisionar a sua gestão e administração, observadas as orientações normativas que emitir e, em conformidade com o Contrato de Gestão que o Estado subscrever na forma da lei."[9] (destacamos)

"Art. 1º. Fica instituída a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse e finalidade públicos, sob a modalidade de serviço social autônomo, nos termos desta Lei.

(...)

§ 1º. A Agência Paraná de Desenvolvimento – APD vincula-se, por cooperação, à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, que terá a incumbência de supervisionar a sua gestão e administração, observadas as orientações normativas que emitir e, em conformidade com o Contrato de Gestão que o Estado subscrever na forma da Lei."[10] (destacamos)

Confirmando esta linha de raciocínio, são os respectivos Contratos de Gestão:

"04.1. O ESTADO, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, se obriga a:

(...)

04.1.2. Supervisionar, acompanhar e avaliar a execução do presente Contrato de Gestão, de forma global."[11]

Outrossim, como bem ponderado pela Terceira Inspetoria de Controle Externo:

"Cumpre aqui destacar que o acompanhamento pelos Conselhos de Administração, conforme alegam as defesas, não substitui o acompanhamento que deve ser realizado pela SEPL, e nem tampouco tem relação com a avaliação dos resultados decorrentes da execução dos planos de trabalho, incumbência inerente a quem supervisiona a gestão e administração das Entidades."

Ultrapassando este exame inicial, observa-se que a Secretaria e os demais Interessados não colacionaram nos autos prova documental dos alegados

acompanhamentos do Plano de Trabalho pelo seu Controle Interno e servidores, nem prova da estruturação do indicado grupo técnico direcionado para acompanhar as atividades, nos moldes dos Contrato de Gestão:
"(...) aduz o Sr. Rodrigo Salvadori que '(...) as próprias disposições contratuais estabelecem que a avaliação global do cumprimento das obrigações, se dará por meio de uma comissão composta pela Secretaria da Fazenda e pela SEPL'. Ocorre, todavia que não foram verificadas ações concretas nesse sentido ou apresentação relatório de eventual trabalho realizado."[12] (Destacamos)
Já o sistema TRELLO não foi implementado para a Agência Paraná Desenvolvimento, embora assim recomendado quando da Prestação de Contas do exercício anterior[13].
Por outro lado, conforme conclusões da Terceira Inspetoria de Controle Externo, são visíveis as "condições favoráveis para a superação, no futuro, das fragilidades apontadas" razão pela qual a RESSALVA do item, sem aplicação de multa, apresenta-se proporcional e razoável ao contexto.
Consequentemente, DETERMINA-SE que, no prazo de 90 (noventa) dias, a SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES – SEPL apresente os Planos de Trabalho, com previsão de sistemática de avaliação dos contratos de gestão celebrados com entidades a ela vinculadas.
f) Fragilidade na elaboração e no monitoramento das metas físicas da SEPL
Em razão da fragilidade na elaboração de planejamento e diante da inexistência de monitoramento contínuo das metas da Secretaria então fiscalizada, assim como das entidades a ela vinculadas, referido item foi levantado pela Unidade Técnica.
A SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES – SEPL salienta que, com a transição governamental, tem efetivado diversas medidas a fim de sanar mencionada inconformidade, a citar, criação de Núcleos de Planejamento Setorial para aprimorar a elaboração do PPA e seu monitoramento; projeto de capacitação divido em duas fases para a formação de núcleos setoriais e disponibilização de cursos; efetivação de diagnósticos do planejamentos dos programas e reflexos das metas da LOA no PPA, conjuntamente com a SEFA; entre outros.
Corroborando, a Terceira Inspetoria de Controle Externo enfatiza que:
"De fato, as informações indicam condições favoráveis para a superação das fragilidades apontadas, tanto em relação à adoção de sistemática de avaliação dos contratos de gestão e planos de trabalho dos entes de cooperação contratados pela SEPL, como quanto em relação ao planejamento e monitoramento de metas físicas da SEPL ou sob sua coordenação. Em nossa opinião, em certa medida, ao afirmar a necessária revisão dos procedimentos, concorda o gestor com as fragilidades apontadas.
A depender da linha de atuação da Inspetoria responsável pela fiscalização da SEPL no quadriênio 2019-2022 alguns itens poderão ainda merecer atenção por parte do controle externo; entre eles, destacam-se a tendência injustificada de adoção de indicadores de esforço e não de resultados em Programas Finalísticos, e ações efetivas para a alimentação do sistema SIGAME com periodicidade e consistência que permita apurações sobre a execução dos instrumentos de planejamento tempestivas e independentes do Relatório de Acompanhamento do PPA, cuja divulgação não ocorre a tempo de influenciar a elaboração da LOA, contribuindo para o desalinhamento das peças orçamentárias"[14]
Não se extraindo dos autos que as mencionadas medidas foram efetivadas em 2018, mas, sim, a partir de 2019, verifica-se que a RESSALVA do item, sem aplicação de multa, é medida que se impõe.
Por conseguinte, nos termos propostos pela Unidade Técnica e acompanhados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, RECOMENDA-SE que a SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES – SEPL continue aprimorando e efetivando medidas visando atender às recomendações anteriormente elencadas por esta Corte de Contas, a citar:
"1. Seja estruturado um sistema informatizado de planejamento, na forma de banco de dados, que possibilite o registro de todas as etapas do planejamento, mantendo seus históricos, aprovações, diagnósticos, alçadas, subsidiando as futuras decisões quanto às políticas públicas;
2. Estabeleça uma política institucional de treinamentos aos servidores envolvidos na tarefa, traduzindo estas ações em cronograma analítico, focados em elaboração e monitoramento do PPA, bem como envide esforços na composição de quadros permanentes vinculados ao planejamento nos órgãos;
3. Realize um estudo dos indicadores adotados, em conjunto com os demais órgãos e entidades envolvidas, para que as ações sejam traduzidas de modo a demonstrar a vinculação das iniciativas com os indicadores. E ainda, que os indicadores adotados realmente reflitam a dinâmica relacionada ao objetivo do programa, de forma analítica;
4. Sejam realizados diagnósticos contínuos sobre as possíveis melhorias a serem implantadas no sistema de planejamento do Estado, apontando, formalmente, estas ações gerenciais;
5. Na condição de responsável máxima pelo planejamento do Estado do Paraná, numa atuação em conjunto com a SEFA, realize diagnóstico do efetivo planejamento dos programas e dos reflexos das metas constantes da LOA no PPA, demonstrando estes efeitos, objetivando melhorias de interligação e aderência entre as duas ferramentas, identificando possíveis alterações, correções e atualizações;
6. Necessário ainda, que a SEPL, (i) normatize a alimentação de dados quanto aos índices dos indicadores e metas das iniciativas, constantes no PPA, para que seja possível a análise de tendências destes dados; (ii) verifique periodicamente as relações entre as ações da LOA e as iniciativas do PPA buscando compatibilidade entre os instrumentos de planejamento; (iii) proponha medidas de integração das peças de planejamento orçamentário junto à SEFA, possibilitando uma melhoria do seu poder de decisão, quanto à distribuição destes recursos, bem como uma maior eficácia do PPA, considerando os seus quatro anos de vigência; (iv) que divulgue os dados de execução do PPA via sistema informatizado, com acessos rápidos e de forma simples e direta."
g) Ausência de avaliação real e atualização dos bens de caráter permanente
Quanto a este item, a Terceira Inspetoria de Controle Externo observou que no exercício de 2018 foram efetivados processos na execução de tarefas de gestão e controle patrimonial, mas, contudo, diante do fato do sistema de gestão de bens móveis – GPM ter sido implementado apenas em setembro de 2018, as ações corretivas de responsabilidade do Órgão então fiscalizado não puderam ser concluídas.
Igualmente, verificou-se que não foi realizado o
"(...) levantamento físico periódico, não avaliou, não realizou os cálculos de depreciações, amortizações e exaustões, bem como não registrou adequadamente os respectivos valores na contabilidade. Ainda, constatou-se que não há integração entre os sistemas informatizados utilizados, e as divergências de saldos dos relatórios de controle patrimonial em relação aqueles constantes na contabilidade persistem"[15]
Logo, constata-se que o item merece RESSALVA, com RECOMENDAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES – SEPL continue aprimorando o plano de trabalho, visando a observância dos prazos fixados, com monitoramento de seus Controle Interno.
h) Divergências de saldos de contratos entre relatório gerencial e balanço patrimonial
Referido apontamento deriva da divergência de R$ 42,1 Milhões (quarenta e dois vírgula um milhões de reais) entre os saldos de contratos registrados no Balanço Patrimonial – SIAF e os constantes no Relatório Gerencial.
Por sua vez, a SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES – SEPL informa que identificou a origem da divergência, qual seja, ausência de informação do valor do saldo de relatório gerencial (referentes aos contratos do Projeto Multisetorial para Desenvolvimento do Estado do Paraná – Banco Mundial) para contabilização no Grupo Setorial Orçamentário e Financeiro. Acresce que a correção da divergência se efetivaria em agosto de 2019, em razão de impedimento técnico oriundo da ausência de adaptação entre o sistema GMS e os contratos do Banco Mundial.
Uma vez constatada a origem da inconformidade e se comprometido a Secretária em corrigi-la, deve o item ser convertido em RESSALVA.
Por consequência, deve ser dado ciência à Sexta Inspetoria de Controle Externo sobre o julgado, a fim de que o considere na Prestação de Contas do exercício de 2019.
i) Não atendimento das solicitações de auditoria da equipe de fiscalização e respostas intempestivas e insatisfatórias
Segundo a Inspetoria responsável, as informações necessárias para efetivar os seus trabalhos não foram repassadas, ou o foram de forma incompleta ou intempestiva.
O Órgão fiscalizado reconhece o ocorrido, alegando que sofreu dificuldades na adaptação dos novos servidores e criação de demais rotinas, esclarecendo, todavia, que já foram tomadas providências no sentido de orientar os assessores do gabinete.
Embora tenha a Terceira Inspetoria de Controle Externo sofrido dificuldades em seus trabalhos, por consequência desta inconformidade, deve ser considerado o compromisso exteriorizado pela SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES – SEPL, no sentido de providenciar os procedimentos correcionais. Assim, seguindo as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto a este ponto, deve ser reconhecida a RESSALVA, com RECOMENDAÇÃO ao Órgão fiscalizado, para que atenda as solicitações encaminhadas por esta Corte de Contas, de forma a observar plenamente o disposto no art. 9°, §2º, da Lei Complementar n.º 113/05[16]
j) Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED
Por fim, conforme pontuado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, foi observado o atraso de cerca de seis dias no envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	04/06/2016	04/06/2016	Dentro do Prazo
2º	01/10/2016	17/09/2016	Dentro do Prazo
3º	31/01/2019	06/02/2019	Fora do Prazo

Todavia, tal apontamento não é afeto ao exercício em exame, qual seja, 2018, mas, sim, 2019, uma vez que o prazo para envio dos dados referentes ao terceiro quadrimestre findou em 31/01/2019, enquanto o efetivo encaminhamento se sucedeu em 06/02/2019.
Nesta toada, não merece conhecimento o citado achado, que deverá ser apreciado quando da Prestação de Contas do exercício de 2019.
III – CONCLUSÃO
Por todo exposto, considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:
1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES – SEPL, exercício de 2018, de responsabilidade de ROSANGELA HEINZ GAVINHO FERRAZ, JURACI BARBOSA SOBRINHO e RODRIGO SALVADORI, ex-Secretários de Estado (30/05-05/07, 01/01-30/05 e 05/07-31/12/18 respectivamente).
2) RESSALVAR os itens referentes à:
2.1) Desproporcionalidade entre cargos em comissão e cargos efetivos;
2.2) Servidores ocupantes de cargos em comissão no desempenho de funções técnicas;
2.3) Servidores comissionados em desvio de função;
2.4) Deficiências na sistemática de acompanhamento das metas e objetivos das entidades sob sua supervisão (APD e PRPRO)[17], bem como no encaminhamento para continuidade dos projetos;
2.5) Fragilidade na elaboração e no monitoramento das metas físicas da SEPL;
2.6) Ausência de avaliação real e atualização dos bens de caráter permanente;
2.7) Divergências de saldos de contratos entre relatório gerencial e balanço patrimonial; e
2.8) Não atendimento das solicitações de auditoria da equipe de fiscalização e respostas intempestivas e insatisfatórias.
3) DETERMINA-SE à SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES – SEPL que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, os Planos de Trabalho, com previsão de sistemática de avaliação dos contratos de gestão celebrados com entidades a ela vinculadas;
4) RECOMENDA-SE à SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES – SEPL que:
4.1) Despenda esforços visando a revisão de atividades efetivadas por servidores comissionados, de forma a garantir que suas atribuições se limitem às de chefia, direção e assessoramento, afastando o desempenho de atividades técnicas;

4.2) Continue promovendo medidas visando o exercício das funções dos servidores comissionados em conformidade aos cargos em que foram nomeados;
4.3) Dê continuidade ao aprimoramento e efetivação de medidas visando atender às recomendações anteriormente elencadas por esta Corte de Contas;
4.4) Prossiga aprimorando o plano de trabalho, visando a observância dos prazos fixados, com monitoramento de seus Controle Interno;
4.5) Atenda as solicitações encaminhadas por esta Corte de Contas, de forma a observar plenamente o disposto no art. 9°, §2º, da Lei Complementar n.º 113/05.
Promova-se a ciência da Sexta Inspetoria de Controle Externo, sobre o julgamento do presente, em especial quanto às divergências de saldos de contratos entre relatório gerencial e balanço patrimonial, considerando o comprometimento, neste feito, da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES – SEPL em corrigir a inconformidade em agosto de 2019.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I - Julgar pela regularidade das contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL, exercício de 2018, de responsabilidade de Rosangela Heinz Gavinho Ferraz, Juraci Barbosa Sobrinho e Rodrigo Salvadori, ex-Secretários de Estado (30/05-05/07, 01/01-30/05 e 05/07-31/12/18 respectivamente), na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;
II – ressalvar os itens referentes à:
(i) desproporcionalidade entre cargos em comissão e cargos efetivos;
(ii) servidores ocupantes de cargos em comissão no desempenho de funções técnicas;
(iii) servidores comissionados em desvio de função;
(iv) deficiências na sistemática de acompanhamento das metas e objetivos das entidades sob sua supervisão (APD e PRPRO)[18], bem como no encaminhamento para continuidade dos projetos;
(v) fragilidade na elaboração e no monitoramento das metas físicas da SEPL;
(vi) ausência de avaliação real e atualização dos bens de caráter permanente;
(vii) divergências de saldos de contratos entre relatório gerencial e balanço patrimonial; e
(viii) não atendimento das solicitações de auditoria da equipe de fiscalização e respostas intempestivas e insatisfatórias;
III – determinar à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, os Planos de Trabalho, com previsão de sistemática de avaliação dos contratos de gestão celebrados com entidades a ela vinculadas;
IV – recomendar à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL que:
(i) despenda esforços visando a revisão de atividades efetivadas por servidores comissionados, de forma a garantir que suas atribuições se limitem às de chefia, direção e assessoramento, afastando o desempenho de atividades técnicas;
(ii) continue promovendo medidas visando o exercício das funções dos servidores comissionados em conformidade aos cargos em que foram nomeados;
(iii) dê continuidade ao aprimoramento e efetivação de medidas visando atender às recomendações anteriormente elencadas por esta Corte de Contas;
(iv) prossiga aprimorando o plano de trabalho, visando a observância dos prazos fixados, com monitoramento de seus Controle Interno;
(v)atenda as solicitações encaminhadas por esta Corte de Contas, de forma a observar plenamente o disposto no art. 9°, §2º, da Lei Complementar n.º 113/05;6
V – dar ciência da Sexta Inspetoria de Controle Externo, sobre o julgamento do presente, em especial quanto às divergências de saldos de contratos entre relatório gerencial e balanço patrimonial, considerando o comprometimento, neste feito, da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL em corrigir a inconformidade em agosto de 2019;
VI – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual,18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Agência Paraná Desenvolvimento e Paraná Projetos.*
2. *"1. Seja estruturado um sistema informatizado de planejamento, na forma de banco de dados, que possibilite o registro de todas as etapas do planejamento, mantendo seus históricos, aprovações, diagnósticos, alçadas, subsidiando as futuras decisões quanto às políticas públicas;*
2. Estabeleça uma política institucional de treinamentos aos servidores envolvidos na tarefa, traduzindo estas ações em cronograma analítico, focados em elaboração e monitoramento do PPA, bem como envide esforços na composição de quadros permanentes vinculados ao planejamento nos órgãos;
3. Realize um estudo dos indicadores adotados, em conjunto com os demais órgãos e entidades envolvidas, para que as ações sejam traduzidas de modo a demonstrar a vinculação das iniciativas com os indicadores. E ainda, que os indicadores adotados realmente reflitam a dinâmica relacionada ao objetivo do programa, de forma analítica;
4. Sejam realizados diagnósticos contínuos sobre as possíveis melhorias a serem implantadas no sistema de planejamento do Estado, apontando, formalmente, estas ações gerenciais;
5. Na condição de responsável máxima pelo planejamento do Estado do Paraná, numa atuação em conjunto com a SEFA, realize diagnóstico do efetivo planejamento dos programas e dos reflexos das metas constantes da LOA no PPA, demonstrando estes efeitos, objetivando melhorias de interligação e aderência entre as duas ferramentas, identificando possíveis alterações, correções e atualizações;
6. Necessário ainda, que a SEPL, (i) normatize a alimentação de dados quanto aos índices dos indicadores e metas das iniciativas, constantes no PPA, para que seja possível a análise de tendências destes dados; (ii) verifique periodicamente as relações entre as ações da LOA e as iniciativas do PPA buscando compatibilidade entre os instrumentos de planejamento; (iii) proponha medidas de integração das peças de planejamento orçamentário junto à SEFA, possibilitando uma melhoria do seu poder de decisão, quanto à distribuição destes recursos, bem como uma maior eficácia do PPA, considerando os seus quatro anos de vigência; (iv) que divulgue os dados de execução do PPA via sistema informatizado, com acessos rápidos e de forma simples e direta."
3. *Institui a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD.*
4. *Institui a ECOPARANÁ, sob a modalidade de serviço social autônomo, para as finalidades que especifica e adota outras providências.*
5. *Agência Paraná Desenvolvimento e Paraná Projetos.*
6. *Ac. n.º 2495/18, do Tribunal Pleno do TCE/PR, nos autos de Prestação de Contas n.º 266358/16, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 19/09/18.*
7. *Ac. n.º 575/18, do Tribunal Pleno do TCE/PR, nos autos de Prestação de Contas n.º 245222/17, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 22/03/18.*
8. *Ac. n.º 1709/19, do Tribunal Pleno do TCE/PR, nos autos de Prestação de Contas n.º 213014/18, Rel. Cons. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, in DETC de 03/07/19.*
9. *Da Lei Estadual n.º 12.215/98, que instituiu o Paraná Projetos.*
10. *Lei Estadual n.º 17.016/11, que instituiu a Agência Paraná de Desenvolvimento - APD*
11. *Contrato de Gestão n.º 01/14, celebrado com a Paraná Projetos. Redação idêntica do Contrato de Gestão n.º 003/16, celebrado com a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD*
12. *Peça n.º 57, fls. 20.*
13. *Vide nota n.º 8.*
14. *Peça n.º 57, fls. 23.*
15.
16. *"Art. 9º No exercício de suas funções, o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição. (Redação dada pela Lei Complementar.*
(...)
§ 2º Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado às inspeções ou auditorias do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.
(...)"
17. *Agência Paraná Desenvolvimento e Paraná Projetos.*
18. *Agência Paraná Desenvolvimento e Paraná Projetos.*

PROCESSO Nº: 562434/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MARCOS FIORAVANTE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1234/20 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação. Cessão irregular de servidores comissionados. Ministério Público do Estado do Paraná. GEPATRIA. Procedência com expedição de recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Município de Pontal do Paraná acerca de suposta cessão irregular de dois servidores comissionados à Delegacia de Ipanema e ao Tribunal de Justiça, contrariando a orientação do Prejulgado nº 25 desta Corte.
Recebi a Representação (Despacho 890/18 – peça 06) bem como determinei a citação do Município de Pontal do Paraná e de seu prefeito, Sr. Marcos Fioravante, para que fosse apresentada manifestação em relação aos apontamentos da peça vestibular.
O Município apresentou manifestação (peça 13) de que assim que constatada a irregularidade, foi "devidamente sanada, tendo o Município requisitado o retorno dos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão que cedidos a outros órgãos públicos. Desta forma, haverá imediato retorno dos servidores Luiz Alberto Mundstoch e Nicolle Rebuli de Abreu (...)," e que as informações são corroboradas pelos Ofícios 262/18 e 263/18 (peças 14 e 15).
Por fim, afirma que "inexiste motivos para o prosseguimento da demanda, razão pela qual se pugna pelo arquivamento da mesma".
O Ministério Público de Contas se manifestou à peça 17, solicitando pronunciamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Coordenadoria de Gestão Estadual, para que informassem a respeito do efetivo desfazimento das cessões, que fosse esclarecida e levantada possível duplicidade de pagamento ou acúmulo de funções pela nomeação do Sr. Luiz Alberto Mundstoch e da Sra. Nicolle Rebuli de Abreu, quanto à ilegalidade da cessão e à inexistência de convênio para a cessão e quanto à necessidade de "integração dos responsáveis pelo Estado do Paraná e pelo Tribunal de Justiça ao presente expediente".
A CGM apresentou manifestação conforme requerimento do MPC pelo Parecer n. 2126/18 (peça 19), trazendo a luz dos autos as informações requisitadas:
i) "Não consta informação no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) a respeito da cessão e nem do desfazimento da cessão relativamente a ambos os servidores;
ii) Em análise ao módulo "Histórico Funcional" do SIAP, informa-se que o Sr. Luiz Alberto Mundstoch foi nomeado, junto ao Município de Pontal do Paraná, em dois cargos comissionados: a) Chefe de Serviço (12/04/17 a 04/07/17) e b) Chefe de Divisão (a partir de 04/07/17).
iii) Quanto à legalidade das cessões dos dois servidores municipais, entende essa CGM que somente pode ocorrer com servidores efetivos (Prejulgado nº 25-TCE/PR), deve haver previsão em lei bem como ser formalizada por escrito, além de ter prazo determinado. No caso noticiado nos autos, ambos os servidores eram comissionados, de modo que, apenas por este motivo, a cessão de ambos era irregular. Tal situação, contudo, consoante informado pelo Município, restou corrigida em razão da solicitação de retorno dos servidores à municipalidade (Peças 12/15).
iv) Em análise ao hoje extinto SIM-AP, tem-se que a Sra. Nicolle Rebuli de Abreu foi nomeada no cargo comissionado de "chefe de serviço" em 15/05/2013 no Município de Pontal do Paraná. Por sua vez, no módulo "Histórico Funcional" do SIAP, consta que a servidora foi nomeada, junto ao Município de Pontal do Paraná, no cargo comissionado de "Diretor de Departamento" em 08/02/2018. Em relação aos pagamentos auferidos pela servidora no cargo de "chefe de serviço", não constam tais informações no módulo "Folha de Pagamento" do SIAP haja vista que tal sistema entrou em vigor em data próxima. Pelo mesmo motivo, aliás, não se tem como informar eventuais pagamentos recebidos pela servidora enquanto ocupante do cargo de "assistente de juiz". O SIAP apenas informa que, atualmente, a servidora

está vinculada apenas e tão somente no Município de Pontal do Paraná no cargo comissionado de "Diretor de Departamento". Por conta disso, necessária instrução pelo setor contábil desta CGM a respeito.
v) Por fim, no tocante à inclusão do Eg. TJPR e do Estado do Paraná no presente expediente, entende esta CGM que tal análise deve ser feita apenas se ficar comprovado que tais entes efetuaram o pagamento de alguma verba salarial a um ou a ambos os servidores supra mencionados, haja vista que a existência de possíveis irregularidades formais na cessão daqueles foi sanada com o possível retorno de ambos ao Município."
A Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução n. 16/19 (peça 21), informa que "Dos questionamentos realizados pelo MPjTC (peça 17) esta CGE destaca aqueles relativos à sua competência, (...) corrobora o entendimento da CGM (peça 19)".
O MPC profere nova manifestação após as informações prestadas pela CGM e CGE (peças 19, 20 e 21), solicitando a inclusão do Estado do Paraná, "por meio de sua Secretaria de Estado da Segurança Pública, bem como do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como interessados neste expediente, e por sua posterior citação, (...)" a fim de esclarecer os pagamentos eventualmente efetuados aos aludidos servidores durante suas cessões. (peça 22)
A 3ª Inspetoria de Controle Externo (responsável pela fiscalização dos órgãos estaduais em tela), informa que "após questionamentos efetuados à SESP, essa após devidos trâmites, respondeu que: a) não existe convênio para a cessão de servidor firmado com o Município de Pontal do Paraná; b) o servidor Luiz Alberto Mundstoch, retornou a desempenhar as suas funções na repartição pública municipal em 17 de setembro de 2018; c) que a remuneração do servidor era suportada pela Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná".
Neste diapasão, a 3ª ICE relata que quanto à Sra. Nicolle Rebuli de Abreu, o TJPR informou que não houve qualquer pagamento efetuado à referida servidora naquele período e que ela não constava nos registros de servidores municipais cedidos ao Poder Judiciário.
Por fim, relata que o TJPR buscou informações junto ao Juízo de Pontal do Paraná e noticiou que "Em tendo conhecimento do pedido, o Magistrado determinou de imediato retorno da servidora aos quadros Municipais".,
Após manifestação da Unidade Técnica, o MPC proferiu novo parecer (peça 31), no qual relata que "conclui-se que a cessão dos citados servidores foi irregular, em razão da natureza dos cargos em comissão ocupados e devido à ausência de assinatura de instrumento de convênio e apresentação de outros documentos demonstrando o cumprimento dos requisitos dispostos no Prejulgado n.º 25 deste Tribunal de Contas para a formalização dos atos", bem como pela procedência desta Representação.
A Municipalidade peticionou esclarecimentos, alegando que todos os vícios foram sanados, solicitando, por fim, a desconstituição da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica desta Corte.
A CGM exara manifestação final, que em "razão da irregularidade ter sido sanado pela entidade, (...) opina pela procedência da presente representação, mas sem aplicação de sanção".
O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da CGM quanto à procedência da Representação, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da LC n. 113/2005, "por duas vezes, ao Prefeito Municipal responsável, sr. Marcos Fioravante, e da expedição de determinação ao gestor atual no sentido de que observe com rigor as orientações do Prejulgado n.º 25 – TCE/PR (...)".
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme o exposto, o Ministério Público Estadual apresentou Representação em face da cessão de 02 servidores comissionados pelo Município de Pontal do Paraná à Delegacia de Ipanema e ao Juízo de Pontal do Paraná.
Após diligências e informações prestadas pela CGM e CGE, extrai-se que não houve pagamentos em duplicidade aos servidores e que ambos retornaram à origem após ofício expedido pelo Prefeito, Sr. Marcos Fioravante.
A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, se extrai que ainda que o vício tenha sido sanado com o retorno dos servidores comissionados, tais cessões sem a celebração de convênio entre as partes afrontam as orientações do Prejulgado n.º 25 deste Tribunal de Contas.
Em sessão ordinária do Tribunal Pleno realizada em 26 de março de 2015 fui designado Relator Processo nº. 90189/15, suscitado pelo Ministério Público de Contas e pelo Ministério Público Estadual objetivando a manifestação do Tribunal Pleno acerca da interpretação adequada ao preceito normativo do art. 37, inciso V da Constituição Federal, do qual resultou o Prejulgado nº. 25/TCE-PR, do qual se extrai:
"Como último tópico, analisou a cessão de servidores ocupantes de cargos em comissão, concluindo pela sua total impossibilidade.
(...)
viii. É vedado(a):
(...)
b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;".
Ainda que não tenha ocorrido dano ao Erário, visto não terem sido realizados pagamentos em duplicidade, resta demonstrada a ilegalidade da cessão dos servidores comissionados do Município de Pontal do Paraná, para atuar em funções distintas das quais foram designados.
Desta forma, corroboro com o entendimento das Unidades Instrutivas, votando pela procedência de representação. Considerando, porém, que a questão foi regularizada sem prejuízo ao Erário Municipal, entendo não razoável a aplicação da penalidade propugnada pelo Ministério Público de Contas.
3. DO VOTO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar procedente a representação, reconhecendo a impropriedade da cessão de servidores comissionados pelo Município de Ponta do Paraná;
3.2. recomendar ao Município de Pontal do Paraná que se atenha às orientações do Prejulgado n.º 25 – TCE/PR;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar procedente a representação, reconhecendo a impropriedade da cessão de servidores comissionados pelo Município de Ponta do Paraná;
II. recomendar ao Município de Pontal do Paraná que se atenha às orientações do Prejulgado n.º 25 – TCE/PR;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 263376/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO RICARDO VERONEZE
PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, VINICIUS KRAINER
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1235/20 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Prestação de contas anual da SANEPAR. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Mounir Chaowiche, Luciano Valério Bello Machado, Ricardo José Soavinski, Sergio Ricardo Veroneze como Presidentes da Companhia de Saneamento do Paraná no exercício de 2018.
A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 999/19 – Peça 71) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 32/20 – 2PC - Peça 72) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Mounir Chaowiche, Luciano Valério Bello Machado, Ricardo José Soavinski, Sergio Ricardo Veroneze, como Presidentes da Companhia de Saneamento do Paraná no exercício de 2018.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Mounir Chaowiche, Luciano Valério Bello Machado, Ricardo José Soavinski, Sergio Ricardo Veroneze, como Presidentes da Companhia de Saneamento do Paraná, no exercício de 2018, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas dos Srs. Mounir Chaowiche, Luciano Valério Bello Machado, Ricardo José Soavinski, Sergio Ricardo Veroneze, como Presidentes da Companhia de Saneamento do Paraná, no exercício de 2018, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 206522/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MANOELLA MOLINARI TRAMUJAS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1247/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Achados de auditoria em contratos municipais. Prejulgado 26. Inexistência de comprovação de culpa grave ou dolo em parecer jurídico. Conhecimento e provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Manoella Molinari Tramujas, em face do Acórdão nº 4690/17-S1C[1], através do qual, por maioria absoluta[2], foram consideradas irregulares as contas e julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 61871-8/16, derivada de auditoria realizada nos contratos de serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, com a sua condenação ao pagamento de seis multas administrativas com base no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como à inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos, em razão das condutas descritas nos achados nº 5, 14, 22, 23, 25 e 26, constantes do relatório de auditoria.

Em suas razões recursais[3], alegou preliminarmente que a pretensão punitiva deste Tribunal relativa às sanções pecuniárias e impositivas de restrição de direitos encontra-se prescrita em relação aos atos por ela praticados no bojo das licitações objeto dos achados de auditoria nº 14, 22, 23, 25 e 26.

No mérito, aduziu, em síntese, que há impossibilidade de sua responsabilização, enquanto advogada parecerista, pela emissão de pareceres jurídicos quando não configurado dolo, má-fé ou erro grosseiro; que não deve ser responsabilizada, enquanto membro da comissão permanente de licitação, por atos que não eram de sua competência; que sempre agiu de boa-fé, desconhecendo qualquer tentativa de direcionamento ou fraude nos certames licitatórios; que a penalidade impositiva de restrição de direitos é desproporcional frente à sua conduta, sempre pautada nas informações constantes nos autos das licitações e nas manifestações exaradas por seus superiores hierárquicos. Pleiteou, ao final, a aprovação das contas e o afastamento das sanções.

Por intermédio do Despacho nº 1514/18-GCNB[4], houve o recebimento do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 562/20[5], manifestou-se pelo provimento, a fim de afastar as penalidades imputadas, em razão da prescrição da pretensão sancionatória quanto aos fatos descritos nos achados nº 14, 22, 23, 25 e 26, bem como julgar pela regularidade das contas quanto ao achado nº 5.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 196/20, peça 158).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A auditoria realizada nos contratos de serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá, relativos aos exercícios de 2007 a 2014, resultou no Relatório nº 01/2016[6], o qual apontou 26 achados e recomendou, dentre outras sanções, o ressarcimento de valores.

Através do Despacho nº 880/16-GCNB[7], determinou-se a instauração de cinquenta e duas Tomadas de Contas Extraordinárias, sendo que neste feito avalia-se a responsabilidade da ora recorrente, relativamente às condutas descritas nos achados nº 5, 14, 22, 23, 25 e 26[8], na qualidade de parecerista e membro da comissão permanente de licitação[9].

Alegou em preliminar de mérito que o lapso temporal entre a finalização dos processos licitatórios questionados nos achados de nº 14, 22, 23, 25 e 26 e a sua citação, ocorrida em 03/09/2016, é superior a cinco anos. Nesse sentido, aduziu que deve ser reconhecida a incidência da prescrição da pretensão punitiva de aplicação das penalidades pecuniárias e impositivas de restrição de direitos, espécies que se distinguem da sanção reparatória/ressarcitória, destacando que não lhe foi imputada a prática de qualquer dano ao erário.

Quanto a tais apontamentos, tem-se o seguinte cenário quanto às suas condutas:

- No achado 14: exarou parecer em 13/09/2007, no procedimento do Pregão Presencial nº 137/2007, o qual foi homologado em 01/11/2007.
- No achado 22: foi membro da comissão permanente de licitação relacionada à Carta Convite nº 007/2009, homologada em 30/04/2009.
- No achado 23: foi membro da comissão permanente de licitação relacionada à Carta Convite nº 009/2009, homologada em 04/05/2009.
- No achado 25: exarou parecer em 18/07/2006, no procedimento da Carta Convite nº 62/2006, homologada em 31/07/2006.
- No achado 26: foi membro da comissão permanente de licitação relacionada à Dispensa de Licitação nº 018/2007, publicada em 31/08/2007.

Da análise das peças processuais, extrai-se que as suas participações, ao atuar como parecerista ou membro da comissão de licitação nos certames tidos como irregulares, datam de 2006, 2007 e 2009.

Sua citação para apresentação de contraditório ocorreu no ano de 2016[10]. Denota-se, portanto, o decurso de lapso temporal superior a cinco anos.

A prescrição, como instituto de ordem pública, decorre diretamente do princípio da segurança jurídica, o qual objetiva assegurar a estabilidade das situações consolidadas no tempo. Quanto ao tema, o Prejulgado nº 26[11] desta Corte estabelece:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

O acórdão recorrido não impôs dever de restituição de valores, de modo que, acolhendo a tese recursal, entendo que as sanções impostas se afiguram prejudicadas, na medida em que configurada está a prescrição, face o transcurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a ordem de citação para oferecimento de defesa.

Destaco que posicionamento nesse sentido se vislumbra em recentes precedentes[12] desta Corte, e esta foi também a conclusão da unidade técnica[13] e do Órgão Ministerial[14].

Já o achado de auditoria nº 5, relaciona-se com o Pregão Presencial nº 184/2011. O parecer elaborado pela comissão permanente de licitação em 06/12/2011, de lavra da Sra. Manoella Molinari Tramujas, conteve opinião pela regularidade do certame.

Nesse caso, não está configurada a prescrição, haja vista que a ordem de citação para defesa é datada de 01/08/2016[15], não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos da prática do ato.

Nas razões recursais, aponta que sua responsabilização foi fundamentada em uma suposta falta de diligência na elaboração do parecer, em especial por não identificar eventuais vícios no certame; que, como parecerista, não pode ser equiparada ao gestor público ou ao ordenador de despesa; que só poderia ser responsabilizada no caso de atuação dolosa, comprovada má-fé, culpa grave ou erro grosseiro.

Assevera ainda que, no momento da elaboração do parecer jurídico, agiu com boa-fé e confiou nas informações consignadas pela pregoeira nas atas das sessões do certame e, por essa razão, exarou opinativo recomendando a sua homologação; que não havia como suspeitar de irregularidades, não possuindo motivo para desconfiar da lisura das sessões do pregão; que foi induzida ao erro em razão da inclusão, nas atas das sessões, de informações que não correspondiam à realidade dos fatos; que, não possuindo meios de identificar os defeitos, opinou pela homologação de uma licitação que obteve uma proposta vencedora abaixo do preço máximo fixado pela municipalidade na sua fase interna, não se mostrando, a princípio, oneroso; que, antes de exarar seu parecer, a legalidade da minuta do edital e de seus anexos já havia sido atestada pelo Procurador-Geral do Município, seu superior hierárquico; que desconhecia qualquer tentativa de direcionamento e/ou fraude, tendo pautado sua decisão nas informações e documentos constantes do processo administrativo e nos termos das cláusulas do edital de licitação; que não houve culpa grave ou erro grosseiro de sua parte; que não deu causa a dano ao erário.

Pois bem. Passando à averiguação da sua conduta, denota-se que alicerçou seu opinativo nas informações constantes da ata de sessão pública, e sua análise se restringiu a essa fase do certame; assim, não se pode responsabilizá-la por irregularidades detectadas na fase interna.

Com relação ao conteúdo do seu parecer, inviável presumir-se que houve dolo ou erro grosseiro, na medida em que irregularidades praticadas por outros agentes, que não estejam manifestas nos documentos que serviram como base para o seu exame técnico, não podem a ela ser imputadas.

Não há comprovação de que a parecerista tenha contribuído para a prática de ato ilegal, inexistindo nexo de causalidade entre a sua conduta e as inconformidades detectadas no Pregão Presencial nº 184/2011[16].

Nesse sentido, relevante mencionar a existência de diversos precedentes[17] deste Tribunal pelo afastamento de penalidades a parecerista, se não houver incorrido em manifesto erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

Diante desse contexto, face à ausência de elementos necessários à responsabilização da recorrente, o julgamento pela regularidade das contas, no que diz respeito ao achado nº 5, é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento deste Recurso de Revista para, reformando-se o Acordão nº 4690/17-S1C, julgar regulares as contas quanto ao achado de auditoria nº 5 e, reconhecendo o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva quanto aos achados de nº 14, 22, 23, 25 e 26, afastar todas as sanções impostas.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado; oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, julgar pelo provimento para, reformando-se o Acordão nº 4690/17-S1C, julgar regulares as contas quanto ao achado de auditoria nº 5 e, reconhecendo o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva quanto aos achados de nº 14, 22, 23, 25 e 26, afastar todas as sanções impostas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, realizados os registros pertinentes e tomadas as providências, o encerramento e, oportunamente, arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual,18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Peça 131.
__2__. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Votou com o Relator o Conselheiro Fabio de Souza Camargo (voto vencedor). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).
__3__. Peça 145.
__4__. Peça 150.

5. *Peça 157.*
6. *Cópia à peça 5.*
7. *Cópia à peça 9.*
8. *Conforme Matriz de Responsabilização, os achados nº 5, 22, 23, 25 e 26 estão relacionados à recorrente:*
"Por opinar pela regularidade do certame, mesmo diante das exigências de negociação para que a proposta da 2ª colocada fosse reduzida e da diferença de preços de 56,52%, o Parecer Jurídico elaborado pela Comissão Permanente de Licitação em 06/12/2011, da lavra da Parecerista supra, opinou pela regularidade do certame e emitir Parecer Jurídico contrário ao sistema jurídico (art. 32, da Lei nº 8.906/94), agindo omissivamente ao emitir parecer jurídico que respaldou a perpetração de ilegalidade da contratação, vilipendiando o art. 38, § único, da Lei nº 8.666/93 e os princípios da prevenção e da precaução, ao dar ensejo a aceitação de crassas ilegalidades, como a descrição de objeto genérico/abstrato que permitiu contratação 'guarda-chuva', não aderente às reais necessidades do Município e conduzir o certame com as irregularidades apontadas nos subachados, especialmente por se verificar na fase interna da licitação que o Edital não oferece elementos mínimos que demonstrem que houve planejamento prévio que dimensionasse as reais necessidades do município (projeto básico), violando assim o art. 3º, § 1º, inciso I c/c art. 55, I, da lei nº 8.666/93, sendo ainda responsável por negligências no exercício de suas funções e deveria: a) agir com maior diligência no exercício de suas atividades, não permitindo inconsistências relevantes e de fácil percepção nas cláusulas editalícias, a exemplo das cláusulas de obrigações da contratada extremamente abstratas e que não permitiram fazer uma gestão adequada dos contratos e sancionar as contratadas por serviços mal prestados ou não prestados; b) em desconformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública; c) aceitar processar o certame sem orçamento detalhado dos custos unitários dos serviços de tecnologia da informação, vício gravíssimo que exigia da CPL o retorno do certame à origem para que a unidade requisitante (SEMTI) elaborasse o referido orçamento analítico para depois dar seguimento à licitação; d) atendimento ao princípio da publicidade e da transparência, conforme apontado nos subachados de auditoria."
9. *Segundo informação constante dos autos, era servidora detentora de cargo em comissão de Assessora de Projetos Estratégicos I.*
10. *Conforme Despacho nº 1945/16-GCNB, de 01/08/2016 (peça 102), Ofício de Contraditório (peça 105), e respectivo Aviso de Recebimento (peça 107).*
11. *Proferido no Acórdão nº 1030/19-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Sessão de 17/04/2019.*
12. *Como exemplos:*
- Acórdão nº 324/20-STP, de 12/02/2020, ref. Processo nº 745695/18. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
- Acórdão nº 817/20-STP, de 20/05/2020, ref. Processo nº 31984/18. Unânime. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.
- Acórdão nº 907/20-STP, de 21/05/2020, ref. Processo nº 891515/17. Unânime. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.
13. *Instrução nº 562/20, peça 157.*
14. *Parecer nº 196/20, peça 158.*
15. *Conforme peça 102.*
16. *Ainda, como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, "Ademais, quanto à discrepância de 56,52% entre a menor proposta e a proposta vencedora, é preciso levar em conta que, além de o valor desta ter sido abaixo do preço máximo fixado no edital, a proposta de menor preço havia sido desclassificada – de acordo com os documentos constantes no processo – por não cumprir com as exigências técnicas requeridas".*
17. *Como exemplos:*
- Acórdão nº 3774/14-STP, de 12/06/2014, ref. Processo nº 843621/13. Unânime. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
- Acórdão nº 4890/17-STP, de 07/12/2017, ref. Processo nº 195375/13. Unânime. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
- Acórdão nº 529/20-STP, de 04/03/2020, ref. Processo nº 86983/18. Unânime. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

PROCESSO Nº: 583733/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VARA CIVEL DE JAGUARIAIVA
ADVOGADO / PROCURADOR EDMAR ROBSON DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1248/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ação civil pública. Percepção de vencimentos sem a prestação dos serviços. Acúmulo remunerado de cargos públicos. Prescrição das multas e demais sanções pessoais. Prejulgado n.° 26 desta Corte. Medidas para o ressarcimento de valores já adotadas no Poder Judiciário. Vedação ao bis in idem. Procedência. Remessa dos autos à CGM.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Vara Cível de Jaguariaíva, por meio da qual encaminha cópia de decisão interlocutória exarada nos autos de Ação Civil Pública n.º 0002039-13.2018.8.16.0100, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Alcione Lemos.

Consta na decisão judicial, prolatada em 13 de agosto de 2018, que a ré:

(...) tomou posse do cargo de professora no Município de Araucária em 1988, sendo que nos anos posteriores foi cedida em períodos diferentes aos Municípios de Jaguariaíva (1993 a 2000 – sendo remunerada pelo Município de Jaguariaíva), Wenceslau Brás (02/01/2001 a 31/12/2004), Curitiba (22/02/2005 a 01/07/2005) e Piraí do Sul (06/02/2006 a 31.12.2006), mas que não houve a prestação dos serviços correspondentes, ou seja, a requerida recebeu os valores da remuneração sem efetivamente trabalhar.

Também, entre 01/01/2007 e 31/01/2009 nada consta nos históricos funcionais da requerida, não se sabendo precisar quais atividades exerceu no período, em que pese tenha recebido regularmente a remuneração paga pelo erário de Araucária.

Relata a decisão judicial, ainda, que:

(...) no período de 01/02/2009 até 31/12/2012 a requerida Alcione Lemos foi novamente cedida para Jaguariaíva, sendo que em 01/01/2009 assumiu o cargo de Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, no qual permaneceu até 06.05.2010 – quando pediu exoneração e passou a exercer o cargo de Secretária "voluntariamente", recebendo no período tanto a remuneração de Secretária como a remuneração dos cargos de professora de Araucária.

Diante disso, em sede liminar, a decisão considerou que há indícios de que a ré Alcione Lemos percebeu valores sem efetivamente trabalhar, bem como de que acumulou indevidamente os cargos de secretária e professora na administração pública municipal, motivo pelo qual deferiu liminar solicitada pelo Parquet para "decretar a indisponibilidade de bens da requerida, no valor de R$ 694.868,86 (seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos)".

Pelo Despacho n.º 1571/18 (peça 07), recebi o expediente para apurar (a) a ocorrência de ilegalidade relativa à percepção de vencimentos sem a consequente prestação de serviços pela Sra. Alcione Lemos, no período de 1993 a 2012; e (b) a ocorrência de acumulação irregular de cargos pela Sra. Alcione Lemos, no período de 01/01/2009 a 06/05/2010. Por conseguinte, determinei a citação do Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Alcione Lemos.

Às peças 13 e 14, a municipalidade juntou a ficha funcional e os documentos anexos da servidora.

A representada, por sua vez, apresentou defesa às peças 18 a 34, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, a inépcia da peça inicial e a ausência de ato ilegal ou ilícito.

No mérito, assegurou, em síntese, que as ocorrências do período de 2009 a 2010 serão objeto de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, "razão pela qual não se configura a indigitada acumulação indevida de cargos públicos". Apontou que:

A Investigada desempenhou função como agente política no Município de Jaguariaíva, no período apontado como acumulação indevida de cargos, no cargo de secretária de educação, não havendo que se falar em acumulação indevida de cargos públicos. Note-se que a Investigada jamais agiu com dolo ou má-fé, na medida em que, ao estar desempenhando funções de agente política devidamente nomeada por autoridade competente, bem como por tratar-se de subsídio e não de salário, tinha em mente que estava agindo na mais estrita legalidade.

Afirmou que exerceu as funções para as quais foi designada, inexistindo qualquer procedimento administrativo ou aplicação de falta funcional.

Ainda, aduziu que, "para a caracterização da improbidade é imprescindível o dolo do agente, má-fé, vontade deliberada e consciente de lesar o erário público". E mais, para a caracterização de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 da Lei n.° 8.429/92 é necessária a demonstração de prejuízo ao erário, sendo incumbência do autor sua caracterização.

Ao final, requereu a improcedência da demanda, "diante da ausência de violação aos princípios da administração pública, indício de lesividade ao patrimônio público, enriquecimento ilícito".

Pelo Parecer n.° 167/19 (peça 38), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da Representação, com "ressarcimento dos valores recebidos indevidamente e por multa proporcional ao dano". Entendeu a unidade técnica que esta Corte não penaliza fatos anteriores à edição da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, de modo que estaria afastada a apreciação do primeiro ponto da demanda – a ocorrência de ilegalidade relativa à percepção de vencimentos, sem a consequente prestação de serviços pela Sra. Alcione Lemos no período de 1993 a 2012.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se pela procedência da Representação, "com aplicação de multa proporcional ao dano (art. 89 da Lei Complementar 113/2005) e determinação de restituição integral dos valores percebidos ilegalmente." (Parecer n.° 179/19, peça 39):

(...) restou comprovado que a servidora acumulou cargos nos anos de 2009 e 2010 enquanto cedida ao Município de Jaguariaíva (Peça 37, fls. 810 a 812 e fls. 894 a 900), recebendo tanto pelo Município de Jaguariaíva, quanto pelo Município de Araucária.

Ainda, considerando-se que esta Corte só penaliza fatos ocorridos a partir do ano de 2005, já que a data de vigência da Lei Complementar 113/2005 é de 15 de dezembro de 2005, e tendo em vista que no período de 06/02/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/01/2009, 01/02/2009 até 31/12/2012 a servidora foi remunerada sem a devida prestação dos serviços, cabe a aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da referida Lei.

Em que pesem as manifestações técnicas, reputei necessária a expedição de ofício ao Juízo da Vara Cível de Jaguariaíva para que encaminhasse informações acerca da ação que originou a presente demanda (Despacho n.° 1288/19, peça 40).

Em resposta, o Juízo apresentou cópia da Ação Civil Pública às peças 52 a 145.

Por meio do Parecer n.° 2691/19 (peça 146), a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve o opinativo pela procedência parcial da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também corroborou seu parecer anterior, manifestando-se pela "procedência da presente Representação, com aplicação de multa proporcional ao dano (art. 89 da Lei Complementar 113/2005) e determinação de restituição integral dos valores percebidos ilegalmente." (Parecer n.° 1197/19, peça 148).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

2.1 PRELIMINARES

De início, afasto a preliminar de inépcia da peça inicial. Equivoca-se a representada ao afirmar que "o presente procedimento foi instaurado para aplicação de penalidades previstas na Legislação Municipal para faltas funcionais de servidores públicos" e que não há "delimitação expressa da conduta tida por ilegal e a respectiva subsunção à norma de regência".

Isso porque, os presentes autos visam à apuração das irregularidades narradas pelo Juízo da Vara Cível de Jaguariaíva, as quais foram expressamente delimitadas no Despacho n.° 1571/18 (peça 07), permitindo-se, assim, o contraditório.

Em relação à alegada ausência de ato ilegal/ilícito, deixo de apreciá-la nesta oportunidade, pois se trata de matéria de mérito.

2.2 PRESCRIÇÃO

Defende a representada a ocorrência de prescrição, "diante do decurso do prazo superior a 05 (cinco) anos, prazo mais longo previsto na legislação para apuração de penalidades administrativas.".

Sobre a matéria, recentemente este Tribunal de Contas editou o Prejulgado n.° 26, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Segundo se extrai da decisão, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contado a partir da data do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, interrompendo-se com o despacho que ordenar a citação.

Ainda segundo o Prejulgado, a questão aplica-se aos processos de Representação, nos termos abaixo:

Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

No caso concreto, a demanda foi recebida para apurar os seguintes fatos: (a) a ocorrência de ilegalidade relativa à percepção de vencimentos sem a consequente prestação de serviços pela Sra. Alcione Lemos, no período de 1993 a 2012; e (b) a ocorrência de acumulação irregular de cargos pela Sra. Alcione Lemos, no período de 01/01/2009 a 06/05/2010.

Por sua vez, o despacho que ordenou a citação da interessada foi publicado em 09/11/2018, sendo emitido o respectivo ofício em 08/11/2018 (ofício de contraditório n.° 4431/2018, peça 10), recebido pela requerida em 21/11/2018 (peça 16) e juntado aos autos em 05/12/2018.

Logo, decorreu mais de 05 (cinco) anos entre a data da cessação dos atos irregulares e a do despacho que ordenou a citação da representada, razão pela qual deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição das multas e demais sanções pessoais.

No entanto, em vista da possível aplicação da sanção de restituição de valores, passo à análise do mérito.

2.3 MÉRITO

Quanto ao primeiro ponto, de acordo com a decisão judicial, a interessada era servidora originariamente lotada no Município de Araucária, no cargo de professora, desde 1988, mas foi posteriormente cedida a diferentes municípios, sendo remunerada, apesar de não prestar os serviços. Tabulando-se as informações encaminhadas pelo Juízo e os dados desta Corte de Contas, têm-se os seguintes elementos fáticos:

Período	Cessão funcional
1993 a 2000	Município de Jaguariaíva
02/01/2001 a 31/12/2004	Município de Wenceslau Brás
22/02/2005 a 01/07/2005	Município de Curitiba
06/02/2006 a 31/12/2006	Município de Piraí do Sul
01/01/2007 a 31/01/2009	Nada consta no histórico funcional
01/02/2009 até 31/12/2012	Município de Jaguariaíva

Detalhando a tabela acima, consta dos autos que em 04/11/93 a requerida foi cedida ao Município de Jaguariaíva, o qual passou a ter o ônus de pagar a remuneração da servidora. A cessão perdurou até 31/12/00, porém, há diversos documentos e declarações nos autos afirmando que a professora não prestou quaisquer serviços à Administração, embora tenha sido devidamente remunerada. A título de exemplo, têm-se as declarações prestadas pelo Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos de Jaguariaíva, pelo ex-Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura de Jaguariaíva e pelo prefeito municipal na gestão de 1997/2000 (peça 82, fls. 06 a 08).

Na sequência, a interessada retornou ao Município de Araucária e, então, foi cedida ao Município de Wenceslau Braz, "sem ônus para a origem", no período de 02/01/01 a 31/03/01. Nesse ponto, extrai-se da peça 78, fl. 12, documento do prefeito do Município de Wenceslau Braz informando que não existem provas de que a professora prestou serviços naquela municipalidade. A cessão funcional foi regularizada ao mesmo município (Wenceslau Braz), retornando o ônus ao Município de Araucária no período de 01/04/01 a 31/12/04.

Em 22/02/05, a Sra. Alcione Lemos foi cedida para o Município de Curitiba, com ônus para a origem, permanecendo até 01/07/05.

Nova cessão foi realizada no período de 06/02/06 a 31/12/06 para o Município de Piraí do Sul, também com ônus para a origem. Contudo, conforme documento à peça 73, fl. 15, a requerida nunca prestou serviços à municipalidade, apesar de cedida:

> Em atenção a vosso ofício 96-2014 informamos que Alcione Lemos, ainda que tenha sido colocada à disposição deste Município com ônus para o município de origem, nunca prestou quaisquer serviços ao Município de Piraí do Sul razão pela qual se optou, no ano de 2008, a resolver a cessão documentalmente junto ao Município de origem.

Adiante, não se constatam informações nos históricos funcionais da servidora no período de 01/01/2007 a 31/01/2009, embora tenha sido remunerada pelo Município de Araucária.

Entre 01/02/09 e 31/12/12 a servidora ficou novamente cedida para o Município de Jaguariaíva, com ônus para a origem.

Nesse contexto, resta demonstrado que a representada foi cedida a municípios diversos entre os anos de 1993 a 2012, inexistindo, contudo, provas de que tenha efetivamente prestado os respectivos serviços, de modo que resta procedente a demanda neste ponto.

Conforme destacado na peça inicial da ação judicial, "Da requisição de comprovantes de endereços juntados nos autos não se vê que a ré tenha residido em Wenceslau Braz ou mesmo em Piraí do Sul e Curitiba". Também, "em momento algum, mesmo instada através de notificação ministerial, (a requerida) trouxe testemunhas, declarações ou documentos que tenham mostrado ter ela prestado os serviços no período investigado." (peça 53).

Assim, conclui-se que a requerida recebeu o valor total de R$ 694.868,86[1] (seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos) indevidamente, causando prejuízo ao erário.

Em relação ao acúmulo irregular de cargos, segundo ponto da demanda, tem-se a seguinte informação:

Período	Cargos acumulados
01/01/2009 a 06/05/2010	Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Jaguariaíva e professora

Em 01/01/09, então, a servidora foi nomeada como Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte em Jaguariaíva, quando já exercia o cargo de professora no mesmo município, com dois padrões, não tendo pedido a suspensão da remuneração, nem realizado a opção quanto ao que receber.

E, nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quanto houver compatibilidade de horários", nos seguintes casos:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Nesse ponto, oportuno transcrever as conclusões do Ministério Público Estadual (peça 54):

A Constituição Federal prevê expressamente as hipóteses em que é possível a acumulação de cargos e, dentro desta, apenas duas restrições que vedam o exercício cumulado: carga horária e teto de remuneração.

Não existe uma previsão legal acerca da quantidade de horas que pode ser cumulada, entretanto, ela deve ser entendida como horários conciliáveis, ou seja, que não prejudiquem a regular prestação do necessário serviço público desempenhado.

Nota-se que a demandada exercia dois cargos de professora, sendo que tinha padrão de 40 horas semanais, não podendo cumular mais cargos, eis que a carga horária toda era preenchida. A demandada já acumulava dois cargos de professora e, ainda assim, assumiu outro, recebendo tanto do Município de Araucária – que pagava por ela estar cedida, quanto do Município de Jaguariaíva, uma vez que ela tinha o cargo de Secretária de Educação. Nesse sentido, basta ver os comprovantes de pagamento juntados no inquérito, pelo Município de Araucária e os comprovantes de pagamento, na mesma época, juntados pelo Município de Jaguariaíva.

Conforme análise da documentação juntada nos autos, do histórico funcional da demandada (fls. 16 e 59), vê-se que não consta nenhum afastamento no ano de 2009, o que mostra que ela não comunicou a acumulação dos cargos públicos nem fez qualquer informação que evitasse o pagamento das remunerações.

Em que pese constar no histórico funcional da requerida o afastamento sem remuneração, na descrição, conforme se vê dos comprovantes de pagamentos juntados nas fls. 64/95, pelo Município de Araucária e de fls. 798/812, juntados pelo Município de Jaguariaíva, ela recebeu remuneração pelas duas municipalidades, quando deveria receber de uma só.

(...)

Segundo os Decretos nº 005/2009 e 488/2010, a ré Alcione Lemos trabalhou no cargo de Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte no período de janeiro de 2009 até 16 de junho de 2010, recebendo remuneração de Araucária e de Jaguariaíva, contudo, a remuneração paga por este Município se deu de forma ilegal, causou prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito da servidora, pois ela deveria receber apenas a remuneração de Araucária, que era a maior.

Assim, a acumulação remunerada de cargos público foi irregular, importando em prejuízo aos cofres municipais no montante de R$ 204.278,80 (duzentos e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta centavos). Logo, resta procedente a Representação também neste item.

Sobre eventual ressarcimento ao erário, cumpre ressaltar que, em consulta aos autos da Ação Civil Pública n.° 0002039-13.2018.8.16.0100, em trâmite na Vara Cível de Jaguariaíva, constatei que o Ministério Público Estadual celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com a Sra. Alcione Lemos, pelo qual a requerida acordou:

(...) reparar integralmente o dano causado ao erário municipal, relativo ao período de acumulação indevida de cargos públicos, entre março de 2009 e maio de 2010, cujo valor, atualizado, equivale à quantia de R$ 220.258,19 (duzentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos)". Ainda, comprometeu-se a "pagar multa civil no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do dano ao erário municipal, no período de março de 2009 a maio de 2010, isto é, a quantia de R$ 33.038,73 (trinta e três mil, trinta e oito reais e setenta e três centavos).

Além do compromisso de restituição de valores, a requerida assumiu as seguintes obrigações no TAC: (a) cessar qualquer envolvimento porventura ainda existente com os atos que lhe são imputados na ação civil pública, referentes ao acúmulo indevido de cargos; e (b) adotar, dentro de suas atribuições, ações imediatas que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos ao erário e o monitoramento eficaz do compromisso firmado.

Também, conforme decisão à peça 03, o Juízo deferiu parcialmente a liminar pleiteada pelo órgão ministerial, decretando a indisponibilidade de bens da requerida no valor de R$ 694.868,86 (seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), correspondente ao valor de eventual ressarcimento ao erário.

Nesse caso, entendo descabida a determinação de restituição de valores por esta Corte, em vista das medidas já adotadas no Poder Judiciário e da vedação ao bis in idem.

Por fim, considerando que já foi concedida aposentadoria com proventos integrais à servidora Alcione Lemos, com registro do ato nesta Corte, nos termos do processo de Ato de Inativação n.° 329049/13, entendo oportuna a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência da presente decisão e da propositura da Ação Civil Pública n.º 0002039-13.2018.8.16.0100 em face da servidora, em trâmite na Vara Cível de Jaguariaíva, e adoção de eventuais medidas.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência da presente decisão e da propositura da Ação Civil Pública n.º 0002039-13.2018.8.16.0100 em face da servidora, em trâmite na Vara Cível de Jaguariaíva, bem como para a adoção de eventuais medidas, em vista da concessão de aposentadoria com proventos integrais à Sra. Alcione Lemos, com registro do ato nesta Corte, nos termos do processo de Ato de Inativação n.° 329049/13.

Por fim, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência nos termos da fundamentação;
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência da presente decisão e da propositura da Ação Civil Pública n.º 0002039-13.2018.8.16.0100 em face da servidora, em trâmite na Vara Cível de Jaguariaíva, bem como para a adoção de eventuais medidas, em vista da concessão de aposentadoria com proventos integrais à Sra. Alcione Lemos, com registro do ato nesta Corte, nos termos do processo de Ato de Inativação n.° 329049/13;
III – determinar, por fim, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual,18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. Conforme demonstrado pelo órgão ministerial à peça 54.*

PROCESSO Nº: 650686/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1249/20 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Desclassificação por não possuir certificação ABNT. Fatos já analisados pelo Poder Judiciário. Ausência de irregularidade. Pareceres uniformes. Pela improcedência.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/18 proposta por Paulo Ziober Equipamentos Metalúrgica Ltda, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 64/2018, realizado pelo Município de Sapopema para contratação de empresa responsável pelo fornecimento e instalação de equipamentos para parque infantil e academia ao ar livre[1].
A empresa representante, interessada no lote 2 – academias ao ar livre, narrou que foi desclassificada por não possuir certificação comprovando que seu produto está em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e NBR 16.071.
Aduziu que a exigência da referida certificação, contudo, é restrição desnecessária que limita a competição e deve ser cabível apenas como critério classificatório.
Ainda, argumentou que a referida certificação é aplicável apenas a Playgrounds e que as academias ao ar livre não são ainda regulamentadas pela ABNT.
Ao fim, pugnou pelo recebimento do feito para que seja determinado o cancelamento do Pregão nº 64/2018, com afastamento definitivo da exigência de ABNT NBR 16.071 para o lote 2.
Apresentaram contraditório Gimerson de Jesus Subtil, Município de Sapopema (peça nº 13) e Dirce de Fátima Vieira de Oliveira (peça nº 42).
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 356/19 (peça nº 44), opinou pelo arquivamento do feito, sem resolução de mérito, haja vista que "restou demonstrado pela documentação carreada, notadamente pela cópia da decisão liminar e inicial dos autos do Mandado de Segurança n.º 0001584-17.2018.8.16.0078, da Vara da Fazenda Pública de Curiúva, que as irregularidades passíveis de atuação deste Tribunal são objeto da referida ação, proposta pela empresa representante em petição inicial bastante semelhante àquela apresentada nestes autos".
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 115/19 (peça nº 45), corroborou o parecer exarado pela unidade técnica, sugerindo arquivamento do feito sem resolução de mérito.
O processo foi incluído em pauta de julgamento do Tribunal Pleno de 19 de junho de 2019. Houve pedido de vista dos autos pelo Conselheiro Fabio Camargo até a retirado de pauta, que ocorreu em 4 de setembro de 2019.
Por meio do Despacho nº 1400/19 (peça nº 51), determinei o retorno dos autos à unidade técnica e órgão ministerial para que, alternativamente ao arquivamento sugerido (extinção sem julgamento de mérito), se manifestassem sobre o mérito do feito.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução 918/20 (peça nº 53), opinou pelo arquivamento e, alternativamente, pela improcedência do feito.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na mesma linha, opinou pelo arquivamento e alternativamente pela improcedência, nos termos do Parecer nº 307/20 (peça nº 54).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, merecendo o feito ser julgado improcedente.
Extrai-se dos autos que a exigência vergastada está satisfatoriamente justificada. O objeto do certame consistiu em fornecimento e instalação de equipamentos para parque infantil e academia ao ar livre, itens de grande vulto e de uso público constante que exigem, no mínimo, durabilidade e segurança para seus usuários.
A certificação de que os equipamentos estão em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e NBR 16.071 mostra-se importante face ao objeto da contratação, além de propiciar maior segurança quanto à qualidade.
Ainda, conforme destacado pelas partes representadas em contraditório (peças nº 13 e 42), a contratação realizou-se com verba proveniente de convênio firmado entre o Município e a SEDU - Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano, sendo que esta secretaria, quando da assinatura da avença, encaminhou a minuta do Edital pré-elaborada, sendo imprescindível para contratação a exigência de certificação da ABNT NBR 16071 nos equipamentos.
Nada obstante, cumpre destacar que foi juntada aos autos pelo ente representado cópia da ata de sessão de pregão, na qual se verificou a participação de 4 (quatro) empresas, o que afasta a alegação de restrição à competitividade.
Por fim, é de se observar que os fatos trazidos a esta Corte foram objeto de análise pelo Poder Judiciário, especificamente no bojo do Mandado de Segurança nº 0001584-17.2018.8.16.0078, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Curiúva, onde houve a denegação da segurança.
A douta magistrada[2], ao apreciar a argumentação da representante, destacou:
[...] A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é entidade privada, criada para auxiliar, tecnicamente, as entidades a ela filiadas, a fim de estabelecer padrões de mercado. Portanto, tais normas marcam diretrizes que apontam para o correto padrão técnico relativo à qualidade do produto.
Na hipótese dos autos, não há qualquer ilegalidade na exigência do certificado, que tem por objetivo garantir a qualidade dos produtos oferecidos pelo vencedor do certame. O procedimento licitatório se desenvolve em prol da entidade pública, que é atingida diretamente pelo cumprimento ou descumprimento das regras editalícias, ainda mais quando se trata de equipamentos que estarão à disposição da população a qualquer tempo, principalmente idosos e crianças.
Ademais, conforme já se explanou na decisão liminar, não seria impossível a impetrante cumprir os requisitos pleiteados.
Denota-se que a certificação ABNT NBR 16.071 se aplica aos equipamentos para uso em áreas de lazer públicas, diferente do que foi alegado pela impetrante.
Assim sendo, a exigência realizada pela Administração Pública não é exagerada, e nem mesmo objetiva dirigir ou restringir o certame. Pelo contrário, foi feita em consonância com os princípios basilares da Administração Pública, já que buscava aferir a qualidade dos materiais fornecidos pela impetrante.
Ressalta-se que se tratam de aparelhos para academia "ao ar livre", que por sua vez, se não estiverem dentre os padrões de qualidade, podem apresentar problemas aos seus usuários (população), além do alto custo dispensado para a sua aquisição.
Portanto, a exigência do edital de licitação atacada neste remédio constitucional, em nenhum momento, afronta à legalidade e/ou priva de forma inconstitucional a participação da empresa Impetrante no certame.[...]
Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela improcedência da Representação, nos termos da fundamentação.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento e providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Conhecer a presente Representação da Lei n° 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, acompanhar os pareceres e julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação;
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento e providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual,18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
***1**. O certame foi previsto para ocorrer em 24 de agosto, sendo o lote 1 composto por "fornecimento e instalação de equipamentos para Parque Infantil – 5 unidades, no valor máximo estimado de R$ 97.165,00" e o lote 2 composto de "fornecimento e instalação de equipamentos para academia ao ar livre – 40 unidades, no valor máximo previsto de R$102.659,40".*
***2**. Juíza de Direito Talita Garcia Betiati em sentença exarada em 22 de outubro de 2019.*

PROCESSO Nº: 852610/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, HELCIO SOARES PADILHA JUNIOR 08444973980, MARIA EDNA GUIZILINI ZIROLDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1250/20 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei n.º 8.666/93. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, consultoria e/ou assessoria educacional para formação continuada e valorização profissional dos professores da Rede Municipal. Exigência de atestado de capacidade técnica expedido unicamente por municípios. Exigência de balanço patrimonial para Microempresário Individual. Regularidade do objeto contratado. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial com aplicação de multa.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93 encaminhada por Helcio Soares Padilha Junior, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.° 50/2018 do Município de Astorga, que tem por objeto "a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, consultoria e/ou assessoria educacional para formação continuada e valorização profissional dos professores da Rede Municipal, para o ano de 2019".
O valor máximo da licitação é de R$ 80.320,00 (oitenta mil, trezentos e vinte reais).
A abertura do certame ocorreu em 17/12/2018, conforme consulta no sítio eletrônico do município.

Insurge-se o representante contra a exigência de balanço patrimonial para a qualificação econômico-financeira (item 8.1.3) e a exigência de apresentação de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica de outro órgão público como condição para a contratação (item 4.2, anexo I).
Relata que a exigência de balanço patrimonial para microempreendedor individual não tem efeito, eis que a legislação o exime de manter escrituração contábil formal.
Também, sustenta que a apresentação de dois atestados de capacidade técnica afronta o artigo 30, inciso II, da Lei n.° 8.666/93, pois, a seu ver, deve-se examinar a "aptidão da licitante em executar objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou".
Ainda, aponta que "é atitude ilegal a solicitação de outros meios de comprovação para a qualificação técnica, como notas fiscais ou contratos de prestação de serviços, uma vez que tal exigência não está prevista artigo 30, da Lei 8.666/93", bem como que "a Administração Pública não pode limitar a apresentação de atestado sendo ele emitido unicamente por outra pessoa jurídica de direito público".
Por fim, aduz que a Lei de Licitações prevê a apresentação de atestado de capacidade técnica em conjunto com os documentos de habilitação, e não com a proposta de preços.
Diante disso, requer a procedência da demanda, com a republicação do edital.
À peça 09, o requerente veio informar que foi parcialmente acatada sua impugnação, sendo modificado o item 4.2, anexo I, do edital, para solicitar a apresentação de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica. Porém, restou mantida a exigência de sua expedição por município, além da previsão quanto à necessidade de apresentação de balanço patrimonial, nos termos do item 8.1.3.
Nesse contexto, pleiteou a suspensão cautelar do certame, até ulterior julgamento de mérito.
Por meio do Despacho n.º 1305/19 (peça 20), recebi a Representação para apurar (a) a regularidade de exigir balanço patrimonial de microempreendedores individuais, consoante o item 8.1.3 do edital; e (b) a legalidade de exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica expedido exclusivamente por município, nos termos do item 4.2 do anexo I. Por conseguinte, determinei a citação do Município de Astorga, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Antonio Carlos Lopes (prefeito municipal) e do Sr. Rogério Scaramello Barbosa (pregoeiro).
O pleito cautelar, contudo, foi indeferido, uma vez não demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da medida.
À peça 29, os representados apresentaram contraditório.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 150/20 (peça 30), opinou pela procedência parcial do feito, reputando irregular a exigência de atestado de capacidade técnica expedido exclusivamente por município.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência parcial da Representação, "Considerando indevida e restritiva a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica expedida exclusivamente por Municípios", com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Rogério Scaramello Barbosa, pregoeiro e subscritor do edital, nos termos do Parecer n.° 46/20 (peça 31).
Em que pesem as manifestações conclusivas, por meio do Despacho n.° 203/20 (peça 33) reputei necessária a ampliação do objeto da demanda, para apurar, também, a regularidade/legalidade do objeto contratado, perquirindo se a municipalidade realmente necessitava, e em que medida, contratar capacitação de professores nos moldes expostos ou se houve, em verdade, despesa desnecessária e consequente lesão ao erário.
No mesmo ato, determinei a citação do Município de Astorga, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Antonio Carlos Lopes, do Sr. Rogério Scaramello Barbosa e da Sra. Maria Edna Guizilini Ziroldo (Secretária de Desenvolvimento Humano e Social).
A defesa consta à peça 41 dos autos.
Em nova instrução (n.° 804/20, peça 45), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela "regularidade e pela legalidade do objeto contratado através do Pregão Presencial nº 50/2018, o que ocorreu na medida da necessidade exposta pelo Município de Astorga, sem configurar despesa desnecessária ou lesão ao erário.".
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela improcedência do terceiro ponto da demanda, mantendo seu opinativo pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multa administrativa, em vista da indevida e restritiva "exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica expedida exclusivamente por Municípios" (Parecer n.° 251/20, peça 46).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.
Segundo relatado, o objeto da presente Representação consiste em apurar a legalidade/regularidade das seguintes exigências editalícias: (a) balanço patrimonial de microempreendedores individuais, consoante o item 8.1.3 do edital; e (b) apresentação de atestado de capacidade técnica expedido exclusivamente por município, nos termos do item 4.2 do anexo I, bem como a (c) regularidade/legalidade do objeto contratado.
Quanto ao primeiro ponto, entendo regular a exigência prevista no item 8.1.3 do instrumento convocatório, não vislumbrando irregularidade no fato de se exigir dos licitantes (exclusivamente microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual) balanço patrimonial.
Entende a representante que não exigindo a lei que o microempreendedor individual mantenha escrituração contábil formal, não poderia constar tal exigência no edital questionado.
Todavia, para não incorrer em contratações equivocadas que venham a se frustrar no curso da avença, a Administração pode, e deve, avaliar as condições e a idoneidade econômico-financeira dos licitantes. Esta é medida essencial para que o objeto da contratação seja executado satisfatoriamente.
Ainda, observa-se que o objeto do Pregão Presencial n.° 50/2018 destina-se à formação e valorização de professores da municipalidade, mediante consultoria e assessoria educacional. Assim, para além da importância da atividade, que não poderia ser interrompida por eventual inexecução superveniente do contrato, é de se ressaltar também que a prestação dos serviços em questão é vultosa em relação ao faturamento anual de um microempreendedor individual[1], que tem no máximo um empregado contratado.
Nesse contexto, entendo razoável a exigência de balanço patrimonial proposta pela municipalidade, bem como destaco que tal exigência faz parte do rol taxativo de requisitos necessários à habilitação econômico-financeira, previsto nos artigos 27 e 31, inciso I, da Lei n.º 8.666/93:
Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I – habilitação jurídica;
II – qualificação técnica;
III – qualificação econômico-financeira;
IV – regularidade fiscal.
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifou-se)
Pelo exposto, resta improcedente a Representação neste item.
Quanto ao segundo ponto, referente à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica expedido exclusivamente por município, verifico que assiste razão à representante.
Isso porque, limitar a comprovação de capacidade técnica a atestados emitidos unicamente por município é exigência ilegal e restritiva, eis que a própria Lei de Licitações estabelece que o fornecimento de tal documentação pode ser feito tanto por pessoas jurídicas de direito público quanto privado, a teor do artigo 30 do referido diploma legal:
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(sem grifos no original)
Nesse caso, considerando a ilegalidade da referida exigência, julgo procedente a Representação neste item, cabendo a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g"[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Rogério Scaramello Barbosa (Pregoeiro, signatário do edital), em conformidade com o opinativo ministerial.
Por fim, acerca da legalidade/regularidade do objeto contratado, a demanda é improcedente.
Primeiro, reitere-se que o Pregão Presencial n.° 50/2018 teve por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, consultoria e/ou assessoria educacional para formação continuada e valorização profissional dos professores da Rede Municipal, para o ano de 2019". Nesse ponto, destacou-se no despacho de recebimento que os serviços referidos supostamente fazem parte do rol de tarefas do Departamento de Educação da municipalidade, de modo que o contrato seria indevido.
Em defesa, contudo, os representados lograram demonstrar que a contratação de profissionais para a capacitação dos servidores da área de educação não foi exorbitante, haja vista que a maioria dos cursos são ministrados por servidores do próprio quadro de pessoal. Conforme destacado pelos representados, o Município de Astorga forneceu no ano de 2019 192 horas aula de curso, sendo 71,87% executadas por servidores públicos municipais e 28,13% por contratação externa.
Ademais, nos termos da Instrução n.° 804/20-CGM (peça 45):
O Município de Astorga está obrigado à atualização e ao aperfeiçoamento dos seus professores, em razão de norma municipal, tal como informa o Representado à peça 41:
O Decreto Municipal n° 033/2013, de 27/02/2013, que Regulamenta a Progressão Funcional do Profissional Integrante do Magistério Público Municipal de Astorga — Lei 2.447/2012, de 04/0412012, assim dispõe:
Art. 10. O Município deverá proporcionar, anualmente, no mínimo, quarenta horas de atualização e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério municipal.
A preocupação pedagógica acerca da formação continuada dos professores foi erigida a obrigação legal pela Lei Federal 9494 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases – LDB), de onde se lê:
Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica farse-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.
§ 1º. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.
Trata-se de atividade complexa, a qual pressupõe limitações na formação inicial dos professores. Ou, por vezes, justifica-se em razão da dinâmica do campo educacional, o qual exige permanentemente a produção de novos conhecimentos sobre o processo de ensino-aprendizagem e por cobrar dos professores a expansão e o aprimoramento constante de sua base conceitual e de suas habilidades pedagógicas.
Assim, em conformidade com a unidade técnica o órgão ministerial, entendo que não houve lesão ao erário com a contratação em tela.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.° 8.666/93, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Rogério Scaramello Barbosa (Pregoeiro), nos termos da fundamentação.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Conhecer a presente Representação da Lei n° 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial;
II – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Rogério Scaramello Barbosa (Pregoeiro), nos termos da fundamentação;
III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual,18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).
__2__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 180918/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: AUTO POSTO AGRO CAFEEIRA LTDA, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, POSTO DE GASOLINA DOS EUCALITOS LTDA, RINEU MENONCIN
ADVOGADO / PROCURADOR ADAIR JOSE ALTISSIMO, CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, DANIEL BOGO, IJAIR VAMERLATTI, ISRAEL BOGO, PATRICIA REBESCHINI, RAFAEL BOGO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1251/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Registro de preços para futuras aquisições de combustíveis para atendimento da frota. Reequilíbrio econômico-financeiro. Violação ao artigo 65, inciso II, "d", da Lei n.° 8.666/93. Procedência. Sem aplicação de sanção.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Auto Posto Agro Cafeeira Ltda. EPP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 006/2019 do Município de Matelândia, com vistas ao "registro de preços para futuras aquisições de combustíveis para atendimento da frota".
A sessão ocorreu em 08/02/2019 e o valor máximo estimado em edital era de R$ 1.796.800,00 (um milhão, setecentos e noventa e seis mil e oitocentos reais).
Relata a representante que participaram da licitação as empresas Auto Posto Agro Cafeeira Ltda., Auto Posto Matelândia Ltda. e Auto Posto Eucalitos Ltda., sagrando-se vencedora esta última por apresentar menor preço[1] em todos os itens. Alega, contudo, que os valores ofertados pela vencedora são inexequíveis, já que "muito abaixo dos preços praticados no mercado, apresentando em alguns itens preço abaixo do preço de compra da recorrente nas distribuidoras".
Informa que apontou tal fato em sede de recurso administrativo, o qual foi indeferido pela Administração sob o argumento de que a licitação atingiu sua finalidade, que era obter o melhor preço na contratação.
Ainda, assevera que quatorze dias após a adjudicação do objeto em favor do licitante vencedor (20/02/2019) o município alterou o contrato celebrado, reajustando os preços dos produtos com base em notas fiscais de compra apresentadas pela própria parte que requereu o reequilíbrio, sem qualquer espécie de demonstrativo analítico do suposto prejuízo e sem pesquisa junto à ANP – Agência Nacional do Petróleo sobre o índice dos reajustes ocorridos no período.
Sustenta, assim, que "se está diante de uma clara hipótese de conluio entre a administração e a empresa vencedora para afastar os demais concorrentes na licitação e depois beneficiar a vencedora com sucessivos aditivos".
Ao fim, pugna pelo recebimento e procedência do feito, com aplicação das penalidades cabíveis.
Por meio do Despacho n.° 553/19 (peça 22), recebi o expediente e determinei a citação do Município de Matelândia, do Sr. Rineu Menoncin (prefeito e signatário do ato de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro), do Sr. Mateus Henrique Marcante (pregoeiro) e do Posto de Gasolina dos Eucalitos Ltda. (contratado).
As defesas constam às peças 32 e 46/53.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.° 4334/19 (peça 56), opinou pela procedência da Representação, com a adoção das seguintes medidas:
a) seja expedida determinação ao Município de Matelândia a fim de que anule o ato que deferiu o pleito de reequilíbrio econômico financeiro ao Posto de Gasolina dos Eucalitos Ltda e, por consequência, os demais atos dele dependentes (aditivos contratuais) de modo a restabelecer os preços inicialmente pactuados, aplicando as penalidades cabíveis caso a contratada descumpra o que fora acordado;
b) alternativamente à proposta supramencionada, seja determinado ao Município de Matelândia que não renove a contratação ao término de sua vigência, devendo realizar novo certame licitatório.
c) seja aplicada a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/20054 ao Sr. Mateus Henrique Marcante (pregoeiro e emitente do memorando favorável ao reequilíbrio) e ao Sr. Rineu Menoncin (Prefeito Municipal e responsável pela concessão do reequilíbrio) em razão da violação ao artigo 65, inciso II, alínea "d" da lei nº 8.666/93.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.° 1062/19 (peça 57).
Em que pesem as manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial, decidi, por meio do Despacho n.° 1839/19 (peça 58), ampliar o objeto da demanda, a fim de verificar, também, a legalidade da celebração dos termos aditivos n.° 02/2019, 03/2019 e 04/2019 e se o deferimento dos respectivos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro atenderam os requisitos necessários.
Na ocasião, destaquei:
Consultando o Portal de Informação para Todos (PIT) disponível no sítio eletrônico desta Corte, verifiquei que o Município de Matelândia celebrou, no total, 04 (quatro) termos aditivos com o Posto de Gasolina dos Eucalitos Ltda., contratado pelo Pregão Presencial n.° 006/2019.
O primeiro já é objeto destes autos. Os outros três, firmados em 08/04/2019, 26/04/2019 e 11/10/2019, também objetivaram o reequilíbrio econômico-financeiro, segundo informações do PIT, sendo os de n.° 03/2019 e 04/2019 para o aumento do valor. Consta que o valor atual do contrato é de R$ 1.745.971,66 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos).
Nesse contexto, diante dos fundamentos contidos da Instrução n.° 4334/19-CGM (peça 56), que verificou inexistir variação imprevisível no preço dos combustíveis no período de setembro/2018 a setembro/2019, e considerando que já foram celebrados quatro termos aditivos em aproximadamente 08 (oito) meses de contrato, entendo prudente ampliar o objeto da presente Representação da Lei n.° 8.666/93, a fim de verificar, também, a legalidade da celebração dos termos aditivos n.° 02/2019, 03/2019 e 04/2019 e se o deferimento dos respectivos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro atenderam os requisitos necessários.
Por conseguinte, determinei nova citação dos interessados.
As defesas constam às peças 72/88 e 99/102.
Em instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve o posicionamento pela procedência da Representação, sugerindo as seguintes medidas (Instrução n.° 611/20, peça 103):
a) seja expedida determinação ao Município de Matelândia a fim de que anule os atos que deferiram os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro ao Posto de Gasolina dos Eucalitos Ltda e, por consequência, os demais atos dele dependentes (aditivos contratuais), todavia sem determinar a devolução de valores pela empresa vencedora, haja vista a inexistência de sobrepreço no contrato.
b) seja aplicada a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/2005 ao Sr. Mateus Henrique Marcante (pregoeiro e emitente do memorando favorável ao reequilíbrio) e ao Sr. Rineu Menoncin (Prefeito Municipal e responsável pela concessão dos reequilíbrios econômico-financeiros), em violação ao artigo 65, inciso II, alínea "d" da lei nº 8.666/93.
Por outro lado, a unidade técnica deixou de sugerir a não renovação do contrato, como recomendado no opinativo anterior, haja vista que a avença foi encerrada, sendo realizado novo certame.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.° 209/20 (peça 104), corroborou o opinativo técnico.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.
Segundo consta dos autos, o Pregão Presencial n.° 006/2019, visando ao registro de preços para futuras aquisições de combustíveis para atendimento da frota, estabeleceu o preço máximo de R$ 1.796.800,00 (um milhão, setecentos e noventa e seis mil e oitocentos reais), assim dividido (peça 04):

Ordem	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Máx. Unit. (R$)	Valor Máx. Total. (R$)
1	GASOLINA COMUM	LI	80000	4,34	347.200,00
2	ÓLEO DIESEL S-500	LI	200000	3,36	672.000,00
3	ÓLEO DIESEL S-10	LI	200000	3,45	690.000,00
4	ETANOL HIDRATADO	LI	30000	2,92	87.600,00

Por sua vez, a empresa vencedora, Posto de Gasolina dos Eucalitos Ltda., apresentou os seguintes valores[2] (peça 05):

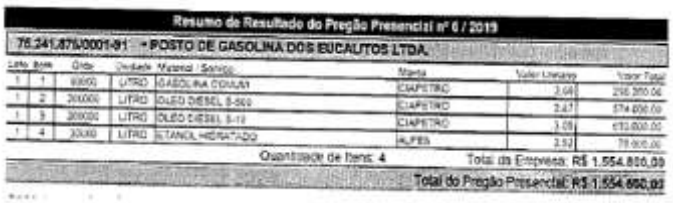
Resumo do Resultado do Pregão Presencial nº 6 / 2019
76.241.475/0001-91 - POSTO DE GASOLINA DOS EUCALITOS LTDA.
Lote Item Qtde Unidade Material / Serviço Marca Valor Unitário Valor Total
1 1 80000 LITRO GASOLINA COMUM CAMPETRO 4,04 323.200,00
1 2 200000 LITRO ÓLEO DIESEL S-500 CAMPETRO 3,47 694.000,00
1 3 200000 LITRO ÓLEO DIESEL S-10 CAMPETRO 3,08 616.000,00
1 4 30000 LITRO ETANOL HIDRATADO ALPES 2,92 87.600,00
Quantidade de Itens: 4 Total da Empresa: R$ 1.554.800,00
Total do Pregão Presencial: R$ 1.554.800,00

Em 20/02/2019, o objeto foi adjudicado à licitante primeira colocada, sendo homologada a licitação (peça 08).
Na sequência, no dia 05/03/2019, a contratada formulou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, com fundamento no artigo 65 da Lei n.° 8.666/93, alegando que houve "reajustes consideráveis de todos os derivados de petróleo". Assim, pleiteou os seguintes novos valores[3]:

ITEM	VALOR DA PROPOSTA VENCEDORA	VALOR PLEITEADO DE REAJUSTE
01 GASOLINA COMUM	R$3,69	R$4,09
02 DIESEL S-500	R$2,87	R$3,29
03 DIESEL S-10	R$3,05	R$3,34
04	R$2,52	R$2,99

Em vista dessa variação, a Administração deferiu o pedido de reequilíbrio – exceto quanto ao item 04, etanol –, conforme tabela abaixo (peça 12):

Lote/ Item	Variação R$	Saldo Item	Valor Anterior	Valor Total Anterior	Valor Reajustado	Valor Total realinhado
01-1	R$ 0,17	73850	R$ 3,69	R$ 272.506,50	R$ 3,86	R$ 285.061,00
01-2	R$ 0,25	178900	R$ 2,87	R$ 513.443,00	R$ 3,12	R$ 558.168,00
01-3	R$ 0,18	175900	R$ 3,05	R$ 536.495,00	R$ 3,23	R$ 568.157,00

Nesse contexto, a representante alega que os valores ofertados pela vencedora são inexequíveis, já que "muito abaixo dos preços praticados no mercado, apresentando em alguns itens preço abaixo do preço de compra da recorrente nas distribuidoras".
Além das insurgências quanto ao 1º Termo Aditivo, a Representação também foi recebida para verificar a legalidade da celebração dos termos aditivos n.° 02/2019, 03/2019 e 04/2019, firmados em 08/04/2019, 26/04/2019 e 11/10/2019, respectivamente, de acordo com a seguinte tabela:

	Pregão nº 06/2019 08/02/2019	1º aditivo 15/03/2019	2º aditivo 08/04/2019	3º aditivo 26/04/2019	4º aditivo 11/10/2019
Gasolina Comum	R$3,69	R$3,86	———	R$4,09	———
Diesel S500	R$2,87	R$3,12	R$3,05	R$3,13	R$3,26
Diesel S10	R$3,05	R$3,23	———	———	R$3,41
Etanol	R$2,52	———	———	———	———

Cabe salientar que todos os aditivos foram baseados em notas fiscais apresentadas pela própria contratada.
Em defesa (peças 33 e 72), o prefeito e o pregoeiro sustentaram que a requerente não demonstrou a inexequibilidade dos preços, sendo que há lacuna quanto à matéria na Lei de Licitações, não cabendo ao pregoeiro "estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços".
Apontaram que "a proposta e a execução do contrato não foram tomadas de forma injusta e onerosa para a Administração Pública, eis que é evidente que os combustíveis nos últimos meses encontram-se numa zona de instabilidade de grande proporção".
Ademais, defenderam que não há "qualquer lastro probatório sobre a hipotética quebra da paridade do processo licitatório, bem como a má-fé na constituição do ato administrativo".
A empresa contratada (peças 46), por seu turno, asseverou que o edital previu a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro, que poderia ocorrer a qualquer tempo. Aduziu que a representante não trouxe qualquer "demonstração concreta da alegada inexequibilidade nos termos da lei, não apresentou nenhum dado econômico, nem mesmo entre os disponíveis na base de dados da Agência Nacional do Petróleo (ANP) para consulta pública".
Informou que se sagrou vencedora por apresentar proposta mais vantajosa, porém, com pouca diferença em relação à empresa segunda colocada[4].
Também, afirmou coincidência que, no mês seguinte ao da apresentação da proposta, houve aumento no preço dos combustíveis, "capaz de alterar o que as partes pactuaram originalmente, de caráter absolutamente imprevisível". Destacou que o município deferiu o pedido abaixo do requerido, de modo que não se pode afirmar pela existência de conluio. Ainda, em 08/04/2019, o preço do Diesel-S500 foi revisto e reduzido para R$ 3,05 (três reais e cinco centavos).
Ao final, a interessada acrescentou que os valores das propostas de preços estão compatíveis com os preços praticados no mercado e acima dos valores de compra na distribuidora, inexistindo a alegada inexequibilidade.
Em novo contraditório (peça 99), a empresa representada veio refutar as conclusões da primeira instrução da unidade técnica.
Informou que "não há dados da ANP para a cidade de Matelândia/PR e que o edital de licitação que se fez a lei das partes nada mencionou acerca da ANP e nem tão pouco há norma ou prejulgado deste TCE que determine a utilização da base de dados da ANP". Inobstante, juntou laudo técnico que demonstraria que as variações apresentadas nas notas fiscais são muito próximas aos preços da base de dados da ANP.
Aduziu que o edital da licitação previu que eventuais oscilações seriam corrigidas trimestralmente, situação que "gerou confiança nos proponentes e foi vantajosa do ponto de vista econômico ao Município de Matelândia".
Destacou, ainda, que "não houve imprudência de um licitante isolado que quis vencer a licitação a todo o custo, aguardando um futuro reequilíbrio improvável; mas sim, a interpretação de boa-fé das normas do edital de licitação, e do Decreto Municipal por ele mencionado, tendo legítima confiança nos atos da Administração, que foram determinantes".
Apontou que não houve sobrepreço ou malversação de recursos públicos, de modo que não seria cabível a determinação de devolução de valores.
Sobre os aditivos, asseverou que o 2º Termo Aditivo deu-se por ato unilateral da Administração, que reduziu o valor do Diesel S500. Os terceiro e quarto ajustes ocorreram em virtude de "vertiginoso aumento do preço dos combustíveis", conforme demonstrado nas notas fiscais e na base de dados da ANP.
Por fim, ressaltou que não houve sobrepreço ou lucro excessivo.
Pois bem. O reequilíbrio econômico-financeiro deferido pelo Município de Matelândia baseia-se no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei n.° 8.666/93, in verbis:
Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)
II - por acordo das partes:
(...)
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (grifei)
Como bem destacou a unidade técnica, "O artigo legal confere concretude à teoria da imprevisão segundo a qual o equilíbrio econômico-financeiro do contrato pode ser recalculado na ocorrência de fatos imprevisíveis, que não foram causados pelas partes e que tornem impossível a efetiva execução do objeto pelo contratado." (peça 56).
Observa-se do dispositivo supra, portanto, que, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, resta necessário demonstrar a ocorrência de "fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual", o que não ocorreu no caso concreto.
Isso porque, a empresa contratada não comprovou a ocorrência dos eventos referidos, limitando-se a apresentar notas fiscais de compra de combustíveis das distribuidoras. Nesse caso, o simples aumento nos preços pelas distribuidoras, por si só, não autoriza o repasse dos valores diretamente ao contrato, sendo necessário demonstrar que a majoração era imprevisível ou que impactou na equação econômico-financeira, se previsível, gerando consequências incalculáveis. Logo, cabia aos interessados a realização de pesquisa de mercado junto a outros fornecedores e à própria ANP, a fim de demonstrar a alegada variação imprevisível.
Nesse sentido, a Instrução n.° 4334/19-CGM (peça 56):
Em que pese as notas fiscais indicarem a ocorrência de uma majoração nos preços de aquisição dos combustíveis após o oferecimento das propostas, não se pode afirmar que essa majoração corresponde à média de mercado, pois se tratam de notas fiscais provenientes de relação jurídica específica firmada pelo proponente vencedor junto as suas distribuidoras de preferência, cujo preço pode variar tanto por força do poder de negociação de cada contratante, quando da quantidade a ser adquirida.
Não poderia o poder público de Matelândia ter deferido o pleito de reequilíbrio tão somente com base nesses documentos unilaterais produzidos pelo próprio interessado.
Para que fosse legítimo o pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato competia ao requerente, para além da juntada das notas fiscais de aquisição dos produtos junto às suas distribuidoras de preferência, a realização de pesquisas de mercado junto a potenciais fornecedores da região, bem como junto a fontes a oficiais a exemplo da ANP – Agência Nacional de Petróleo e da Petrobrás.
Ademais, ainda que esta comprovação tivesse ocorrido, tratando-se do mercado de combustíveis, não basta que o interessado comprove a majoração de preços de um mês a outro, à medida que a oscilação dos preços nesse segmento é bastante comum, razão pela qual apenas uma variação excepcional e significativa poderia dar ensejo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
Tal conclusão aplica-se aos demais aditivos celebrados, eis que em nenhuma situação foi demonstrada a ocorrência de fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, tratando-se de oscilação usual do segmento de combustíveis.
A fim de corroborar a ausência de evento imprevisível, a unidade técnica consultou no site da Agência Nacional de Petróleo os preços médios de distribuição dos combustíveis no Estado do Paraná, no período de setembro/2018 a setembro/2019, consoante tabela abaixo:

PREÇO MÉDIO DE DISTRIBUIÇÃO DOS COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DO PARANÁ			
	Gasolina Comum (R$/L)	Óleo Diesel	Diesel S10
Set/2018	**R$4,09**	**R$3,04**	**R$3,12**
Out/2018	R$4,16	R$3,17	R$3,25
Nov/2018	R$3,88	R$3,07	R$3,14
Dez/2018	R$3,74	R$2,87	R$2,95
Jan/2019	R$3,69	R$2,86	R$2,91
Fev/2019	R$3,66	R$2,92	R$2,97
Mar/2019	R$3,82	R$3,00	R$3,05
Abr/2019	R$3,92	R$3,01	R$3,07
Mai/2019	R$4,02	R$3,11	R$3,18
Jun/2019	R$3,89	R$3,03	R$3,10
Jul/2019	R$3,78	R$2,94	R$3,01
Ago/2019	R$3,75	R$2,95	R$3,01
Set/2019	**R$3,77**	**R$3,05**	**R$3,11**

Assim, observa-se que houve variação mensal no período, para mais e para menos, tratando-se, porém, de "oscilação já conhecida pelos consumidores e em especial pelas empresas que atuam nesse segmento, não havendo que se falar em oscilação excepcional e anômala em qualquer dos meses objeto da pesquisa" (peça 56). Ainda, segundo a CGM:
Importante registrar que em nenhum dos meses pesquisados a oscilação de preços desviou dos padrões normais a ponto de se poder cogitar na ocorrência de reajustes imprevisíveis e de consequências incalculáveis, pelo contrário ao longo de 12 meses, entre elevações e quedas, o preço da gasolina diminuiu de R$ 4,09 para R$3,77 e o do óleo diesel permaneceu estável, uma vez que sofreu variação de R$3,04 para R$3,05 e de R$3,12 para R$3,11.
O reajuste do preço dos combustíveis em períodos inferiores a um ano é prática usual em nosso país. Diante de tal premissa, a ausência de planejamento do licitante não pode servir de base para alterar o valor do contrato, decorridos nem mesmo um mês de sua assinatura, isso porque se espera que uma empresa que atua no ramo de fornecimento de combustíveis, elabore proposta que possibilite cobrir futuros reajustes no período de um ano, tratando-se de risco inerente à atividade que desempenha. (grifei)
Portanto, conclui-se que foram indevidas as concessões de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez não demonstrada a ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, não se amoldando a qualquer das hipóteses do artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei n.° 8.666/93. Logo, deveria a Administração ter diligenciado para verificar se a oscilação de preços era incomum no mercado de combustíveis.
Saliente-se que mesmo após a concessão de novo contraditório os interessados não lograram legitimar a celebração dos termos aditivos, restando afastados todos os argumentos de defesa, nos termos da Instrução n.° 611/20 (peça 103):
Por sua vez, as teses defensivas articuladas pelo Posto de Gasolina dos Eucalitos Ltda também não merecem prosperar.

Defende o segundo representado que as notas fiscais que fundamentaram o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato servem como parâmetro para aplicação da teoria da imprevisão, sendo que o laudo técnico juntado aos autos (peça 100) seria capaz de comprovar variações correlatas entre os preços constantes das notas fiscais e aqueles registrados pela Agência Nacional de Petróleo.
Ora, independentemente das variações das notas fiscais possuírem correlação com os preços divulgados pela ANP, esta unidade técnica já sustentou exaustivamente que as variações do período não se mostraram anormais ou excepcionais a ponto de autorizar a aplicação da teoria da imprevisão.
A oscilação de preços que ocorreu ao tempo da realização dos aditivos foi aquela já habitualmente enfrentada pelos consumidores e revendedores de combustíveis, não havendo elementos nos autos que permitam concluir que a segunda representada teria sido surpreendida pela variação.
O próprio laudo técnico ora juntado aos autos não aponta para mudança abrupta e repentina dos preços de combustíveis praticados no mercado, além daquela mudança já conhecida pelos empresários do setor.
Segundo já afirmado, o aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se insere na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida como requisito para concessão de reequilíbrio econômico-financeiro:
(...)
Em um aparente desabafo, o segundo representado argumentou que o parecer desta unidade instrutiva não levou em consideração que não há dados da ANP para a cidade de Matelândia/PR, que o edital nada mencionou acerca da ANP e que não há norma ou prejulgado desta Corte que determine a utilização da base de dados da ANP.
O parecer técnico levou sim em consideração o fato de que não há dados da ANP para a cidade de Matelândia, tanto é assim que se utilizou da referência/média de preços utilizado no Estado do Paraná, os quais inclusive não foram desconstituídos pela defesa, muito pelo contrário, o próprio laudo técnico juntado aos autos pelo segundo representado também se utilizou dos dados do Estado do Paraná como referência (peça 100, fl. 7):
(...)
Diga-se, ainda, que em momento algum esta unidade técnica teve o condão de impor a utilização da tabela da ANP, mas tão somente de sustentar que competia ao Município de Matelândia valer-se de outras fontes de preços existentes no mercado, de preferência fontes oficiais, a fim de se certificar quanto à ocorrência de circunstâncias imprevisíveis ou de consequências incalculáveis capazes de dar ensejo à revisão excepcional do contrato, o que não ocorreu.
Se o poder público pretende valer-se da autorização prevista no artigo 65, inciso II, alínea "d" da lei de licitações para alteração do preço contratual, o mínimo que se espera do gestor é que o mesmo se cerque das cautelas necessárias para averiguar se está presente no caso concreto a hipótese excepcional prevista em lei (teoria da imprevisão).
Ao não se utilizar de todas as fontes disponíveis a fim de averiguar se as oscilações efetivamente constituem situação anômala ou excepcional o Município corre o risco de conceder revisões à margem da lei, como ocorreu no caso dos autos.
Nesse contexto, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial, julgo procedente a Representação da Lei n.° 8.666/93.
Deixo, contudo, de determinar a aplicação da multa sugerida, eis que não vislumbro má-fé dos interessados no caso concreto, tampouco a ocorrência de sobrepreço. Oportuno salientar que os aditivos não foram todos concedidos no montante pretendido pela contratada, tendo o município justificado os valores deferidos.
Também, deixo de determinar a anulação dos termos aditivos, haja vista que o contrato já encerrou, sendo realizada nova licitação.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei n.° 8.666/1993, nos termos da fundamentação, sem aplicação de sanção.
Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Conhecer a presente Representação da Lei n° 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela procedência, nos termos da fundamentação, sem aplicação de sanção;
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual,18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__. Valor total de R$ 1.554.800,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais).
__2__. Valor total de R$ 1.554.800,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais).
__3__. Conforme tabela extraída da Instrução n.° 4334/19-CGM (peça 56).
__4__. Segunda consta da defesa, foram apresentadas as seguintes propostas no certame: (1°) Posto de Gasolina dos Eucalitos Ltda. – R$ 1.554.800,00; (2°) Auto Posto Matelândia – R$ 1.570.000,00; e (3°) Auto Posto Agro Cafeeira – R$ 1.637.000,00.

PROCESSO Nº: 434553/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, CLAUDINEI DE CARLI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, WANDER JOSE GUANDALINI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1252/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Realização de concurso público. Suposta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Limite de despesa com pessoal. Inexistência de irregularidades. Contratação imediata de servidores na área de educação e saúde, em reposição decorrente de aposentadoria e falecimento. Realização de apenas atos preparatórios à época do alerta de 95%. Pareceres uniformes. Pela improcedência.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação encaminhada pelos vereadores Claudinei de Carli, Wander José Guandalini e Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, por meio da qual noticiam supostas irregularidades no Poder Executivo de Astorga.
Relatam os representantes que há violação à Lei de Responsabilidade Fiscal pela municipalidade, haja vista a contratação de uma empresa para realizar concurso público[1] com extrapolação dos índices legais de despesas com pessoal. Asseveram que há previsão de vagas para os cargos de fiscal de tributos, instrutor de marcenaria e telefonista, os quais não pertencem às áreas de saúde, educação e segurança.
Também, aduzem que não há notícia de vacância decorrente de aposentadoria ou falecimento dos cargos das áreas permitidas, frisando que "não há qualquer estudo de impacto financeiro, o que viola a Lei de Responsabilidade Fiscal".
Diante disso, pleiteiam a apuração dos fatos e a tomada das providências cabíveis.
Pelo Despacho n.° 1281/19 (peça 13), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE emitiu ciência do contido nos autos, com as anotações pertinentes.
Após manifestação preliminar do município (peças 15/19), recebi o expediente e determinei a citação do Município de Astorga, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Antonio Carlos Lopes (prefeito municipal).
Os esclarecimentos foram apresentados às peças 29/33.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.° 579/20 (peça 34), opinou pela improcedência da Representação, "haja vista que não constatada a extrapolação dos índices legais de despesas com pessoal por conta da realização de concurso público pelo Município de Astorga".
Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.° 205/20 (peça 35).
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.
Segundo consta dos autos, o expediente foi recebido para apurar "possível irregularidade na contratação de empresa e consequente realização de concurso público no Município de Astorga, em possível violação à Lei de Responsabilidade Fiscal".
Em defesa, o gestor sustentou que "a Lei de Responsabilidade Fiscal não veda, no exaustivo rol de proibições contidas nos incisos I a V, do parágrafo único do art. 22, a realização de concurso público, visando futuro preenchimento de cargos que se encontram vagos, mas sim o provimento de cargo público, a admissão ou contratação de pessoal.".
Afirmou que os cargos de reposição imediata (educador infantil, professor, professor de artes e médico clínico geral) decorrem de aposentadoria e exoneração nas áreas de saúde e educação, bem como que a contratação de um fiscal de tributos deriva da inexistência de fiscais na ativa.
Apontou, ainda, que o "concurso público terá validade de 02 anos, prorrogáveis por igual período, sendo assim, os demais cargos vagos, somente serão preenchidos após o retorno do índice de gasto com pessoal, nos limites legais, dentro do prazo de validade do concurso".
Por fim, destacou que "o Município vem cumprindo com as metas de redução do percentual de gasto com pessoal, que no mês de Agosto/2019 ficou em 51,31%.".
Nesse contexto, entendo que a Administração logrou comprovar a inexistência de violação à Lei de Reponsabilidade Fiscal com a realização do concurso público, senão vejamos.
Primeiro, sobre os cargos de contratação imediata, a municipalidade demonstrou que estes se enquadram na exceção prevista na parte final do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, que permite a "reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança". Confira-se o dispositivo legal:
Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
Conforme a defesa, a maioria dos cargos de Educador Infantil, Professor e Médico Clínico geral decorrem da reposição de servidores devido a aposentadorias e falecimentos, consoante as portarias acostadas à peça 32.
Além disso, embora à época da autorização do certame o Município de Astorga estivesse em alerta de 95% (maio de 2019, peça 06), tal fato não configura irregularidade, pois o que a Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe é o "provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título", e não a realização de atos preparatórios ao concurso público. Nesse ponto, corroboro os fundamentos da Instrução n.° 579/20-CGM (peça 34), in verbis:
Muito embora o Município de Astorga se encontrasse em alerta de 95% em maio de 2019, época em que foi autorizada a realização de concurso público por meio da portaria nº 470/2019 (peça 6), no entender desta unidade instrutiva não houve violação aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal tendo em vista que, o que o artigo 22, inciso IV veda é o provimento de cargo, admissão ou contratação de pessoal e não a realização dos atos preparatórios ao provimento, a exemplo da realização de concurso público.
Não se pode olvidar que o tramite para a consecução de todos os atos que envolvem a realização de um concurso público por vezes leva tempo, não sendo razoável conceder interpretação extensiva ao artigo 22, inciso IV da LRF a ponto de impedir que também os atos preparatórios que antecedem o provimento do cargo sejam promovidos.

Assim, nada impede que o Município, ainda que em alerta prudencial, promova a realização de concurso público desde que, quando do provimento dos cargos, os limites de gastos com pessoal já estejam devidamente adequados à Lei de Responsabilidade Fiscal.
No mesmo sentido, o parecer ministerial (peça 35):
A regra disposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal busca proteger as finanças dos entes públicos, de modo que não comprometam suas receitas em gastos com pessoal além do aceitável. A vedação à nomeação de servidores públicos em situações nas quais o Município se encontra em situação de Alerta 95% é uma das medidas que objetivam evitar o incremento dessas despesas em momento em que o ente deveria envidar esforços para retornar à margem de normalidade.
Contudo, conforme muito bem pontuado pela CGM, não é razoável compreender que a vedação inclua a realização do concurso público em si, que, indiscutivelmente, demanda considerável tempo para ser concluído, porquanto várias fases precisam ser percorridas para que os candidatos aprovados estejam finalmente aptos à nomeação. Poderia o Município abrir concurso público para provimento de cargos efetivos, devendo se esforçar para reduzir seus gastos com pessoal no interregno desse trâmite – como fez o Município de Astorga. Em não retornando ao patamar aceitável, o ente se encontraria proibido de prover os cargos – exceção feita às vagas decorrentes de aposentadorias e exonerações nas áreas de saúde, educação e segurança pública.
Ademais, segundo demonstrado pela CGM, "o exame da Análise de Gestão Fiscal do Município de Astorga (disponível no site do TCE-PR – Controle Social – Consultas – Relatório da Análise de Gestão Fiscal), revela que não obstante a municipalidade se encontrasse em situação de alerta 95% nas datas base de 30/06/2018, 31/12/2018 e 30/06/2019 logrou êxito em reduzir o seu índice de despesas com pessoal na data base de 31/12/2019", de acordo com a tabela abaixo (peça 34):

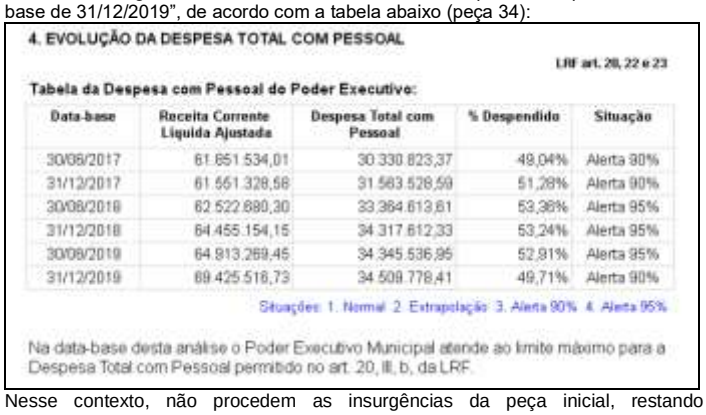

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2017	61.651.534,01	30.330.823,37	49,04%	Alerta 90%
31/12/2017	61.561.328,58	31.563.528,59	51,28%	Alerta 90%
30/06/2018	62.522.880,30	33.364.613,61	53,36%	Alerta 95%
31/12/2018	64.455.154,15	34.317.612,33	53,24%	Alerta 95%
30/06/2019	64.913.269,45	34.345.536,95	52,91%	Alerta 95%
31/12/2019	69.425.518,73	34.509.778,41	49,71%	Alerta 90%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Na data-base desta análise o Poder Executivo Municipal atende ao limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, b, da LRF.

Nesse contexto, não procedem as insurgências da peça inicial, restando improcedente a demanda.
Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.
Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedência nos termos da fundamentação;
II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Dispensa 11/2019, decorrente da Portaria 470/19.

PROCESSO Nº: 499795/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
ADVOGADO / PROCURADOR VINICIUS BULIGON
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1253/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Falhas no portal da transparência. Divulgação dos atos. Improcedência. Expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava – GEPATRIA, por meio da qual apresenta cópia da petição inicial de "Execução de Obrigação de Fazer assumida em Termo de Ajustamento de Conduta" proposta em face do Município de Cantagalo, em razão de fatos apurados nos Inquéritos Civis n.° MPPR-0059.18.000101-4 e n.° MPPR-0059.18.000200-4.
Consta dos autos que o órgão ministerial firmou TAC, em 17/12/2014, com o referido município, que tinha por objeto conferir maior transparência à gestão pública, "mediante a publicação de dados relativos à administração do Município de Cantagalo na internet".
No ajuste, o município comprometeu-se a divulgar as devidas informações no "portal da transparência" no prazo de 60 (sessenta) dias. Contudo, aduz o órgão ministerial que o compromisso não foi cumprido da forma acordada, mesmo após diversas diligências para garantir o atendimento ao acordo.
Diante disso, passados mais de quatro anos, verificou que a Administração não atendeu o TAC, razão pela qual foi proposta a referida ação.
Por meio do Despacho n.° 1279/19 (peça 06), recebi o expediente e determinei a citação do Município de Cantagalo, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Jair Rocha da Silva (prefeito municipal) e do Sr. Everson Antonio Konjunski (ex-prefeito, gestão 2013/2016).
Os esclarecimentos constam às peças 14 e 17/21.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após opinar pela extinção do processo sem julgamento de mérito (Instrução n.° 560/20, peça 22), manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos da Instrução n.° 967/20 (peça 26).
Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que inicialmente opinou pelo encerramento da demanda (Parecer n.° 275/20, peça 23), sugeriu, ao final, a improcedência da Representação.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial quanto à improcedência da demanda.
Segundo relatado, o expediente foi recebido em virtude de suposto descumprimento ao princípio da publicidade e aos ditames da Lei de Acesso à Informação, diante da notícia de que o Município de Cantagalo não divulgava os dados relativos à Administração em página da internet.
Os fatos decorreram da ação de "Execução de Obrigação de Fazer assumida em Termo de Ajustamento de Conduta" proposta pelo Ministério Público Estadual em face da municipalidade, em razão do apurado nos Inquéritos Civis n.° MPPR-0059.18.000101-4 e n.° MPPR-0059.18.000200-4.
Logo, esta Corte não pretendeu adotar qualquer medida para satisfazer o TAC firmado entre o órgão ministerial e a municipalidade, mas apurar eventuais irregularidades na publicação dos atos da Administração Pública, em observância à Lei n.° 12.527/11.
Em defesa, os interessados sustentaram, em síntese, que todas as obrigações foram atendidas e que as informações encontram-se atualizadas no Portal da Transparência.
Da mesma forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Cantagalo, observaram que "as informações apontadas como ausentes na inicial (pág. 24 a 27), já estão disponíveis no referido portal" (peça 26).
Em análise ao processo n.° 0001140-04.2019.8.16.0060, de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Cantagalo, constatei que o Ministério Público Estadual realizou auditoria em dezembro/2019 junto à Administração, com o seguinte objeto:
Análise da disponibilidade de informações oficiais da Câmara dentro de seu sítio eletrônico na Rede Mundial de Computadores (internet), especialmente dentro do Portal da Transparência, tendo em vista Ofício nº 517/2019, datado de 20/11/2019, da Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo/PR, no qual se solicita nova verificação do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cantagalo.
Dentre outras considerações, o Parquet destacou que as informações apontadas no TAC foram disponibilizadas, porém, "não foram efetuadas de forma fácil e acessível a qualquer cidadão".
Nesse contexto, considerando a divulgação das informações pelo Município de Cantagalo em seu respectivo Portal da Transparência, julgo improcedente a Representação. Cabe, porém, recomendar à municipalidade que observe a Lei n.° 12.527/11 na divulgação de seus atos, publicando-os de forma fácil e acessível.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, com expedição de recomendação ao Município de Cantagalo para que observe a Lei n.° 12.527/11 na divulgação de seus atos, publicando-os de forma fácil e acessível.
Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.
Por fim, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;
II – recomendar ao Município de Cantagalo para que observe a Lei n.° 12.527/11 na divulgação de seus atos, publicando-os de forma fácil e acessível;
III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis;
III – determinar, por fim, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 575793/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ID8 INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO / PROCURADOR FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO LIMA, HEVERTON GREGORIO LESBAO, LEANDRO TAUFIC PINTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1254/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Registro de preços para aquisição de uniforme escolar para os alunos da Rede Municipal de Ensino. Desclassificação da licitante. Excesso de formalismo. Ausência de informações do certame no Portal da Transparência do Município. Procedência parcial. Expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ID8 Indústria e Comércio EIRELI – EPP, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.° 180/2019 do Município de Ponta Grossa, que tem por objeto o "registro de preços para aquisição de uniforme escolar para os alunos da Rede Municipal de Ensino" (peça 05).

A abertura do certame ocorreu em 26/08/2019. O valor máximo previsto é de R$ 7.086.240,00[1] (sete milhões, oitenta e seis mil e duzentos e quarenta reais).

Relata a representante que participou da licitação, sendo classificada em primeiro lugar nos lotes 01 e 02[2]. No entanto, após análise dos documentos, a pregoeira decidiu por sua inabilitação, pois "apresentou declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP e de faturamento sem a assinatura do contador".

Aponta que houve excesso de rigor e formalismo na conduta da pregoeira, eis que a ausência da mencionada assinatura configura erro meramente formal.

Nesse ponto, conclui que "o erro formal de apresentar o documento com a ausência de assinatura do contador da empresa não pode ser fator de anular a proposta mais vantajosa, sendo, portanto, a flexibilização de tal exigência por parte da Comissão medida necessária e que não traz prejuízo à higidez do certame".

Sustenta, ainda, que a empresa se encontra regularmente enquadrada no regime de ME/EPP "e também perante o Fisco Federal, Estadual e Municipal, preenchendo, assim, todos os requisitos exigidos no Edital de Licitação".

Ademais, ressalta que a declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP e faturamento é um documento fiscal, de modo que a pregoeira deveria ter concedido prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da assinatura, nos termos do artigo 43, §1°, da Lei Complementar n.° 123/2006.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender a decisão que a inabilitou e, consequentemente, o processo licitatório. No mérito, pugna pelo recebimento da demanda e sua procedência.

Por meio do Despacho n.° 1350/19 (peça 19), recebi o expediente para analisar a conduta da Administração no certame, especialmente se houve excesso de rigor formal na desclassificação da licitante. O pleito cautelar, contudo, foi indeferido.

Por conseguinte, determinei a citação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (prefeito municipal) e da Sra. Maria Claudete Rodrigues Wanderley (pregoeira).

Os esclarecimentos constam às peças 25/39.

Após opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.° 4315/19, peça 43), decidi ampliar o objeto da demanda para apurar, também, possível violação à Lei de Acesso à Informação, diante da ausência dos documentos relativos ao procedimento licitatório no Portal de Transparência do Município de Ponta Grossa, nos termos do Despacho n.° 1769/19 (peça 44). Ainda, determinei a juntada de cópia integral do Pregão Eletrônico n.° 180/2019, bem como nova expedição de ofício aos representados.

O prefeito municipal apresentou defesa às peças 47 e 53.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.° 248/20 (peça 58), opinou pela procedência da Representação, "com a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa para que, em seus futuros certames, antes de inabilitar licitante, avalie se é possível sanar a irregularidade mediante simples diligência, com vistas a ampliar a participação nos certames, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca pela proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, em conformidade com o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.".

Em relação à possível violação à Lei de Acesso à Informação, a unidade técnica entendeu sanada a irregularidade.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da demanda com expedição de recomendação à municipalidade, nos termos do Parecer n.° 89/20 (peça 59).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, a empresa requerente foi desclassificada no Pregão Eletrônico n.° 180/2019 do Município de Ponta Grossa, por apresentar "declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP e de faturamento sem a assinatura do contador".

Em que pese tal declaração assinada fosse, de fato, exigida no certame, consoante o anexo 06 do edital, verifico que a Administração poderia ter diligenciado junto à licitante, a fim de esclarecer a ausência da assinatura requerida, nos termos do artigo 43, §3°, da Lei n.° 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)
§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No mesmo sentido, a Lei Estadual n.° 15.608/07:

Art. 48. São atribuições do pregoeiro:
(...)
XVII – no julgamento da habilitação e das propostas, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Como bem destacou a unidade técnica, "o princípio do procedimento formal deve ser relativizado com o intuito de garantir maior competitividade, sendo flexibilizadas exigências formais que não coloquem em risco a isonomia, assegurando, assim, a celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta." (peça 58).

Veja-se que não se trata de alteração substancial das propostas e dos documentos, tampouco de sua validade jurídica, mas apenas de assinatura em uma declaração exigida, a qual poderia ser facilmente sanada mediante diligência. Nesse ponto, a Instrução n.° 248/20-CGM (peça 58):

Cabe ressaltar que não se trata de alteração substancial de informações ou propostas, mas de mera assinatura em um documento, vício que poderia ter sido facilmente sanado. Se é possível regularizar a situação do licitante, sem que isso gere qualquer prejuízo à Administração ou aos demais participantes, não há porque não o fazer.

Nesse sentido, entende o Tribunal de Contas da União que a falta de assinatura na proposta é vício passível de saneamento através de diligência:

Com relação à documentação apresentada pela empresa vencedora do certame, a única falha verificada foi a ausência da assinatura do representante legal da empresa na proposta apresentada, o que poderia ser motivo de diligência pela Comissão de Licitação com vistas a sanar a falha, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, vez que a proposta era a mais vantajosa em termos financeiros e o produto atendia perfeitamente as especificações técnicas previstas no edital.
(TCU, Acórdão nº 478/2004, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, julgado em 28.04.2004.)

Em relação à ausência dos documentos relativos ao procedimento licitatório no Portal de Transparência do Município de Ponta Grossa, os interessados demonstraram que eles foram inseridos no respectivo portal, restando sanado este ponto da demanda.

Assim, julgo parcialmente procedente a Representação, cabendo a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa para que, em futuros certames, observe o disposto no artigo 43, §3°, da Lei n.° 8.666/93 na condução das licitações.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da Representação da Lei n.° 8.666/1993, para o fim de recomendar ao Município de Ponta Grossa que, em futuros certames, observe o disposto no artigo 43, §3°, da Lei n.° 8.666/93 na condução das licitações.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei n.° 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, para o fim de recomendar ao Município de Ponta Grossa que, em futuros certames, observe o disposto no artigo 43, §3°, da Lei n.° 8.666/93 na condução das licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Valor máximo unitário de R$ 86,36 para o lote 01 (kit de uniforme escolar em malha escolar) e total de R$ 3.281.680,00 (para a quantidade de 38.000).
Valor máximo unitário de R$ 46,92 para o lote 02 (japona em nylon) e total de R$ 1.782.960,00.
Valor máximo unitário de R$ 4,58 para o lote 03 (meia) e total de R$ 174.040,00.
Valor máximo unitário de R$ 48,62 para o lote 04 (tênis) e total de R$ 1.847.560,00.
2. Segundo a peça inicial, a representante apresentou o valor de R$ 57,28 para o lote 01 e a segunda colocada R$ 60,50. No lote 02, informa que propôs o valor de R$ 39,39 e a segunda colocada R$ 39,40.

PROCESSO Nº: 939014/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA, JE PUBLICACOES LTDA - ME, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, ROBERVAL KUGLER MENDES, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VINICIUS DE ANDRADE MENDES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1257/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Acórdão que concluiu pela irregularidade de gastos com publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 a 2011. Recursos dos envolvidos visando desconstituir as penalidades recebidas. Desprovimento. Recurso do Ministério Público de Contas visando estender a imposição de multa proporcional ao dano aos ocupantes da Diretoria do Departamento de Administração e Finanças no período. Desprovimento.

I. RELATÓRIO

Trazem os autos Recursos de Revista interpostos frente ao Acórdão n.º 5561/15-S1C, que ao apreciar Tomada de Contas Extraordinária voltada a apurar gastos com publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 a 2011 concluiu da seguinte forma:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;
II - No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 70 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:
a) Restituição integral dos valores pagos às empresas Editora O Jornal do Estado Ltda. (R$ 455.979,52), e JE Publicações Ltda. (R$ 254.106,40), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R$ 501.577,47 (quinhentos e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos) e R$ 279.514,04 (duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e quatorze reais e quatro centavos), respectivamente, de forma solidária, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, observado o montante recebido pelas empresas individualmente, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item anterior;
c) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;
d) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;
e) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;
f) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;
g) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos;
h) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e
i) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
A decisão desafiou vários recursos de revista por parte dos envolvidos e também pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual a análise será feita em apartado, para fins de melhor organização do presente voto.
Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 01/02/2019.
I.I - Recurso de João Carlos Milani Santos (peça n.º 145)
Argumentou que jamais foi responsável nem possuía atribuição para verificação efetiva da prestação dos serviços de publicidade ou de sua qualidade. Defendeu não ter contrariado norma legal em sua atuação administrativa, pois prestou o pagamento às empresas contratadas tão somente após o atestado da execução dos serviços, mediante ordenação de despesa que resultava assim na emissão de empenho e autorização de pagamento, de forma que não seria de sua competência a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual, a fim de viabilizar a solvência. Uma vez atestada a correta execução do contrato, reconheceu-se que houve o adimplemento por parte da empresa contratada, permitindo ao recorrente realizar o pagamento devido.
O recurso foi recebido nos termos do Despacho n.º 2882/15-GCIZL e o processo seguiu à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.
A CGM pronunciou-se pelo desprovimento da insurgência (peça n.º 189), assim como o Ministério Público (peça n.º 190).
I.II - Recurso da empresa Visão Publicidade Ltda e de Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz (peça nº 147)
Defenderam inicialmente a necessidade de denunciação à lide das empresas subcontratadas que receberam os valores questionados na tomada de contas.
Suscitaram a ocorrência de enriquecimento sem causa da Administração Pública na hipótese de a empresa ter que devolver valores que não recebeu, cabendo à Câmara Municipal a responsabilidade pelas despesas irregulares.
Postularam reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa Visão Publicidade e de seus sócios, pois não teriam recebido os valores contestados, devendo a responsabilização recair unicamente sobre a comissão percebida pela empresa.
Narram que a agência contratada prestou os serviços de acordo com a legislação aplicável, sendo que as empresas subcontratadas emitiram notas fiscais que comprovavam a prestação do serviço. Os fornecedores externos e veículos de comunicação emitiam faturas contra a Câmara Municipal, aos cuidados da agência contratada, tendo esta a função de verificar se os trabalhos foram realizados na forma combinada. Assim, enquanto intermediária na contratação, por conta e ordem do cliente, atuava a agência como mandatária e não como contratante em nome próprio, razão pela qual entende que não poderia ser responsabilizada.
Em seu entendimento, os vereadores que incorreram em promoção pessoal é que deveriam ser chamados a responder pelo desvio de finalidade das despesas realizadas, assim como as empresas que efetivamente receberam os recursos públicos.
Não haveria excesso de remuneração, pois de acordo com a legislação aplicável ao setor (Lei federal n.° 4.680/65 e Decreto n.º 57.690/66) é devido o pagamento de comissão de 15% nas hipóteses de intermediação de serviços prestados por terceiros, devendo tal percentual prevalecer sobre a comissão de 10% avençada no contrato administrativo firmado com a Câmara Municipal.
Seria descabida a penalização da empresa por fato de terceiros, bem como inexistiria solidariedade entre ela e as subcontratadas, frisando que os serviços foram prestados diretamente à Câmara Municipal de Curitiba, que os recebeu e aprovou para o respectivo pagamento.
Aduziram que a condenação há de ser dirigida àqueles que efetivamente praticaram atos ilícitos, pois o achado de auditoria que desencadeou a tomada de contas extraordinária não permite a automática presunção de que os serviços não foram prestados e que todos devam ser condenados indistintamente. Afirmaram, ainda, que mesmo que a contratada e suas subcontratadas não tenham provado a prestação dos serviços, o Tribunal de Contas não demonstrou a ausência de tal prestação, atuando com base em mera presunção.
Argumentaram que houve desconsideração da personalidade jurídica sem que fossem preenchidos os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil.
Por fim, informaram que com o término do contrato administrativo n.º 07/2006 procederam à devolução do valor de R$ 295.360,00 à Câmara, o que demonstraria a boa-fé dos recorrentes.
O recurso foi recebido nos termos do Despacho n.º 2882/15-GCIZL e o processo seguiu à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.
A CGM pronunciou-se pelo desprovimento da insurgência (peça n.º 189), assim como o Ministério Público (peça n.º 190).
I.III - Recurso de Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça n.º 149)
Deduziu razões recursais idênticas às da empresa Visão Publicidade e de Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz.
O recurso foi recebido nos termos do Despacho n.º 2882/15-GCIZL e o processo seguiu à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.
A CGM pronunciou-se pelo desprovimento da insurgência (peça n.º 189), assim como o Ministério Público (peça nº 190).
I.IV - Recurso de João Claudio Derosso e Relindo Schlegel (peça n.º 151/153)
Suscitaram preliminarmente que o desmembramento para autuação e julgamento em apartado dos achados de auditoria constantes no relatório elaborado pela equipe do Tribunal compromete a instrução probatória e inviabiliza o contraditório, acarretando decisões conflitantes.
Considerando que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos períodos em que estiveram vigentes os contratos de propaganda (2006 a 2010) foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, defendem não ser possível a abertura posterior de Tomada de Contas Extraordinária em atenção ao princípio da Segurança Jurídica.
O recorrente Relindo Schlegel alega nulidade por cerceamento de defesa decorrente de falta de defesa técnica ao elaborar sua resposta preliminar no processo de origem e ao prestar depoimento perante a Comissão de Auditoria do Tribunal de Contas constituída à época.
O recorrente João Cláudio Derosso assinala para a impossibilidade de cobrança da multa proporcional ao dano, porquanto estaria prescrita por transcurso de mais de 5 anos a partir da data dos fatos.
Relativamente ao mérito, sustentam que os serviços foram prestados, aduzindo que “somente após a apresentação das notas fiscais pela empresa Visão Publicidade e entrega de um exemplar que comprovava a realização da prestação do serviço” é que se davam os pagamentos. Informam que “o Gabinete da Presidência recebia, conforme o caso, diariamente, semanalmente ou mensalmente, o material produzido pelos veículos de comunicação, diretamente dos mesmos, tendo aí já um procedimento de ciência e controle do material produzido e divulgado; e, no final do mês, as empresas encaminhavam à agência Visão ou Oficina da Notícia, que reencaminhavam à Câmara Municipal de Curitiba, na consolidação da prestação de contas mensal”.
Afirmam não ter ocorrido promoção pessoal do agente político, visto que qualquer autoria de projeto de lei é divulgada por todos os meios de comunicação. A reprodução de notícias da Câmara de Vereadores almejava apenas expandir a amplitude da publicidade das atividades.
O recorrente João Cláudio Derosso argumenta, ainda, a impossibilidade de, além de administrar diversos assuntos da casa, realizar a fiscalização de todos os atos praticados.
O recurso foi recebido nos termos do Despacho n.º 2882/15-GCIZL e o processo seguiu à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.
A CGM assinalou inicialmente pelo não conhecimento da insurgência por desatendimento ao princípio da dialeticidade, e quanto ao mérito pronunciou-se pelo respectivo desprovimento (peça n.º 189), assim como o Ministério Público (peça n.º 190).
I.V - Recurso do Ministério Público de Contas (peça n.º 167)
Pretende a reforma do Acórdão n.° 5561/15 a fim de que aos senhores Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos também seja imputada a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em percentual a ser arbitrado sobre o total da condenação a que se refere o item “a” da decisão recorrida, observada a delimitação dos pagamentos realizados nos estritos períodos em que ambos exerceram o cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba (janeiro de 2005 a abril de 2010 e maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente).
Argumenta que competia ao referido departamento, dentre outras atribuições, a gestão contábil-orçamentária e financeira e o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara, de modo que os envolvidos teriam sido negligentes ao ordenar pagamentos sem que o direito adquirido pelo credor fosse devidamente verificado, concorrendo objetivamente para efetivação do dano ao erário apontado no processo.
Sustenta que a mera apresentação de notas de empenhos sem a respectiva liquidação da despesa não é um documento hábil a assegurar o direito do credor ao recebimento do crédito e que seria devido exigir dos diretores que se certificassem acerca do escorreito cumprimento das etapas de realização da despesa pública.
O recurso foi recebido nos termos do Despacho n.º 398/16-GCIZL.
A CGM manifestou-se pelo provimento do pleito ministerial (peça n.º 189).
I.VI - Contrarrazões de Relindo Schlegel ao recurso interposto pelo Ministério Público (peça nº 175)
Reiterou as considerações lançadas em seu recurso de revista.
I.VII - Contrarrazões de João Carlos Milani Santos ao recurso interposto pelo Ministério Público (peça nº 187)
Reiterou as considerações lançadas em seu recurso de revista.
II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento ao artigo 484 do Regimento Interno da Casa, cabe ressaltar que a formalização dos recursos foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentados em hipótese expressa de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, confirmando-se agora, em definitivo, o juízo prévio de admissibilidade. Assim, estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73 da LC nº 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05).

II.I - Questões incidentais e preliminares

Partindo pela análise dos pontos antecedentes ao cerne da causa em discussão, é indevida a pretendida denunciação à lide das empresas subcontratadas, visto que o objeto desta tomada de contas volta-se à atuação da Câmara de Vereadores e do contrato celebrado com a empresa Visão Publicidade. As subcontratadas não fazem parte da relação jurídica investigada, e seu ingresso no feito poderia atrapalhar o desenrolar do processo, que é complexo, e a consequente tutela do erário municipal. Além do mais, caso assim queiram, os interessados podem propor ação de regresso contra as empresas que receberam os valores questionados.

Não prospera a arguição de ilegitimidade passiva da empresa Visão Publicidade e de seus sócios, porquanto era o precípuo dever da agência contratada verificar se os serviços foram prestados, conforme expressamente previsto na cláusula décima segunda, § 3º, do contrato: A fiscalização pelo CONTRATANTE em nada restringe a responsabilidade, única, integral e exclusiva, da CONTRATADA pela perfeita execução dos serviços.

Correta foi a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Visão Publicidade, pois restou demonstrado o abuso na gestão da sociedade para receber por serviços não prestados ou contrários ao impeditivo constitucional da publicidade destinada à promoção pessoal dos agentes públicos. Como colocado pelo Ministério Público de Contas, é inescusável que busquem os recorrentes utilizarem a empresa de que são sócios como meio de encobrir práticas fraudulentas e lesivas ao erário - desvio de finalidade[1] -, de forma a excluir sua responsabilidade pessoal pelos ilícitos praticados.

Acertado também o desmembramento dos achados de auditoria aos quais chegou a equipe deste Tribunal em processos de tomada de contas distintos, disso não decorrendo qualquer prejuízo às defesas. Muito pelo contrário. Bem assinalou o Conselheiro Ivens Linhares por ocasião do despacho inicial proferido no processo originário (peça n.º 2):

Numa análise preliminar do relatório, verifica-se que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba.

A partir da descrição dos achados, vislumbra-se tratar-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual, de modo que sua apreciação conjunta poderá trazer prejuízo tanto para a efetiva elucidação dos fatos como para a garantia do exercício do contraditório e ampla defesa, bem como, para a definição de responsabilidades legais.

Dentro desse contexto, sob o prisma de celeridade processual e da efetividade do processo, mostra-se inviável a manutenção da apuração de todos os achados de auditoria num só processo.

Percebe-se, no mais, que o inconformismo aviado nos recursos em análise é repetição dos arrazoados trazidos ao longo da instrução. A questão acerca do desmembramento foi tratada com precisão na decisão combatida, ficando claro que a reunião dos processos tomaria lugar apenas na hipótese de litisconsórcio necessário, o que não é o caso. Reporto-me às folhas 6 a 11 do Acórdão n.º 5561/15 (peça n.º 142).

Da mesma maneira, os recorrentes nada trouxeram de novo que possa infirmar a conclusão de que a aprovação das contas da Câmara Municipal de Curitiba dos anos de 2006 a 2010 não representa obstáculo à abertura desta tomada de contas extraordinária, justamente porque a matéria tratada em umas e outras são distintas. O escopo de análise das prestações de contas anuais não contemplava as licitações feitas pelo Poder Legislativo municipal.

A propósito, trago a título de ilustração, trecho que consta em praticamente todas as instruções realizadas pelas unidades técnicas da Casa ao se pronunciarem nos processos de prestação de contas: Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações. (grifamos)

Prosseguindo, levantou-se a impossibilidade de cobrança da multa proporcional ao dano, porquanto estaria prescrita por transcurso de mais de 5 anos a partir da data dos fatos.

O tema afeto à prescrição encontra-se disciplinado no Prejulgado n.º 26 da Corte:

"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

Cabe ressaltar, pois, que o prazo prescricional é interrompido com a citação válida e torna a correr somente depois que se operacionalizar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, quando se inicia a fase de execução das multas e demais sanções eventualmente impostas.

Na situação dos presentes autos, ainda não houve trânsito em julgado do Acórdão n.º 5561/15 por conta dos recursos interpostos e ora em apreciação. Quanto ao marco inicial, verifica-se que os fatos apurados na Câmara Municipal perduraram entre os exercícios de 2006 a 2011, de forma continuada. Os envolvidos foram citados para oferecer contraditório no ano de 2013. Assim, não se pode dizer que transcorreu o período quinquenal.

A última das questões diversas ao mérito diz respeito à suposta ausência de defesa técnica do senhor Relindo Schlegel, o qual sustenta que "ante sua falta de conhecimento técnico e jurídico apresentou uma defesa preliminar que gerou um grande prejuízo, pois foram utilizados no Acórdão que impôs a sanção pecuniária trechos de sua inepta defesa "(sic).

Nesse ponto, não se pode olvidar que quando foi chamado pela Comissão de Auditoria do Tribunal de Contas o recorrente não se opôs à oitiva, não solicitou acompanhamento de advogado nem fez qualquer requerimento que tenha sido negado.

Sabe-se que no processo administrativo é desnecessário o patrocínio da defesa por terceiro advogado, de modo que, se o interessado assim não optou ao longo da instrução da tomada de contas extraordinária, é indevido que agora, em sede recursal, venha a invocar as consequências de sua escolha - "prejuízo" porque recebeu sanções - em seu próprio benefício. E ainda, sempre lhe foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, sem razão.

II.II - Mérito

II.II.I - Recursos de João Carlos Milani Santos, Visão Publicidade Ltda, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, João Claudio Derosso e Relindo Schlegel

Relendo com atenção os termos da decisão recorrida, percebe-se que boa parte das insurgências veiculadas nos recursos apenas retrata a matéria que já fora apreciada ao longo da instrução do processo originário.

De qualquer forma, é pertinente tecer as observações que seguem.

A Coordenadoria de Gestão Municipal foi precisa em seu percuciente opinativo n.º 4221/19 ao expor que "afasta-se a alegação de enriquecimento sem causa por parte da Administração, já que os pagamentos foram feitos de maneira indevida, pois, consoante fartamente demonstrado pela equipe de auditoria, os serviços não foram prestados, implicando responsabilidade solidária dos recorrentes pela inobservância dos requisitos dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Neste sentido, impossível afastar a responsabilidade dos recorrentes, visto que possuíam o dever de cumprir e exigir o cumprimento dos termos contratuais, armazenando a documentação da prestação do serviço e analisando o conteúdo das matérias produzidas, a fim de verificar eventual promoção pessoal.

O desvio de finalidade restou demonstrado pelas subcontratações em desacordo com os contratos firmados, em especial Cláusulas 3ª, 6ª, 8ª, 10ª e 12ª, igualmente pela não prestação de serviços ou pelo não atendimento ao impeditivo constitucionalmente previsto de publicidade destinada à promoção pessoal.

A equipe de auditoria também não constatou o efetivo desenvolvimento de matérias singulares que não pudessem ser desenvolvidas pela CMC, tampouco foi possível aferir objetivamente o atingimento da finalidade buscada pela Câmara Municipal (aumento da publicidade para além do site da CMC)"

A partir das notas de empenho, verifica-se que os recorridos eram responsáveis por ordenar o pagamento antes da autorização de pagamento efetuada pelo Presidente da Câmara. Inquestionável, portanto, o dever jurídico de verificar previamente a efetiva prestação de serviços.

O que ocorria era que os pagamentos à agência de publicidade se davam antes da apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, amparando-se apenas na apresentação da ordem de pagamento assinada pelo gestor do contrato e Presidente da Câmara, o que efetivamente configura violação aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

O recorrente João Carlos Milani Santos sustenta, em suma, que não era de sua competência a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual, tendo autorizado os pagamentos somente após atestada a execução do contrato.

Com efeito, conforme restou assentado no acórdão recorrido, não se pode atribuir ao recorrente a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação de serviços, nos termos do que prevê a Resolução n.º 03/2000 da Câmara Municipal de Curitiba (alterada pela Resolução n.º 03/2006), que estabelece as atribuições do Departamento de Administração e Finanças daquela Casa:

· gestão de administração e de recursos humanos;
· gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
· gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
· acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
· outras atividades correlatas.

Observa-se que a decisão recorrida reconheceu a aludida situação, razão pela qual afastou a aplicação da multa proporcional ao dano aos Diretores de Departamento de Administração e Finanças. Vejamos:

"(...) Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.(...)".

Todavia, o fato de não lhe competir a verificação da efetiva prestação dos serviços não o exime das responsabilidades atinentes ao seu cargo.

Isso não ocorreu, pois na função de Diretor do Departamento de Administração e Finanças cabia ao recorrente proceder à liquidação das despesas nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, a seguir transcritos:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Conforme apontou a unidade técnica, os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas realizada posteriormente pela Visão Publicidade Ltda. e pela Oficina da Notícia Ltda..
Ou seja, na prática, os pagamentos à agência de publicidade eram efetuados sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, isto é, sem a observância das etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.
Assim, embora não se possa atribuir ao recorrente a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação de serviços, como já reforçado anteriormente, o então Diretor do Departamento de Administração e Finanças deve ser responsabilizado por não ter adotado os procedimentos necessários para a liquidação das despesas nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64.
Quanto à responsabilidade do senhor Relindo Schlegel, por brevidade, reporto-me ao quanto discorrido em relação ao senhor João Carlos Milani Santos.
Infere-se das atribuições previstas na Resolução n.º 03/2000 da Câmara Municipal de Curitiba (alterada pela Resolução n.º 03/2006) para o Departamento de Administração e Finanças daquela Casa não ser possível atribuir ao recorrente a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação de serviços.
Assim, mister reproduzir os seguintes trechos da decisão recorrida:
"Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.
Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.
(...)
No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal abstrata da documentação juntada, e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação."
Por outro lado, era de sua incumbência a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, o que não foi observado, uma vez que a unidade técnica constatou que os pagamentos eram realizados sem a comprovação das despesas. Tal fato foi, inclusive, confirmado pelo próprio recorrente à Comissão de Inspeção:
"VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?
Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim... um intervalo de 60 dias até vim as...
VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?
RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...
VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?
RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?"
Logo, o recorrido foi responsabilizado tão somente pela não observância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, não merecendo reparos a decisão debatida.
Quanto ao senhor João Claudio Derosso, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, conforme já concluiu a decisão recorrida não há como afastar a sua responsabilidade "na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento à agência contratada".
Conforme restou evidenciado, o recorrente certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário, ou da veiculação de conteúdos discrepantes do disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal. Além disso, o então Presidente da Câmara autorizou o procedimento licitatório para a contratação das agências de publicidade sem que fosse demonstrada a efetiva necessidade dos serviços, já que a estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, segundo assegurou a equipe de inspeção, seria suficiente para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.
Logo, o recorrente agiu, no mínimo, com culpa in vigilando, razão pela qual deve ser responsabilizado pela contratação de serviços desnecessários à Câmara Municipal de Curitiba, os quais visaram à promoção pessoal dos envolvidos, bem como em razão dos pagamentos efetuados em desacordo com as regras de liquidação, sem provas da efetiva prestação de contas.
Nesse sentido, manifestou-se a unidade técnica:
"Em relação ao primeiro recorrente, senhor JOÃO CLAUDIO DEROSSO, importante enfatizar sua responsabilidade, como ex-presidente da Câmara Municipal, que deriva da inobservância de uma série de imperativos contidos no ordenamento, como, por exemplo, o art. 37, XXI e parágrafos 1º e 4º da CF; artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; art. 10, XI e XII da Lei de Improbidade Administrativa; artigos 66, 67, 72, 78, VI, da Lei nº 8.666/93; art. 87, IV, "g", e 89, parágrafo 2º, da Lei nº 113/2005; Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba e Cláusulas 3ª, 6ª, 8ª, 10ª e 12ª, dos Contratos nº 07/2006 e 08/2006.
Na qualidade de ordenador da despesa, responsável por autorizar a abertura, adjudicação e homologação do certame, além dos pagamentos indevidos, aplicam-se os art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93; art. 80, do Decreto-Lei nº 201/67; art. 13 e 68 a 93, do Decreto-Lei nº 200/67.
Neste sentido, o recorrente deveria verificar a liquidação da despesa em conformidade com os preceitos legais, a efetiva prestação dos serviços, fiscalizando o cumprimento e legalidade contratual, tudo no intuito de evitar o desvio de finalidade e os danos gerados ao erário verificados pela equipe de auditoria.
(...)
A desnecessidade da contratação de agência de publicidade, em razão da existência de Assessoria de Imprensa própria, e o conteúdo destinado apenas à promoção pessoal dos vereadores tornam as despesas supérfluas e caracterizam o desvio de finalidade.
Os recorrentes, na qualidade de ordenador das despesas e Diretor do Departamento de Administração e Finanças, deveriam ponderar o conteúdo das matérias, de forma a verificar o atendimento às normas constitucionais, de direito administrativo, financeiro e contratuais.
Não há, por conseguinte, qualquer mácula na decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios argumentos."
E a reprovabilidade da conduta do gestor é ainda reforçada diante do fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[2], a quem incumbia, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados.
A seu tempo, a empresa Visão Publicidade certificava à Câmara Municipal que o material publicitário havia sido produzido e veiculado pelas subcontratadas de acordo com o contrato, fato que não correspondia à verdade, conforme apurado no Relatório de Auditoria (peça n.º 3).
Bem pontuou o agente ministerial que a inobservância das regras do contrato pela agência e seus sócios contribuiu de forma decisiva para a lesão ao erário, sendo certo que as despesas foram pagas indevidamente e a Administração Pública não obteve a utilidade contratada (peça nº 190), sem se olvidar, igualmente, das ilegais subcontratações (feitas sem formalização por instrumento escrito).
Os envolvidos tinham o dever de cumprir e exigir o cumprimento dos termos contratuais, armazenando a documentação da prestação do serviço e analisando o conteúdo das matérias produzidas.
Convém mencionar passagem do Acórdão n.º 581/16-S1C proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 31434/13, o qual deixou evidente a responsabilidade da empresa e de seus sócios:
"Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.
Cumpre assinalar que a responsabilização das agências de publicidade se sustenta no fato de terem agido como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.
Dessa forma, deveriam atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitários, não detivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.
Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada.
A subcontratação da empresa Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. – ME, além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas sexta (particularmente nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto), décima e décima segunda dos contratos celebrados com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, a comprovação da qualificação técnica da empresa subcontratada, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados.
Também constitui indício de conluio em relação às agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia a utilização injustificada de veículos de comunicação que não eram de responsabilidade da empresa subcontratada, caracterizando uma intermediação desnecessária e antieconômica, assim como a tentativa de ocultação dos desvios, tendo como meio de simulação a emissão de notas fiscais de serviços cujas prestações não eram efetivamente comprovadas.
Cumpre reprisar, ainda sob o enfoque da responsabilidade das agências na condição de gestoras de recursos públicos, a absoluta imprescindibilidade da demonstração da necessidade concreta e específica de cada uma das despesas contratadas, de forma a caracterizar como útil e necessário o gasto dos recursos públicos objeto deste achado, demonstração essa sequer minimamente esboçada nas defesas apesentadas."
No mais, é irrelevante fazer menção a boa-fé por conta da devolução da quantia de R$ 295.360,00 quando já havia se encerrado o contrato com a Câmara. O que se analisa no processo são os pagamentos e desvios ocorridos na vigência das contratações.
Improcedentes, portanto, os argumentos apresentados em sede recursal.
II.II.II - Recurso do Ministério Público de Contas
Finalmente, apesar de o douto representante do Ministério Público compreender que aos senhores Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos também deva ser imputada multa proporcional ao dano, tal medida não se mostra razoável.
Sustenta-se que os agentes públicos concorreram para a ocorrência do dano ao erário, uma vez que, de acordo com a Resolução n.º 03/2000, possuíam como atribuições a gestão contábil-orçamentária e financeira, bem como o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara.
Acrescenta-se que embora as atividades dos recorridos fossem meramente procedimentais, tal fato não os desobrigaria do dever de analisar as etapas exigidas para o pagamento de despesas públicas e que os agentes públicos tinham pleno conhecimento de que os pagamentos eram feitos independentemente de os serviços terem sido prestados ou não, o que autorizaria a conclusão de que concorreram para a prática do ilícito e para a ocorrência do dano.
Quanto a esse ponto, consoante já delineado anteriormente, o exercício do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de acordo com a referida normativa, não impõe que se verifique se os serviços foram efetivamente prestados.
Quanto ao argumento de que os recorridos tinham o dever de analisar as etapas exigidas para o pagamento de despesas públicas não há qualquer discussão.
Cumpre ressaltar que a decisão ora recorrida foi enfática nesse tocante, tendo em

razão disso aplicado a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 pela ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa aos recorridos.
Todavia, entendeu-se na referida decisão que tal fato não contribuiu propriamente para o desvio da finalidade dos recursos públicos, mas apenas configurou, do ponto de vista formal, a ausência de controle dos pagamentos do setor por parte dos responsáveis pelo Departamento de Administração e Finanças."
Cabe transcrever trecho da referida decisão:
"Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.
Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico."
E naturalmente, frente à declaração firmada pela autoridade máxima da Câmara Municipal, documento inclusive que contava com presunção de veracidade e fé pública, é inapropriado considerar que os ex-diretores exigissem maiores informações ou elementos para realizar o pagamento dos serviços.
Além do mais, conforme constou no Acórdão n.º 586/18 proferido pelo Tribunal Pleno no Processo n.º 27805/16 ao julgar recursos de revista interpostos pelos mesmos interessados contendo alegações muito semelhantes:
"(...) não é possível aplicar multa proporcional ao dano a agentes que não foram responsabilizados a restituir o referido dano. Essa inteligência pode ser extraída, por exemplo, do Acórdão n.º 5653/16-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cuja ementa transcrevo:
EMENTA: Pedido de rescisão. É inadequada a aplicação de multa proporcional ao dano quando o mesmo não foi quantificado corretamente e nem foi objeto de condenação de ressarcimento. Procedência parcial."
Desse modo, considerando que o acórdão recorrido não imputa a João Carlos Milani Santos e a Relindo Schlegel nenhuma restituição, não constando também esse pedido no recurso ministerial, não há como dar provimento ao pedido do Parquet.
Assim, acompanhando o entendimento consignado na decisão recorrida, entendo descabida a aplicação da multa do artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, não merecendo reforma a decisão.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento de todos os recursos interpostos, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 5561/15-S1C.
Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, pelo desprovimento de todos, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 5561/15-S1C.
II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1. *Art. 50, § 1º, do Código Civil: Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (destaquei)*
2. *CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO. Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.*

PROCESSO Nº: 983986/15
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1258/20 - TRIBUNAL PLENO
Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Gastos com publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Curitiba. Achado n.º 50 do Relatório Preliminar n.º 29/12. Desnecessidade das despesas e desvio de finalidade das contratações. Pelo conhecimento e não provimento dos recursos.
I. RELATÓRIO
Está-se diante de diversos Recursos de Revista interpostos em face do v. Acórdão n.º 5695/15-S1C (peça n.º 253), por meio do qual se julgou procedente a Tomada de Contas em pauta, no seguinte sentido:
II – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado n.º 50 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:
a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa CECAT – CENTRO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO – LTDA. (R$ 28.800,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R$ 31.680,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa CECAT – CENTRO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO – LTDA. (R$ 12.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R$ 13.200,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;
c) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "b";
d) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";
e) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "b";
f) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;
g) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;
h) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;
i) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos;
j) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
k) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Noticia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-las de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O julgamento em destaque diz respeito à Tomada de Contas Extraordinária instaurada como desmembramento dos fatos inicialmente apontados no Relatório Preliminar n.º 29/12 (peça n.º 686 do protocolo n.º 43137-3/11), que trouxeram à tona indícios de danos ao erário, decorrentes da celebração de inúmeros contratos com agências de publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Curitiba.
Por meio do r. Despacho n.º 1/13 (peça nº 687 do protocolo n.º 43137-3/11), foi determinado o desmembramento do processo, tendo-se em conta o considerável número de irregularidades apuradas, a complexidade dos fatos, bem como o número de servidores e empresas envolvidas.
No corrente protocolo, analisa-se o Achado n.º 4.50 (Relatório Preliminar n.º 29/12), no qual são discriminadas irregularidades relacionadas ao pagamento irregular efetuado pela CMC para a empresa CECAT - Centro de Capacitação e Treinamento Ltda. vinculada a ACAMPAR (Associação das Câmaras Municipais Do Paraná), antiga UVEPAR, serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. publicidade em revista de pequena circulação. veiculação de matérias sem cunho institucional. Não está autorizada a agenciar publicidade (peça n.º 04).
A partir de tal constatação, foram enumerados os seguintes efeitos caracterizadores de indícios de irregularidades:
1) Pagamentos efetuados sem a adequada liquidação das despesas, de responsabilidade do ordenador, Sr. João Cláudio Derosso, e dos diretores do Departamento de Administração e Finanças, Sr. Relindo Schlegel, (período janeiro/2005 a abril/2010) e Sr. João Carlos Milani Santos (período maio/2010 a dezembro/2011);
2) Pagamentos efetuados sem a comprovação da execução dos serviços contratados, de responsabilidade do ordenador, Sr. João Cláudio Derosso, e dos diretores do Departamento de Administração e Finanças, Sr. Relindo Schlegel, (período janeiro/2005 a abril/2010) e Sr. João Carlos Milani Santos (período maio/2010 a dezembro/2011);
3) Pagamento de serviços de publicidade sem caráter institucional, de responsabilidade do ordenador, Sr. João Cláudio Derosso;
4) Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, de responsabilidade do ordenador, Sr. João Cláudio Derosso;
6) Ausência de comprovação dos serviços executados, de responsabilidade dos sócios responsáveis pela empresa Agência Visão Ltda., Sr. Luiz Eduardo Turkievicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior; e da sócia responsável pela empresa Oficina da Noticia Ltda., Sra. Claudia Queiroz Guedes.
Feita esta breve introdução, verifica-se que os pleitos recursais foram devidamente recebidos pelos Despachos n. os 42 e 386/16-GCIZL (peças n.os 269 e 284).
Inicialmente, o Sr. João Carlos Milani Santos, Diretor do Departamento de

Administração e Finanças (maio/2010 a dezembro/2011), aduziu, em resumo, que não contrariou a norma legal, em sua atuação administrativa, prestando o pagamento às empresas contratadas tão somente após o atestado da execução dos serviços, mediante ordenação de despesa que resultava assim na emissão de empenho e autorização de pagamento, sendo assim não era de competência do recorrente a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual, a fim de viabilizar a solvência (peça n.º 256).

Por sua vez, irresignados, o Srs. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz (peças n.os 258 e 264) e Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça n.º 260), representantes da agência Visão Publicidade, ofertaram defesa dividida nos seguintes tópicos:

A) NECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DAS EMPRESAS QUE RECEBERAM OS VALORES CONTIDOS NOS ACHADOS DE AUDITORIA. NULIDADE DA DECISÃO.

B) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA VISÃO PUBLICIDADE E DE SEUS SÓCIOS.

2.1. DA NATUREZA SUI-GENERIS DA ATIVIDADE PRESTADA PELA VISÃO PUBLICIDADE LTDA. À CÂMARA DE VEREADORES DE CURITIBA.

2.2. DA ALEGADA PROMOÇÃO PESSOAL DE VEREADORES DE CURITIBA: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA: DEVER DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS VEREADORES EXPRESSAMENTE BENEFICIADOS PELA PUBLICIDADE.

2.3. DA REMUNERAÇÃO DA VISÃO PUBLICIDADE LTDA.: APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI (LEI FEDERAL N° 4.680/65 E DECRETO N.º 57.690/66) E IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO À DISCIPLINA JURIDICA ESPECÍFICA DO TEMA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA LEGALIDADE

2.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA VISÃO PUBLICIDADE POR ATOS DE TERCEIROS.

2.5. DA ABSURDA E ANTIJURÍDICA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS CONTRATADAS: VIOLAÇÃO AOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE.

2.6. DO TÉRMINO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2006 E DA DEVOLUÇÃO TEMPESTIVA (EM 26/12/2011) DE R$ 295.360,00 PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO: DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA BOA-FÉ DO PETICIONANTE E DA VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

Mais adiante, Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina Da Notícia Ltda. (peça n.º 262), em suas razões recursais, alegaram, em suma, que os pagamentos efetuados à Oficina da Notícia Ltda. foram feitos como contraprestação pelos serviços de administração e veiculação de material publicitário, contratados pela Câmara Municipal, tudo devidamente comprovado pelas notas fiscais e cheques apresentados, de modo que não há que se falar em irregularidades de atos praticados pelos ora requerentes.

Por sua vez, os Srs. João Claudio Derosso (ex-Presidente da Câmara Municipal de Curitiba) e Relindo Schlegel (Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010), após extenso relato dos diversos processos desmembrados a partir do Relatório Preliminar n.º 29/12, dividiram seu peticionamento nas seguintes frentes (peças n.os 266 e 268):

a) PRELIMINARMENTE – DA IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE UMA ÚNICA INSTRUÇÃO COM O JULGAMENTO SIMULTÂNEO DOS FEITOS – CONEXÃO INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA EVIDENTE – PREJUÍZO AO REQUERENTE INTERESSADO NOS 56 FEITOS DESMEMBRADOS.

b) PRELIMINARMENTE – APROVAÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS PELO TCE-PR – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

c) PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA – PREJUDICIAL AO MÉRITO.

d) PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE DEFESA TÉCNICA.

e) No mérito, arguiram que os serviços foram prestados, bem como que o Sr. Relindo Schlegel foi absolvido no bojo dos autos que julgaram os Achados n.os 53/55, 50, 76, 41, 59, 78, 62 e 65;

f) Em não prosperando as teses defensivas, deve-se observar o fato de que o Recorrente Relindo apenas não liquidou as despesas com o serviço prestado e teve a sua responsabilidade sobre um contrato não vislumbrado; já João não praticou nenhum ato de dano ao erário; À duas, todos os contratos foram cumpridos, bem como, se verifica que todas as hipóteses de condenação não são passíveis de responsabilização direta de João Cláudio Derosso, desta forma, há que reduzir a eventual pena mantida dos ora Recorrentes. Também insta fundamentar o tema sobre a perspectiva da individualização da pena. – o pagamento – não podendo então ser responsabilizado e penalizado por tudo suscitado no acordão.

Após ciência do Acórdão em destaque, igualmente, o Ministério Público de Contas ingressou com o Recurso de Revista constante da peça n.º 282, pleiteando que, de acordo com os opinativos constantes da instrução do feito, seja imputada aos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa proporcional dano prevista no art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em percentual a ser arbitrado do total da condenação a que se referem os itens 'a' e 'b' da decisão recorrida, observada a delimitação dos pagamentos realizados nos estritos períodos em que ambos exerceram o cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba.

Em decorrência, do recurso acima descrito, o Sr. Relindo Schlegel apresentou suas contrarrazões (peças n.os 290 e 305/306):

(a) O recorrido, ante sua falta de conhecimento técnico e jurídico apresentou uma defesa preliminar que gerou um grande prejuízo, pois foram utilizados no acórdão que impôs a sanção pecuniária trechos de sua inepta defesa. É de grande importância destacar que a falta de conhecimento técnico fez com que o recorrido ficasse sem uma efetiva defesa, sendo que a r. Decisão do Tribunal de Contas lhe impôs grave prejuízo — sanção de multa pecuniária, entre outras restrições.

(b) De suma importância estabelecer duas premissas sobre esta fundamentação judicante: 1) A Câmara Municipal de Curitiba sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais juntamente com um exemplar de "amostra" prévia entregues pela agência contratada com o Poder Público. Neste caso, a Visão Publicidade e/ou a Oficina da Notícia. 2) Todos os serviços que foram pagos foram devidamente prestados.

(c) DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO RECORRIDO PARA COM A CONFERÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS — O MATERIAL APRESENTADO PARA A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA ERA FIDEDIGNO E SUFICIENTE — RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE: não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Na mesma senda, o Sr. João Carlos Milani dos Santos (peça n.º 302), em derradeira manifestação, certificou que a gestão contábil, outrora exercida pelo Sr. João Carlos, é acima de tudo uma atividade de cunho técnico, razão pela qual a efetivação de pagamentos somente se dá após atestada a execução dos serviços; atestado esse conferido pelo seu antigo superior hierárquico e ordenador da despesa, o ex-vereador Sr. João Claudio Derosso. Refugindo, portanto, do rol de atribuições do Sr. João Carlos a verificação aprofundada ou pormenorizada do efetivo cumprimento da obrigação contratual, a fim de viabilizar a solvência da ordem de pagamento emitida pela presidência da CMC.

Após aprofundada análise do caso e das razões recursais, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4486/19 (peça n.º 308), sugeriu o provimento do Recurso de Revista do Ministério Público de Contas, aplicando-se a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05 também aos senhores RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, bem como o não provimento dos demais Recursos, de forma a manter a decisão recorrida por seus próprios argumentos.

Quanto aos demais recursos, opinou, de modo irretocável, pelo não provimento, nos termos abaixo individualizados:

(a) O Recurso interposto pelo senhor JOÃO CARLOS MILANI SANTOS não merece prosperar. Isso porque a existência de um fiscal dos contratos não é capaz de eximir o Diretor do Departamento de Administração e Finanças do dever de observação das regras contratuais e legais pertinentes, verificando a efetiva prestação de serviços. Assim não agindo, contribuiu para a materialização dos danos apurados.

(...)

Desta forma, diante da comprovação de realização de pagamentos em desconformidade com as necessidades da Administração, de publicidade com informações já veiculadas no site da Câmara Municipal e sem cunho institucional, mas puramente promocional, ou da não prestação dos serviços, devem ser mantidos os termos da decisão recorrida;

(b) O mesmo em relação ao Recurso interposto pelo senhor LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e VISÃO PUBLICIDADE LTDA, bem como em relação à insurgência do senhor ADALBERTO JORGE BELBECKE JUNIOR, que se analisa de forma conjunta por transcrever a integra da petição recursal dos dois primeiros.

Ao contrário do alegado, o contrato celebrado com a Câmara Municipal de Curitiba não foi integralmente cumprido. Além da não demonstração da efetiva prestação de serviços, cláusulas de ordem financeira foram claramente descumpridas, gerando o inadimplemento e lesão ao erário por parte dos recorrentes.

Não há o que se falar a respeito de denunciação à lide, uma vez que na empresa contratada recai o dever de observância contratual, como por exemplo, concretização dos serviços, e principalmente porque a Câmara não detinha relação jurídica com as subcontratadas. Mesmo argumento serve para afastar a ilegitimidade passiva.

Cumpre destacar que os recorrentes podem intentar medidas regressivas em face das subcontratada para ressarcimento de valores advindos de condenações em razão da subcontratação.

Afasta-se a alegação de enriquecimento sem causa por parte da Administração, já que os pagamentos foram feitos de maneira indevida, pois, consoante fartamente demonstrado pela equipe de auditoria, os serviços não foram prestados, implicando responsabilidade solidária dos recorrentes pela inobservância dos requisitos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Indevida, também, a tentativa de comparação dos serviços prestados pela agência recorrente com aqueles prestados por agências de viagens, diante da exigência contratual de subcontratações por meio de instrumento escrito e de verificação da adequação dos serviços às necessidades da Câmara Municipal de Curitiba, requisitos não atendidos.

De qualquer maneira, ainda que a subcontratação tivesse sido realizada em consonância com o exigido nos contratos, inexiste comprovação da prestação dos serviços e da utilidade deles para a Administração Pública.

Neste sentido, impossível afastar a responsabilidade dos recorrentes, visto que possuíam o dever de cumprir e exigir o cumprimento dos termos contratuais, armazenando a documentação da prestação do serviço e analisando o conteúdo das matérias produzidas, a fim de verificar eventual promoção pessoal.

Quanto aos percentuais de comissão praticados, ressalta-se que refletem mais um ponto de não observância contratual. Entretanto, a decisão recorrida não sanciona referida prática, não merecendo análise tal tópico, como já bem destacado pelo Acórdão n.º 586/18 do Tribunal Pleno, autos n.º 27805/16:

O desvio de finalidade restou demonstrado pelas subcontratações em desacordo com os contratos firmados, em especial Cláusulas 3ª, 6ª, 8ª, 10ª e 12ª, igualmente pela não prestação de serviços ou pelo não atendimento ao impeditivo constitucionalmente previsto de publicidade destinada à promoção pessoal.

No tocante à atuação técnica deste Tribunal de Contas, destaca-se trecho da Instrução n.º 2084/17, também dos autos n.º 27805/16:

"a Equipe de Auditoria realizou seu trabalho e imputou responsabilidades com base nas provas e documentos que qualquer gestor público diligente deve (ria) aportar aos autos quando é demandado a provar a utilidade do gasto público (comprovação dos serviços e idoneidade da documentação comprobatória deles, conforme o exige os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64), dando ainda concretude plena ao princípio (dever) da ACCOUNTABILITY e ao princípio constitucional republicano, tratando cada cidadão/contribuinte com respeito e consideração (aferição da legitimidade e lisura do gasto público, dever constitucional desta Corte de Contas). Em reforço, creio que o recorrente não foi feliz ao se abeberar de Karl Emil Maximilian Weber – Max Weber (fundador da sociologia moderna, com influência relevante na economia, na filosofia, no direito, na ciência política e na administração) e nas duas teorias (convicção x responsabilidade), eis que foi justamente a ausência de responsabilidade/cuidados na realização das subcontratações, na fiscalização e na validação/certificação/atestação dos serviços contratados, celebrados à margem do exigido contratualmente e da utilidade pública do gasto, que permitiu e se mostra correta sua responsabilização."

Quanto à alegação de impossibilidade de responsabilização pessoal dos sócios, tem-

se caracterizada a hipótese prevista no artigo 50 do Código Civil de desvio de finalidade, acarretado pela prática de enriquecimento sem causa dos recorrentes, que não cumpriram o dever de verificar se os serviços foram prestados, inclusive de forma adequada, em benefício da Administração Pública, ou se simplesmente as contratações foram utilizadas para financiar despesas promocionais aos vereadores. Diante de tais práticas, o confronto entre os princípios do interesse público e da autonomia mercantil, resulta na necessidade de se manter a proteção ao primeiro.
Por fim, não prospera também a alegação de boa-fé adotada com a devolução de R$ 295.360,00, tendo em vista que tal valor já não compôs o montante a ser restituído e sua devolução é consequência óbvia decorrente da não prestação de serviços reconhecida pelos recorrentes.
(c) Do mesmo modo, deve ser mantida a decisão em relação aos recorrentes, senhores CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA.
Consoante demonstrado pela auditoria, os recorrentes realizaram de forma indevida e injustificada a subcontratação dos serviços licitados, a qual não foi previamente aprovada pela Câmara Municipal de Curitiba.
Igualmente ressaltado pela auditoria, que nenhum dos interessados trouxe qualquer mídia que demonstrasse a efetiva divulgação dos materiais. Importante destacar os comentários expostos na Instrução nº 2353/14 (peça 150), a respeito dos documentos anexados, qualificados como desnecessários, que em nada demonstram a regularidade da prestação de serviços:
"Nota-se que a grande maioria dessa documentação é totalmente impertinente para o processo em questão, já que o Relatório Preliminar nº 29/12 foi bem claro ao delimitar no Achado nº 4.50 o período de abril de 2010 à abril de 2011, referente apenas à empresa CECAT – Centro de Capacitação e Treinamento Ltda.. No entanto, os interessados juntaram 155 peças documentais, com, em média, 200 páginas cada uma, contendo pedidos e mapas de inserção, notas fiscais e matérias de jornais relativos a empresas e períodos que em nada se relacionam com o Achado nº 4.50, em análise. Ressalte-se, ainda, que os pouquíssimos documentos pertinentes encontrados em meio à documentação juntada já estavam contidos nas peças nº 17 e 18, e já foram analisados pela equipe de Inspeção. Sendo assim, antes de continuar a análise da responsabilidade da empresa interessada, diga-se que a juntada desse grande volume de documentos manifestamente impertinentes para o presente processo demonstra indícios de má-fé processual com intenção de protelar o prosseguimento do feito. Isso porque, não é crível que tal conduta seja decorrente de imperícia da defesa, que, ressaltese, está presente nestes autos devidamente representado por advogados (peça nº 149). No que diz respeito à documentação pertinente (peças nº 17 e 18), verifica-se que, de fato seu conteúdo demonstra que os serviços de veiculação de materiais da Câmara Municipal de Curitiba no Jornal e "site" da UVEPAR/ACAMPAR foram prestados. No entanto, da análise do conteúdo dos materiais publicados, verifica-se que houve violação do caráter institucional da publicidade oficial, em desacordo com o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, (...)"
Revela-se inadequada não somente a forma como os serviços foram prestados, mas também o conteúdo, nos quais se nota evidente intenção de promoção pessoal, em nítida violação ao artigo 37, parágrafo 1º da Constituição Federal.
Ainda que a subcontratação tivesse sido realizada em consonância com o exigido nos contratos, inexiste comprovação da prestação dos serviços e da utilidade deles para a Administração Pública.
O descumprimento contratual não se cinge à efetiva prestação de serviços, cláusulas de ordem financeira também restaram infringidas, gerando o inadimplemento e lesão ao erário por parte dos recorrentes, responsáveis solidários pela inobservância dos requisitos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.
Neste sentido, impossível afastar a responsabilidade dos recorrentes, visto que possuíam o dever de cumprir e exigir o cumprimento dos termos contratuais, armazenando a documentação da prestação do serviço e analisando o conteúdo das matérias produzidas, a fim de verificar eventual promoção pessoal.
Igual sorte merece o Recurso intentado pelos senhores JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL.
Preliminarmente, destaca-se que os recorrentes não enfrentaram os embasamentos utilizados na decisão recorrida, sem a devida contraposição aos seus fundamentos norteadores, mas reprisaram argumentos assim como apresentados durante a instrução processual, inclusive de forma genérica, mencionando todos os processos resultantes do desmembramento, o que acarreta o desatendimento aos requisitos do artigo 1.010, II e III do CPC1 e, consequentemente, no não conhecimento do recurso.
Caso não seja este o entendimento, com relação ao desmembramento do feito, frisa-se que tal medida prioriza o princípio do devido processo legal, pois a individualização das condutas e sanções permite a valoração mais justa de todos os fatos relevantes, examinando todos os elementos caracterizadores da culpabilidade e individualizando a sanção de forma adequada.
Ademais, o que se busca é a análise do caso concreto de forma a atender o interesse coletivo sem violar direitos fundamentais dos imputados, oferecendo uma adequada prestação jurisdicional, compatível com os princípios que regem a atuação da Administração Pública.
Também por estes argumentos, deve ser repelida a alegação de cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, levantada pelo senhor Relindo Schlegel, que apontou tal prática apenas de forma genérica, sobretudo porque em nenhum momento foi imposto obstáculo à consecução de qualquer direito ou pedido compatível com o contraditório e a ampla defesa.
O recorrente não se negou a dar a entrevista, nem a condicionou a assistência de advogado, nem mesmo fez qualquer requerimento que tenha sido negado.
Em relação à prescrição, sabe-se que os danos ao erário são imprescritíveis, conforme artigo 37, § 5º da CF.
A Lei nº 9.873/1999 prevê a contagem do prazo prescricional a partir do cometimento do ato, ou no momento da cessação dos atos, tratando-se de infração continuada, bem como a interrupção da contagem do prazo a partir da citação ou notificação.
Os fatos narrados perduraram entre os exercícios de 2006 e 2011, portanto, de forma continuada. Assim, a contagem se inicia em 2011 e a interrupção em 2013, com a intimação dos recorrentes para apresentarem contraditório.
Inexistindo paralisação do processo por mais de 3 anos, não se caracteriza a prescrição intercorrente, não havendo dúvida a respeito da não aplicação do instituto.
Em relação ao primeiro recorrente, senhor JOÃO CLAUDIO DEROSSO, importante enfatizar sua responsabilidade, como ex-presidente da Câmara Municipal, que deriva da inobservância de uma série de imperativos contidos no ordenamento, como, por exemplo, o art. 37, XXI e parágrafos 1º e 4º da CF; artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; art. 10, XI e XII da Lei de Improbidade Administrativa; artigos 66, 67, 72, 78, VI, da Lei nº 8.666/93; art. 87, IV, "g", e 89, parágrafo 2º, da Lei nº 113/2005; Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba e Cláusulas 3ª, 6ª, 8ª, 10ª e 12ª, dos Contratos nº 07/2006 e 08/2006.
Na qualidade de ordenador da despesa, responsável por autorizar a abertura, adjudicação e homologação do certame, além dos pagamentos indevidos, aplicam-se os art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93; art. 80, do Decreto-Lei nº 201/67; art. 13 e 68 a 93, do Decreto-Lei nº 200/67.
Neste sentido, o recorrente deveria verificar a liquidação da despesa em conformidade com os preceitos legais, a efetiva prestação dos serviços, fiscalizando o cumprimento e legalidade contratual, tudo no intuito de evitar o desvio de finalidade e os danos gerados ao erário verificados pela equipe de auditoria.
Sobre a aprovação das prestações de contas dos exercícios de 2006 a 2010, importante reprisar que as prestações têm escopo definido e, como bem asseverou a decisão recorrida, "as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança."
Na qualidade de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, a responsabilidade do senhor Relindo Schlegel era acentuada, dentre suas incumbências estava comprovar a efetiva realização dos gastos e a adequação com o interesse público, com as normas contábeis e de direito público.
Ao contrário do alegado, sua função não se restringia a aferição da forma, mas também do conteúdo dos serviços efetivamente prestados. No caso de falha dos responsáveis pela fiscalização do contrato, seu cargo era responsável por averiguar a regularidade do gasto, sua conformidade com as regras contratuais e aferir a necessidade da subcontratação e da despesa.
(...)
A desnecessidade da contratação de agência de publicidade, em razão da existência de Assessoria de Imprensa própria, e o conteúdo destinado apenas à promoção pessoal dos vereadores tornam as despesas supérfluas e caracterizam o desvio de finalidade. Os recorrentes, na qualidade de ordenador das despesas e Diretor do Departamento de Administração e Finanças, deveriam ponderar o conteúdo das matérias, de forma a verificar o atendimento às normas constitucionais, de direito administrativo, financeiro e contratuais. Não há, por conseguinte, qualquer mácula na decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios argumentos.
Consoante se extrai do Parecer n.º 323/19-PGC (peça n.º 310), o Parquet adotou idêntico entendimento àquele consolidado pela unidade técnica.
É o relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que merecem conhecimento os Recursos de Revista em apreço, estando, de fato, presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05).
Dito isso, ingresso na análise de mérito em seus pormenores, destacando que a abordagem terá por base, entre outros fatores, as diversas decisões deste Tribunal Pleno em decisões recursais derivadas de processos semelhantes, decorrentes do desmembramento determinado no Despacho nº 1/13 -GCIZL, inclusive já por mim exteriorizada quando da decisão prolatada no Recurso de Revista n.º 79724-4/15, consubstanciado no v. Acórdão n.º 5422/16 - STP.
Enfatizo, desde já que acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido do não provimento dos recursos interpostos por João Carlos Milani Santos, João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel, Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda.
Em contrapartida, respeitosamente divirjo das manifestações quanto ao recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas, em relação ao qual também entendo pelo desprovimento.
(a) Recurso de Revista de autoria do Sr. João Carlos Milani Santos
Como Diretor do Departamento de Administração e Finanças (maio/2010 a dezembro/2011), aduziu, em resumo, que não contrariou a norma legal, em sua atuação administrativa, prestando o pagamento às empresas contratadas tão somente após o atestado da execução dos serviços, mediante ordenação de despesa que resultava assim na emissão de empenho e autorização de pagamento, sendo assim não era de competência do recorrente a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual, a fim de viabilizar a solvência (peça n.º 256).
Contudo, conforme entendimento consolidado por esta C. Corte de Contas em casos de mesma natureza, era, em verdade, de sua responsabilidade a apuração dos elementos expressamente discriminados no artigo 63 da Lei n.º 4.320/64, que assim dispõe:
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Uma vez que não foram apresentadas provas contundentes e irrefutáveis da efetiva prestação dos serviços pagos, do mesmo modo se conclui que tais documentos não foram previamente apresentados ao setor responsável à época, sendo de imediato liberado o pagamento sem a devida conclusão da etapa de liquidação, visto que incompleta a conferência legalmente exigida no artigo 63, §2º, III, o que motiva a irregularidade em apreço.
Dito isso, não há como se afastar a evidente atuação deficiente por parte do Departamento de Administração e Finanças, a qual, apesar de não ser apta a inseri-lo como corresponsável pelos danos causados ao erário, certamente justifica a aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, por conta da omissão no atendimento a todas as etapas de liquidação de despesas.
Desse modo, não merece provimento o recurso em destaque.
(b) Recurso de Revista de autoria dos Srs. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz (peças n.os 258 e 264) e Adalberto Jorge Gelbecke Junior
Quanto às preliminares de mérito invocadas, não vislumbro a possibilidade de se as

reconhecer, consoante abaixo arrazoado.
Inicialmente, no que diz respeito à invocada necessidade de denunciação à lide das empresas que receberam os valores contidos nos achados de auditoria e do chamamento ao processo dos vereadores beneficiados pela promoção pessoal, sem o que se teria a nulidade da decisão, discordo em absoluto de tal assertiva, principalmente se considerarmos, conforme bem enfatizado pela unidade técnica, que a empresa CECAT – Centro de Capacitação e Treinamento Ltda. não possuía contratos formalizados diretamente com a Câmara Municipal de Curitiba, mas sim com a empresa Visão Publicidade Ltda. e com a empresa Oficina da Notícia, as quais subcontrataram a prestação de serviços da empresa citada e tinham, por sua vez, o dever legal/contratual de garantir os serviços prestados, inclusive no que diz respeito a eventual caracterização de desvio de finalidade.
De tudo o que consta nos autos, houve clarividente falha no cumprimento de suas obrigações.
Portanto, se houver qualquer possibilidade de os recorrentes serem lesados com a decisão legitimamente tomada por esta C. Corte, caberá a execução dos contratos entabulados com as subcontratadas ou em sede de ação regressiva.
Do mesmo modo, argumentam os recorrentes que a condenação caracteriza um absurdo lógico, pois a empresa recorrente não foi beneficiada pelos valores impugnados, o que a excluiria do polo passivo, e, assim, deveria recair a condenação apenas sobre aquela que infringiu o contrato e deixou de prestar os serviços contratados, mesmo tendo recebido os valores contratuais.
Melhor sorte não assiste aos recorrentes, pois como restou tratado no Acórdão recorrido "a possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo 431373/11", cujos fundamentos foram repisados no Acórdão 5695/15-S1C, aos quais, por brevidade, me reporto, uma vez que não foram apresentados, em sede recursal, argumentos hábeis a desconstituir a referida conclusão.
Superadas as questões preliminares, passo a analisar os tópicos levantados pelos recorrentes de modo individual:
(i) DA NATUREZA SUI-GENERIS DA ATIVIDADE PRESTADA PELA VISÃO PUBLICIDADE LTDA. À CÂMARA DE VEREADORES DE CURITIBA: no que concerne ao paralelo apresentado entre os serviços contratados e a contratação de agências de viagens, tal linha de argumentação não se mostra cabível, justamente porque no contrato celebrado exigia-se a formalização de subcontratações, por intermédio de contrato escrito, e os serviços deveriam ser adequados às necessidades da Câmara Municipal de Curitiba, tendo os recorrentes dever legal e contratual de verificar se os trabalhos foram realizados na forma pactuada, inclusive no que diz respeito a eventual prestação de serviços com desvio de finalidade caracterizado pela promoção pessoal dos vereadores.
De tudo o que se verificou no corrente expediente, concluo que os responsáveis não se desincumbiram do ônus de provar e desconstituir as irregularidades suscitadas por esta C. Corte, o que inviabiliza o provimento ao recurso interposto no tópico ora analisado.
(ii) DA REMUNERAÇÃO DA VISÃO PUBLICIDADE LTDA.: APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI (LEI FEDERAL N° 4.680/65 E DECRETO N.º 57.690/66) E IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO À DISCIPLINA JURIDICA ESPECÍFICA DO TEMA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA LEGALIDADE: neste ponto, consoante abordado pela unidade técnica, não obstante se esteja diante de mais um tópico que traz à tona outra hipótese de descumprimento contratual, a decisão recorrida sequer maculou a prática em comento, o que impede a pertinência de sua análise em sede recursal, nos moldes do que restou decidido no v. Acórdão n.º 6169/15-S1C.
(iii) DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA VISÃO PUBLICIDADE POR ATOS DE TERCEIROS: as questões levantadas pelos recorrentes sobre a solidariedade e suposta responsabilidade indevida por ato de terceiro, foram minuciosamente abordadas no Acórdão recorrido, não havendo elementos recursais novos para desconstituí-las e, portanto, afastar as responsabilizações definidas.
(iv) DA ABSURDA E ANTIJURÍDICA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS CONTRATADAS: VIOLAÇÃO AOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE: Em relação à desconsideração da personalidade jurídica da empresa contratada e consequente penalização de seus sócios, mais uma vez vislumbro que tal questão restou analisada e superada quando do julgamento do multimencionado protocolo n.º 431373/11 (Acórdão n.º 2586/15-S1C), cujos fundamentos, por economia processual, adoto como razão de decidir:
[...] A desconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.
[...]
A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios.
[...]
Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).
Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:
[...] Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
[...]
Ademais, tendo em conta a ausência de comprovação da execução dos serviços, conclui-se, por dedução lógica, que os pagamentos às empresas subcontratadas foram indevidos, configurando-se, portanto, lesão ao erário [...]
Dito isso, dentro do que bem certificou a unidade técnica, tem-se caracterizada a hipótese prevista no artigo 50 do Código Civil de desvio de finalidade, acarretado pela prática de enriquecimento sem causa dos recorrentes, que não cumpriram o dever de verificar se os serviços foram prestados, inclusive de forma adequada, em benefício da Administração Pública, ou se simplesmente as contratações foram utilizadas para financiar despesas promocionais aos vereadores. Diante de tais práticas, o confronto entre os princípios do interesse público e da autonomia mercantil, resulta na necessidade de se manter a proteção ao primeiro.
(v) DO TÉRMINO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2006 E DA DEVOLUÇÃO TEMPESTIVA (EM 26/12/2011) DE R$ 295.360,00 PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO: DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA BOA-FÉ DO PETICIONANTE E DA VISÃO PUBLICIDADE LTDA.: Quanto à devolução do montante de R$ 295.360,00 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta reais) verifico, na instrução da unidade técnica (peça n.º 308), que este valor não compôs o montante das impugnações, não havendo assim compensação a ser realizada.
(c) Recurso de Revista da Sra. Cláudia Queiroz Guedes, do Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e da Oficina Da Notícia Ltda.
Inicialmente, insta destacar que este E. Tribunal de Contas não apura nem sanciona atos de improbidade administrativa, os quais, para sua qualificação, demandam a comprovação inequívoca do dolo e, a depender do caso, da culpa. Portanto, a linha de defesa trazida, no sentido de ser considerado o texto da Lei n.º 8.429/92 não merece prosperar.
Ao Tribunal de Contas não se atribui a mesma competência delegada ao Ministério Público, verdadeiro portador da legitimidade ativa da investigação e da instauração de eventual ação civil pública destinada aos fins ao qual se propõe. Tanto assim o é que, ao término dos processos com indícios de atos de improbidade, em colaboração, o Tribunal de Contas providencia a imediata comunicação ao Ministério Público, a fim de que adote as medidas que entender pertinente.
Outrossim, de acordo com o artigo 75 da Constituição do Estado, temos que:
Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
(...)
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
(...)
Com isso, vemos que a atuação desta C. Corte no corrente expediente, concretizada no decisum ora combatido, decorre da comprovada constatação de dano ao erário, bem como do irretocável exercício do nexo de causalidade entre os fatos, seus autores e corresponsáveis pelo respectivo ressarcimento.
A Oficina Da Notícia Ltda., a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos foram indicados como agentes que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resultou prejuízo ao erário público, uma vez que, como bem enfatiza a decisão questionada, realizaram de forma indevida e injustificada a subcontratação dos serviços licitados à CECAT, no valor de R$12.000,00 (doze mil reais), a qual não foi previamente aprovada pela Câmara Municipal de Curitiba, sem qualquer comprovação da prestação dos serviços e da utilidade deles para a administração pública.
Os fatos foram enquadrados no conceito de despesa desnecessária e caracterizados pelo desvio de finalidade, justamente por evidenciarem ausência de interesse público, e, ainda, finalidade de promoção pessoal dos membros integrantes do Poder Legislativo de Curitiba.
Assim, não sendo apresentado nenhum elemento novo que eventualmente tivesse escapado da análise do Relator da primeira decisão, reputo inalterado os fundamentos fático e jurídico que subsidiaram a prolação do v. Acórdão n.º 5695/15-S1C, no sentido de condenar à restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa CECAT – CENTRO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO – LTDA. (R$ 12.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R$ 13.200,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno.
(d) Recurso de Revista de autoria dos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel
Inicio a abordagem com as preliminares suscitadas pelos recorrentes e, na mesma linha do que defendi no v. Acórdão n.º 5422/16-STP, no que tange à preliminar relativa ao desmembramento dos Achados, verifico que o tema restou devidamente superado no julgamento do protocolado n.º 87655-1/15, que resultou na prolação do v. Acórdão n.º 4448/16-STP, a cujos fundamentos me reporto:
(...)
Há de se observar que o desdobramento do processo originário em 58 feitos não ocasionou prejuízo ao direito de defesa das partes, tendo em vista que tal medida visou a individualização das condutas e sanções, a fim de se valorar todos os eventos imputados de forma mais específica e abrangente, tendo em vista a alta complexidade dos fatos envolvidos, havendo que se reportar ao já decidido nos autos n.º 431373/11:
Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho n.º 1/13.
Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba.
Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.
Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.
Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa. Relativamente

ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual n.º 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.
De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80 do Código de Processo Penal (...) (grifamos)
Conforme amplamente debatido no processo originário, "inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo", sendo que cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento, facilitando, inclusive, a defesa dos Interessados.
Desta feita, considerando-se as razões acima apresentadas e que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos, afasto a preliminar levantada.
Mais adiante, no que diz respeito à aprovação das contas municipais anuais pelo TCE/PR, o que resultaria na impossibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, destaco trecho da mesma decisão em epígrafe:
(...)
Ainda em sede de preliminares, sustentam os Recorrentes a impossibilidade da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no caso em que foram aprovadas as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, referentes aos mesmos exercícios financeiros relacionados aos fatos ora em análise.
Conforme pacífico entendimento dessa Casa, o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas não elide a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter especifico, diferenciando seu objeto com o daquela, que é marcada pelo seu viés genérico.
Notadamente no presente caso, não há noticias de que as Prestações de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, nos exercícios de 2006/2010, tenham tratado estritamente sobre os mesmos assuntos tratados na Tomada de Contas Extraordinária, mais especificamente sobre os itens 4.39 e 4.40, razão pela qual impossível considerar a existência de coisa julgada administrativa.
Ademais, não se pode ignorar que as Instruções técnicas dessa Corte de Contas sempre destacam tal raciocínio, a exemplo da Instrução n.º 381/10, dos autos n.º 128871/09, de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, do exercício de 2008:
Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias. Por estas razões, afasto a preliminar suscitada.
(...)
Ainda dentro do mesmo decisum, no que diz respeito à aventada prescrição para aplicação da sanção administrativa correspondente à multa proporcional ao dano aplicada individualmente ao Sr. João Claudio Derosso, vislumbra-se que:
(...)
Os Recorrentes aduzem o transcurso do prazo prescricional da sanção de multa proporcional ao dano, defendendo o prazo de cinco anos contados da data dos fatos, mediante interpretação por analogia ao Decreto n.º 20.910/32.
Não assiste razão aos recorrentes, uma vez que a referida multa acompanha o prazo prescricional do objetivo principal da Tomada de Contas Extraordinária, qual seja: restituição de valores em razão de dano suportado pelo Erário, o que implica na imposição do artigo 37, § 5º, in fine, da Constituição Federal , que prevê a imprescritibilidade das pretensões desta natureza.
Ainda que assim não fosse, depreende-se que os fatos ora em análise são caracterizados pela sua continuidade, pelo que se estenderam pelos exercícios financeiros de 2006 a 2011, como um fato uno, de forma que, mesmo que se considerasse o prazo prescricional de cinco anos, esse contaria apenas a partir de 2011, ano em que foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária originária.
Sobre a imprescritibilidade, são as diversas decisões dessa Casa, tema esse que se encontra pacificado: Ac. n.º 5.248/15, nos autos n.º 488.430/13; ac. n.º 507/15, nos autos n.º 779.950/12, entre outros.
Por fim, no intuito de esgotar a análise das preliminares lançadas, quanto ao idealizado cerceamento de defesa técnica do recorrente Relindo Schlegel, o fato restou igualmente ponderado na mesma ocasião, nos seguintes termos:
(...)
Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica. Com a edição da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.", inexistindo razões para a sua não aplicação.
Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos.
Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. (...). 3. O STF, por meio da Súmula Vinculante 5, estabeleceu que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, condição que no caso foi observada. Agravo regimental improvido.
(...)
Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar.
Outrossim, o Regimento Interno desta Corte faculta a representação das partes por procuradores, prevendo o seu artigo 383 que:
Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)
I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado. [...]
§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador.
§ 4º § 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016).
Igualmente, dentro deste universo, de primordial relevância invocar o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n.º 05, mostrando-se oportuno transcrever o teor do precedente representativo que originou tal consolidação jurisprudencial:
Na espécie, o único elemento apontado pelo acórdão recorrido como incompatível com o direito de ampla defesa consiste na ausência de defesa técnica na instrução do processo administrativo disciplinar em questão. Ora, se devidamente garantido o direito (i) à informação, (ii) à manifestação e (iii) à consideração dos argumentos manifestados, a ampla defesa foi exercida em sua plenitude, inexistindo ofensa ao art. 5º, LV, da CF/1988. (...) Por si só, a ausência de advogado constituído ou de defensor dativo com habilitação não importa nulidade de processo administrativo disciplinar (...). Ressalte-se que, mesmo em determinados processos judiciais — como no habeas corpus, na revisão criminal, em causas da Justiça Trabalhista e dos Juizados Especiais —, esta Corte assentou a possibilidade de dispensa da presença de advogado. (...) Nesses pronunciamentos, o Tribunal reafirmou que a disposição do art. 133 da CF/1988 não é absoluta, tendo em vista que a própria Carta Maior confere o direito de postular em juízo a outras pessoas.
[RE 434.059, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 7-5-2008, DJE 172 de 12-9-2008.]
Diante de todo o exposto, mostram-se infundadas as preliminares de mérito ofertadas, razão pela qual as afasto de plano.
Dentro dos argumentos trazidos nas questões de mérito, não encontrei nada que possibilite a reforma do decisum vergastado, conforme passo a discorrer doravante.
Ressalto que divirjo parcialmente das conclusões acerca da responsabilização dos agentes delineada pela Coordenadoria de Contas Municipais.
Especificamente quanto à responsabilidade do senhor Relindo Schlegel, por brevidade, reporto-me ao já discorrido nesta decisão em relação ao senhor João Carlos Milani Santos.
Infere-se das atribuições previstas na Resolução nº 03/2000 da Câmara Municipal de Curitiba (alterada pela Resolução nº 03/2006) para o Departamento de Administração e Finanças daquela Casa não ser possível atribuir ao recorrente a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação de serviços.
Assim, mister reproduzir os seguintes trechos da decisão recorrida:
"Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.
Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.
(...)
No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal abstrata da documentação juntada, e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação."
Por outro lado, era de sua incumbência a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, o que não foi observado, uma vez que a unidade técnica constatou que os pagamentos eram realizados sem a comprovação das despesas. Tal fato foi, inclusive, confirmado pelo próprio recorrente à Comissão de Inspeção:
"VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?
Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim... um intervalo de 60 dias até vim as...
VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?
RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...
VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?
RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?"
Logo, o recorrido foi responsabilizado tão somente pela não observância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, não merecendo reparos a decisão debatida.
Já no que tange à responsabilização do Sr. João Cláudio Derosso, esta encontra respaldo no fato de que ao atuar como Presidente da Câmara Municipal à época, e consequentemente, como ordenador dos pagamentos e gestor dos contratos, já que ocupava a presidência da Comissão Executiva do Legislativo Municipal, possuía, no mínimo, culpa in vigilando pelas irregularidades acima destacadas, nos termos dos artigos 39, VI, e 46, VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba , e artigo 43, II e III, da Lei Orgânica do Município De Curitiba, eis que lhe cabia gerir os contratos, certificar a efetivação da prestação dos respectivos serviços e realizar os pagamentos.
Ademais, as sanções foram imputadas de forma proporcional, moduladas em conformidade com a atuação dos responsáveis, na exata proporção dos valores gastos indevidamente e em razão das graves falhas na ordenação de despesas, fiscalização e gestão dos contratos.
(e) Recurso de Revista de autoria do Ministério Público de Contas
Quanto à irresignação do Parquet, ressalto, de plano, a impossibilidade de se dar provimento ao pleito formulado, uma vez que, conforme já profundamente asseverado por este Relator em tópicos precedentes, se está diante de infração a texto de lei, mais especificamente aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, sem qualquer nexo de causalidade direto entre o dano ao erário apurado e a conduta

individualizada dos Srs. João Carlos Milani e Relindo Schlegel, o que afasta a necessidade de inserção dos mesmos na solidariedade pela recomposição dos danos e, consequentemente, de eventual multa proporcional, sendo suficiente e pertinente a aplicação de sanção pecuniária.
Em realidade, tal fato "não contribuiu propriamente para o desvio da finalidade dos recursos públicos", mas apenas configurou, do ponto de vista formal, a ausência de controle dos pagamentos, pelo setor por parte dos responsáveis pelo Departamento de Administração e Finanças."
Diante do exposto e, parcialmente de acordo com o consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4486/19, peça n.º 308) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 323/19, peça n.º 309), não vislumbro, nos presentes autos, novo elementos e/ou documentos hábeis a desconstituir a decisão recorrida, razão pela qual VOTO pelo conhecimento e não provimento dos cinco Recursos de Revista interpostos, permanecendo, por conseguinte, inalterado o decisum consubstanciado no v. Acórdão n.º 5695/15-S1C.
Após transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conhecer dos cinco Recursos de Revista interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento, permanecendo, por conseguinte, inalterado o decisum consubstanciado no v. Acórdão n.º 5695/15-S1C.
II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 38165/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO / PROCURADOR ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ALTIVO JOSE SENISKI, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, FABIANO ARCIE EPPINGER, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KISCIA BASTIAN, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, ROBERTA DEL VALLE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO GAIAO, THIAGO LIMA BREUS, WILMAR EPPINGER
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1259/20 - TRIBUNAL PLENO
Recursos de revista. Tomada de contas extraordinária. Câmara Municipal de Curitiba. Irregularidade em gasto com publicidade e propaganda. Ausência de comprovação da prestação dos serviços. Promoção pessoal. Desvio de finalidade. Conhecimento e não provimento dos recursos.
I. RELATÓRIO
Encerra o presente feito recursos de revista interpostos por VISÃO PUBLICIDADE LTDA., JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio dos quais se insurgem em face do Acórdão n.º 2/16, da Primeira Câmara (peça 165), que julgou procedente tomada de contas extraordinária e irregulares as contas em razão da impropriedades em gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011.
O aresto atacado, entre outras coisas, determinou: (i) a restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa EDITORA KARINA LTDA, acrescidos da remuneração da agência, totalizando R$ 127.050,00, solidariamente, por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA, bem como seus sócios, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE; (ii) a restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Editora Karina Ltda, acrescidos da remuneração da agência, totalizando R$ 14.300,00, solidariamente, por João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda, e seus sócios, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; (iii) a aplicação de multas a JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JÚNIOR, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI; (iv) a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos de João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; e (v) emissão de declaração de inidoneidade em face da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Noticia Ltda, bem como de seus sócios, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, na qualidade de representante de VISÃO PUBLICIDADE LTDA., em suas razões (peça 168), arguiu em preliminar: (i) a nulidade da decisão recorrida em face da necessidade de denunciação à lide das empresas que receberam os valores contidos nos achados da auditoria, pois, consoante alega, a empresa VISÃO PUBLICIDADE LTDA. foi condenada à restituição integral dos valores que teria repassado às empresas contratadas, sem ter efetivamente promovido esse repasse, eis que tais empresas contratadas eram pagas diretamente pela CÂMARA DE CURITIBA, não tendo havido qualquer intermediação; e (ii) a ilegitimidade passiva da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., eis que, como já anotado, a empresa não obrou em qualquer intermediação e se as empresas contratadas não prestaram o serviços, deveriam elas tão somente serem condenadas à restituição dos valores recebidos). No mérito, argumentou o recorrente que o exame do mérito exige a análise do direito aplicável à contratação celebrada entre a CÂMARA DE CURITIBA e a VISÃO PUBLICIDADE LTDA., destacando-se os seguintes termos: (i) a atividade prestada pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA. possui natureza sui generis, ou seja "ao intermediar a contratação, em nome e por conta e ordem do cliente, de veículos de Comunicação ou de fornecedores externos, a agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA. agiu sempre como mandatária do cliente (CÂMARA DE CURITIBA) e não como a contratante em nome próprio, razão pela qual não pode ser responsabilizada por atos imputáveis somente à contratante" (fls. 19); (ii) se restou caracterizada a promoção pessoal dos agentes públicos devem ser chamados e punidos os vereadores que contrataram e foram beneficiados pela publicidade, e a não a VISÃO PUBLICIDADE LTDA. que contratou a realização da veiculação do serviço de publicidade, efetivamente prestado, por outra agência e em favor dos agentes públicos, como previsto em contrato; (iii) impossibilidade de condenação da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. por atos de terceiros, nem mesmo por solidariedade que exige expressa fixação por lei, sendo necessária a delimitação da conduta de cada agente e incabível presumir que não houve a prestação dos serviços; (iv) houve violação dos pressupostos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica; (v) com o término do Contrato n.º 7/06, houve a devolução de R$ 295.360,00 para a CÂMARA DE CURITIBA em virtude de que diversos instrumentos de veiculação de publicidade e propaganda se abstiveram de receber os valores e/ou de apresentar notas fiscais oportunamente antes do término do contrato público, o que demonstra a boa-fé da empresa e dos seus sócios; e (vi) no julgamento de ação civil pública e ação popular, diante dos mesmos requeridos e fatos, ficou reconhecida ausência de responsabilidade da VISÃO PUBLICIDADE LTDA, tendo o pedido de condenação sido julgado improcedente.
JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peça 171), por sua vez, asseverou que não contrariou a norma legal, em sua atuação administrativa, prestando o pagamento às empresas contratadas tão somente após o atestado da execução dos serviços, mediante ordenação de despesa que resultava assim na emissão de empenho e autorização de pagamento, não sendo de sua competência a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual e descabida a inclusão do seu nome no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, bem como a aplicação de multa.
CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. (peça 173) arguiram a empresa, além de administrar parte da verba destinada à publicidade da CÂMARA DE CURITIBA, promovia as matérias que seriam objetos de publicação, sendo o pagamento de comissão devido em desse trabalho e em consonância com a Leis Federais n. 12.232/10 e 4.680/65, demonstrando a prestação dos serviços, para fins de recebimento dos valores que foi condenada a devolver, através de encaminhamento de relatórios mensais e notas fiscais emitidas pela Oficina da Notícia LTDA. em desfavor da CÂMARA DE CURITIBA, bem como as notas emitidas pelos veículos de comunicação, devidamente acompanhadas dos comprovantes do trabalho e publicação dos serviços publicitários desenvolvidos naquele mês.
JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peça 175) argumentaram em preliminar: (i) a imprescindibilidade de realização de uma única instrução com julgamento simultâneo do feito, dada a conexão probatória, sem a qual, persistindo o desmembramento nos diversos procedimentos, prejudicaria a defesa, dada a necessidade de reprodução da mesma defesa em vários expedientes; (ii) houve a aprovação, por esta Corte, das prestações de contas dos exercícios em que estava em vigor o contrato a impossibilitar a abertura de tomada de contas extraordinária em razão do princípio da segurança jurídica; (iii) a prescrição para aplicação de sanção administrativa, eis que passados cinco anos dos fatos ensejadores da multa; e (iv) o cerceamento de defesa por falta de defesa técnica, relativamente ao recorrente RELINDO SCHLEGEL, pois "ante sua falta de conhecimento técnico e jurídico apresentou uma defesa preliminar que gerou um grande prejuízo, pois foram utilizados no Acordão que impôs a sanção pecuniária trechos de sua inepta defesa" (fls. 51). No mérito, alegaram os recorrentes que: (i) a CÂMARA DE CURITIBA sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais e "amostra" prévia entregues pela agência contratada, o que seria comum no ramo de produção de material publicitários; (ii) descabida a alegação de que a estrutura da assessoria de imprensa da entidade seria suficiente para elaborar todo o material de divulgação das ações da CÂMARA DE CURITIBA, englobando divulgação via rádio, televisão, jornal, blog e clipping, o que já vinha ocorrendo há mais de quinze anos; e (iii) "não havia finalidade de promoção pessoal porque, conforme bem exposto, o fato de a notícia da CMC estar conjugada a agentes políticos em nada expunha o agente político porque qualquer autoria de projeto de lei é divulgada por todos os meios de comunicação em notícias" (fls. 58).
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 180), por derradeiro, insurgiu-se em face da não aplicação de multa proporcional ao dano em face de Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA DE CURITIBA, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, explicitando que as atribuições afetas ao referido cargo de diretor não desobrigam seus ocupantes do dever jurídico de observar as etapas legalmente exigidas para o pagamento de despesas públicas, restando negligentes os referidos interessados ao ordenar pagamentos sem que o direito adquirido pelo credor fosse devidamente verificado.

Forma apresentadas contrarrazões por RELINDO SCHLEGEL (peça 191 e 226) e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peça 228).
A unidade técnica, por meio da Instrução n.º 4588/19-CGM (peça 230), opinou pelo provimento do recurso de revista do Ministério Público de Contas, aplicando-se a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar n.º 113/05 também aos senhores RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, bem como o não provimento dos demais Recursos, de forma a manter a decisão recorrida por seus próprios argumentos.
O opinativo do órgão ministerial (Parecer n.º 345/19, peça 231) acompanhou na integralidade a unidade técnica.
É o conciso relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Os recursos mostram-se cabíveis (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foram manejados tempestivamente (artigo 484, caput, do RITCEPR), por partes legítimas (artigos 474 do RITCEPR), detentoras de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento dos recursos.
Admitidos os recursos, cumpre avançar no mérito, de forma pontual, na ordem de apresentação das súplicas.
Antes, porém, há que se explicitar, a exemplo do contido no acórdão vergastado, a matéria controvertida, qual seja, um único achado em razão de desmembramento de tomada de contas originária em 58 novos expedientes, sendo objeto de deliberação no presente apenas o de n.º 47, consistente em:
"Achado nº 4.47 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC a empresa Editora Karina Ltda. por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos em jornal de circulação restrita"
No caso, apenas se discutiu a existência de pagamentos, no período de agosto/2009 a abril/2011, a partir de notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada Editora Karina Ltda., correspondendo R$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais) a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA., referentes à veiculação de matérias no Jornal Impacto Paraná e R$ 13.000,00 (treze mil reais) pela agência Oficina da Notícia LTDA., atinentes à veiculação no BLOG MODOS E MODAS - Carlos Alberto Pessoa.
Relativamente ao recurso interposto por VISÃO PUBLICIDADE LTDA., não assiste razão à recorrente quanto às preliminares arguidas.
Veja-se que a recorrente alega que não fazia a intermediação entre o veículo de comunicação subcontratado e a CÂMARA DE CURITIBA, descabendo a sua condenação na restituição dos valores pagos a essa empresa, sustentando, portanto, sua ilegitimidade passiva e a convocação ao processo do referido veículo. Aqui, cumpre pontuar a questão se confunde com o mérito, na medida em que pretende a discussão da regularidade dos pagamentos feitos em razão dos serviços prestados e de quem tinha responsabilidade sobre eles.
Como referenciado pela unidade técnica (peça 230, fls. 7):
"Não há o que se falar a respeito de denunciação à lide, uma vez que na empresa contratada recai o dever de observância contratual, como por exemplo, concretização dos serviços, e principalmente porque a Câmara não detinha relação jurídica com as subcontratadas. Mesmo argumento serve para afastar a ilegitimidade passiva".
Não há que se falar em ilegitimidade passiva da recorrente. No caso dos autos, o que se tem por irregular é a prestação de serviços decorrentes da execução do objeto do Contrato Administrativo n.º 7/06, onde a recorrente era uma das partes, a contratada, responsável, por óbvio, pelo hígido cumprimento das obrigações, competindo-lhe, dentre outras coisas, consoante Cláusula Décima do referido instrumento (peça 9, fls. 98-103, do Protocolado n.º 431373/11):
"realizar com seus próprios recursos ou, quando necessários, mediante a contratação de terceiros, todos os serviços relacionados com o objetivo deste Contrato, de acordo com as especificações estipuladas pelo CONTRATANTE".
"submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE".
"administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato".
Eis algumas das obrigações da recorrente enquanto parte na relação contratual celebrada com a CÂMARA DE CURITIBA. Ora, se os pontos controvertidos se circunscrevem à execução do contrato, por óbvio, que eventuais deficiências na prestação contratual devem ser opostas, primeiramente, aos signatários da referida avença.
Assim, descabida a alegação de ilegitimidade passiva.
Ademais, esta Corte (Acórdão n.º 3116/18, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, em um dos expedientes desmembrados, onde as mesmas alegações foram vertidas, oportunidade em que deixou assentado que:
"Em paralelo, constata-se ser despicienda a denunciação à lide das demais empresas subcontratadas, uma vez que nenhum contrato entre essas e a Administração Pública foi firmado, inexistindo, portanto, vínculo obrigacional direto a embasar o pleito, o que, como bem destacado pela Unidade Técnica, não afasta o direito de regresso dos Recorrentes".
Assim, vencidas as preliminares, impõe-se o ingresso no mérito.
Nesse ponto, convém adiantar um dos argumentos de mérito colacionados pela recorrente acerca da impossibilidade da sua condenação da por atos de terceiros, nem mesmo por solidariedade que exige expressa fixação por lei, sendo necessária a delimitação da conduta de cada agente e incabível presumir que não houve a prestação dos serviços. No caso, os dispositivos contratuais acima apontados expressam a responsabilidade da recorrente quanto à correta execução do contrato, notadamente quanto à hígida prestação dos serviços pelos subcontratados.
Nem se argua que inexiste fundamento para a condenação solidária, na forma proposta na decisão atacada, eis que a Lei Complementar Estadual n.º 113/05, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, expressamente admite (art. 16, inciso III e § 1º), quando do julgamento pela irregularidade das contas, sob os fundamentos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade – o que foi a hipótese dos autos –, a fixação por esta Corte da responsabilidade solidária entre o agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.
Atente-se que, pelas razões acima expostas, não pode prosperar a alegação da recorrente de que a atividade prestada possui natureza sui generis, ou seja que ao intermediar a contratação, em nome e por conta e ordem do cliente, de veículos de comunicação, agia sempre como mandatária do cliente e não como a contratante em nome próprio, pois se olvida da sua qualidade de parte, na condição de contratada, e, portanto, como única responsável pela correta execução dos serviços, ainda que tenha procedido a subcontratação de alguns, por ela ainda responde.
O argumento de que se caracterizada a promoção pessoal dos agentes públicos deveriam ter sido chamados e punidos os vereadores que contrataram e foram beneficiados pela publicidade, não invalida as conclusões a que chegou o aresto objurgado, na medida em que isso só explicita a irregularidade da própria prestação dos serviços levados a efeito, em expresso desvio de finalidade. Ou seja, se o objeto do contrato foi executado em desvio de finalidade – com preferência à publicidade pessoal dos agentes em detrimento da institucional –, a eiva o contamina por completo, tornando indevidas as contraprestações pecuniárias vertidas pelo ente estatal.
A recorrente outrossim argumenta, de modo descabido, que foi desconsiderada, de forma indevida, sua personalidade jurídica para fins de sancionamento de seu sócio, eis que ausentes os requisitos legais para tanto. O aresto recorrido analisou pontualmente a questão erigindo como razão para decidir o constante no Acórdão n.º 2586/15, da Primeira Câmara (rel. Cons. Ivens Szchoerper Linhares). No caso, o art. 50 do Código Civil permite a aplicação da disregard doctrine em razão do abuso da personalidade jurídica caracterizada, entre outras coisas, pelo desvio de finalidade, como no caso dos autos. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (art. 28 e §5°), autoriza a aplicação do mesmo instituto em ocorrendo infração a lei, fato ou ato ilícito ou mesmo quando a personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados pela pessoa jurídica, o que, novamente, é a hipótese dos autos. Ainda que se argua que tais dispositivos ostentam índole eminentemente privada, a aplicabilidade do instituto no âmbito dos Tribunais de Contas foi expressão reconhecido, como referenciado no Acórdão n.º 2586, pelo Tribunal de Contas da União conforme Acórdãos n.ºs 1.925/12, 2.858/08, 3.135/06, 50/02, 1.163/01, 301/01, 45/01, 189/01, todos do seu órgão plenário.
A alegação de que com o encerramento do contrato houve a devolução de valores a explicitar a boa-fé da recorrente não possui o condão de afastar as irregularidades da execução contratual, mas apenas diminuir o montante a que seria eventual condenada, caso reconhecida a impropriedade do pagamento também de tais valores
Quanto ao último argumento, atinente ao julgamento de ação popular, diante dos mesmos requeridos e fatos, onde restou reconhecida a improcedência do pedido de condenação em face da recorrente, de igual forma, não procede. Incide, na hipótese, a independência de instâncias, ou seja, ainda que os mesmos fatos já tenham sido decididos em uma das outras instâncias em que seja possível a sua apuração – no caso dos autos, administrativa e civil –, isso não implica necessariamente na vinculação dessa decisão já tomada em relação a outra instância, sob a qual se encontra pendente o julgamento. Ademais, não há identidade de fatos, eis que aqui se discute não apenas a irregularidade da instauração do procedimento (sob o argumento que seria o mesmo desnecessário, ante a suficiência da estrutura da assessoria de impressa da CÂMARA DE CURITIBA), mas também a própria execução contratual, dada a irregularidade dos pagamentos dos serviços, em razão do que se alega não prestados ou prestados em desvio de finalidade. Na decisão judicial, cujos termos se pretende impor a esta Corte, retira-se que a improcedência foi reconhecida apenas em relação à ausência de demonstração de direcionamento da licitação, matéria que sequer aventada nos presentes autos. A propósito, confira-se trecho da decisão trazida pela própria recorrente (peça 169, fls. 13):
"Por outro lado, o mesmo raciocínio não se aplica à outra contratada, Visão Publicidade, tendo em vista que o conjunto probatório apontou direcionamento da licitação apenas à Oficina da Notícia, empresa esta demandada exclusivamente na ação popular, e não na ação de improbidade proposta pelo Ministério Público".
Dito isso, o recurso interposto por VISÃO PUBLICIDADE LTDA. não está a merecer provimento.
Em relação ao recurso de JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, de igual forma, não merece provimento. Embora o recorrente tenha afirmado que não contrariou a norma legal, em sua atuação administrativa, prestando o pagamento às empresas contratadas tão somente após o atestado da execução dos serviços, a sua condenação se deu em razão do descumprimento dos art. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, em razão da realização de pagamento às agências de publicidade sem a efetiva demonstração da prestação dos serviços, em inobservância às etapas para a realização da despesa, contrariando os dispositivos citados.
Quanto ao recurso manejado por CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., não há na súplica elementos hábeis a alteração da decisão recorrida. Conforme aponta na Instrução n.º 4588/19-CGM (peça 230, fls. 11-12):
"Consoante demonstrado pela auditoria, os recorrentes realizaram de forma indevida e injustificada a subcontratação dos serviços licitados, a qual não foi previamente aprovada pela Câmara Municipal de Curitiba.
Igualmente ressaltado pela auditoria, que nenhum dos interessados trouxe qualquer mídia que demonstrasse a efetiva divulgação dos materiais. Importante destacar os comentários expostos na Instrução nº 2114/14 (peça 151), a respeito dos documentos anexados, qualificados como desnecessários, que em nada demonstram a regularidade da prestação de serviços:
"Nota-se que a grande maioria dessa documentação é totalmente impertinente para o processo em questão, já que o Relatório Preliminar nº 29/12 foi bem claro ao delimitar no Achado nº 4.47 o período de agosto de 2009 a abril de 2011, referente apenas à empresa Editora Karina Ltda. No entanto, os interessados juntaram 49 peças documentais, com, em média, 200 páginas cada uma, contendo pedidos e mapas de inserção, notas fiscais e matérias de jornais relativos a empresas e períodos que em nada se relacionam com o Achado nº 4.47, em análise. Ressalte-se, ainda, que os pouquíssimos documentos pertinentes encontrados em meio à documentação juntada já estavam contidos nas peças nº 17 a 23, e já foram analisados pela equipe de Inspeção. Sendo assim, antes de continuar a análise da responsabilidade da empresa interessada, diga-se que a juntada desse grande volume de documentos manifestamente impertinentes para o presente processo demonstra indícios de má-fé processual com intenção de protelar o prosseguimento

do feito. Isso porque, não é crível que tal conduta seja decorrente de imperícia da defesa, que, ressalte-se, está presente nestes autos devidamente representado por advogados (peça nº 109). No que diz respeito à documentação pertinente (peças nº 17 a 23), verifica-se que, de fato seu conteúdo demonstra que os serviços de veiculação de materiais da Câmara Municipal de Curitiba no "Jornal Impacto" e no Blog "Carlos Alberto Pessoa" foram prestados. No entanto, da análise do conteúdo dos materiais publicados, verifica-se que houve violação do caráter institucional da publicidade oficial, em desacordo com o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que diz: (...)"

Revela-se inadequada não somente a forma como os serviços foram prestados, mas também o conteúdo, nos quais se nota evidente intenção de promoção pessoal, em nítida violação ao artigo 37, parágrafo 1º da Constituição Federal. Ainda que a subcontratação tivesse sido realizada em consonância com o exigido nos contratos, inexiste comprovação da prestação dos serviços e da utilidade deles para a Administração Pública.

O descumprimento contratual não se cinge à efetiva prestação de serviços, cláusulas de ordem financeira também restaram infringidas, gerando o inadimplemento e lesão ao erário por parte dos recorrentes, responsáveis solidários pela inobservância dos requisitos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Neste sentido, impossível afastar a responsabilidade dos recorrentes, visto que possuíam o dever de cumprir e exigir o cumprimento dos termos contratuais, armazenando a documentação da prestação do serviço e analisando o conteúdo das matérias produzidas, a fim de verificar eventual promoção pessoal".

Irreparável a anotação da unidade técnica, a qual deve ser adotada como razão para decidir pelo não provimento do recurso de CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA.

No que concerne ao recurso de JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, há que se afastar as preliminares.

Os recorrentes levantam como primeira preliminar a necessidade de uma única instrução com o julgamento simultâneo dos vários procedimentos em que a tomada de contas original foi desmembrada apontando apenas um hipotético prejuízo à defesa, consistente da reprodução da mesma defesa escrita em vários expedientes. Concessa venia, não se vislumbra prejuízo de forma a comprometer uma escorreita defesa dos interesses dos recorrentes, eis que apenas lançam como argumento a possibilidade de existência de um trabalho maior, com a reprodução da mesma defesa em vários processos. Foi justamente com o propósito contrário, dada a complexidade dos fatos e do extenso número de agentes públicos e privados envolvidos, para ver mais bem explicitadas as condutas tidas por irregulares, proporcionando uma defesa mais sólida e um procedimento mais célere, que foram efetivamente desmembrados os expedientes, consoante se pode retirar do Despacho n.º 1/13, exarado nos autos do Processo n.º 431373/11 (peça 687).

Ainda, argumentam acerca da impossibilidade de abertura de tomada de contas extraordinária em face da aprovação das prestações de contas dos exercícios em que estava em vigor o contrato, o que não pode prosperar. A aprovação da prestação de contas anual não afasta a atuação desta Corte sobre pontos específicos, os quais não foram objeto de deliberação naquelas contas, consoante jurisprudência desta Casa, segundo o apontado no já citado Acórdão n.º 3116/18, do Tribunal Pleno:

"Conforme pacífico entendimento dessa Casa, o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas não elide a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter específico, diferenciando seu objeto com o daquela, que é marcada pelo seu viés genérico".

Relativamente à alegação de prescrição para aplicação de sanção administrativa, eis que passados cinco anos dos fatos ensejadores da multa, cumpre colacionar o expendido pela unidade técnica, o qual adoto como razões para decidir e afastar a preliminar:

"Em relação à prescrição, sabe-se que os danos ao erário são imprescritíveis, conforme artigo 37, § 5º da CF.

A Lei nº 9.873/1999 prevê a contagem do prazo prescricional a partir do cometimento do ato, ou no momento da cessação dos atos, tratando-se de infração continuada, bem como a interrupção da contagem do prazo a partir da citação ou notificação.

Os fatos narrados perduraram entre os exercícios de 2006 e 2011, portanto, de forma continuada. Assim, a contagem se inicia em 2011 e a interrupção em 2013, com a intimação dos recorrentes para apresentarem contraditório.

Inexistindo paralisação do processo por mais de 3 anos, não se caracteriza a prescrição intercorrente, não havendo dúvida a respeito da não aplicação do instituto" (peça 220, fls. 13-14).

Descabida ainda se mostra a alegação genérica de cerceamento de defesa por falta de defesa técnica, relativamente ao recorrente RELINDO SCHLEGEL, sob o argumento de que trechos de sua defesa teriam sido utilizados no Acordão que impôs a sanção pecuniária. O referido recorrente tinha ônus de constituir advogado para a preparação da sua defesa, sob pena de arcar com as consequências da sua omissão. No caso, nos procedimentos afetos a esta Corte, é possível a propositura de quaisquer expedientes sem a assistência de defesa técnica, não tendo sido negado ao recorrente a oportunidade de produzir prova ou formular alegação em seu favor, garantindo-lhe a contraditório e ampla defesa.

Quanto ao mérito, melhor sorte não lhes socorre.

Improcede o argumento de que a CÂMARA DE CURITIBA sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais e "amostra" prévia entregues pela agência contratada, o que seria comum no ramo de produção de material publicitários, eis que, como apontado na decisão objurgada, um dos próprios recorrentes reconheceu a realização de pagamentos sem a demonstração da prestação dos serviços. Eis um excerto do referido decisum:

"A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2114/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 24, peça nº 151):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?"

Ainda, por certo que o argumento dos recorrentes se mostra razoável quando afirmam em abstrato que a estrutura da assessoria de imprensa da entidade seria insuficiente para elaborar todo o material de divulgação de todas as suas ações, englobando divulgação via rádio, televisão, jornal, blog e clipping. Ocorre que, como demonstrado nos autos, a atividade de divulgação limitou-se à reprodução de notícias já constantes no sítio eletrônico da entidade e produzidas pela assessoria de impressa da CÂMARA DE CURITIBA. Veja-se que, do relatório da comissão de inspeção, retira-se (peça 4, fls. 3):

"Na análise dos documentos acostados às notas de cobrança, observou-se que as notícias publicadas na coluna "Câmara Municipal" são todas retiradas do "Site" da Câmara Municipal, desqualificando, em absoluto, as despesas ora impugnadas.

A título de exemplo, junto à nota fiscal nº 282, foi apresentada a publicação no jornal Impacto Paraná – 11 a 17 de setembro/2009 da matéria "Câmara aprimora os procedimentos de trabalho" (foto do Vereador Derosso)" conteúdo retirados do "Site" da CMC. Da mesma forma, junto à nota fiscal nº 355, foi apresentada a publicação No jornal Impacto Paraná – 04 a 10 de junho/2010 – "Derosso sugere binário para disciplinar o trânsito" (foto do Vereador Derosso), conteúdo retirado no "Site" da CMC.

Verificou-se junto à nota fiscal de nº 310, que a matéria do jornal Impacto Paraná – 25 a 31 de dezembro/2009, o cartão de natal do Vereador Zé Maria (foto do Vereador Zé Maria), matéria tem caráter de promoção pessoal do Vereador Zé Maria.

Ressalte-se que o aproveitamento, por outros veículos de comunicação, do material jornalístico de autoria da Assessoria de Imprensa da CMC, previamente disponibilizado no portal eletrônico do Legislativo Municipal, pode ser feito graciosamente".

Tais trechos, além de explicitar a desnecessidade dos serviços contratados, vão de encontro ao argumento dos recorrentes de que não havia a finalidade de promoção pessoal, eis que, como acima demonstrado, em várias oportunidades, a promoção institucional se perdera diante da promoção pessoal de agentes públicos. Daí o reforço a irregularidade nos gastos efetuados.

Assim, de igual forma, não merece o provimento do recurso de JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL.

Relativamente ao último recurso, não assiste razão ao órgão ministerial junto a esta Corte de Contas, quanto à aplicação de multa proporcional ao dano, eis que Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, na condição de ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA DE CURITIBA, não foram condenados ao ressarcimento de prejuízo causado ao erário, requisito necessário para a aplicação da citada sanção pecuniária. Se não reconhecidas suas responsabilidades pelo dano experimentado pelo ente estatal, incabível a multa proporcional a ele, eis que acessória, como outrora já reconhecido (Acórdão n.º 586/18, Tribunal Pleno, rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro):

"Independente das questões de mérito que possam ser debatidas, observo que não é possível aplicar multa proporcional ao dano a agentes que não foram responsabilizados a restituir o referido dano. Essa inteligência pode ser extraída, por exemplo, do Acórdão n.º 5653/16-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: Pedido de rescisão. É inadequada a aplicação de multa proporcional ao dano quando o mesmo não foi quantificado corretamente e nem foi objeto de condenação de ressarcimento. Procedência parcial. 57.

Nestes termos, considerando que o Acórdão n.º 6169/15-Primeira Câmara recorrido não imputa a JOÃO CARLOS MILANI SANTOS e a RELINDO SCHLEGEL nenhuma restituição, e que não faz parte do pedido do recurso ministerial que este aspecto da decisão seja modificado, não há como dar provimento ao pedido do Parquet".

Assim, de igual forma, não merece provimento o recurso ministerial.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando os termos da instrução, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos recursos de revista manejados contra o Acórdão n.º 2/16, da Primeira Câmara, mantendo-se, por conseguinte, incólumes os fundamentos da decisão recorrida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos recursos de revista manejados contra o Acórdão n.º 2/16, da Primeira Câmara e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, por conseguinte, incólumes os fundamentos da decisão recorrida.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 69133/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOACIR ROBERTO HINÇA, JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAERCIO MEN, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PRISCILLA STEPHANE MEN, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÈVE, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, BRUNO MENESES LORENZETTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA DOS SANTOS MEN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1260/20 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de revista. Tomada de contas extraordinária. Câmara Municipal de Curitiba. Irregularidade em gasto com publicidade e propaganda. Desnecessidade da contratação dos serviços. Ausência de comprovação da prestação dos serviços. Irregularidade em subcontratação. Contratação irregular de rádio por subcontratada. Pagamento de programa de rádio de vereador. Desvio de finalidade. Conhecimento e não provimento dos recursos.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recursos de revista interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos, VISÃO PUBLICIDADE LTDA., PRISCILLA STEPHANIE MEN, JOACIR ROBERTO HINÇA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, LAÉRCIO MEN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS e JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, por meio dos quais se insurgem em face do Acórdão n.º 72/16, da Primeira Câmara (peça 381), mantido em sede de embargos declaratórios pelo Acórdão n.º 1278/16 (peça 414), também da Primeira Câmara, que julgou procedente tomada de contas extraordinária e irregulares as contas em razão da impropriedades em gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência n.º 2/06.

Registre-se que o presente é fruto do desmembramento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11 e tem por objeto a análise dos Achados n.ºs 6 e 7, constante do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peça 66 do referido protocolado), assim descrito:

Achado nº 4.6 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa Men & Cia Ltda. que tem por sócios os então servidores da CMC Sr. Laercio Men e a Sra. Priscilla Stephanie Men. Programas de rádio e televisão cujo apresentador é o vereador Roberto Hinça. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos.

Achado nº 4.7 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa K.O. Comunicações Ltda. que tem por sócio o então servidor da CMC Sr. João Cândido Alves de Oliveira.

Da análise da decisão atacada, retiram-se como fundamentos para a irregularidade das contas: (i) desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos à CÂMARA DE CURITIBA, face à sua estrutura, suficiente para desempenhar tal tarefa; (ii) dispêndio sistemático de recursos públicos no patrocínio de programas de rádio e televisão, em relação aos quais não houve sequer a comprovação da prestação dos serviços, que permitisse uma análise do conteúdo veiculado, para efeito de análise de eventual situação de promoção pessoal, vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal; (iii) carência de justificativa para o fato de a contratação da TV CNT e da Rádio Eldorado AM 1120 (nas quais o Vereador Joacir Roberto Hinça mantinha programa) não ter sido efetuada diretamente pelas agências de publicidade, mas sim por intermédio das subcontratadas Men & Cia Ltda. e K. O. Comunicações Ltda., cujos sócios eram servidores comissionados lotados no gabinete do Vereador Joacir Roberto Hinça; (iv) ausência de comprovação da prestação de serviços, tendo em conta que, dada a generalidade da discriminação dos serviços que teriam sido prestados pela empresa subcontratada, não é possível nem mesmo aferir a natureza do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional; e (v) notas fiscais, os pedidos e mapas de inserção fornecidos pelas empresas RIC TV – TV Independência S/A, Central Nacional de Produções Ltda., MEN & CIA LTDA. e K.O. COMUNICAÇÕES LTDA. eram inaptas para comprovação da prestação dos serviços,

Diante de tais fundamentos, o aresto atacado, entre outras coisas, determinou: (i) a restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas RIC TV - TV Independência S/A (R$ 66.000,00) e Central Nacional de Produções Ltda. (R$ 144.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais), solidariamente, por João Claudio Derosso, Joacir Roberto Hinça, Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; (ii) restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Central Nacional de Produções Ltda. (R$ 84.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos reais), solidariamente, por João Claudio Derosso, Joacir Roberto Hinça, Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; (iii) restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Men & Cia Ltda. (R$ 61.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R$ 67.100,00 (sessenta e sete mil e cem reais), solidariamente, por João Claudio Derosso, Joacir Roberto Hinça, Laercio Men e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; (iv) restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Men & Cia Ltda. (R$ 72.000,00) acrescidos da remuneração da agência, totalizando R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), solidariamente, por João Claudio Derosso, Joacir Roberto Hinça, Laercio Men, Priscilla Stephanie Men (essa limitada a R$ 39.600,00 – trinta e nove mil e seiscentos reais) e Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; (v) restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa K.O. Comunicações LTDA. (R$ 44.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R$ 48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais), solidariamente, por João Claudio Derosso, Joacir Roberto Hinça, João Cândido Alves de Oliveira, Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke JÚNIOR; (vi) a aplicação individualizada de multas a JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOACIR ROBERTO HINÇA, LAERCIO MEN, PRISCILLA STEPHANIE MEN, JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JÚNIOR, Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos, RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI; (vii) a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos de JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, JOACIR ROBERTO HINÇA, LAERCIO MEN, PRISCILLA STEPHANIE MEN, JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JÚNIOR, Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos; e (viii) emissão de declaração de inidoneidade em face da empresa Visão Publicidade Ltda, e de seus respectivos sócios, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos.

JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, em suas razões de recurso (peça 384), asseverou que não contrariou norma legal, em sua atuação administrativa na qualidade de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, eis que sua diretoria não era responsável pela gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, não sendo de sua competência a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual, limitando suas atribuições ao pagamento às empresas contratadas tão somente após o atestado da execução dos serviços, mediante ordenação de despesa que resultava assim na emissão de empenho e autorização de pagamento, sendo, portanto, descabida a inclusão do seu nome no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, bem como a aplicação de multa.

Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, em sua manifestação conjunta (peça 386), arguiram que a empresa da qual são sócios, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., além de administrar parte da verba destinada à publicidade da CÂMARA DE CURITIBA, promovia as matérias que seriam objeto de publicação, sendo o pagamento de comissão devido em razão desse trabalho e em consonância com a Leis Federais n.ºs 12.232/10 e 4.680/65, demonstrando a prestação dos serviços, para fins de recebimento dos valores que foi condenada a devolver, através de encaminhamento de relatórios mensais e notas fiscais emitidas pela Oficina da Notícia LTDA. em desfavor da CÂMARA DE CURITIBA, bem como as notas emitidas pelos veículos de comunicação, devidamente acompanhadas dos comprovantes do trabalho e publicação dos serviços publicitários desenvolvidos naquele mês. Diante disso, argumentaram que não houve nenhuma irregularidade no pagamento dos serviços prestados e/ou repasse das comissões devidas às agências prestadoras dos serviços, não sendo razoáveis as penas aplicadas de restituição ao erário e de impedimento para contratar com a Administração Pública.

LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, na qualidade de representante de VISÃO PUBLICIDADE LTDA., apresentou recurso (peça 388), arguindo em preliminar: (i) a nulidade da decisão recorrida em face da necessidade de denunciação à lide das empresas que receberam os valores contidos nos achados da auditoria, pois, consoante alega, a empresa VISÃO PUBLICIDADE LTDA. foi condenada à restituição integral dos valores que teria repassado às empresas contratadas, sem ter efetivamente promovido esse repasse, eis que tais empresas contratadas eram pagas diretamente pela CÂMARA DE CURITIBA, não tendo havido qualquer intermediação; e (ii) a ilegitimidade passiva da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., eis que, como já anotado, a empresa não obrou em qualquer intermediação e se as empresas contratadas não prestaram o serviços, deveriam elas tão somente serem condenadas à restituição dos valores recebidos. No mérito, argumentou o recorrente que há a necessidade de análise do direito aplicável à contratação celebrada entre a CÂMARA DE CURITIBA e a VISÃO PUBLICIDADE LTDA., destacando-se os seguintes termos: (i) a atividade prestada pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA. possui natureza sui generis, ou seja “ao intermediar a contratação, em nome e por conta e ordem do cliente, de veículos de comunicação ou de fornecedores externos, a agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA. agiu sempre como mandatária do cliente (CÂMARA DE CURITIBA) e não como a contratante em nome próprio, razão pela qual não pode ser responsabilizada por atos imputáveis somente à contratante” (fls. 19); (ii) se restou caracterizada a promoção pessoal dos agentes públicos devem ser chamados e punidos os vereadores que contrataram e foram beneficiados pela publicidade, e a não a VISÃO PUBLICIDADE LTDA. que contratou a realização da veiculação do serviço de publicidade, efetivamente prestado, por outra agência e em favor dos agentes públicos, como previsto em contrato; (iii) a impossibilidade de condenação da VISÃO PUBLICIDADE LTDA por atos de terceiros, nem mesmo por solidariedade que exige expressa fixação por lei, sendo necessária a delimitação da conduta de cada agente e incabível presumir que não houve a prestação dos serviços; (iv) houve violação dos pressupostos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica; (v) com o término do Contrato n.º 7/06, houve a devolução de R$ 295.360,00 para a CÂMARA DE CURITIBA em virtude de que diversos instrumentos de veiculação de publicidade e propaganda se abstiveram de receber os valores e/ou de apresentar notas fiscais oportunamente antes do término do contrato público, o que demonstra a boa-fé da empresa e dos seus sócios; e (vi) no julgamento de ação civil pública e ação popular, diante dos mesmos requeridos e fatos, ficou reconhecida ausência de responsabilidade da VISÃO PUBLICIDADE LTDA, tendo o pedido de condenação sido julgado improcedente.

PRISCILLA STEPHANIE MEN (peça 394) insurgiu-se, arrazoando em preliminar a nulidade do processo em razão da ausência da participação da MEN & CIA LTDA, bem como dos veículos de comunicação beneficiados (Rede de Televisão CNT, Rádio Eldorado do Paraná Ltda e RIC TV). No mérito, a recorrente expôs: (i) a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, sob o argumento principal de que tal atribuição estaria reservada ao Poder Judiciário; (ii) a impossibilidade da sua responsabilização sob a condição de estagiária, visto que não equivalente a cargo público, eis que o vínculo que mantinha era com CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO PARANÁ (CIEE/PR), que fazia a intermediação com a CÂMARA DE CURITIBA, a qual, por força do termo de compromisso de estagiária tinha por obrigação a concessão de estrutura para o desenvolvimento da atividade educacional; (iii) a nulidade da decisão em razão da teoria dos motivos determinantes, pois a decisão atacada imputou equivocadamente à recorrente como fatos ilícitos a contratação indevida de serviços de publicidade e a irregular condição de estagiária, eis que o contrato em questão não foi firmado por pessoa física e não era a sócia administradora; (iv) a correta e efetiva prestação de serviços da MEN & CIA LTDA. que se restringiam à divulgação de espaços comerciais; e (v) a necessidade de aplicação no caso concreto do princípio da boa-fé, eis que a recorrente nunca foi sócia administradora, nunca participou de licitação ou contrato administrativo, e quando da abertura da empresa era menor impúbere, sendo seu pai o responsável.

JOACIR ROBERTO HINÇA interpôs seu recurso (peça 397), destacando: (i) o recorrente, na qualidade de vereador, não foi o responsável pela expedição dos atos administrativos hábeis a possibilitar a contratação das empresas de publicidade para a produção e veiculação da publicidade institucional da CÂMARA DE CURITIBA; (ii) ainda que fosse responsável, uma vez fixado o limite de gastos com na Lei Orçamentária da CÂMARA DE CURITIBIA, competia a essa avaliar as conveniências para se optar por determinados fins, como o de decidir divulgar a sua publicidade institucional mediante a rede de rádio e televisão e não apenas por meio de seu sítio institucional ou do Diário Oficial do Município; (iii) descabida a alegação de desvirtuamento das publicidades institucionais para fins de promoção pessoal, eis que o recorrente tem sua imagem consolidada no âmbito da comunicação, ante o exercício, por mais de 25 anos, da atividade de apresentador de rádio e televisão; (iv) quanto à ausência de comprovação da prestação dos serviços, tem-se por inviável a apresentação das mídias de programação, eis que, por disposição legal, tais arquivos só são conservados por apenas 60 dias; (v) no tocante à suposta destinação de recursos públicos para o patrocínio de programas de rádio ou televisão por parte do Poder Legislativo Municipal, não houve a apresentação de justificativa concreta, por parte de quaisquer dos sujeitos processuais chamados ao processo; (vi) se houve inserção comercial de matérias da Câmara de Curitiba nos intervalos do programa apresentado pelo recorrente, este não possuiu nenhuma relação com a escolha feita pela produção da emissora ou de terceiros autorizados, como também tal publicidade era exibida em outros programas; (vii) o custeio do seu programa derivava de cotas de patrocínio negociadas livremente pelo recorrente; (viii) não houve irregularidade nos contratos celebrados entre as empresas MEN & CIA LTDA. e Visão Publicidade Ltda e Oficina da Notícia Ltda., eis que avençados por pessoas jurídicas de direito privado, não importando que LAÉRCIO MEN e PRISCILLA STÉPHANIE MEN fossem servidores lotados no gabinete do recorrente, e sócios da primeira empresa; e (ix) em outros autos, onde fatos similares foram julgados, outro vereador não foi responsabilizado pelo fato de servidor lotado em seu gabinete ser sócio de empresa subcontratada pela CÂMARA DE CURITIBA, devendo a mesma razão ser utilizada no presente.

JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL explicitaram suas razões (peça 399), argumentando em preliminar: (i) a imprescindibilidade de realização de uma única instrução com julgamento simultâneo do feito, dada a conexão probatória, sem a qual, persistindo o desmembramento nos diversos procedimentos, prejudicaria a defesa, dada a necessidade de reprodução da mesma defesa em vários expedientes; (ii) houve a aprovação, por esta Corte, das prestações de contas dos exercícios em que estava em vigor o contrato a impossibilitar a abertura de tomada de contas extraordinária em razão do princípio da segurança jurídica; (iii) a prescrição para aplicação de sanção administrativa, eis que passados cinco anos dos fatos ensejadores da multa; e (iv) o cerceamento de defesa por falta de defesa técnica, relativamente ao recorrente RELINDO SCHLEGEL, pois "ante sua falta de conhecimento técnico e jurídico apresentou uma defesa preliminar que gerou um grande prejuízo, pois foram utilizados no Acordão que impôs a sanção pecuniária trechos de sua inepta defesa" (fls. 54). No mérito, alegaram os recorrentes que: (i) a CÂMARA DE CURITIBA sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais e "amostra" prévia entregues pela agência contratada, o que seria comum no ramo de produção de material publicitários; (ii) descabida a alegação de que a estrutura da assessoria de imprensa da entidade seria suficiente para elaborar todo o material de divulgação das ações da CÂMARA DE CURITIBA, englobando divulgação via rádio, televisão, jornal, blog e clipping, o que já vinha ocorrendo há mais de quinze anos; e (iii) "não havia finalidade de promoção pessoal porque, conforme bem exposto, o fato de a notícia da CMC estar conjugada a agentes políticos em nada expunha o agente político porque qualquer autoria de projeto de lei é divulgada por todos os meios de comunicação em notícias" (fls. 61).

LAÉRCIO MEN, por sua vez, em seu recurso (peça 403), enfatizou que em preliminar a nulidade do processo em razão da ausência da participação da MEN & CIA LTDA, bem como dos veículos de comunicação beneficiados (Rede de Televisão CNT, Rádio Eldorado do Paraná Ltda e RIC TV). No mérito, o recorrente asseverou: (i) a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, sob o argumento principal de que tal atribuição estaria reservada ao Poder Judiciário; (ii) a correta e efetiva prestação de serviços pela MEN & CIA LTDA. que se restringiam à divulgação de espaços comerciais; (iii) os mapas de mídia apresentados mensalmente para as agências VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. são a comprovação da referida prestação de serviço; e (iv) quanto à menção no acórdão atacado do desrespeito à ordem cronológica das notas fiscais emitidas seria atribuição da pessoa jurídica MEN & CIA LTDA. a apresentação de justificativas e não da pessoa física, no entanto, as normas de publicidade exigem que na documentação fiscal deve ser discriminado o valor faturado a receber pela veiculação contratada, a discriminação do valor correspondente ao desconto de agência o nome da campanha ou ação e o número do Pedido de Inserção (PI) da agência e ou período ou data de veiculação, o que foi cumprido, consoante as anexos que instruem o feito.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 405) insurgiu-se em face da não aplicação de multa proporcional ao dano em face de Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA DE CURITIBA, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, explicitando que as atribuições afetas ao referido cargo de diretor não desobrigam seus ocupantes do dever jurídico de observar as etapas legalmente exigidas para o pagamento de despesas públicas, restando negligentes os referidos interessados ao ordenar pagamentos sem que o direito adquirido pelo credor fosse devidamente verificado.

Por derradeiro, JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, em suas razões (fls. 418), sustentou: em preliminar, a incidência da coisa julgada administrativa, pois as questões debatidas já haviam sido objeto de aprovação por parte deste Tribunal de Contas, impossibilitando a sua rediscussão; e no mérito: (i) se houve qualquer irregularidade na prestação de contas e na execução do contrato, a responsável direta não pode ser a KO COMUNICAÇÃO e nem seus sócios, como no caso do recorrente, haja vista que apenas cumpriram o contrato vigente entre as empresas, VISÃO e KO; (ii) o recorrente não tinha qualquer relação jurídica com o ente licitante, a CÂMARA MUNICIPAL; (iii) não houve, na volumosa documentação carreada, qualquer comprovação de que tenha havido a vontade de fraudar, formar cartel ou formar grupo objetivando o desfalque do erário público, como atestado na decisão atacada; (iv) apesar de ser servidor da CÂMARA MUNICIPAL, não tinha qualquer posição ou cargo que lhe permitissem a tomada de decisões relacionadas a licitações ou liberação de quaisquer verbas pública para quem quer que seja; e (v) não tem contas a prestar com o Poder Público, na medida em que o contrato de sua agência é particular, não figurando a Administração Pública como parte.

Foram apresentadas contrarrazões por RELINDO SCHLEGEL (peça 413 e 433) e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peça 436).

A unidade técnica, por meio da Instrução n.º 4829/19-CGM (peça 440), opinou pelo provimento do recurso de revista do Ministério Público de Contas, aplicando-se a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar n.º 113/05 também aos senhores RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, bem como o não provimento dos demais recursos, de forma a manter a decisão recorrida por seus próprios argumentos.

O opinativo do órgão ministerial (Parecer n.º 7/20, peça 443) acompanhou, na íntegra, a unidade técnica.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos mostram-se cabíveis (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foram manejados tempestivamente (artigo 484, caput, do RITCEPR), por partes legítimas (artigo 474 do RITCEPR), detentoras de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento dos recursos.

Admitidos os recursos, cumpre analisá-los de forma pontual na ordem de apresentação das súplicas.

O recurso de JOÃO CARLOS MILANI SANTOS não merece provimento. Embora o recorrente tenha afirmado que não contrariou a norma legal, em sua atuação administrativa, prestando o pagamento às empresas contratadas tão somente após o atestado da execução dos serviços, a sua condenação se deu em razão do descumprimento dos art. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, em razão da realização de pagamento às agências de publicidade sem a efetiva demonstração da prestação dos serviços, em inobservância às etapas para a realização da despesa, contrariando os dispositivos citados, como testificado pela unidade técnica:

"O Recurso interposto pelo senhor JOÃO CARLOS MILANI SANTOS não merece prosperar. Isso porque a existência de um fiscal dos contratos não é capaz de eximir o Diretor do Departamento de Administração e Finanças do dever de observação das regras contratuais e legais pertinentes, verificando a efetiva prestação de serviços. Assim não agindo, contribuiu para a materialização dos danos apurados.

Os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 estabelecem o rito procedimental para a liquidação da despesa, os quais o recorrente tinha o dever de observação, não podendo se escusar sob a alegação de que sua atribuição era meramente procedimental e caberia ao fiscal do contrato a efetiva verificação.

Desta forma, diante da comprovação de realização de pagamentos em desconformidade com as necessidades da Administração, de publicidade com informações já veiculadas no site da Câmara Municipal e sem cunho institucional, mas puramente promocional, ou da não prestação dos serviços, devem ser mantidos os termos da decisão recorrida" (peça 158, fls. 7).

Ademais, como ainda se pode retirar da instrução da unidade técnica, os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas realizada posteriormente pela Visão Publicidade Ltda. e pela Oficina da Notícia Ltda. Ou seja, na prática, os pagamentos à agência de publicidade eram efetuados sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, isto é, sem a observância das etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

Assim, embora não se possa atribuir ao recorrente a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação de serviços, o então Diretor do Departamento de Administração e Finanças deve ser responsabilizado por não ter adotado os procedimentos necessários para a liquidação das despesas nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64.

Logo, o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a multa administrativa imposta a João Carlos Milani Santos, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 pela ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa.

Quanto ao recurso manejado por CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., não há na súplica elementos hábeis a alteração da decisão recorrida, eis que as suas responsabilizações se encontram devidamente justificadas pela documentação que instrui os autos.

A condenação da empresa Oficina da Notícia e seus sócios, baseou-se no fato de que teriam se beneficiado dos valores pagos e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, uma vez que não restou demonstrada a adequada contraprestação dos serviços pagos pelos recorrentes à empresa subcontratada.

Conforme apontado na Instrução n.º 4829/19-CGM (peça 440, fls. 14-15):

"Consoante demonstrado pela auditoria, os recorrentes realizaram de forma indevida e injustificada a subcontratação dos serviços licitados, a qual não foi previamente aprovada pela Câmara Municipal de Curitiba.

Igualmente ressaltado pela auditoria, que nenhum dos interessados trouxe qualquer mídia que demonstrasse a efetiva divulgação dos materiais. Importante destacar os comentários expostos na Instrução nº 1722/14 (peça 354), a respeito dos documentos anexados, qualificados como desnecessários, que em nada demonstram a regularidade da prestação de serviços:

"Nota-se que a grande maioria dessa documentação é totalmente impertinente para o processo em questão, já que o Relatório Preliminar nº 29/12 foi bem claro ao delimitar no Achado nº 4.6 o período de outubro de 2008 a maio de 2011, referente apenas à empresa MEN & CIA LTDA. e o período de março de 2009 a novembro de 2010, referente à empresa Central Nacional de Produções Ltda.. No entanto, os interessados juntaram 231 peças documentais, com, em média, 200 páginas cada uma, contendo pedidos e mapas de inserção, notas fiscais e matérias de jornais relativos a empresas e períodos que em nada se relacionam com o Achado nº 4.6, em análise. Ressalte-se, ainda, que os pouquíssimos documentos pertinentes encontrados em meio à documentação juntada já estavam contidos nas peças nº 4 e 19 e já foram analisados pela equipe de Inspeção. Sendo assim, antes de continuar a análise da responsabilidade da empresa em questão, diga-se que a juntada desse grande volume de documentos manifestamente impertinente para o presente processo demonstra indícios de má-fé processual com intenção de protelar o prosseguimento do feito. Isso porque, não é crível que tal conduta seja decorrente de imperícia da defesa, que, ressalte-se, está presente nestes autos devidamente

representado por advogados (peça nº 166). No que diz respeito à documentação pertinente (peças nº 4 e 19), verifica-se que as notas apresentadas pelas empresas MEN & CIA LTDA. e Central Nacional de Produções Ltda. não contêm dados suficientes para se aferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pelas empresas e a discriminação com os dizeres "custo ref. serviço de veiculação institucional da Câmara Municipal de Curitiba, junto aos meios de comunicação". Note-se que esses dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações. O mesmo pode ser dito quanto aos pedidos e mapas de inserção. Isso porque, mapa de inserção é apenas um documento que relaciona os programas e os espaços destinados à venda de anúncios comerciais, bem como seus horários e tempo de duração dentro da grade de programação de uma emissora de rádio ou televisão. É elaborado pelo departamento comercial das emissoras e apresentado, previamente, às agências de propaganda e potenciais anunciantes. Os pedidos de inserção, da mesma forma, apenas se prestam a solicitar aos veículos de comunicação que incluam em seus jornais ou programas de rádio ou TV o conteúdo enviado. Sendo assim, é fácil a conclusão de que nenhuma das duas espécies de documentos tem o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços ou de demonstrar o conteúdo dos materiais veiculados."

Revela-se inadequada não somente a forma como os serviços foram prestados, mas também o conteúdo, nos quais se nota evidente intenção de promoção pessoal, em nítida violação ao artigo 37, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Ainda que a subcontratação tivesse sido realizada em consonância com o exigido nos contratos, inexiste comprovação da prestação dos serviços e da utilidade deles para a Administração Pública.

O descumprimento contratual não se cinge à efetiva prestação de serviços, cláusulas de ordem financeira também restaram infringidas, gerando o inadimplemento e lesão ao erário por parte dos recorrentes, responsáveis solidários pela inobservância dos requisitos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Neste sentido, impossível afastar a responsabilidade dos recorrentes, visto que possuíam o dever de cumprir e exigir o cumprimento dos termos contratuais, armazenando a documentação da prestação do serviço e analisando o conteúdo das matérias produzidas, a fim de verificar eventual promoção pessoal".

Irreparável a anotação da unidade técnica, a qual deve ser adotada como razão para decidir pelo não provimento do recurso de CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA, diante da comprovação da desnecessidade da contratação da empresa, da ausência de demonstração da efetiva prestação dos serviços e da constatação de publicidade com conteúdo em desacordo com o disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Relativamente ao recurso interposto por VISÃO PUBLICIDADE LTDA., não assiste razão à recorrente quanto às preliminares arguidas.

Veja-se que a recorrente alega que não fazia a intermediação entre o veículo de comunicação subcontratado e a CÂMARA DE CURITIBA, descabendo a sua condenação na restituição dos valores pagos a essa empresa, sustentando, portanto, sua ilegitimidade passiva e a convocação ao processo do referido veículo. Aqui, cumpre pontuar a questão se confunde com o mérito, na medida em que pretende a discussão da regularidade dos pagamentos feitos em razão dos serviços prestados e de quem tinha responsabilidade sobre eles.

Como referenciado pela unidade técnica (peça 440, fls.10):

"Não há o que se falar a respeito de denunciação à lide, uma vez que na empresa contratada recai o dever de observância contratual, como por exemplo, concretização dos serviços, e principalmente porque a Câmara não detinha relação jurídica com as subcontratadas. Mesmo argumento serve para afastar a ilegitimidade passiva".

Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da recorrente. No caso dos autos, o que se tem por irregular é a prestação de serviços decorrentes da execução do objeto do Contrato Administrativo n.º 7/06, onde a recorrente era uma das partes, a contratada, responsável, por óbvio, pelo hígido cumprimento das obrigações, competindo-lhe, dentre outras coisas, consoante Cláusula Décima do referido instrumento (peça 9, fls. 98-103, do Protocolado n.º 431373/11):

"realizar com seus próprios recursos ou, quando necessários, mediante a contratação de terceiros, todos os serviços relacionados com o objetivo deste Contrato, de acordo com as especificações estipuladas pelo CONTRATANTE".

"submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE".

"administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato".

Eis algumas das obrigações da recorrente enquanto parte na relação contratual celebrada com a CÂMARA DE CURITIBA. Ora, se os pontos controvertidos se circunscrevem à execução do contrato, por óbvio, que eventuais deficiências na prestação contratual devem ser opostas, primeiramente, aos signatários da referida avença.

Assim, descabida a alegação de ilegitimidade passiva.

Ademais, esta Corte (Acórdão n.º 3116/18, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, em um dos expedientes desmembrados, onde as mesmas alegações foram vertidas, oportunidade em que deixou assentado que:

"Em paralelo, constata-se ser despicienda a denunciação à lide das demais empresas subcontratadas, uma vez que nenhum contrato entre essas e a Administração Pública foi firmado, inexistindo, portanto, vínculo obrigacional direto a embasar o pleito, o que, como bem destacado pela Unidade Técnica, não afasta o direito de regresso dos Recorrentes".

Assim, vencidas as preliminares, impõe-se o ingresso no mérito.

Nesse ponto, convém adiantar um dos argumentos de mérito colacionados pela recorrente acerca da impossibilidade da sua condenação da por atos de terceiros, nem mesmo por solidariedade que exige expressa fixação por lei, sendo necessária a delimitação da conduta de cada agente e incabível presumir que não houve a prestação dos serviços. No caso, os dispositivos contratuais acima apontados expressam a responsabilidade da recorrente quanto à correta execução do contrato, notadamente quanto à hígida prestação dos serviços pelos subcontratados.

Nem se argua que inexiste fundamento para a condenação solidária, na forma proposta na decisão atacada, eis que a Lei Complementar Estadual n.º 113/05, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, expressamente admite (art. 16, inciso III e § 1º), quando do julgamento pela irregularidade das contas, sob os fundamentos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade – o que foi a hipótese dos autos –, a fixação por esta Corte da responsabilidade solidária entre o agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Eis o fundamento legal da responsabilidade solidária.

Atente-se que, pelas razões acima expostas, não pode prosperar a alegação da recorrente de que a atividade prestada possui natureza sui generis, ou seja que ao intermediar a contratação, em nome e por conta e ordem do cliente, de veículos de comunicação, agia sempre como mandatária do cliente e não como a contratante em nome próprio, pois se olvida da sua qualidade de parte, na condição de contratada, e, portanto, como única responsável pela correta execução dos serviços, ainda que tenha procedido a subcontratação de alguns, por ela ainda responde.

O argumento de que se caracterizada a promoção pessoal dos agentes públicos deveriam ter sido chamados e punidos os vereadores que contrataram e foram beneficiados pela publicidade, não invalida as conclusões a que chegou o aresto objurgado, na medida em que isso só explicita a irregularidade da própria prestação dos serviços levados a efeito, em expresso desvio de finalidade. Ou seja, se o objeto do contrato foi executado em desvio de finalidade – com preferência à publicidade pessoal dos agentes em detrimento da institucional – a eiva o contamina por completo, tornando indevidas as contraprestações pecuniárias vertidas pelo ente estatal.

A recorrente outrossim argumenta, de modo descabido, que foi desconsiderada, de forma indevida, sua personalidade jurídica para fins de sancionamento de seu sócio, eis que ausentes os requisitos legais para tanto. O aresto recorrido analisou pontualmente a questão erigindo como razão para decidir o constante no Acórdão n.º 2586/15, da Primeira Câmara (rel. Cons. Ivens Szchoerper Linhares). No caso, o art. 50 do Código Civil permite a aplicação da disregard doctrine em razão do abuso da personalidade jurídica caracterizada, entre outras coisas, pelo desvio de finalidade, como no caso dos autos. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (art. 28 e §5°), autoriza a aplicação do mesmo instituto em ocorrendo infração a lei, fato ou ato ilícito ou mesmo quando a personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados pela pessoa jurídica, o que, novamente, é a hipótese dos autos. Ainda que se argua que tais dispositivos ostentam índole eminentemente privada ou mesmo que a desconsideração seja aplicável apenas pelo Poder Judiciário – como alegado em um dos recursos do presente expediente –, a aplicabilidade do instituto no âmbito dos Tribunais de Contas foi questão tratada pontualmente no Acórdão n.º 2586/15, da Primeira Câmara deste Tribunal (lavrados nos autos n.º 431373/11), oportunidade em que restou assentado:

"Sob esse aspecto, reprise-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

(...)

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

(...)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara".

Assim, regular se mostra a desconstituição da personalidade jurídica, eis que plenamente aplicável no âmbito dos Tribunais de Contas e presentes seus requisitos autorizadores.

De igual forma, a alegação de que com o encerramento do contrato houve a devolução de valores a explicitar a boa-fé da recorrente não possui o condão de afastar as irregularidades da execução contratual, mas apenas diminuir o montante a que seria eventual condenada, caso reconhecida a impropriedade do pagamento também de tais valores

Quanto ao último argumento, atinente ao julgamento de ação popular, diante dos mesmos requeridos e fatos, onde restou reconhecida a improcedência do pedido de condenação em face da recorrente, também, não procede. Incide, na hipótese, a independência de instâncias, ou seja, ainda que os mesmos fatos já tenham sido decididos em uma das outras instâncias em que seja possível a sua apuração – no caso dos autos, administrativa e civil –, isso não implica necessariamente na vinculação dessa decisão já tomada em relação a outra instância, sob a qual se encontra pendente o julgamento. Ademais, não há identidade de fatos, eis que aqui se discute não apenas a irregularidade da instauração do procedimento (sob o argumento que seria o mesmo desnecessário, ante a suficiência da estrutura da assessoria de impressa da CÂMARA DE CURITIBA), mas também a própria execução contratual, dada a irregularidade dos pagamentos dos serviços, em razão de que se alega não prestados ou prestados em desvio de finalidade. Na decisão judicial, cujos termos se pretende impor a esta Corte, retira-se que a improcedência foi reconhecida apenas em relação à ausência de demonstração de direcionamento da licitação, matéria que sequer aventada nos presentes autos. A propósito, confira-se trecho da decisão trazida pela própria recorrente (peça 389, fls. 13):

"Por outro lado, o mesmo raciocínio não se aplica à outra contratada, Visão Publicidade, tendo em vista que o conjunto probatório apontou direcionamento da licitação apenas à Oficina da Notícia, empresa esta demandada exclusivamente na

ação popular, e não na ação de improbidade proposta pelo Ministério Público".
Dito isso, o recurso interposto por VISÃO PUBLICIDADE LTDA. não está a merecer provimento.
Também não há que se dar provimento ao recurso interposto por PRISCILLA STEPHANIE MEN.
Em preliminar, a recorrente argui a nulidade do processo em razão da ausência da participação da MEN & CIA LTDA., bem como dos veículos de comunicação beneficiados (Rede de Televisão CNT, Rádio Eldorado do Paraná Ltda e RIC TV).
Não há que se falar em nulidade em decorrência da ausência de participação da MEN & CIA LTDA., eis que, consoante se retira da Instrução n. 4829/19 (peça 440, fls. 16):
Ao contrário do que afirma a recorrente, sua condenação não decorreu meramente do fato de integrar a sociedade da empresa MEN & CIA LTDA, mas de ao tempo das contratações ter vínculo com a Câmara Municipal de Curitiba.
Tal fato está claro na delimitação do período de responsabilização, que abarcou o lapso em que a recorrente exerceu as atividades simultaneamente, deixando claro que a condenação ocorreu em razão da simultaneidade do vínculo com a Câmara e a contratação, e não unicamente em razão das irregularidades na contratação:
"De igual forma, a Sra. Priscilla Stephanie Men deverá ser responsabilizada solidariamente pelo ressarcimento dos valores pagos à empresa Men & Cia. Ltda., da qual era sócia, porém unicamente em relação aos meses em que simultaneamente exerceu a função de estagiária da Câmara Municipal de Curitiba (março a dezembro de 2011), pois não a exercia quando do início da contratação, acrescidos da remuneração da agência, totalizando R$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais."
Destarte, tendo em vista que não houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa MEN & CIA LTDA. e que seus sócios foram condenados em razão do vínculo próprio que mantinham com a CÂMARA DE CURITIBA, descabida a preliminar.
De igual forma, a questão relativa à necessidade de chamamento dos veículos de comunicação que já restou afastada quando da análise do recurso da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., cuja motivação há que ser aplicada ao presente recurso.
No mérito, equivoca-se a recorrente quando argumenta acerca da impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, sob o argumento de que tal atribuição estaria reservada ao Poder Judiciário. Primeiro, porque como já assinalado, no caso específico da recorrente, não houve a referida desconsideração. Segundo, ainda que tivesse havido, consoante já delineado no recurso da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., cujos mesmos fundamentos devem ser usados no presente, é possível a levantamento do véu da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas para fins de sancionamento dos sócios, havendo, como no caso dos autos, desvio de finalidade.
Argumenta-se ainda acerca da impossibilidade da sua responsabilização sob a condição de estagiária. No caso, não merece censura o decisum questionado quando afirma que:
"Saliente-se que, ao contrário do alegado pela sua defesa, não a isenta de responsabilidade o fato de ter atuado junto ao Legislativo Municipal como estagiária. Isso porque a interessada, em conluio com seu sócio e servidor da Câmara Municipal, Sr. Laércio Men, foi beneficiada através de sua empresa por ato praticado em burla à Lei de Licitações, para cujos fins é adotado o conceito amplo de servidor público, conforme ensina Marçal Justen Filho, em comentário ao art. 84 da Lei Federal nº 8.666/93:
1) Correspondência com o art. 327 do Código Penal
O dispositivo apresenta correspondência com o art. 327 do Código Penal. Possuem redação similar, mas a Lei nº 8.666 procurou eliminar algumas dúvidas que o Código Penal despertava.
2) O conceito amplo de "servidor público"
Como é tradicional no Direito Penal, adotou-se conceito amplo para "servidor público". Para fins penais, não vigora o conceito restrito do Direito Administrativo. Adota-se o conceito amplo de "agente estatal", de modo a abranger toda a pessoa física que desempenhe a função de órgão estatal. Não se exige existência de vínculo formal (estatutário ou trabalhista) entre o sujeito e a Administração. O enfoque relevante verifica-se no exercício efetivo da "função pública", entendida a expressão em sentido amplo. A titularidade, ainda que eventual ou temporária, do Poder Jurídico reservado aos agentes do Estado sujeita a pessoa à rigorosa observância dos deveres da impessoalidade, da moralidade e da legalidade (dentre outros). Aquele que exerce a potestade pública, independentemente do título pelo qual o faça, deverá subordinar-se ao princípio da indisponibilidade dos interesses fundamentais e colocar o bem público acima dos interesses próprios. Sequer é relevante a ausência de remuneração, configurando-se o "servidor público" – para fins penais – ainda que o sujeito atue gratuitamente. Por tudo, caracterizam-se como "servidores públicos", para os fins da Lei, também os parlamentares e chefes do Poder Executivo.33
Em situação semelhante citada pelo mesmo autor, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o exercício de múnus público impede a contratação com a Administração Pública, independentemente do exercício de cargo público ou função de confiança".
Frise-se que, diferentemente do alegado pela recorrente de que "a jurisprudência pátria é mansa e pacífica que estagiário não é objeto de análise de responsabilidade administrativa" (peça 394, fls. 13), a orientação que ressoa do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a dar a interpretação à legislação federal, reconhece sua condição de agente público para fins de responsabilização administrativa:
"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESTAGIÁRIA. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO PRECONIZADO PELA LEI 8.429/92. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, ora recorrente, contra Michele Pires Xavier, ora recorrida, objetivando a condenação por ato ímprobo, praticado quando a recorrida era estagiária da CEF, consistente na apropriação de valores que transferiu da conta de um
cliente, utilizando, para tanto, senha pessoal de uma funcionária da CEF, auferindo um total de R$ 11.121,27 (onze mil, cento e vinte e um reais e vinte e sete centavos).
2. O Juiz de 1º Grau julgou o pedido procedente.
3. O Tribunal a quo negou provimento aos Embargos Infringentes do ora recorrente, e assim consignou na decisão: "Por isso mesmo, não se pode considerar probo o contexto em que um estagiário possui poder semelhante ao de um agente público, reclamando cautela a imposição das reprimendas cominadas à improbidade administrativas a eventual excesso do estagiário." (fl. 476).
4. Contudo, o conceito de agente público, constante dos artigos 2º e 3º da Lei 8.429/1992, abrange não apenas os servidores públicos, mas todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública.
5. Assim, o estagiário que atua no serviço público, ainda que transitoriamente, remunerado ou não, se enquadra no conceito legal
de agente público preconizado pela Lei 8.429/1992. Nesse sentido: Resp 495.933-RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2004, MC 21.122/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/3/2014.
6. Ademais, as disposições da Lei 8.429/1992 são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta, pois o objetivo da Lei de Improbidade é não apenas punir, mas também afastar do serviço público os que praticam atos incompatíveis com o exercício da função pública.
7. Recurso Especial provido" (grifou-se).
Dito isso, não merece prosperar o recurso por esse fundamento.
Tem-se, ainda, como argumento que a decisão atacada é nula em razão da teoria dos motivos determinantes, pois teria imputado equivocadamente à recorrente como fatos ilícitos a contratação indevida de serviços de publicidade e a irregular condição de estagiária, eis que o contrato em questão não foi firmado por pessoa física e não era a sócia administradora.
Não procede o argumento. Por certo que a teoria dos motivos determinantes, prática administrativa corrente de povos cultos, como explicitado por Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 195) vincula a validade de um ato administrativo às justificativas apresentadas para a sua prática. Ocorre que, no caso dos autos, a esta Corte compete, entre outras coisas, o julgamento das "contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público" (art. 75, II, da Constituição Estadual), bem como "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (art. 75, VII, da Constituição Estadual). Foi no exercício dessas atribuições constitucionalmente outorgadas que este Tribunal em face de irregularidades em contratos de publicidade celebrados pela CÂMARA DE CURITIBA, consistente em desnecessidade da contratação e ausência de demonstração de tais serviços que houve a condenação daquelas pessoas que entendeu como envolvidas no prejuízo ao erário, como no caso da recorrente. Os motivos elencados no aresto objurgado se prestam ao sancionamento da recorrente.
Discorda-se da recorrente quanto afirma que houve a correta e efetiva prestação de serviços da MEN & CIA LTDA. que se restringiam à divulgação de espaços comerciais, eis que como assentado no acórdão recorrido, não houve a sua comprovação. Quando do recurso interposto por CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., a questão acerca da ausência da prestação dos serviços, envolvendo também a MEN & CIA LTDA., já restou analisada, tendo sido destacado que não foi trazida qualquer mídia a demonstrar a divulgação dos materiais, e que as notas apresentadas não contêm dados suficientes para a aferição das matérias correspondentes e seus respectivos valores.
Por fim, quanto ao recurso em tela, incabível a aplicação do princípio da boa-fé sob o argumento de que a recorrente nunca foi sócia administradora, nunca participou de licitação ou contrato administrativo, e quando da abertura da empresa era menor impúbere, sendo seu pai o responsável, eis que à época das irregularidades era integrante do quadro societário da empresa, devendo, nos termos delineados na decisão recorrida, responder em razão dessa condição. Por certo que a pessoa jurídica do qual participava foi indevidamente subcontratada para a prestação de serviços não comprovados, em franco prejuízo ao erário. Assim, irrelevante não ter sido sócia administradora, não ter participada de licitação ou contrato, ou ter sido menor impúbere à época da abertura da empresa.
Quanto ao recurso de JOACIR ROBERTO HINÇA, melhor sorte não lhe assiste.
O recorrente alega que, na qualidade de vereador, não foi o responsável pela expedição dos atos administrativos hábeis a possibilitar a contratação das empresas para a produção e veiculação da publicidade institucional da CÂMARA DE CURITIBA. Nesse ponto, oportuno lembrar que a condenação do recorrente teve por base o Achado n.º 6, com a constatação no relatório de inspeção que os pagamentos feitos às empresas RIC TV – TV INDEPENDÊNCIA S/A, MEN & CIA LTDA. E CENTRAL NACIONAL DE PRODUÇÕES LTDA. remuneraram o programa do recorrente, à época também vereador, além do fato que os sócios da empresa MEN & CIA LTDA. foram servidores lotados em seu gabinete, tendo LAÉRCIO MEN, em diversas oportunidade, substituído o vereador em seu programa de televisão. Como já assentado nos outros recursos analisados, tem-se que: (i) os serviços de publicidade contratados pela CÂMARA DE CURITIBA eram desnecessários; (ii) não havia justificativa para a contratação dos veículos de comunicação pelas subcontratadas MEN & CIA LTDA. e K.O. COMUNICAÇÕES LTDA., quando deveria ter sido feita diretamente pelas agências de publicidade; e (iii) inexiste demonstração da prestação efetiva dos serviços. Daí segue a irrelevância do recorrente não ter sido responsável pela contratação em si, mas assente que dela se beneficiou.
Assim, também não pode prosperar o argumento de que aprovado o limite de gastos com publicidade pela Lei Orçamentária, competia a CÂMARA, segundo o seu juízo de conveniência escolher os meios de divulgação de sua publicidade institucional, eis que a irregularidade não reside apenas na desnecessidade dos serviços, o que ainda assim é considerado grave – a explicitar a inexistência de zelo na administração de recursos públicos – mas como dito na própria ausência de demonstração de que eles foram prestados.
De igual forma, não tem o condão de afastar as irregularidades reconhecidas na decisão atacada a alegação de que o recorrente tem imagem consolidada no âmbito da comunicação. O exercício da atividade privada do recorrente não foi impeditivo para a malversação do dinheiro público, consubstanciada em parte para o financiamento dessa atividade, como destacado no acórdão contestado, cuja seguinte excerto é elucidativo:

Iniciando-se pelo achado nº 6, em relação, primeiramente, às empresas RIC TV - TV Independência S/A e Central Nacional de Produções Ltda., o dispêndio de recursos da Câmara Municipal de Curitiba com o pagamento de publicidade destinada ao programa do Sr. Joacir Roberto Hinça é evidenciado pela documentação acostada às notas fiscais emitidas pelas referidas empresas, constantes das peças nº 04 e 20.
Note-se que, dentre as notas fiscais ali anexadas, o achado nº 6 listou e quantificou apenas aquelas relativas aos programas do interessado ("O melhor do Paraná", "Programa da Gente" e "Programa Roberto Hinça"); outros programas patrocinados pela Câmara foram objeto de outros achados, com autuações apartadas, de modo que, em nenhum momento, foi apontado, como pretende a defesa, que todas as matérias referentes à CMC eram transmitidas exclusivamente no programa deste signatário, mas, apenas, aquelas listadas nesses achados, nº 6 e 7.
Outrossim, a indicação das notas fiscais, ainda que inidônea para a comprovação da efetiva prestação dos serviços em efetivo e legítimo interesse da Câmara Municipal de Curitiba, demonstra que a justificativa apresentada para o pagamento das agências subcontratadas seria, em todos os casos, uma ajuda financeira à viabilização dos programas por ele apresentados.
Assim, há que se ter bem claro que o conjunto probatório constante dos presentes autos explicita que os programas do recorrente foram patrocinados pela CÂMARA DE CURITIBA, ainda que não tenha sido o destinatário direto dos recursos, dada a interveniência de empresa intermediária, ou o ordenador da despesa junto ao ente estatal.
Embora de fato não competisse ao recorrente a escolha do meio mais eficiente para a veiculação da publicidade institucional da CÂMARA, nem o controle sobre a distribuição dos comerciais ao longo da programação do veículo de comunicação, por certo que não pode alegar que desconhecia que empresa, de propriedade de servidores lotados em seu gabinete, fora subcontratada para a prestação de serviços de publicidade para entidade ao qual foi eleito, repassando recursos para veículos de comunicação, onde apresentava programas.
Nem se fala da fragilidade da alegação de que não houve irregularidade nos contratos celebrados entre as empresas MEN & CIA LTDA. e Visão Publicidade Ltda e Oficina da Notícia Ltda., eis que avençados por pessoas jurídicas de direito privado, não importando que LAÉRCIO MEN e PRISCILLA STÉPHANIE MEN fossem servidores lotados no gabinete do recorrente, e sócios da primeira empresa. Houve efetiva irregularidade na subcontratação da MEN & CIA LTDA., pois efetuado ao arrepio das disposições do contrato, originalmente celebrado entre a CÂMARA e as referidas agências. Oportuno aclarar que não houve mera celebração de contrato entre duas pessoas jurídicas de direito privado, mas subcontratação de serviços originalmente licitados e adjudicados em favor de duas agências por ente público. E, como é cediço, a subcontratação apenas é válida se admitida no instrumento convocatório/contratual, nos termos ali delineados. Se a subcontratação não observa o que foi originalmente determinado em contrato, não há que se falar em validade, podendo inclusive subsidiar a rescisão unilateral do contrato, nos termos do art. 78, VI, c/c 79, I, ambos da Lei n.º 8.666/93. No caso, nos dois contratos havia dispositivo expresso (Cláusula Décima) condicionando a subcontratação à prévia anuência da CÂMARA, o que não ocorreu, tornando irregular a terceirização dos serviços.
Por derradeiro, como destacada pela unidade técnica quanto ao precedente apontado pelo recorrente "não há como analisar o argumento de disparidade de decisões em casos idênticos, porque a consulta ao sistema trâmite acusa a inexistência dos autos n.º 23315/13, indicados pelo recorrente" (fls. 12)
No que concerne ao recurso de JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, há que se afastar as preliminares.
Os recorrentes levantam como primeira preliminar a necessidade de uma única instrução com o julgamento simultâneo dos vários procedimentos em que a tomada de contas original foi desmembrada apontando apenas um hipotético prejuízo à defesa, consistente da reprodução da mesma defesa escrita em vários expedientes. Concessa venia, não se vislumbra prejuízo de forma a comprometer uma escorreita defesa dos interesses dos recorrentes, eis que apenas lançam como argumento a possibilidade de existência de um trabalho maior, com a reprodução da mesma defesa em vários processos. Foi justamente com o propósito contrário, dada a complexidade dos fatos e do extenso número de agentes públicos e privados envolvidos, para ver mais bem explicitadas as condutas tidas por irregulares, proporcionando uma defesa mais sólida e um procedimento mais célere, que foram efetivamente desmembrados os expedientes, consoante se pode retirar do Despacho n.º 1/13, exarado nos autos do Processo n.º 431373/11 (peça 687).
Ademais, tal questão já foi amplamente discutida na decisão recorrida, a qual se embasou na fundamentação consignada no Acórdão n.º 2586/15, da Primeira Câmara, nos autos n.º 431373/11 (peça 909):
"Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13. Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.
Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.
Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.
Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.
De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):
Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal. (...)"
Logo, não há que se cogitar prejuízo ao direito de defesa das partes. Pelo contrário, a medida adotada visou a individualização das condutas e sanções propiciando, assim, o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa aos agentes envolvidos, razão pela qual a preliminar deve ser afastada.
Ainda, argumentam acerca da impossibilidade de abertura de tomada de contas extraordinária em face da aprovação das prestações de contas dos exercícios em que estava em vigor o contrato, o que não pode prosperar. A aprovação da prestação de contas anual não afasta a atuação desta Corte sobre pontos específicos, os quais não foram objeto de deliberação naquelas contas, consoante jurisprudência desta Casa, segundo o apontado no já citado Acórdão n.º 3116/18, do Tribunal Pleno:
"Conforme pacífico entendimento dessa Casa, o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas não elide a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter específico, diferenciando seu objeto com o daquela, que é marcada pelo seu viés genérico".
Relativamente à alegação de prescrição para aplicação de sanção administrativa, eis que passados cinco anos dos fatos ensejadores da multa, cumpre colacionar o expendido pela unidade técnica, o qual adoto como razões para decidir e afastar a preliminar:
"Em relação à prescrição, sabe-se que os danos ao erário são imprescritíveis, conforme artigo 37, § 5º da CF.
A Lei nº 9.873/1999 prevê a contagem do prazo prescricional a partir do cometimento do ato, ou no momento da cessação dos atos, tratando-se de infração continuada, bem como a interrupção da contagem do prazo a partir da citação ou notificação.
Os fatos narrados perduraram entre os exercícios de 2006 e 2011, portanto, de forma continuada. Assim, a contagem se inicia em 2011 e a interrupção em 2013, com a intimação dos recorrentes para apresentarem contraditório.
Inexistindo paralisação do processo por mais de 3 anos, não se caracteriza a prescrição intercorrente, não havendo dúvida a respeito da não aplicação do instituto" (peça 440, fls. 20).
Descabida ainda se mostra a alegação genérica de cerceamento de defesa por falta de defesa técnica, relativamente ao recorrente RELINDO SCHLEGEL, sob o argumento de que trechos de sua defesa teriam sido utilizados no Acordão que impôs a sanção pecuniária. O referido recorrente tinha ônus de constituir advogado para a preparação da sua defesa, sob pena de arcar com as consequências da sua omissão.
No caso, nos procedimentos afetos a esta Corte, é possível a propositura de quaisquer expedientes sem a assistência de defesa técnica, não tendo sido negado ao recorrente a oportunidade de produzir prova ou formular alegação em seu favor, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa. Aliás, infere-se do artigo 348 do Regimento Interno deste Tribunal que os atos processuais podem ser praticados diretamente pela parte, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos:
"As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído".
Ainda quanto à ausência de defesa técnica, menciona-se que a Súmula Vinculante n.º 5 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, condição que foi observada no caso.
Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise das responsabilidades dos recorrentes.
Quanto ao mérito, melhor sorte não lhes socorre.
Quanto à responsabilidade do senhor Relindo Schlegel, por brevidade, reporto-me ao já discorrido nesta decisão em relação ao senhor João Carlos Milani Santos.
Improcede o argumento de que a CÂMARA DE CURITIBA sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais e "amostra" prévia entregues pela agência contratada, o que seria comum no ramo de produção de material publicitários, eis que, como apontado na decisão objurgada, um dos próprios recorrentes reconheceu a realização de pagamentos sem a demonstração da prestação dos serviços. Eis um excerto do referido decisum:
"A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2114/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 24, peça nº 151):
VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?
Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...
VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?
RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...
VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?
RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?"
Logo, o recorrido foi responsabilizado tão somente pela não observância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, não merecendo reparos a decisão debatida.
Quanto ao senhor João Claudio Derosso, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, conforme já concluiu a decisão recorrida não há como afastar a sua responsabilidade "na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo do material veiculado, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas" (peça 381, fls. 38).
Conforme restou evidenciado, o recorrente certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário, ou da veiculação de conteúdos discrepantes do disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal. Além disso, o então Presidente da Câmara autorizou o procedimento licitatório para a contratação das agências de

publicidade sem que fosse demonstrada a efetiva necessidade dos serviços, já que a estrutura da Câmara de Curitiba, segundo assegurou a equipe de inspeção, seria suficiente para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.
Logo, o recorrente agiu, no mínimo, com culpa in vigilando, razão pela qual deve ser responsabilizado pela contratação de serviços desnecessários à Câmara Municipal de Curitiba, os quais visaram à promoção pessoal dos envolvidos, bem como em razão dos pagamentos efetuados em desacordo com as regras de liquidação, sem provas da efetiva prestação de serviços.
Nesse sentido, manifestou-se a unidade técnica (peça 440 , fls. 20-22):
"Em relação ao primeiro recorrente, senhor JOÃO CLAUDIO DEROSSO, importante enfatizar sua responsabilidade, como ex-presidente da Câmara Municipal, que deriva da inobservância de uma série de imperativos contidos no ordenamento, como, por exemplo, o art. 37, XXI e parágrafos 1º e 4º da CF; artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; art. 10, XI e XII da Lei de Improbidade Administrativa; artigos 66, 67, 72, 78, VI, da Lei nº 8.666/93; art. 87, IV, "g", e 89, parágrafo 2º, da Lei nº 113/2005; Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba e Cláusulas 3ª, 6ª, 8ª, 10ª e 12ª, dos Contratos nº 07/2006 e 08/2006.
Na qualidade de ordenador da despesa, responsável por autorizar a abertura, adjudicação e homologação do certame, além dos pagamentos indevidos, aplicam-se os art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93; art. 80, do Decreto-Lei nº 201/67; art. 13 e 68 a 93, do Decreto-Lei nº 200/67.
Neste sentido, o recorrente deveria verificar a liquidação da despesa em conformidade com os preceitos legais, a efetiva prestação dos serviços, fiscalizando o cumprimento e legalidade contratual, tudo no intuito de evitar o desvio de finalidade e os danos gerados ao erário verificados pela equipe de auditoria.
(...)
A desnecessidade da contratação de agência de publicidade, em razão da existência de Assessoria de Imprensa própria, e o conteúdo destinado apenas à promoção pessoal dos vereadores tornam as despesas supérfluas e caracterizam o desvio de finalidade.
Os recorrentes, na qualidade de ordenador das despesas e Diretor do Departamento de Administração e Finanças, deveriam ponderar o conteúdo das matérias, de forma a verificar o atendimento às normas constitucionais, de direito administrativo, financeiro e contratuais.
Não há, por conseguinte, qualquer mácula na decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios argumentos."
Frisa-se, por fim, que os argumentos apresentados em sede recursal são os mesmos já arguidos durante a instrução processual, ou seja, todos já foram devidamente enfrentados na decisão ora recorrida, a qual não merece reforma.
Assim, de igual forma, não merece provimento o recurso de JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL.
Em relação ao recurso de LAÉRCIO MEN, há que se destacar a sua similitude com o recurso apresentado por PRISCILLA STEPHANIE MEN, notadamente quanto à preliminar suscitada (nulidade do processo em razão da ausência da participação da MEN & CIA LTDA, bem como dos veículos de comunicação beneficiados) e aos argumentos de mérito relativos à impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas e à alegada prestação de serviços da MEN & CIA LTDA. Tais pontos foram devidamente afastados quando da análise do referido recurso, cujos fundamentos, por óbvio, devem ser aplicados ao presente.
Destaque-se, ainda que embora o recorrente alegue que os mapas de mídia apresentados mensalmente para as agências VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. são a comprovação da referida prestação de serviço, quando da análise do recurso interposto por CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., tendo por base a Instrução n.º 4829/19-CGM (peça 440, fls. 14-15), explicitou-se que a maior parte dos pedidos, mapas de inserção, notas fiscais e matérias de jornais juntados são relativos a empresas e períodos em que nada se relacionam como o achado ora analisado e os que são pertinentes não se prestam à demonstração da execução do serviço, eis que não contém dados suficientes para a aferição das matérias veiculadas e seus respectivos valores.
Por fim, quanto ao argumento final do recorrente, tem-se a menção no acórdão atacado do desrespeito à ordem cronológica das notas fiscais emitidas, cuja apresentação de justificativas seria atribuição da pessoa jurídica MEN & CIA LTDA., tendo o suplicante ainda tecido considerações sobre a regularidade das notas. Em que pese isso, verifica-se que efetivamente houve a referida menção, no entanto, tal se deu em razão do Achado n.º 7, e não o 6, sobre o qual pendem as irregularidades atribuídas também ao recorrente. Ademais, como dito pelo recorrente, houve simples menção, não tendo esse ponto fundamentado a irregularidade das contas, eis que, como apontado no relatório e no acórdão, tal situação sugere a ocorrência de crime fiscal, não passível de investigação por esta Corte.
Relativamente ao recurso ministerial quanto à aplicação de multa proporcional ao dano, de igual forma, não merece prosperar, eis que Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, na condição de ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA DE CURITIBA, não foram condenados ao ressarcimento de prejuízo causado ao erário, requisito necessário para a aplicação da citada sanção pecuniária. Se não reconhecidas suas responsabilidades pelo dano experimentado pelo ente estatal, incabível a multa proporcional a eles, eis que acessória, como outrora já reconhecido por esta Corte em expediente similar (Acórdão n. 586/18, Tribunal Pleno, rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro):
"Independente das questões de mérito que possam ser debatidas, observo que não é possível aplicar multa proporcional ao dano a agentes que não foram responsabilizados a restituir o referido dano. Essa inteligência pode ser extraída, por exemplo, do Acórdão n.º 5653/16-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cuja ementa transcrevo:
EMENTA: Pedido de rescisão. É inadequada a aplicação de multa proporcional ao dano quando o mesmo não foi quantificado corretamente e nem foi objeto de condenação de ressarcimento. Procedência parcial. 57.
Nestes termos, considerando que o Acórdão n.º 6169/15-Primeira Câmara recorrido não imputa a JOÃO CARLOS MILANI SANTOS e a RELINDO SCHLEGEL nenhuma restituição, e que não faz parte do pedido do recurso ministerial que este aspecto da decisão seja modificado, não há como dar provimento ao pedido do Parquet".
Assim, de igual forma, não merece provimento o recurso ministerial, mantendo-se o consignado na decisão recorrida, entendendo-se descabida a aplicação da multa do artigo 89, caput e §1º, II, da Lei Orgânica, não merecendo reforma.
Como último recurso tem-se a súplica apresentada por JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA.
Relativamente à preliminar apresentada quanto à incidência da coisa julgada administrativa, pois as questões debatidas já haviam sido objeto de aprovação por parte deste Tribunal de Contas, tal não pode prosperar a exemplo do já consignado quanto à mesma preliminar suscitada no recurso de JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, cuja motivação há aqui que ser estendida para também afastá-la, haja vista que a aprovação da prestação de contas anual não afasta a atuação desta Corte sobre pontos específicos, os quais não foram objeto de deliberação naquelas contas.
Também não se mostram razoáveis os argumentos de que se houve irregularidade na prestação de contas e na execução do contrato, a KO COMUNICAÇÃO não pode ser responsabilizada e não tem contas a prestar com o Poder Público, haja vista que apenas cumpriu contrato particular vigente entre as empresas privadas, VISÃO e KO, não havendo qualquer relação jurídica com a CÂMARA MUNICIPAL. Em primeiro lugar, como sobejamanente já tratado nos autos, foi reconhecida a irregularidade nos gastos com publicidade da CÂMARA, decorrentes de contratos, oriundos da Concorrência 2/06, celebrados com as empresas Visão Publicidade e Oficina da Notícia, em razão, notadamente, da desnecessidade da contratação e ausência de demonstração de tais serviços. Tais irregularidades foram praticadas não apenas pelas empresas selecionadas originariamente por meio de licitação, mas também por pessoas físicas e jurídicas, que intervieram e contribuíram para a malversação do dinheiro público. Em segundo lugar, com outrora já assentado, nem mesmo a subcontratação da empresa KO COMUNICAÇÃO pode ser considerada regular, eis que se deu ao arrepio das disposições contratuais, sem a prévia anuência da CÂMARA, a reforçar sua responsabilidade. Em terceiro lugar, como se trata da uma subcontratação de serviços originalmente regulados em contrato administrativo, as mesmas cautelas referentes à demonstração da prestação dos serviços devem ser tomadas pelo contratado e eventuais subcontratados, sob pena de suas respectivas responsabilizações.
Ao que parece, pelos mesmos argumentos há que se afastar a alegação de que não houve comprovação de que tenha havido a vontade de fraudar, formar cartel ou formar grupo objetivando o desfalque do erário público.
Quanto à afirmação de que, apesar de ser servidor da CÂMARA MUNICIPAL, não tinha qualquer posição ou cargo que lhe permitissem a tomada de decisões relacionadas a licitações ou liberação de quaisquer verbas pública, de igual forma, não procede. Se a afirmação fosse válida, o simples argumento de não pertencer aos quadros de um ente estatal, afastaria a responsabilidade do particular que, de alguma forma, a lesou, o que teratológico. A condição de servidor, independentemente do cargo ou do poder de tomada de decisão, tem o condão de considerar mais reprovável a conduta, notadamente em preceitos legais que exigem desse um maior apego à legalidade quando do exercício de suas funções. No caso, o recorrente era servidor da CÂMARA e, à época, sócio de empresa que prestava serviços para a sua empregadora, o que não se admite, dada a vedação constante do art. 9o, III, da Lei n.º 8.666/93[1], que impede a execução de serviços por servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, englobando por óbvio no preceito a pessoa jurídica da qual o referido servidor ostenta a condição de sócio.
Destarte, não pode merecer provimento o recurso de JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, mantendo-se, nos seus exatos termos, a decisão combatida.
III. VOTO
Ante o exposto, acompanhando os termos da instrução, VOTO:
I) pelo conhecimento e não provimento dos recursos de revista manejados contra o Acórdão n.º 2/16, da Primeira Câmara, mantendo-se, por conseguinte, incólumes os fundamentos da decisão recorrida.
II) Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conhecer dos recursos de revista manejados contra o Acórdão n.º 2/16, da Primeira Câmara, e, no mérito, pelo não provimento mantendo-se, por conseguinte, incólumes os fundamentos da decisão recorrida.
II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. Art. 9o Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

PROCESSO Nº: 105150/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, IEDA MARIA ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1261/20 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de revista. Tomada de contas extraordinária. Câmara Municipal de Curitiba. Irregularidade em gasto com publicidade e propaganda. Desnecessidade da contratação dos serviços. Ausência de comprovação da prestação dos serviços. Irregularidade em subcontratação. Contratação irregular de rádio por subcontratada. Pagamento de programa de rádio de vereador. Promoção pessoal. Desvio de finalidade. Conhecimento e não provimento dos recursos.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recursos de revista interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, VISÃO PUBLICIDADE LTDA., JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, IEDA MARIA ALVES PEREIRA, por meio dos quais se insurgem em face do Acórdão n.º 304/16, da Primeira Câmara (peça 108), que julgou procedente tomada de contas extraordinária e irregulares as contas em razão da impropriedades em gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência n.º 2/06.

O aresto atacado, entre outras coisas, determinou: (i) a restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa NAVE LOCAÇÃO DE PUBLICIDADE LTDA. – ME, acrescidos da remuneração da agência, totalizando 510.400,00 (quinhentos e dez mil e quatrocentos reais), solidariamente, por JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, IEDA MARIA ALVES PEREIRA, pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA, bem como seus sócios, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE; (ii) a aplicação individualizada de multas a JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, IEDA MARIA ALVES PEREIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JÚNIOR, RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI; (iii) a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos de João Claudio Derosso, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, IEDA MARIA ALVES PEREIRA, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz; e (v) emissão de declaração de inidoneidade em face da empresa Visão Publicidade Ltda, e de seus respectivos sócios, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, em suas razões de recurso (peça 111), asseverou que não contrariou a norma legal, em sua atuação administrativa, prestando o pagamento às empresas contratadas tão somente após o atestado da execução dos serviços, mediante ordenação de despesa que resultava assim na emissão de empenho e autorização de pagamento, não sendo de sua competência a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual e descabida a inclusão do seu nome no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, bem como a aplicação de multa.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 113) insurgiu-se em face da não aplicação de multa proporcional ao dano em face de Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA DE CURITIBA, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, explicitando que as atribuições afetas ao referido cargo de diretor não desobrigam seus ocupantes do dever jurídico de observar as etapas legalmente exigidas para o pagamento de despesas públicas, restando negligentes os referidos interessados ao ordenar pagamentos sem que o direito adquirido pelo credor fosse devidamente verificado.

LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (peça 116), na qualidade de representante de VISÃO PUBLICIDADE LTDA., arguiu em preliminar: (i) a nulidade da decisão recorrida em face da necessidade de denunciação à lide das empresas que receberam os valores contidos nos achados da auditoria, pois, consoante alega, a empresa VISÃO PUBLICIDADE LTDA. foi condenada à restituição integral dos valores que teria repassado às empresas contratadas, sem ter efetivamente promovido esse repasse, eis que tais empresas contratadas eram pagas diretamente pela CÂMARA DE CURITIBA, não tendo havido qualquer intermediação; e (ii) a ilegitimidade passiva da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., eis que, como já anotado, a empresa não obrou em qualquer intermediação e se as empresas contratadas não prestaram o serviços, deveriam elas tão somente serem condenadas à restituição dos valores recebidos). No mérito, argumentou o recorrente que o exame do mérito exige a análise do direito aplicável à contratação celebrada entre a CÂMARA DE CURITIBA e a VISÃO PUBLICIDADE LTDA., destacando-se os seguintes termos: (i) a atividade prestada pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA. possui natureza sui generis, ou seja "ao intermediar a contratação, em nome e por conta e ordem do cliente, de veículos de Comunicação ou de fornecedores externos, a agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA. agiu sempre como mandatária do cliente (CÂMARA DE CURITIBA) e não como a contratante em nome próprio, razão pela qual não pode ser responsabilizada por atos imputáveis somente à contratante" (fls. 19); (ii) se restou caracterizada a promoção pessoal dos agentes públicos devem ser chamados e punidos os vereadores que contrataram e foram beneficiados pela publicidade, e a não a VISÃO PUBLICIDADE LTDA. que contratou a realização da veiculação do serviço de publicidade, efetivamente prestado, por outra agência e em favor dos agentes públicos, como previsto em contrato; (iii) impossibilidade de condenação da VISÃO PUBLICIDADE LTDA por atos de terceiros, nem mesmo por solidariedade que exige expressa fixação por lei, sendo necessária a delimitação da conduta de cada agente e incabível presumir que não houve a prestação dos serviços; (iv) houve violação dos pressupostos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica; (v) com o término do Contrato n.º 7/06, houve a devolução de R$ 295.360,00 para a CÂMARA DE CURITIBA em virtude de que diversos instrumentos de veiculação de publicidade e propaganda se abstiveram de receber os valores e/ou de apresentar notas fiscais oportunamente antes do término do contrato público, o que demonstra a boa-fé da empresa e dos seus sócios; e (vi) no julgamento de ação civil pública e ação popular, diante dos mesmos requeridos e fatos, ficou reconhecida ausência de responsabilidade da VISÃO PUBLICIDADE LTDA, tendo o pedido de condenação sido julgado improcedente.

JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL (peça 119) argumentaram em preliminar: (i) a imprescindibilidade de realização de uma única instrução com julgamento simultâneo do feito, dada a conexão probatória, sem a qual, persistindo o desmembramento nos diversos procedimentos, prejudicaria a defesa, dada a necessidade de reprodução da mesma defesa em vários expedientes; (ii) houve a aprovação, por esta Corte, das prestações de contas dos exercícios em que estava em vigor o contrato a impossibilitar a abertura de tomada de contas extraordinária em razão do princípio da segurança jurídica; (iii) a prescrição para aplicação de sanção administrativa, eis que passados cinco anos dos fatos ensejadores da multa; e (iv) o cerceamento de defesa por falta de defesa técnica, relativamente ao recorrente RELINDO SCHLEGEL, pois "ante sua falta de conhecimento técnico e jurídico apresentou uma defesa preliminar que gerou um grande prejuízo, pois foram utilizados no Acordão que impôs a sanção pecuniária trechos de sua inepta defesa" (fls. 51). No mérito, alegaram os recorrentes que: (i) a CÂMARA DE CURITIBA sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais e "amostra" prévia entregues pela agência contratada, o que seria comum no ramo de produção de material publicitários; (ii) descabida a alegação de que a estrutura da assessoria de imprensa da entidade seria suficiente para elaborar todo o material de divulgação das ações da CÂMARA DE CURITIBA, englobando divulgação via rádio, televisão, jornal, blog e clipping, o que já vinha ocorrendo há mais de quinze anos; e (iii) "não havia finalidade de promoção pessoal porque, conforme bem exposto, o fato de a notícia da CMC estar conjugada a agentes políticos em nada expunha o agente político porque qualquer autoria de projeto de lei é divulgada por todos os meios de comunicação em notícias" (fls. 58).

LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA e IEDA MARIA ALVES PEREIRA (peça 123) destacaram que: (i) empresa Nave foi subcontratada pela empresa Visão Publicidade para veicular informação da Câmara de Curitiba pelo valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) mês, onde restou pactuado entre elas que a empresa contratante indicaria para a subcontratada a matéria que deveria ser feita, tudo de acordo com o interesse da Câmara; (ii) houve a conclusão equivocada de que ocorreu repasse ilegal de valores, pois não compatíveis com os valores apontados nas notas apresentadas, mas não se tratava de valores incompatíveis, e sim de desvinculação de parte do principal (dois mil reais) para arcar com as despesas extras não vinculadas propriamente ao contrato de locação de horário, ou seja, são valores que foram repassados para os demais funcionários envolvidos fora da rádio; (iii) dos oito mil reais repassados pela Visão, seis mil reais foram destinados à locação de horário em rádio e os outros dois mil reais foram destinados a pagamentos diversos, como remuneração do repórter freelancer, membros auxiliares da equipe de jornalismo, técnico de som, carro para locomoção até o local da entrevista com a logomarca da rádio bem como todo e qualquer custo relacionado à publicidade dos atos e eventos da Câmara; (iv) em relação à ausência de duas notas cada qual no valor de R$ 8 mil reais, que alega a Comissão de Inspeção não terem sido apresentadas, entende-se que IEDA MARIA ALVES PEREIRA como representante da empresa Nave cumpriu com suas obrigações e apresentou todas as notas a empresa contratante, e que eventual perda ou extravio das notas como noticiado devem ser justificadas ou sanadas tão somente pela empresa Visão; e (v) quanto ao fato de que IEDA MARIA ALVES PEREIRA seja esposa de ex-vereador, o vínculo dela com a CÂMARA DE CURITIBA se deu em momentos isolados, em cargo comissionados e em períodos fracionados, sendo que não havia qualquer relação entre sua empresa até ser contratada por uma terceira empresa para dar toda e qualquer publicidade relacionada à Câmara, e que não tinha conhecimento de que não poderia firmar contrato de publicidade com a empresa Visão.

Foram apresentadas contrarrazões por RELINDO SCHLEGEL (peça 132 e 147) e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peça 151).

A unidade técnica, por meio da Instrução n.º 4746/19-CGM (peça 158), opinou pelo provimento do recurso de revista do Ministério Público de Contas, aplicando-se a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar n.º 113/05 também aos senhores RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, bem como o não provimento dos demais Recursos, de forma a manter a decisão recorrida por seus próprios argumentos.

O opinativo do órgão ministerial (Parecer n.º 358/19, peça 159) acompanhou, na íntegra, a unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos mostram-se cabíveis (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foram manejados tempestivamente (artigo 484, caput, do RITCEPR), por partes legítimas (artigo 474 do RITCEPR), detentoras de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento dos recursos.

Admitidos os recursos, cumpre avançar no mérito, de forma pontual, na ordem de apresentação das súplicas.

Registre-se que o presente é fruto do desmembramento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11 e tem por objeto a análise do Achado n.º 24, constante do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peça 66 do referido protocolado), assim descrito:

Achado nº 4.24 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC à empresa Nave Locação de Publicidade Áudio Visual Ltda. - ME – subcontratação indevida da empresa que tem por sócia a servidora da CMC Sra. Ieda Maria Alves Pereira e esposa do vereador Luiz Ernesto. Pagamentos de programas de rádios nos quais o vereador é apresentador – valores pagos superiores ao contratado entre a empresa e as emissoras.

Como consignado na decisão atacada, "a equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob o achado n.º 24, a apresentação pela agência, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pela empresa Nave Locação de Publicidade Ltda. – ME, no valor total de R$ 464.000,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil reais), pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, no período de maio de 2006 a fevereiro de 2011, referentes à contratação dos veículos Rádio Eldorado do Paraná Ltda. 'Rádio Mais AM 1120' e 'Rádio Globo AM 670'" (fls. 21).

Da análise do aresto, retiram-se como fundamentos para a irregularidade das contas: (i) a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa; (ii) a irregularidade da subcontratação da empresa Nave Locação de Publicidade Ltda. – ME, em descumprimento às cláusulas sexta (particularmente nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto), décima e décima segunda dos contratos celebrados com o ente público (Contrato n.º 07/06 e Contrato n.º 08/06 – autos n.º 431373/11, peça n.º 09, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e

seguintes, respectivamente), as quais exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança da agência contratada e dos seus fornecedores, a comprovação da qualificação técnica da empresa subcontratada, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados; (iii) a contratação da Rádio Eldorado do Paraná Ltda. "Rádio Mais AM 1120" e da "Rádio Globo AM 670", não ter sido efetuada diretamente pela agência de publicidade, mas sim por intermédio da subcontratada Nave Locação de Publicidade Ltda. – ME, cuja sócia, além de servidora comissionada da Câmara Municipal, era esposa do Vereador Luiz Ernesto Alves Pereira, cujos programas nessas rádios foram financiados com os valores pagos pela empresa Nave Locação de Publicidade Ltda. – ME; e (iv) a ausência de comprovação da prestação de serviços, tendo em conta que, dada a generalidade da discriminação dos serviços que teriam sido prestados pela empresa subcontratada, não é possível nem mesmo aferir a natureza do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional.

Em relação ao recurso de JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, de igual forma, não merece provimento. Embora o recorrente tenha afirmado que não contrariou a norma legal, em sua atuação administrativa, prestando o pagamento às empresas contratadas tão somente após o atestado da execução dos serviços, a sua condenação se deu em razão do descumprimento dos art. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, em razão da realização de pagamento às agências de publicidade sem a efetiva demonstração da prestação dos serviços, em inobservância às etapas para a realização da despesa, contrariando os dispositivos citados, como testificado pela unidade técnica:

"O Recurso interposto pelo senhor JOÃO CARLOS MILANI SANTOS não merece prosperar. Isso porque a existência de um fiscal dos contratos não é capaz de eximir o Diretor do Departamento de Administração e Finanças do dever de observação das regras contratuais e legais pertinentes, verificando a efetiva prestação de serviços. Assim não agindo, contribuiu para a materialização dos danos apurados.

Os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 estabelecem o rito procedimental para a liquidação da despesa, os quais o recorrente tinha o dever de observação, não podendo se escusar sob a alegação de que sua atribuição era meramente procedimental e caberia ao fiscal do contrato a efetiva verificação.

Desta forma, diante da comprovação de realização de pagamentos em desconformidade com as necessidades da Administração, de publicidade com informações já veiculadas no site da Câmara Municipal e sem cunho institucional, mas puramente promocional, ou da não prestação dos serviços, devem ser mantidos os termos da decisão recorrida" (peça 158, fls. 7).

Relativamente ao recurso ministerial quanto à aplicação de multa proporcional ao dano, de igual forma, não merece prosperar, eis que Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, na condição de ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA DE CURITIBA, não foram condenados ao ressarcimento de prejuízo causado ao erário, requisito necessário para a aplicação da citada sanção pecuniária. Se não reconhecidas suas responsabilidades pelo dano experimentado pelo ente estatal, incabível a multa proporcional a ele, eis que acessória, como outrora já reconhecido (Acórdão n.º 586/18, Tribunal Pleno, rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro):

"Independente das questões de mérito que possam ser debatidas, observo que não é possível aplicar multa proporcional ao dano a agentes que não foram responsabilizados a restituir o referido dano. Essa inteligência pode ser extraída, por exemplo, do Acórdão n.º 5653/16-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: Pedido de rescisão. É inadequada a aplicação de multa proporcional ao dano quando o mesmo não foi quantificado corretamente e nem foi objeto de condenação de ressarcimento. Procedência parcial. 57.

Nestes termos, considerando que o Acórdão n.º 6169/15-Primeira Câmara recorrido não imputa a JOÃO CARLOS MILANI SANTOS e a RELINDO SCHLEGEL nenhuma restituição, e que não faz parte do pedido do recurso ministerial que este aspecto da decisão seja modificado, não há como dar provimento ao pedido do Parquet".

Assim, de igual forma, não merece provimento o recurso ministerial.

Relativamente ao recurso interposto por VISÃO PUBLICIDADE LTDA., não assiste razão à recorrente quanto às preliminares arguidas.

Veja-se que a recorrente alega que não fazia a intermediação entre o veículo de comunicação subcontratado e a CÂMARA DE CURITIBA, descabendo a sua condenação na restituição dos valores pagos a essa empresa, sustentando, portanto, sua ilegitimidade passiva e a convocação ao processo do referido veículo. Aqui, cumpre pontuar a questão se confunde com o mérito, na medida em que pretende a discussão da regularidade dos pagamentos feitos em razão dos serviços prestados e de quem tinha responsabilidade sobre eles.

Como referenciado pela unidade técnica (peça 158, fls. 8-9):

"Não há o que se falar a respeito de denunciação à lide, uma vez que na empresa contratada recai o dever de observância contratual, como por exemplo, concretização dos serviços, e principalmente porque a Câmara não detinha relação jurídica com as subcontratadas. Mesmo argumento serve para afastar a ilegitimidade passiva".

Não procede a arguição de ilegitimidade passiva da recorrente. No caso dos autos, o que se tem por irregular é a prestação de serviços decorrentes da execução do objeto do Contrato Administrativo n.º 7/06, onde a recorrente era uma das partes, a contratada, responsável, por óbvio, pelo hígido cumprimento das obrigações, competindo-lhe, dentre outras coisas, consoante Cláusula Décima do referido instrumento (peça 9, fls. 98-103, do Protocolado n.º 431373/11):

"realizar com seus próprios recursos ou, quando necessários, mediante a contratação de terceiros, todos os serviços relacionados com o objetivo deste Contrato, de acordo com as especificações estipuladas pelo CONTRATANTE".

"submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE".

"administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato".

Eis algumas das obrigações da recorrente enquanto parte na relação contratual celebrada com a CÂMARA DE CURITIBA. Ora, se os pontos controvertidos se circunscrevem à execução do contrato, por óbvio, que eventuais deficiências na prestação contratual devem ser opostas, primeiramente, aos signatários da referida avença.

Assim, descabida a alegação de ilegitimidade passiva.

Ademais, esta Corte (Acórdão n.º 3116/18, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, em um dos expedientes desmembrados, onde as mesmas alegações foram vertidas, oportunidade em que deixou assentado que:

"Em paralelo, constata-se ser despicienda a denunciação à lide das demais empresas subcontratadas, uma vez que nenhum contrato entre essas e a Administração Pública foi firmado, inexistindo, portanto, vínculo obrigacional direto a embasar o pleito, o que, como bem destacado pela Unidade Técnica, não afasta o direito de regresso dos Recorrentes".

Assim, vencidas as preliminares, impõe-se o ingresso no mérito.

Nesse ponto, convém adiantar um dos argumentos de mérito colacionados pela recorrente acerca da impossibilidade da sua condenação da por atos de terceiros, nem mesmo por solidariedade que exige expressa fixação por lei, sendo necessária a delimitação da conduta de cada agente e incabível presumir que não houve a prestação dos serviços. No caso, os dispositivos contratuais acima apontados expressam a responsabilidade da recorrente quanto à correta execução do contrato, notadamente quanto à hígida prestação dos serviços pelos subcontratados.

Nem se argua que inexiste fundamento para a condenação solidária, na forma proposta na decisão atacada, eis que a Lei Complementar Estadual n.º 113/05, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, expressamente admite (art. 16, inciso III e § 1º), quando do julgamento pela irregularidade das contas, sob os fundamentos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade – o que foi a hipótese dos autos –, a fixação por esta Corte da responsabilidade solidária entre o agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Atente-se que, pelas razões acima expostas, também não pode prosperar a alegação da recorrente de que a atividade prestada possui natureza sui generis, ou seja que ao intermediar a contratação, em nome e por conta e ordem do cliente, de veículos de comunicação, agia sempre como mandatária do cliente e não como a contratante em nome próprio, pois se olvida da sua qualidade de parte, na condição de contratada, e, portanto, como única responsável pela correta execução dos serviços, ainda que tenha procedido a subcontratação de alguns, por ela ainda responde.

O argumento de que se caracterizada a promoção pessoal dos agentes públicos deveriam ter sido chamados e punidos os vereadores que contrataram e foram beneficiados pela publicidade, não invalida as conclusões a que chegou o aresto objurgado, na medida em que isso só explicita a irregularidade da própria prestação dos serviços levados a efeito, em expresso desvio de finalidade. Ou seja, se o objeto do contrato foi executado em desvio de finalidade – com preferência à publicidade pessoal dos agentes em detrimento da institucional –, a eiva o contamina por completo, tornando indevidas as contraprestações pecuniárias vertidas pelo ente estatal.

A recorrente outrossim argumenta, de modo descabido, que foi desconsiderada, de forma indevida, sua personalidade jurídica para fins de sancionamento de seu sócio, eis que ausentes os requisitos legais para tanto. O aresto recorrido analisou pontualmente a questão erigindo como razão para decidir o constante no Acórdão n.º 2586/15, da Primeira Câmara (rel. Cons. Ivens Szchoerper Linhares). No caso, o art. 50 do Código Civil permite a aplicação da disregard doctrine em razão do abuso da personalidade jurídica caracterizada, entre outras coisas, pelo desvio de finalidade, como no caso dos autos. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (art. 28 e §5°), autoriza a aplicação do mesmo instituto em ocorrendo infração a lei, fato ou ato ilícito ou mesmo quando a personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados pela pessoa jurídica, o que, novamente, é a hipótese dos autos. Ainda que se argua que tais dispositivos ostentam índole eminentemente privada, a aplicabilidade do instituto no âmbito dos Tribunais de Contas foi expressamente reconhecida, como referenciado no Acórdão n.º 2586/15, da Primeira Câmara, pelo Tribunal de Contas da União conforme Acórdãos n.ºs 1.925/12, 2.858/08, 3.135/06, 50/02, 1.163/01, 301/01, 45/01, 189/01, todos do seu órgão plenário.

A alegação de que com o encerramento do contrato houve a devolução de valores a explicitar a boa-fé da recorrente não possui o condão de afastar as irregularidades da execução contratual, mas apenas diminuir o montante a que seria eventual condenada, caso reconhecida a impropriedade do pagamento também de tais valores

Quanto ao último argumento, atinente ao julgamento de ação popular, diante dos mesmos requeridos e fatos, onde restou reconhecida a improcedência do pedido de condenação em face da recorrente, de igual forma, não procede. Incide, na hipótese, a independência de instâncias, ou seja, ainda que os mesmos fatos já tenham sido decididos em uma das outras instâncias em que seja possível a sua apuração – no caso dos autos, administrativa e civil –, isso não implica necessariamente na vinculação dessa decisão já tomada em relação a outra instância, sob a qual se encontra pendente o julgamento. Ademais, não há identidade de fatos, eis que aqui se discute não apenas a irregularidade da instauração do procedimento (sob o argumento que seria o mesmo desnecessário, ante a suficiência da estrutura da assessoria de impressa da CÂMARA DE CURITIBA), mas também a própria execução contratual, dada a irregularidade dos pagamentos dos serviços, em razão do que se alega não prestados ou prestados em desvio de finalidade. Na decisão judicial, cujos termos se pretende impor a esta Corte, retira-se que a improcedência foi reconhecida apenas em relação à ausência de demonstração de direcionamento da licitação, matéria que sequer aventada nos presentes autos. A propósito, confira-se trecho da decisão trazida pela própria recorrente (peça 117, fls. 13):

"Por outro lado, o mesmo raciocínio não se aplica à outra contratada, Visão Publicidade, tendo em vista que o conjunto probatório apontou direcionamento da licitação apenas à Oficina da Notícia, empresa esta demandada exclusivamente na ação popular, e não na ação de improbidade proposta pelo Ministério Público".

Dito isso, o recurso interposto por VISÃO PUBLICIDADE LTDA. não está a merecer provimento.

No que concerne ao recurso de JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, há que se afastar as preliminares.

Os recorrentes levantam como primeira preliminar a necessidade de uma única instrução com o julgamento simultâneo dos vários procedimentos em que a tomada de contas original foi desmembrada apontando apenas um hipotético prejuízo à defesa, consistente da reprodução da mesma defesa escrita em vários expedientes. Concessa venia, não se vislumbra prejuízo de forma a comprometer uma escorreita

defesa dos interesses dos recorrentes, eis que apenas lançam como argumento a possibilidade de existência de um trabalho maior, com a reprodução da mesma defesa em vários processos. Foi justamente com o propósito contrário, dada a complexidade dos fatos e do extenso número de agentes públicos e privados envolvidos, para ver mais bem explicitadas as condutas tidas por irregulares, proporcionando uma defesa mais sólida e um procedimento mais célere, que foram efetivamente desmembrados os expedientes, consoante se pode retirar do Despacho n. 1/13, exarado nos autos do Processo n.º 431373/11 (peça 687).

Ainda, argumentam acerca da impossibilidade de abertura de tomada de contas extraordinária em face da aprovação das prestações de contas dos exercícios em que estava em vigor o contrato, o que não pode prosperar. A aprovação da prestação de contas anual não afasta a atuação desta Corte sobre pontos específicos, os quais não foram objeto de deliberação naquelas contas, consoante jurisprudência desta Casa, segundo o apontado no já citado Acórdão n. 3116/18, do Tribunal Pleno:

"Conforme pacífico entendimento dessa Casa, o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas não elide a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter específico, diferenciando seu objeto com o daquela, que é marcada pelo seu viés genérico".

Relativamente à alegação de prescrição para aplicação de sanção administrativa, eis que passados cinco anos dos fatos ensejadores da multa, cumpre colacionar o expendido pela unidade técnica, o qual adoto como razões para decidir e afastar a preliminar:

"Em relação à prescrição, sabe-se que os danos ao erário são imprescritíveis, conforme artigo 37, § 5º da CF.

A Lei nº 9.873/1999 prevê a contagem do prazo prescricional a partir do cometimento do ato, ou no momento da cessação dos atos, tratando-se de infração continuada, bem como a interrupção da contagem do prazo a partir da citação ou notificação.

Os fatos narrados perduraram entre os exercícios de 2006 e 2011, portanto, de forma continuada. Assim, a contagem se inicia em 2011 e a interrupção em 2013, com a intimação dos recorrentes para apresentarem contraditório.

Inexistindo paralisação do processo por mais de 3 anos, não se caracteriza a prescrição intercorrente, não havendo dúvida a respeito da não aplicação do instituto" (peça 158, fls. 13).

Descabida ainda se mostra a alegação genérica de cerceamento de defesa por falta de defesa técnica, relativamente ao recorrente RELINDO SCHLEGEL, sob o argumento de que trechos de sua defesa teriam sido utilizados no Acordão que impôs a sanção pecuniária. O referido recorrente tinha ônus de constituir advogado para a preparação da sua defesa, sob pena de arcar com as consequências da sua omissão.

No caso, nos procedimentos afetos a esta Corte, é possível a propositura de quaisquer expedientes sem a assistência de defesa técnica, não tendo sido negado ao recorrente a oportunidade de produzir prova ou formular alegação em seu favor, garantindo-lhe a contraditório e ampla defesa. Aliás, infere-se do artigo 348 do Regimento Interno deste Tribunal que os atos processuais podem ser praticados diretamente pela parte, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos:

"As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído".

Ainda quanto à ausência de defesa técnica, menciona-se que a Súmula Vinculante n.º 5 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, condição que foi observada no caso.

Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise das responsabilidades dos recorrentes.

Quanto à responsabilidade do senhor Relindo Schlegel, por brevidade, reporto-me ao já discorrido nesta decisão em relação a João Carlos Milani Santos.

Improcede o argumento de que a CÂMARA DE CURITIBA sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais e "amostra" prévia entregues pela agência contratada, o que seria comum no ramo de produção de material publicitários, eis que, como apontado na decisão objurgada, um dos próprios recorrentes reconheceu a realização de pagamentos sem a demonstração da prestação dos serviços. Eis um excerto do referido decisum:

"A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2114/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 24, peça nº 151):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?"

Ainda, por certo que o argumento dos recorrentes se mostra razoável quando afirmam em abstrato que a estrutura da assessoria de imprensa da entidade seria insuficiente para elaborar todo o material de divulgação de todas as suas ações, englobando divulgação via rádio, televisão, jornal, blog e clipping. Ocorre que, como demonstrado nos autos, a atividade de divulgação limitou-se à reprodução de notícias já constantes no sítio eletrônico da entidade e produzidas pela assessoria de impressa da CÂMARA DE CURITIBA.

Logo, o recorrido foi responsabilizado tão somente pela não observância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, não merecendo reparos a decisão debatida.

Quanto ao senhor João Claudio Derosso, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, conforme já concluiu a decisão recorrida não há como afastar a sua responsabilidade "na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo do material veiculado, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas" (peça 381, fls. 38).

Conforme restou evidenciado, o recorrente certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário, ou da veiculação de conteúdos discrepantes do disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal. Além disso, o então Presidente da Câmara autorizou o procedimento licitatório para a contratação das agências de publicidade sem que fosse demonstrada a efetiva necessidade dos serviços, já que a estrutura da Câmara de Curitiba, segundo assegurou a equipe de inspeção, seria suficiente para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Logo, o recorrente agiu, no mínimo, com culpa in vigilando, razão pela qual deve ser responsabilizado pela contratação de serviços desnecessários à Câmara Municipal de Curitiba, os quais visaram à promoção pessoal dos envolvidos, bem como em razão dos pagamentos efetuados em desacordo com as regras de liquidação, sem provas da efetiva prestação de serviços.

Nesse sentido, manifestou-se a unidade técnica (peça 158 , fls. 13-15):

"Em relação ao primeiro recorrente, senhor JOÃO CLAUDIO DEROSSO, importante enfatizar sua responsabilidade, como ex-presidente da Câmara Municipal, que deriva da inobservância de uma série de imperativos contidos no ordenamento, como, por exemplo, o art. 37, XXI e parágrafos 1º e 4º da CF; artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; art. 10, XI e XII da Lei de Improbidade Administrativa; artigos 66, 67, 72, 78, VI, da Lei nº 8.666/93; art. 87, IV, "g", e 89, parágrafo 2º, da Lei nº 113/2005; Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba e Cláusulas 3ª, 6ª, 8ª, 10ª e 12ª, dos Contratos nº 07/2006 e 08/2006.

Na qualidade de ordenador da despesa, responsável por autorizar a abertura, adjudicação e homologação do certame, além dos pagamentos indevidos, aplicam-se os art. 43, VI, da Lei nº 8.666/93; art. 80, do Decreto-Lei nº 201/67; art. 13 e 68 a 93, do Decreto-Lei nº 200/67.

Neste sentido, o recorrente deveria verificar a liquidação da despesa em conformidade com os preceitos legais, a efetiva prestação dos serviços, fiscalizando o cumprimento e legalidade contratual, tudo no intuito de evitar o desvio de finalidade e os danos gerados ao erário verificados pela equipe de auditoria.

(...)

A desnecessidade da contratação de agência de publicidade, em razão da existência de Assessoria de Imprensa própria, e o conteúdo destinado apenas à promoção pessoal dos vereadores tornam as despesas supérfluas e caracterizam o desvio de finalidade.

Os recorrentes, na qualidade de ordenador das despesas e Diretor do Departamento de Administração e Finanças, deveriam ponderar o conteúdo das matérias, de forma a verificar o atendimento às normas constitucionais, de direito administrativo, financeiro e contratuais.

Não há, por conseguinte, qualquer mácula na decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios argumentos."

Frisa-se, por fim, que os argumentos apresentados em sede recursal são os mesmos já arguidos durante a instrução processual, ou seja, todos já foram devidamente enfrentados na decisão ora recorrida, a qual não merece reforma.

Assim, de igual forma, não merece o provimento do recurso de JOÃO CLAUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL.

Quanto ao recurso manejado por LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA e IEDA MARIA ALVES PEREIRA, não há na súplica elementos hábeis a alteração da decisão recorrida, na medida em que, na sua grande parte, limitam-se a defender uma genérica regularidade dos pagamentos mensais de R$ 8.000,00 (oito mil reais) feitos à Nave Locação de Publicidade Ltda. – ME pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA. Os fundamentos constantes do decisum contestado não foram atacados, permanecendo incólumes. Os recorrentes não trouxeram argumentos em face da desnecessidade da contratação dos serviços, da ausência da efetiva prestação dos serviços, da irregularidade da subcontratação da Nave Locação de Publicidade Ltda. – ME e da indevida contratação de rádio por intermédio da irregularmente subcontratada, Nave Locação de Publicidade Ltda. – ME.

Embora os recorrentes afirmem que a NAVE LOCAÇÃO DE PUBLICIDADE LTDA. – ME apresentou todas as notas fiscais, inclusive as relativas aos dois primeiros serviços, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) cada uma, sendo responsabilidade da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. a apresentação de justificativas quanto à ausência de tais notas, por certo que a ausência se impõe sem qualquer justificativa razoavelmente válida. Perceba-se que a NAVE LOCAÇÃO DE PUBLICIDADE LTDA. – ME limita-se a apregoar que entregou as notas à VISÃO PUBLICIDADE LTDA., e essa que todas as notas foram apresentadas diretamente à CÂMARA DE CURITIBA, sem sua intermediação. No caso específico dessas duas notas, ambas as empresas se restringem a atribuir a outra a responsabilidade pela falta das notas. Em momento algum, demonstram quais serviços foram efetivamente prestados. Destarte, inexistente a nota, não se pode afirmar com precisão que os serviços foram efetivamente prestados, a reforçar a irregularidade dos gastos objeto do achado que se discute nos presentes autos.

Os recorrentes ainda afirmam que o vínculo de IEDA MARIA ALVES PEREIRA, com a CÂMARA DE CURITIBA se deu em momentos isolados, em cargo comissionados e em períodos fracionados, o que não se mostra verdadeiro. A irregularidade vertida no presente contempla o período de maio de 2006 a fevereiro de 2011, onde a agência Visão Publicidade Ltda. apresentou como justificativa de despesas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada NAVE LOCAÇÃO DE PUBLICIDADE AUDIO VISUAL LTDA – ME, no valor total de R$ 464.000,00 (quatrocentos sessenta e quatro mil reais). Consoante se retira do relatório relativo ao Achado n.º 24 (peça 4, fls. 2), somente no cargo de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete Parlamentar da Presidência, a recorrente se manteve de novembro de 2006 a dezembro de 2010, ou seja, em praticamente todo o período em que a irregularidade se perpetuou. A ocupação desse cargo durante esse período é suficiente para afirmar que não houve momentos isolados e períodos fracionados. Ainda, não procede da alegação de não tinha conhecimento de que não poderia firmar contrato de publicidade com a empresa Visão Publicidade Ltda. Primeiro, é claro que a NAVE LOCAÇÃO DE PUBLICIDADE AUDIO VISUAL LTDA. – ME poderia firmar quaisquer contratos com a Visão Publicidade Ltda., desde que não relacionados à prestação de serviços junto à CÂMARA DE CURITIBA, eis que como servidora da entidade e sócia da empresa subcontratada, impor-se-ia a vedação constante do art. 9o, III, da Lei n.º 8.666/93[1]. Segundo, conforme o art. 3o da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42), ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, notadamente no caso da recorrente, que à época da irregularidade, ostentava a condição de empresária, servidora pública e esposa de vereador.

Destarte, melhor sorte que o improvimento não merece o recurso de LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA e IEDA MARIA ALVES PEREIRA.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando os termos da instrução, VOTO:
I) pelo conhecimento e não provimento dos recursos de revista manejados contra o Acórdão n.º 2/16, da Primeira Câmara, mantendo-se, por conseguinte, incólumes os fundamentos da decisão recorrida.
II) Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conhecer dos recursos de revista manejados contra o Acórdão n.º 2/16, da Primeira Câmara, e, no mérito, pelo não provimento mantendo-se, por conseguinte, incólumes os fundamentos da decisão recorrida.
II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 9o Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

PROCESSO Nº: 316550/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1262/20 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de revista. Aplicação de multa. Atraso na alimentação do SIM-AM. Situação excepcional. Afastamento das sanções pecuniárias. Precedentes. Provimento do recurso.
I. RELATÓRIO
Encerra o presente feito recurso de revista interposto por WLSON LUIZ PIRES MOKVA, em face do Acórdão n.º 761/19 (peça 36), da Segunda Câmara, que julgou regulares as contas do FUNDO PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, de responsabilidade do recorrente (período de 01/01/2013 a 20/09/2016) e de MEROUJY GIACOMASSI CAVET (período de 21/09/2016 a 31/12/2016), relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalva em razão da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, aplicando multa em decorrência disso.
Em suas razões (peça 39), a recorrente alegou que o atraso na entrega dos documentos não ocorreu por livre e espontânea vontade dos seus gestores, contadores ou colaboradores, mas por força maior, consistente na suspensão temporária de acesso ao Módulo de Contabilidade e ao Módulo de Tesouraria de toda a Prefeitura Municipal de Curitiba, provocada pelo prestador de serviços de informática do município, o Instituto das Cidades Inteligentes-ICI, a impedir os servidores do fundo de encaminhar tempestivamente os dados do SIM-AM.
A unidade técnica (Parecer n.º 2297/19, peça 48), após considerar que os fatos arguidos pelo recorrente não eximiam a entidade do encaminhamento de dados para este Tribunal, opinou pelo não provimento do recurso.
O órgão ministerial (Parecer n.º 1003/19, peça 49), acompanhando a unidade, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O recurso interposto foi manejado tempestivamente (art. 385, 475, §1º, 484, todos do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.
Em apertada síntese, o que se discute nos autos é a aplicação de pena de multa em razão de atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM, os quais, conforme o recorrente, teriam ocorrido em razão de força maior em decorrência de ausência de acesso ao sistema informatizado em razão de suspensão temporária de acesso ao Módulo de Contabilidade e ao Módulo de Tesouraria de toda a Prefeitura Municipal de Curitiba, provocada pela empresa prestadora de serviços de informática do município, o Instituto das Cidades Inteligentes-ICI.
Com razão o recorrente.
No caso, a decisão hostilizada aplicou uma pena de multa a cada um dos gestores em razão dos seguintes atrasos, conforme apontado na Instrução n.º 2571/18 (peça 33, fls. 3):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	30/05/2016	31
Janeiro	2016	31/05/2016	13/10/2016	135
Fevereiro	2016	30/06/2016	13/10/2016	105
Março	2016	30/06/2016	13/10/2016	105
Abril	2016	29/07/2016	13/10/2016	76
Maio	2016	29/07/2016	13/10/2016	76
Junho	2016	31/08/2016	13/10/2016	43
Julho	2016	31/08/2016	13/10/2016	43
Agosto	2016	30/09/2016	25/11/2016	56
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29
Dezembro	2016	28/02/2017	06/03/2017	6

Em face de cenário de intempestividade na entrega dos referidos dados, cumpre verificar a alegação do recorrente.
Nesse passo, afirma o mesmo que o município instaurou procedimento administrativo para apurar a suspensão do acesso ao referido sistema informatizado, tendo comunicado "esse Egrégio Tribunal pela petição intermediária n.º 1032532/16" (peça 39, fls. 3).
De fato, houve a referida comunicação, explicitando a existência de problemas no sistema informatizado adotado pelo Município de Curitiba. Nesse sentido, forçoso reconhecer que há precedentes desta Corte em que tais dificuldades foram consideradas causas hábeis ao afastamento da penalidade pecuniária, inclusive em face do mesmo recorrente, consoante se retira do Acórdão n.º 2932, do Tribunal Pleno:
Não obstante, as atas de reuniões apresentadas às fls. 9/12 da Instrução n.° 2507/18 (peça 46) evidenciam claramente problemas no sistema informatizado adotado pelo Município de Curitiba, transcrevo:
"Mesmo entre os módulos do Sistema SGP não existe compatibilidade e integração entre os bancos de dados. Essa divisão nos programas de gerenciamento cria incompatibilidade (dificuldade de interligação entre os programas e, consequentemente, entre os módulos, como é o caso da Contabilidade e Tesouraria), gerando retrabalho, necessidade de reinserção de dados constantes, descompasso entre as informações contábeis de um mês para o outro, geração de relatórios contábeis diferentes em intervalos pequenos sem que houvesse a modificação dos dados dentro do sistema, necessidade de impressão cartácea desses relatórios para assegurar um "backup" de informações devido à falta de confiabilidade e fidedignidade do sistema, duplicidade de inserção de dados em dois setores (contabilidade e tesouraria) gerando retrabalho desnecessário, utilização por parte dos técnicos de planilhas em Excel para a confecção integral de arquivos e ajustes manuais nesses arquivos e, em algumas ocasiões, o bloqueio do acesso ao sistema quando ocorrem atrasos nos pagamentos referentes ao contrato com o ICI, demonstrando a total dependência de um terceiro (ICI), e que sequer é o real prestador do serviço [...] Em resumo, os atrasos decorrem das problemáticas acima explanadas....
(Grifei)
Portanto, as informações registradas na Ata de Reunião resultante da visita técnica realizada por este Tribunal confirmam as alegações recursais no sentido de que é utilizado um sistema informatizado único, administrado pela Organização Social Instituto das Cidades Inteligentes – ICI, para diversas entidade municipais, incluindo o ente previdenciário, denominado Sistema de Gestão Pública, o qual apresenta incompatibilidade entre seus módulos e gera inconsistências.
Dessa forma, por entender que não pode recair sobre o gestor do IPMC a responsabilidade pelo mau funcionamento do sistema adotado pelo Município de Curitiba, tendo ele, além do mais, observado o novo prazo acordado com técnicos desta Corte para entrega do módulo do SIM-AM de encerramento do exercício, acompanho as manifestações uniformes, para reformar o Acórdão n.° 3713/16 da Primeira Câmara e excluir a aplicação de multa ao Sr. Wilson Luiz Pires Mokva.
Ainda, tem-se o Acórdão n.º 2805/181, da Segunda Câmara, assim ementado:
Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, exercício 2017. Atraso no envio dos dados do SIM AM. Regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de multa, em razão da justificativa apresentada pelo responsável para os atrasos.
Diante dos precedentes citados, impõe-se o reconhecimento da situação excepcional a justificar os atrasos na entrega de dados no SIM-AM e autorizar o provimento do presente recurso, afastando as sanções pecuniárias originalmente impostas.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO:
I) pelo conhecimento e provimento do recurso para afastar as multas administrativas impostas a MEROUJY GIACOMASSI CAVET e Wilson Luiz Pires Mokva;
II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conhecer do recurso de revista, e, no mérito, pelo provimento para afastar as multas administrativas impostas a MEROUJY GIACOMASSI CAVET e Wilson Luiz Pires Mokva;
II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 157797/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ADVOGADO / PROCURADOR MARIA HELOISA BONONI SALES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, PEDRO HENRIQUE SENEDESE LARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1263/20 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Acórdão n.º 317/20-S2C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.
I. RELATÓRIO

Está-se diante de Recursos de Revista interpostos em face do v. Acórdão n.º 317/20-S2C (peça n.º 77), responsável por julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Nova América da Colina, por conta da contratação irregular do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados, no período de dezembro de 2011 a março de 2016, que resultou no dispêndio do valor total de R$ 300.300,00 (trezentos mil e trezentos reais).
Em suas razões recursais, o Sr. Alceste Iwanaga de Santana (peça n.º 81) e o Sr. Ernesto Alexandre Basso (peças n.os 87/88), requerem a reforma da decisão, defendendo, em suma, a legalidade da contratação condenada por esta C. Corte de Contas.
Recebidos os pleitos recursais (vide Despachos n.os 299 e 334/20-GCIZL, peças n. os 82 e 92), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 373/20 (peça n.º 98), manifestou-se pelo conhecimento do feito e, no mérito, pelo não provimento, uma vez que as justificativas tecidas e os documentos ofertados não foram capazes de inovar o contexto já examinado nos autos de origem, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 248/20-5PC (peça n.º 99).
É o breve relato.
II. VOTO
Após análise dos autos digitais, constata-se que merecem conhecimento os Recursos de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).
No mérito, verifico assistir integral razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, visto que, de fato, os argumentos contidos nas razões recursais não permitem modificar o caráter irregular da contratação realizada pelo Município de Nova América da Colina, em evidente afronta à jurisprudência desta Casa – consolidada no Prejulgado n.º 06.
Primeiro porque, em irretocável exposição da Coordenadoria de Gestão Municipal (fls. 03/05), detectou-se que as decisões indicadas como paradigma para eventual reforma foram postas de modo descontextualizado e incompleto, o que poderia induzir em erro quem as examinasse de forma isolada, não refletindo, em realidade, o entendimento verdadeiramente atingido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da União nos casos concretos.
Superada esta primeira colocação, repiso que, de fato, este Tribunal não está a defender posicionamento no sentido de que o Município não possa, sob hipótese alguma, realizar a contratação de serviços jurídicos externos, mas a resguardar o atendimento de hipóteses que evidenciem a sua regularidade, o que não ocorreu no presente caso.
Desse modo, o panorama fático e jurídico que subsidiou o julgamento constante do decisum combatido manteve-se inalterado, o que apenas reforça a necessidade de manutenção do seguinte entendimento:
(...)
Assim, é inequívoco que a contratação do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados pelo extenso período de 19 de dezembro de 2011 até 01 de março de 2016, com objeto genérico, para o assessoramento jurídico do Município nas mais diversas áreas, tratou-se de terceirização indevida em violação aos ditames do Prejulgado n.º 06 desta Corte.
É pacífica e remansosa a jurisprudência desta Corte de Contas quanto à impossibilidade de contratação de consultoria jurídica para a prestação de serviços comuns de advocacia, que não envolvam demanda de alta complexidade ou exijam notória especialização, nos exatos termos previstos no Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas. Verbis:
CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão (Prejulgado nº 6 - Acórdão nº 1111/2008, do Tribunal Pleno, parte dispositiva).
(...)
Em suma, diante do caráter comum dos serviços jurídicos contratados, do extenso período da contratação (de 2011 a 2016) e dos valores praticados resta clara a terceirização indevida dos serviços por ofensa ao Prejulgado n.° 6 desta Corte de Contas, pelo que se conclui pela irregularidade das contas ora em questão.
Destarte, com integral amparo nas razões acima e na jurisprudência desta Casa, recebo os recursos em apreço e, no mérito, nego-lhes provimento.
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista interpostos por Alceste Iwanaga de Santana e Ernesto Alexandre Basso e, por conseguinte, mantenho inalterado o v. Acórdão n.º 317/20-S2C.
Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conhecer dos Recursos de Revista interpostos por Alceste Iwanaga de Santana e Ernesto Alexandre Basso e, no mérito, pelo não provimento e manter inalterado o v. Acórdão n.º 317/20-S2C.
II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 586167/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1264/20 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revisão. Atrasos no envio de dados do SIM-AM superiores a 30 dias. Justificativas plausíveis. Conhecimento e provimento do recurso.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis, por intermédio da sua Presidente Maira Helena Falkoski, em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2118/19 – STP mediante o qual o Tribunal Pleno negou provimento ao recurso de revista e manteve a decisão originária (Acórdão n.º 2979/18 – Primeira Câmara) pela regularidade com ressalva das contas da entidade referentes ao exercício de 2017 em razão da entrega intempestiva dos dados no SIM-AM, com aplicação de multa administrativa.
A recorrente sustentou a ocorrência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 486, inciso IV, ressaltando que em várias decisões desta Corte tem-se afastado a multa por atrasos não expressivos, que não tenham causado prejuízos à fiscalização.
Para isso, aponta como precedentes o Acórdão n.º 334/19 do Tribunal Pleno e os Acórdãos n.º 1194/2018; n.º 2443/2018 e n.º 1195/2018, todos da Segunda Câmara.
O presente Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.º 1229/19 - GCAML (peça 39).
A Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que a recorrente demonstrou a divergência de entendimentos, opinando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial a fim de afastar a multa administrativa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada em razão do atraso no envio dos dados do SIM-AM, mantendo o julgamento das contas pela regularidade com ressalva (Parecer n.º 2250/19, peça 46).
O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 985/19 - 3PC (peça 48), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, ressaltando que "a lei não autoriza nenhuma tolerância, mesmo que a intempestividade decorra de poucos dias e sem prejuízo à fiscalização desta Corte".
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Depreende-se dos autos que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 74, da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66, da LC n.º 113/05), razão pela qual corroboro, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.
Quanto ao mérito, a discussão se restringe à aplicação da multa administrativa motivada nos atrasos na entrega dos dados do sistema SIM-AM.
Verifica-se que o acórdão recorrido manteve a decisão pela regularidade das contas com ressalva, com aplicação de multa administrativa em razão dos atrasos no envio de dados do SIM-AM acima do limite tolerado por esta Corte de Contas.
Inicialmente, importante ressaltar que a redação do artigo 87, da Lei Complementar n.º 113/2005 é clara ao estabelecer que as multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Logo, infere-se do referido dispositivo que o descumprimento do prazo legal, mesmo que seja de um único dia, impõe a aplicação da multa administrativa.
Não obstante, tem prevalecido o entendimento neste Tribunal de Contas, o qual tem sido adotado nas decisões deste relator, de que atrasos não expressivos, ou seja, igual ou inferior a 30 dias, que não prejudicaram a atividade de fiscalização desta Corte, podem ser relevados, afastando-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.
Verifica-se que os atrasos que fundamentaram a aplicação da multa ora questionada superaram o limite tolerado pela jurisprudência dominante deste Tribunal em dois meses do exercício, por 1 (um) dia no mês de abril, e por 2 (dois) dias no mês de maio, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2017	30/06/2017	31/07/2017	31
Maio	2017	30/06/2017	01/08/2017	32
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Julho	2017	31/08/2017	15/09/2017	15
Agosto	2017	02/10/2017	03/10/2017	1
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8

Quanto às razões recursais apresentadas pela recorrente, observa-se que, por ordem do Poder Executivo Municipal a autarquia previdenciária ficou impedida de contratar pessoal no exercício em comento, contando apenas com um funcionário cedido pelo Município para o desenvolvimento de todas as atividades administrativas, contáveis e financeiras do Instituto, as quais exercia simultaneamente com as atividades do Poder Executivo.
Posteriormente, foram nomeados candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Auxiliar Administrativo, resolvendo a situação. Além disso, observo que os atrasos não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal, e que nos exercícios seguintes os prazos de envio de dados foram regularizados.
III. VOTO
Diante do exposto, ainda que este Relator tenha posicionamento firme em considerar que o prazo máximo de tolerância para os atrasos no encaminhamento de dados ao sistema SIM-AM é de 30 (trinta) dias, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, diante das justificativas apresentadas, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de afastar a multa prevista no artigo 87, III, 'b' da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão da entrega intempestiva dos dados no SIM-AM, mantendo-se decisão quanto aos demais termos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:
I. Conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, pelo provimento, para o fim de afastar a multa prevista no artigo 87, III, 'b' da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão da entrega intempestiva dos dados no SIM-AM, mantendo-se a decisão quanto aos demais termos.
II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)
O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA divergiu da proposta de voto do relator e votou pela manutenção da ressalva em relação ao atraso na entrega de informações do SIM-AM e da aplicação de penalidade pecuniária, por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações, sendo acompanhado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. (voto vencido)
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 153864/19
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1283/20 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Dispensa de licitação em razão do valor. Limite aplicável aos consórcios. Interpretação restritiva. Impossibilidade de aplicação conjugada dos artigos 24, §1° e 23, §8° da Lei n.° 8.666/93 para fixação da base de cálculo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA, Sr. Marcelo Elias Roque, na qual formula o seguinte questionamento:
Nos casos de Dispensa de Licitação nos termos do art. 24, II da Lei 8.666/93, qual o limite deve ser imposto aos consórcios:
a) Aplicação do art. 24, II (alíquota de 10%), sobre o art. 23 §8° (parâmetros diferenciados para fins de licitação);
b) Aplicação do art. 24 §1°, ou seja, alíquota de 20% sobre os parâmetros estabelecidos no art. 23, II, alínea a (sem a aplicação do §8° do art. 23);
c) Aplicação de ambos dispositivos, ou seja, art. 24 §1° e o previsto no art. 23 §8°, ou seja 20% sobre o valor constante no art. 23, II, alínea a, multiplicado por 03, visto que o CISLIPA é formado por sete municípios.
O requerimento encontra-se instruído com parecer jurídico sobre o tema, cujo opinativo foi pela aplicação da hipótese indicada na alínea "c" acima.
De início, especificamente quanto à hipótese de dispensa prevista no artigo 24, II[1], da Lei n.° 8.666/93, a procuradoria asseverou que a base de cálculo para a aplicação do percentual de 10% nele prevista depende dos limites impostos às modalidades licitatórias, considerando que há menção expressa ao dispositivo legal que trata da limitação aplicável à modalidade CONVITE (art. 23, II, "a", cujo valor, a propósito, foi atualizado pelo Decreto n.° 9.412/18).
Consignou, porém, que a legislação estabeleceu um limite diferenciado aos consórcios (e a outras entidades específicas), uma vez que o §1°[2] do mesmo artigo 24 lhes confere um percentual majorado de 20%, ao invés daquele de 10% previsto para a Administração Pública em geral.
Além disso, entendeu que a base de cálculo para fins de aplicação do referido percentual também é diferenciada, considerando que o artigo 23, §8°[3] da Lei Geral de Licitações estabelece que, no caso de consórcios públicos, os valores utilizados para determinação das modalidades licitatórias serão dobrados ou triplicados, a depender do número de entidades que o integrem.
Diante de tal raciocínio, concluiu que "o limite de valor para dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei n.º 8.666/1993 (serviços que não de engenharia e compras), para os Consórcios Públicos é de R$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais)", que corresponde à aplicação do percentual de 20% previsto no §1° do artigo 24, sobre o valor estabelecido no inciso II do artigo 23 (atualizado pelo Decreto n.° 9.412/18) triplicado, considerando o seu § 8°.
A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação n.° 20/19-SJB (peça 8), comunicou que não foram localizadas decisões sobre o tema.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em Despacho n.° 411/19-CGF (peça 10), informa que "não se vislumbram impactos nos sistemas ou fiscalizações desta Corte advindos de Decisão do presente expediente", sendo possível a sua regular tramitação.
Submetido o feito à análise técnica, concluiu-se pela impossibilidade de aplicação conjugada dos artigos 23, §8° e 24, §1° da Lei n.° 8.666/93 para fins de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor (Instrução n.° 214/20-CGM, peça 11).
Destacou que a Administração em geral está dispensada do dever de licitar quando se tratar de contratação cujo valor não ultrapasse 10% do limite estabelecido para a modalidade convite. Já em relação aos consórcios, como o próprio artigo 24, em seu §1°, estabelece que será aplicado o percentual de 20% para fins de dispensa em razão do valor, não haveria dúvida sobre a sua aplicabilidade a tais entidades.
Restringiu a controvérsia, portanto, à base de cálculo do referido percentual: o valor previsto no inciso II do artigo 23 ou o valor majorado decorrente da aplicação do artigo 23, §8°.
Para a Coordenadoria instrutiva, deve ser realizada a "interpretação que confere menor amplitude à norma já que as hipóteses de dispensa de licitação deveriam ser analisadas restritivamente, justamente por se tratar de um procedimento de exceção". Apresentou entendimento doutrinário e jurisprudencial para corroborar seu posicionamento, concluindo, ao final, que "o limite que deve ser imposto aos consórcios públicos, considerando os limites de valores para a dispensa de licitação de compras e serviços, estabelecidos no art. 24, II da Lei n.° 8.666/1993, corresponde a 20% dos limites dispostos no art. 23, inciso II, alínea 'a', já que o art. 24, §1° da mesma lei, destina-se exclusivamente àqueles entes públicos".
No mesmo sentido foi o opinativo ministerial (Parecer n.° 38/20-PGC, peça 12).
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, ratifico o juízo de admissibilidade feito por meio do Despacho n.° 261/19-GCDA (peça 6), uma vez que presentes os requisitos estabelecidos nos artigos 38 e 39 da Lei Complementar Estadual n.° 113/05.
Quanto ao mérito, tendo a acompanhar os opinativos exarados pelas unidades desta Casa.
De início, vale mencionar que a matéria deve ser examinada à luz dos princípios que norteiam a Administração Pública, dentre os quais cito especialmente o da legalidade. Valho-me, aqui, da reflexão apresentada por Celso Antônio Bandeira de Mello[4]:
Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.
Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar contra legem ou praeter legem, a Administração só pode agir secundum legem. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Afonso Rodrigues Queiró afirma que a Administração "é a longa manus do legislador" e que "a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais".
A função administrativa está adstrita, portanto, ao que está previsto em lei, e não é à toa que pode ser entendida como função executiva, responsável precipuamente por dar concretude aos comandos legais – e não por inovar no mundo jurídico.
Partindo-se de tais pressupostos é que deve ser interpretado o regramento legislativo afeto ao tema, ou seja, as hipóteses de dispensa em razão do valor, as quais estão previstas no artigo 24 da Lei n.° 8.666/93, em seus incisos I e II.
Esclareço, por oportuno, que embora o questionamento apresentado pelo consulente se refira apenas à interpretação do inciso II, atinente a contratações em geral, a análise será feita também em relação ao inciso I, relacionado a obras e serviços de engenharia, visto que ambos tratam de dispensa em razão do valor, diferenciando-se apenas quanto ao objeto contratado, fazendo-se necessário dar entendimento similar às duas hipóteses, as quais seguem abaixo transcritas:
Art. 24. É dispensável a licitação:
I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
Mais adiante, em seu §1°, o mesmo artigo confere um tratamento diferenciado a determinados entes, assim dispondo:
§ 1o Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.
Este último dispositivo, aplicável aos consórcios independentemente de qualquer qualificação – vez que tal condição é exigível apenas em relação às autarquias e fundações – estabelece que para as entidades nele referenciadas o percentual para fins de dispensa de licitação em razão do valor será de 20%, em substituição aos percentuais de 10% referidos nos incisos I e II.
Os consórcios foram beneficiados, então, através da majoração do referido percentual, inexistindo qualquer referência às respectivas bases de cálculo para fins de dispensa de licitação, aplicando-se, portanto, aquelas estabelecidas nos já mencionados incisos I e II do artigo 24, que determinam que a dispensa em razão do valor será calculada com base no artigo 23, inciso I, alínea "a", para obras e serviços de engenharia, e inciso II, alínea "a", para outros serviços e compras.
Ora, se fosse da vontade do legislador a utilização de base de cálculo majorada, assim o teria feito, mas, de forma diversa, optou por ampliar o percentual incidente sobre a base fixada para os entes em geral.
Veja-se que não se está diante de omissão legislativa hábil a justificar qualquer ingerência ou desvirtuamento do comando legal aplicável à espécie, vez que este é claro ao estabelecer sobre qual montante deve ser aplicado o percentual de 20% para fins de dispensa em razão do valor.
A mera irresignação com o texto legal não autoriza a alteração do seu conteúdo por quem não detém competência para tanto, ainda que sob pretexto de conferir-lhe melhor "interpretação". A modificação de um comando estabelecido em lei (que, por óbvio, não esteja eivado de vícios que maculem o seu conteúdo e que possam despi-lo de legalidade) é atribuição afeta à função legislativa, cabendo àquele que está no exercício da função administrativa apenas a sua execução.
Some-se a isso o acertado raciocínio empregado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que as hipóteses de inexigibilidade e dispensa devem ser interpretadas de maneira restritiva, uma vez que configuram exceção à regra geral do dever de licitar.
Também é digno de nota o bem lançado Parecer Ministerial n.° 38/20-PGC (peça 12):
Veja-se que os incisos I e II acima colacionados fazem referência expressa ao art. 23, I, "a" e art. 23, II, "a", respectivamente, ambos da Lei n° 8.666/93. Portanto, são os valores fixados expressamente em tais dispositivos, atualizados pelo Decreto n° 9.412/2018, que deverão ser adotados como base de cálculo para a fixação dos limites de valores para a dispensa de licitação promovida por consórcio público.
Se o legislador pretendesse estabelecer base de cálculo especial para os consórcios públicos, o teria feito expressamente. Para tanto, bastaria ter feito referência ao art. 23, §8°, da Lei n° 8.666/93. No entanto, considerando a remissão direta feito pelo art.

24, incisos I e II, bem como a necessária interpretação restritiva a ser conferida ao dispositivo, a conclusão mais adequada ao sistema jurídico-normativo é a de que a base de cálculo a ser adotada deve ser aquela fixada pelo art. 23, II, "a".
Arremate-se, nessa esteira, que o art. 23, §8°, da Lei n° 8.666/93 tem incidência restrita à definição dos parâmetros de valores que norteiam a escolha da modalidade de licitação em razão do valor do objeto, inexistindo autorização legislativa à sua utilização extensiva para a identificação da base de cálculo das hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24, I e II, da mesma Lei.
Com base nas razões acima é que a presente consulta deve ser respondida no sentido de que o limite imposto aos consórcios para fins de dispensa de licitação em razão do valor é aquele obtido a partir da aplicação do percentual de 20%, previsto no §1° do artigo 24 da Lei de Licitações, sobre as bases de cálculo indicadas nos incisos I e II, ou seja, sobre os valores estabelecidos no artigo 23, incisos I e II, ambos em suas alíneas "a" (valores esses que foram atualizados por ocasião do Decreto n.° 9.412/18), não sendo possível a aplicação do §8° do mesmo artigo 23 para fins de majorar tais bases de cálculo, dada a ausência de previsão legal.
Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça da consulta e responda-a na forma indicada na fundamentação da presente decisão.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Conhecer da consulta e responder na forma indicada na fundamentação da presente decisão.
II. Certificado o trânsito em julgado, remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 24 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 16.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 24. É dispensável a licitação:*
[...]
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
2. *§ 1° Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.*
3. *Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*
[...]
§ 8o No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.
4. *Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 2019, p. 104.*

PROCESSO Nº: 164164/16
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, EDUARDO GUIMARAES KALINOSKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1284/20 - TRIBUNAL PLENO
Representação da lei n.º 8.666/93. Notícia de ilegalidades em aditivos a contrato celebrado pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Ponta Grossa para operacionalização de radares. Aditivos realizados em conformidade à legislação. Não ocorrência de nulidades. Representação improcedente.
I. RELATÓRIO
Versa o processo sobre Representação lastreada no art. 113, § 1º, da lei n.º 8.666/93 encaminhada pelo vereador de Ponta Grossa senhor Pietro Arnaud Santos da Silva por meio da qual noticia supostas ilegalidades em aditivos ao contrato n.º 29/2012 celebrado pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Ponta Grossa com a empresa Eliseu Kopp & CIA LTDA., destinado à locação/prestação de serviços de sistema integrado de monitoramento e auxílio na fiscalização do transito (radares fixos com função de registro de excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de segurança).
De acordo com o representante, o 2º aditivo contratual teria alterado o objeto da avença ao passo que o 3º termo aditivo teria prorrogado a vigência do contrato com novo objeto.
Desse modo, pleiteou sejam declarados nulos os atos impugnados e que os responsáveis procedam ao ressarcimento dos valores dispendidos em decorrência das alterações contratuais.
A representação foi recebida conforme o despacho n.º 483/17-GCNB.
Oportunizado contraditório, a AMTT e o então Presidente da autarquia apresentaram defesa e juntaram documentos (peças n.os 8-9, 25-37 e 42).
Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade manifestou-se nos seguintes termos:
Em relação ao segundo aditivo questionado pela Representante tem-se a seguinte explicação provinda da origem:
Relata que em 27 de março de 2013, por meio do Parecer Jurídico nº 026/2013, fora autorizado a alteração contratual pelo valor de 25% do contrato, sem necessidade de licitação.
Segundo a cláusula 2 do contrato, em razão do aditamento ao mesmo, ficara acrescido o valor de R$ 1.380,00 por faixa, sendo o valor mensal de R$ 5.520,00, perfazendo um total de R$ 66.240,00. Com isso, com o supracitado acréscimo, o valor total anteriormente contratado de R$ 302.280,00 sobe para R$ 368.520,00, estando dentro do limite legal imposto pela Lei 8.666/93 em seu artigo 65, § 1º.
A Representada esclarece também, que o segundo aditivo (solicitado pelo protocolo n.º 0800426/2013) trata-se de acréscimo de quantitativo, tendo ocorrido um equívoco de interpretação, por parte da Representante, ao entender que tal ato estivesse eivado de ilegalidade, já que houvera somente o aumento do objeto inicialmente contratado, respeitando-se os limites legais.
Analisando a explicação proveniente da Representada, esta Unidade Técnica acaba por opinar no sentido da improcedência da Representação neste ponto, já que não vislumbra irregularidade alguma no ato em análise, concordando com a defesa apresentada, e assistindo razão ao ente licitante.
Já em se tratando do terceiro aditivo, solicitado pelo protocolo administrativo n.º 180027/2013, a Representada esclarece que se trata de pedido de prorrogação de prazo de vigência contratual, com observância ao disposto no artigo 57, IV, da Lei de Licitações e Contratos.
Por meio da peça n.º 25, fl. 04 a 06, a Representada explica de maneira clara e cronológica, todos os passos da renovação do contrato em análise, justificando tudo o que fizera e esclarecendo a situação questionada pela Representante.
Relata que todos os atos exteriorizados cronologicamente em sua defesa, foram anteriores ao término do prazo contratual, constando do aditivo a vigência Retroativa do contrato, não havendo assim, interrupção de prestação de serviços pela contratada, estando as partes vinculadas, a todo tempo, por direitos e obrigações.
(...) a Representada explica que o terceiro aditivo ao contrato nº 029/2012 tivera todos os trâmites internos iniciados antes do decurso do prazo contratual (25/06/13), assim como também, ocorreram anteriormente a esta data os seguintes atos: manifestação de concordância da contratada e autorização do ordenador de despesa.
Pronunciou-se, assim, pela improcedência da representação (peça n.º 49).
O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM, (peça n.º 50).
Os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 01/02/2019.
II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO
O inconformismo veiculado efetivamente não prospera. Conforme se infere dos elementos constantes no processo, as alterações contratuais promovidas pela administração local se deram com estrita observância da lei de regência e foram realizadas para atendimento do interesse público.
Existindo previsão e possibilidade de ampliar quantitativamente o objeto pactuado e de prorrogar a vigência da prestação dos serviços, a medida se mostrou mais vantajosa do que arcar com os custos e o tempo para realização de toda uma nova licitação.
Destaco trechos da defesa apresentada pelo Presidente da AMTT à época (peça n.º 8):
É necessário deixar claro que não se trata de alteração no objeto contratado, prática totalmente vedada pela lei, mas apenas e tão somente de acréscimo nos quantitativos contratados, o que é perfeitamente possível e legal, notadamente em razão da necessidade da continuidade dos serviços e da vantajosidade para administração.
(...)
Nestes termos, resta demonstrado de forma cristalina a inexistência de ilegalidade e/ou irregularidade no aditivo contratual em comento, reiterando que a abertura de novo procedimento licitatório, desprezando a possibilidade legal de efetuar-se um aditivo de acréscimo de quantitativo em contrato em vigor, estaria lesando sobremaneira os cofres públicos e neste caso sim, seria ilegal, irregular e imoral.
Portanto, tem-se que os aditivos ao contrato n.º 29/2012 obedeceram ao disposto na Lei de Licitações e Contratos, particularmente em seus artigos 57, IV, e 65, § 1º[1].
III. VOTO
Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela improcedência da presente representação.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:
I. Julgar pela improcedência da presente representação;
II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 24 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 16.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1. *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.*
Art. 65, § 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

PROCESSO Nº: 27259/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: ALDO LUIZ MEES, ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, IPM SISTEMAS LTDA, MARCIANO MOLETA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ADVOGADO / PROCURADOR ALBERTO LUIZ CAITANO, ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI, JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1285/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão presencial. Lote único dividido em 2 itens. Critério de julgamento que leva em conta o menor preço ofertado para apenas um dos itens. Justificativas apresentadas pela administração contratante. Possibilidade de adequação do edital. Representação parcialmente procedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação com base no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por IPM SISTEMAS LTDA por meio da qual noticia supostas ilegalidades praticadas pelo senhor Prefeito e pela Comissão de Licitação do Município de Telêmaco Borba no âmbito do processo licitatório de Pregão Presencial n.º 119/2019 deflagrado pela referida municipalidade.

A disputa é destinada à contratação de serviço de Implantação e Licenciamento de Sistemas Integrados de Gestão Pública Municipal.

Narra a empresa representante que a licitação tem por objeto um lote único, dividido em dois itens, conforme quadro abaixo:

LOTE 01

Item	Produto - Descrição	Unidade - Descrição	Quantidade - Licitada	Cotação Máxima Unit.	Cot. Máx. Total
1	Implantação de Sistemas Integrados de Gestão Pública com serviços de Instalação; Migração de Dados; Desenvolvimento; Conversão; Configuração; Integração; Rotinas de Backup; Manutenção Evolutiva; Customização e Implementações; Suporte Técnico; e Treinamento de pessoal. Conforme descrição no Termo de Referência.	GLOBAL	1	92.205,74	92.205,74
2	Licenciamento de software de Sistemas Integrados de Gestão Pública, contendo os seguintes módulos: Planejamento, Contabilidade e Tesouraria, Portal da Transparência, Tributação Municipal e Escrituração Fiscal, Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, Compras, Licitação e Contratos, Almoxarifado, Patrimônio, Controle de Frotas, Recursos Humanos, Controle Interno, Procuradoria, Obras e Posturas, Componentes Técnicos, para a Prefeitura e Fundo de Previdência. Conforme descrição no Termo de Referência.	MÊS	44	46.102,87	2.028.526,28
				Valor total máximo estimado do lote: R$	2.120.732,02

Informa que o critério de julgamento previsto para as propostas de preços é o de menor preço do item 2-licenciamento.

Argumenta que tal opção viola os princípios da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, da eficiência e da legalidade, porquanto seria considerado vencedor o licitante que ofertasse o menor preço apenas para o item 2, causando um prejuízo ao erário no valor de R$ 92.205,74 (referente ao item 1).

Aduz que por essa sistemática, considerando-se o valor global ofertado para os dois itens, seria possível que as demais empresas participantes do certame apresentassem valores de contratação menor que o da empresa declarada vencedora.

Acrescenta, ainda, que o Município estaria criando indevidamente novo tipo licitatório.

Postula, desse modo, concessão de medida cautelar a fim de suspender o processo licitatório em discussão, cuja data para recebimento e abertura das propostas esteve marcada para o dia 21 de janeiro de 2020.

No mérito, busca a procedência da representação manejada para os fins de se declarar nulo o certame.

A representação foi recebida, nos termos do Despacho n.º 58/20-GCDA (peça n.º 8), ocasião também em que deferi o pedido cautelar, o qual foi homologado pelo Acórdão n.º 51/20-STP (peça n.º 22).

Oportunizado contraditório, a senhora Pregoeira apresentou resposta com esclarecimentos acerca da opção adotada pela administração local, no sentido de que o critério de julgamento tem por objetivo evitar qualquer favorecimento à empresa que atualmente presta serviços ao município, justamente a ora representante, uma vez que ela não teria custos com a implantação dos módulos dos sistemas informatizados (peças n.ºs 19 e 21).

Por meio do Despacho n.º 163/20-GCDA admiti o ingresso da empresa Elotech Gestão Pública LTDA. no processo como terceiro interessado.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade considerou que, apesar das justificativas, a inovação é estranha ao tratamento jurídico da matéria, o qual estabelece objetivamente que os lances se darão com base nos lotes, quando a licitação for por lote, ou com base nos itens individualmente, se a licitação for por item, e de acordo com a melhor oferta se definirá o vencedor, não se conhecendo da possibilidade de em uma licitação por lote o vencedor ser definido com base apenas em um dos itens que o compõem.

Anotou que evidentemente não é razoável pagar de novo para instalar o mesmo sistema, caso a vencedora do certame seja a empresa que já presta o serviço. Entretanto, o Município deve saber lidar com o casuísmo experimentado e encontrar outro meio de disciplinar o tema no edital, sem atentar contra a definição objetiva dos critérios de julgamento.

Por isso, posicionou-se pela procedência da representação, sugerindo seja determinado ao Município a reavaliação das cláusulas do instrumento convocatório (peça n.º 36).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CGM (peça n.º 37).

Na sequência, os autos chegaram conclusos para julgamento.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os elementos contidos nos autos, verifico ser possível dar boa solução ao problema apresentado sem a necessidade de se ter que anular o certame.

Realmente, ainda que a aquisição de um determinado item seja economicamente vantajosa para a Administração Pública, se a licitação foi feita por lote, a aquisição do item isolado é vedada.

Conforme colocado anteriormente no despacho em que deferi a medida cautelar, a segregação feita pela municipalidade em sua planilha de composição de custos equivale, por exemplo, a contratar uma obra apenas pelo preço dos materiais, sem considerar os custos inerentes à mão de obra, ou, da mesma forma, a licitar a obra tendo por base unicamente o preço dos itens mais caros.

A resposta apresentada pela senhora Pregoeira, contudo, dá conta do seguinte e abre um caminho viável:

> Tendo em vista os dispositivos nos itens 28.13 e 28.22 do edital, bem como dos itens 4.19 e 4.28 do Anexo I – Termo de Referência e ainda, do item 4.2.7 da Minuta de Contrato, caso a proponente possua Software ou módulos em funcionamento nesta Prefeitura, **como é o caso da empresa IPM Sistemas Ltda, atualmente,** deverá eximir-se da cobrança de implantação do referido módulo (já implantado em razão do Pregão Presencial 118/2015). Assim, caso a representante venha a participar do certame do Pregão Presencial 119/2019, não é razoável que a mesma oferte proposta com valores para os módulos para os quais já estão em funcionamento atualmente, ocasionando, certamente, prejuízo à Administração.
>
> Ademais, para outras empresas que venham a participar, ainda que proponham o valor máximo do item licenciamento (R$ 2.028.526,28), em conformidade com os itens 4.7. do Anexo I – Termo de Referência e item 4.2.1. da minuta de contrato, respectivamente, temos a seguinte equação: R$ 2.028.526,28 divididos por 44 (quantidade de meses de implantação), obtém-se o resultado de R$ 46.102,87 (quarenta e seis mil, cento e dois reais e oitenta e sete centavos) mensais, ou seja, quanto menor o valor do licenciamento, menor será o valor total da licitação, visto que este item definirá o valor máximo para a implantação.
>
> Reiteramos, portanto, que, tendo em vista que o município já dispõe de módulos instalados pela própria representante e ainda, que a mesma está apta a participar do novo processo de contratação, juntamente com outras empresas interessadas e aptas, presando pelos princípios norteadores dos processos licitatórios, não há razão ou justificativa para que a recorrente obtenha qualquer privilégio na contratação. Assim, a forma de disputa sugerida pela representante trará prejuízo à Administração em detrimento à possível vantagem da empresa IPM Sistemas Ltda, uma vez que a mesma poderá mensurar valores para módulos dos quais já tem implantado neste município ou, ainda que não proponha os referidos valores e, caso a disputa ocorra em um lote, e por ela ofertados apenas preços para o licenciamento, pode caracterizar preço total inexequível para as demais concorrentes, cerceando possível disputa.

Os citados itens 4.7 do Anexo I do Termo de Referência e 4.2.1 da minuta do contrato dispõem que "O valor correspondente a fase de implantação será equivalente a 2 (dois) meses do valor mensal de licenciamento, ou seja, o valor de licenciamento vezes dois, valor que será dividido em quatro partes para pagamento mensal da implantação, conforme percentual executado".

Assim, vislumbra-se que a mácula no ponto debatido pode ser superada com a exclusão do item implantação dos sistemas e correlacionados, restringindo-se a disputa ao melhor preço oferecido para o item licenciamento.

Quanto aos custos para a implantação, cabível serem estipulados fixamente em tópico à parte. E se a atual empresa prestadora dos serviços for a vencedora do certame, não lhe será devido nenhum pagamento por parte da Administração neste tocante, conforme já previsto no instrumento convocatório.

Nessas condições, fica suprimido o vício encontrado na atual redação do edital.

E bem ponderou a CGM em sua instrução que não se evidencia qualquer indício de dolo de burlar as regras licitatórias, ficando demonstrado, ao contrário, a preocupação dos responsáveis pela licitação em não onerar indevidamente o erário com possível pagamento em dobro pelos sistemas já instalados, caso a vencedora fosse a detentora do contrato.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência em parte da presente representação, com determinação ao Município de Telêmaco Borba para que, no prazo de 15 dias, proceda à republicação do edital do Pregão Presencial n.º 119/2019 com a correção do tópico impugnado do edital mediante as seguintes providências:

a) exclusão do item implantação dos sistemas e correlacionados, restringindo-se a disputa ao melhor preço oferecido para o item licenciamento;

b) previsão dos custos para implantação de forma fixa e em tópico específico.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência em parte da presente representação;

II. Determinar ao Município de Telêmaco Borba que proceda, no prazo de 15 (trinta) dias, a republicação do edital do Pregão Presencial n.º 119/2019 com a correção do tópico impugnado do edital mediante as seguintes providências:

a) exclusão do item implantação dos sistemas e correlacionados, restringindo-se a disputa ao melhor preço oferecido para o item licenciamento;

b) previsão dos custos para implantação de forma fixa e em tópico específico.

III. Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 272634/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO
ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA PILLON BORDIN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1286/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Pandemia. COVID-19. Município de COLOMBO. Procedimento Sancionatório. Inobservância do Devido Processo Legal. Ausência de Contraditório e Ampla Defesa. Suspensão dos prazos. Lei n° 13.979/20. Concessão de medida cautelar, determinando-se a suspensão dos efeitos das sanções aplicadas até o restabelecimento do procedimento com o devido respeito ao contraditório e ampla defesa. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de cautelar, formulada pelo Empresa BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. em face do MUNICÍPIO DE COLOMBO. A representante possui relação jurídico-administrativa com referida municipalidade nos Contratos n.° 091/2018 e n.° 092/2018, ambos relacionados a obras e serviços de pavimentação.

Em apertada síntese, narra que o município de Colombo, sob alegação de atraso no cronograma físico-financeiro e inadimplemento contratual, aplicou à representante, sem observância do contraditório e ampla defesa, multa pecuniária no valor de R$ 248.524,79 e declaração de inidoneidade. Menciona que a notificação para apresentação de defesa foi precária e insuficiente, além de estar em desacordo com a legislação que rege o tema, de modo que, ao final, não foi devidamente citada para apresentar resposta de defesa em relação às sanções sofridas, motivo pelo qual requer cautelar para afastar os efeitos da declaração de inidoneidade.

É o breve relato.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Gabinete da Presidência, após análise das alegações apresentadas, por meio do Comitê Covid-19, emitiu o Despacho n.° 1302/20 (peça 18), nos seguintes termos:

De proa, verifico que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, eis que perfectibilizados tanto o periculum in mora quanto o fumus boni iuris, nos moldes dos fundamentos a seguir expostos.

DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA)

Compulsando o acervo documental carreado ao feito, é possível constatar que:

1) O município notificou, durante a execução contratual, a representante acerca de identificação, pelos fiscais dos contratos, de atraso no cronograma físico da obra;

2) A representante alegou dificuldade de continuidade da execução diante da omissão do município em analisar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste e aditivos contratuais;

3) Tentativa de notificar (peça 7 - fls. 12 e 13) a representante para apresentar defesa prévia em relação ao encaminhamento do processo administrativo pela aplicação das sanções de declaração de inidoneidade e multa;

4) Notificação Extrajudicial (peça 7 - fls. 15 e 16) à contratada dando conta da rescisão contratual, declaração de inidoneidade e multa de 10% sobre o valor das parcelas não executadas (R$ 248.524,79);

5) Declaração de inidoneidade, em 31 de janeiro de 2020 (peça 7 – fls. 24 e 25); e

6) Ausência de citação e abertura de prazo recursal para a representante em relação às sanções aplicadas.

Faz-se então necessário analisar o que assevera a Lei 15.608/07, diploma legal que estabelece regras sobre a condução de processos licitatórios e contratuais a serem seguidas no Estado do Paraná. Vejamos: "Art. 161. As sanções administrativas devem ser aplicadas em procedimento administrativo autônomo em que se assegure ampla defesa.

Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras: I - o responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do procedimento; II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável; III - o acusado dispõe de 5 (cinco) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso; IV - caso haja requerimento para produção de provas, o agente deve apreciar sua pertinência em despacho motivado; V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim; VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis; VII - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou entidade perante o qual se praticou o ilícito; VII - transcorrido o prazo previsto no inciso VI deste artigo, a comissão ou o servidor responsável pelo procedimento administrativo a que se refere o art. 161 desta Lei, dentro de quinze dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou da entidade perante o qual se praticou o ilícito; (Redação dada pela Lei 19047 de 27/06/2017) VIII - todas as decisões do procedimento devem ser motivadas; e IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Parágrafo único. Os procedimentos administrativos para apuração de responsabilidades contratuais relativos aos fatos descritos no art. 151 e nos incisos III e IV do art. 152 desta Lei poderão ser conduzidos por servidor efetivo designado pela autoridade competente. (Incluído pela Lei 19047 de 27/06/2017)." (Grifos nosso)

Neste sentido, em juízo de cognição sumária, revela-se possível inferir ter havido desrespeito ao devido processo legal, uma vez que aparentemente não foram abertos à representante todos os prazos que a legislação lhe concede justamente para lhe operacionalizar a ampla defesa e o contraditório.

Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos, tem-se que à contratada não foi oportunizado o direito de apresentar razões finais (inc. VI), bem como não citada para exercer o direito de recorrer em face da decisão final sancionatória (inciso IX). Isto posto, revela-se plausível a concessão da cautela pretendida para que seja reestabelecido e retomado o devido processo legal (obediência ao contraditório e ampla defesa nos termos da Lei n.° 15.608/07) no âmbito do procedimento administrativo que resultou nas sanções impostas à representante.

Outrossim, afigura-se salutar pontuar ser notório que uma situação de pandemia tem o poder de colapsar não apenas o sistema de saúde pública, sendo certo também que este mesmo contexto afeta sobremaneira outras áreas que não a de saúde, na medida em que sofrem impactos decorrentes das limitações impostas para o enfrentamento do Covid-19.

Não por outro motivo, a Lei 13.979/2020 determinou a suspensão dos processos administrativos de cunho sancionatórios, uma vez que nesse contexto pandêmico princípios garantidores do devido processo legal podem facilmente "esquecidos".

Vejamos:

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020) Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Sob esse prisma, importante frisar que a retomada do procedimento administrativo que busca sancionar a representante deverá observar também a referida determinação legal.

DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

Sob esse prisma, tem-se que os pressupostos cautelares se encontram devidamente materializados no presente caso. A saber, o fumus boni iuris encontra-se corporificado no desrespeito aos mandamentos previstos nos incisos VI e IX, do art. 162, da Lei 15.608/07. Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível uma vez que as sanções impostas ao arrepio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa impõe prejuízos e limitações imediatas à representante.

DECISÃO

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, assim como com base na Portaria nº 202/2020 e nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o petitório e DETERMINO, em sede cautelar, inaudita altera pars, a suspensão dos efeitos das sanções aplicadas pelo Município de Colombo à Empresa BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., até que seja reestabelecido o devido processo legal, contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo n.° 23663/2019, com observância às limitações impostas pelo art. 6-C da Lei n.° 13.979/20.

(...)

III. VOTO

Distribuído o expediente a este Relator, VOTO:

I - Pela homologação do Despacho n.° 1302/20.

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III – vencidos os prazos para apresentação de defesa, retornem os autos ao Gabinete.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.° 1302/20.

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. Vencidos os prazos para apresentação de defesa, retornem os autos ao Gabinete.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 519213/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: NOEMI SCHMIDT DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 173/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Relatório e Parecer do Controle Interno novos gerados após encerramento do SIM-AM com regular assinatura do controlador responsável. Ressalva em face da intempestividade. Saldos a descoberto de fontes contábeis em razão de equívoco formal no lançamento de contrapartida na conta do convênio. Regular comprovação do estorno das operações contábeis. Conversão da falha em causa de ressalva. Provimento parcial do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 66) interposto pelo Município de Catanduvas, representado pela Sra. Noemi Schmidt de Moura, Prefeita no exercício de 2013, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.° 126/2016 da Primeira Câmara (peça 61).

Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou, em sede de parecer prévio, a irregularidade das contas do Município de Catanduvas referentes ao exercício de 2013, em razão de déficits nas fontes contábeis 816 e 819 referentes à operação de convênios. Ainda recomendou a ressalva do Relatório e Parecer do Controle Interno emitido em momento anterior ao fechamento do SIM-AM.

Pela decisão, foi expedida, ainda, recomendação ao Município no sentido de que, diante da contratação de serviços de saúde da rede privada, observe os requisitos exigidos no art. 199 da Constituição de República, no art. 24 da Lei n.° 8.080/90, na Lei n° 8.666/93 e na Portaria GM-MS n° 1034/2010.

Na peça 66, o recorrente explicita que os valores negativos nas fontes contábeis (816 e 819) decorreram de equívoco no lançamento de valores de empenhos provisionados pela contrapartida municipal nas contas destinadas aos repasses dos convênios, enquanto o correto seria seu lançamento em fontes livres (000). Assim, apresenta balancetes com a regularização dos lançamentos nas peças 66/67 e documentos referentes aos convênios nas peças 78 e 79.

Na peça 70, o Município apresenta novo Parecer do Controle Interno e, na peça 69, novo relatório de Controle Interno, ambos emitidos após o fechamento do SIM-AM do exercício de 2013.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.° 673/20 (peça 84), opina pelo provimento do recurso. Entende que os esclarecimentos e documentos apresentado evidenciam a ocorrência de equívoco contábil no lançamento de despesas de contrapartida de convênios, razão pela qual conclui pela regularização do item. No mesmo sentido, em relação ao Relatório e ao Parecer do Controle interno, a unidade técnica entende que os documentos apresentados elidem a ressalva imposta pela decisão.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 226/20 (peça 85), manifesta-se pelo provimento parcial do recurso. Nesse sentido, entende que as falhas foram sanadas em momento posterior à apresentação da prestação de contas, razão pela qual deveria ser mantida a recomendação de ressalva das contas.
É o relatório.
2. Fundamentação.
2.1. Relatório e Parecer do Controle Interno.
Inicialmente, dada a simplicidade da falha configurada pelo envio de relatório e parecer do controle interno em momento anterior ao encerramento do SIM-AM, entendo que, conforme apontado pelas manifestações, a falha foi sanada pelos documentos apresentados nas peças 69 e 70.
Todavia, aplicando o entendimento constante da Uniformização de Jurisprudência n.° 8 (Acórdão n.° 1386/08 do Tribunal Pleno) desta Corte, a presente situação amolda-se perfeitamente ao item 4.2 da decisão, ou seja, "Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau". Portanto, acompanhando o Ministério Público de Contas, entendo que deve ser mantida a ressalva em face da apresentação intempestiva dos documentos.
2.2. Fontes com saldo a descoberto.
Conforme Acórdão de Parecer Prévio n.° 126/16 da Primeira Câmara (peça 61) houve déficits nas fontes 816 e 819. A primeira apresentou o saldo negativo de R$ 7.618,08 e, a segunda, no valor negativo de R$ 41.841,16.
Na peça recursal (peça 66) e mediante documentos complementares (peças 78 a 80), o recorrente esclareceu a ocorrência de equívocos contábeis no lançamento da contrapartida municipal em relação aos convênios.
Passo a tratar das fontes individualmente.
- Fonte 816 - vinculada a obra de recuperação de estradas vicinais, viabilizada pelo Contrato de Repasse n.° 762415/2011 (peça 79), firmado entre o Município e a União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cuja cláusula 4ª (fl. 3) consigna o montante de R$ 126.750,00 a ser transferido pela União e o mínimo de R$ 6.250,00 a ser aplicado diretamente pelo Município de Catanduvas a título de contrapartida. O Município aumentou o aporte de recursos próprios no importe de R$ 1.136,08, na data 21/08/2013, totalizando o valor de R$ 7.618,08 (fl. 3 da peça 80) como contrapartida.
Assim, o correto registro na contabilidade teria o lançamento de empenhos no total de R$ 126.750,00 na fonte 816, equivalente ao repasse provisionado, e no total de R$ 7.618,08 em fontes livres. No entanto, o município empenhou o total das despesas do convênio de R$ 134.368,08 na fonte 816, gerando o déficit de R$ 7.618,08.
As operações foram corrigidas por lançamentos de estornos no SIM-AM, conforme fls. 3/4 da peça 80 e equilibraram a fonte que passou a apresentar saldo zero, conforme balancete na peça 67. Portanto a falha foi sanada.
- Fonte 819 -vinculada a obra de reforma e ampliação da Praça no Lago viabilizada pelo Contrato de Repasse n.° 0348523-77/2010 (peça 78) firmado entre o Município e a União, por meio do Ministério do Turismo, cuja cláusula 4ª (fl. 3) consigna o montante de R$ 195.000,00 a ser transferido pela União e o mínimo de R$5.000,00 a ser aplicado diretamente pelo Município de Catanduvas a título de contrapartida. Esse valor foi alterado duas vezes, por aditivos, com a previsão final de aplicação a título de contrapartida de no mínimo R$ 45.946,84 (fl. 12 da peça 78).
Conforme informa o responsável, à fl. 4 da peça 80, durante a execução do convênio, o repasse recebido foi efetivamente de R$ 195.000,00 e o total de despesas alcançou o montante de 236.845,30, portanto, a contrapartida foi de R$ 41.845,30.
No presente caso, teria ocorrido o mesmo equívoco contábil já analisado, com o lançamento do total das despesas da execução do convênio, no montante de R$ 236.845,30, na fonte 819, enquanto o correto seria limitar, nessa fonte, os empenhos ao valor provisionado pelo repasse de R$ 195.000,00, com o lançamento das despesas excedentes em fontes livres (R$ 41.845,30).
Conforme fl. 5 da peça 80, os lançamentos foram corrigidos por meio de estornos encaminhados ao SIM-AM no total de R$ 41.845,30, o que equilibrou a fonte 819, cujo balancete (peça 68) passou a apresentar saldo zero.
Observo que a diferença entre a contrapartida avençada e a aplicada deve ser objeto de avaliação pelo controle externo federal em sede de prestação de contas do respectivo convênio.
Considerando o entendimento consolidado pela Uniformização de Jurisprudência n.° 8 (Acórdão n.° 1386/08 do Tribunal Pleno) desta Corte, a falha igualmente se amolda ao item 4.2 da decisão, ou seja, "Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau".
Assim, acompanhando o Ministério Público de Contas, proponho o provimento do recurso para converter a falha em causa de ressalva das contas.
3. Em face do exposto VOTO, no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.° 126/2016 da Primeira Câmara (peça 61), para converter em causa de ressalva das contas o saldo a descoberto das fontes 816 e 819 em face de falha formal de caráter contábil. Mantém-se a ressalva em face da intempestividade na emissão do Relatório e do Parecer do Controle Interno bem como a expedição de recomendação ao Município a fim de que observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei n° 8.080/90, na Lei n° 8.666/93 e na Portaria GM-MS n° 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a inciativa privada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.° 126/2016 da Primeira Câmara (peça 61), para converter em causa de ressalva das contas o saldo a descoberto das fontes 816 e 819 em face de falha formal de caráter contábil. Mantém-se a ressalva em face da intempestividade na emissão do Relatório e do Parecer do Controle Interno bem como a expedição de recomendação ao Município a fim de que observe os requisitos exigidos no art. 199 da CF/88, no art. 24 da Lei n° 8.080/90, na Lei n° 8.666/93 e na Portaria GM-MS n° 1034/2010 na contratação de serviços de saúde com a inciativa privada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

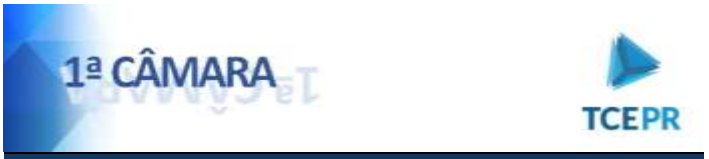

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA".
Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5,
REALIZADA NO PERÍODO DE 22 A 25 DE JUNHO DE 2020

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte (22/06/2020), às doze horas (12h00), iniciou a Quinta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Quarta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias quinze e dezoito do mês de junho do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Foi submetido ao conhecimento do Plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 312795/17, 257798/18, 300812/18, 198639/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 196458/19 e 299792/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 698568/16, 810201/16, 287300/15, 128326/15, 697782/16, 701603/15, 538729/15, 697790/16, 706443/15, 295001/15, 287459/15, 872401/16, 1046597/14, 704874/15, 706729/15, 895700/15, 706397/15, na Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 336314/20, na Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 298218/20, 299672/20, na Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foram comunicadas as **prorrogações de sobrestamento** dos processos nºs: 25748/16, 713415/15, na Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral;

319398/19, na Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foram **julgados** os Processos nºs: 265058/11 (Regular), 326537/11 (Regular com ressalvas), 965884/16 (Registro com determinações), 300150/17 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 262712/17 (Irregularidade das contas com determinações), 234049/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 285482/11 (Regular com recomendações), 322345/11 (Regular com recomendações), 662478/17 (Revogação da Medida Cautelar do Acórdão nº 4684/17- 1ªC e Registro), 1016286/16 (Registro com determinações), 350856/20 (Encerramento), 285120/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 273630/19 (Encerramento), 74493/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 246053/11 (Regular com ressalvas com recomendações), 817443/16 (Registro com recomendações), 319811/17 (Registro com recomendações), 707250/17 (Registro com recomendações), 229971/15 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa), 272850/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 254710/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa), 202504/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 202687/19 (Parecer prévio pela regularidade com determinações), 209630/19 (Parecer prévio pela regularidade), 162480/20 (Encerramento), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 485712/10 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 790832/17 (Registro com determinações), 800323/17 (Registro com recomendações e determinações), 346820/18 (Registro com recomendações e determinações), 267789/20 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 251319/20 (Regular), 276400/20 (Regular), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. No julgamento do processo nº 272850/15, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido); de tal modo, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, conforme voto do relator (voto vencedor). Foram concedidos os **pedidos de vista** aos Processos nºs: 264302/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 290325/17, 290899/17, 192932/19 e 201672/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 235247/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 369929/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 755950/18, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **adiado**, para deliberação na próxima sessão, o Processo nº: 413410/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, aguardando a disponibilização da proposta de voto assinada pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Foram **adiados**, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 257798/18 e 300812/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 299792/18 e 196458/19, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em razão de apresentação de voto divergente, conforme o contido no artigo 16 da Resolução 77/2020. Foram **adiados após devolução de vista,** para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 312795/17 e 198639/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, conforme previsto no artigo 7º da Resolução nº 77/2020; os Conselheiros Fernando Augusto de Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral consignaram seus votos acompanhando o relator em ambos processos. **Mantiveram-se adiados**, a pedido do relator, os Processos nºs: 205392/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 205861/11 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 157750/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, em razão da não disponibilização do voto assinado em duas sessões consecutivas, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia vinte e cinco do mês de junho do corrente ano, foi encerrada a Quinta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária Virtual convocada para iniciar as doze horas (12h00) do dia vinte e nove do mês de junho do ano de dois mil e vinte (29/06/2020). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 262712/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: FUNDACAO APUCARANA CIDADE EDUCACAO
INTERESSADO: MARCELO BIAGIO, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1298/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Fundação Apucarana Cidade Educação. Tomada de Contas Ordinária, instaurada ante ausência de prestação de contas anual da entidade. Exercício de 2012. Contas Irregulares. Aplicação do Prejulgado 26 quanto ao sancionamento do gestor das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Ordinária da Fundação Apucarana Cidade Educação, instaurados em decorrência da ausência de apresentação da prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2012.

A situação de ausência de prestação de contas foi identificada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 708074/14[1], ensejando a abertura de procedimento específico de Tomada de Contas Ordinária – autos nº 143244/15 – com a posterior instauração de procedimentos individualizados por exercício financeiro, de 2007 até 2013.

Este processo foi inicialmente instruído com cópia das peças processuais nº 02 a 59 dos autos nº 143244/15 (peças 03 a 60), nas quais constam as manifestações dos seguintes gestores: a) Marcelo Biagio – Presidente da FACE de 10/07/2013 a 02/03/2015 (peças 11 e 39), com defesa (peça 49); b) Carlos Alberto Gebrim Preto – Prefeito de Apucarana em 2013/2019 (peças 26-27), com defesa (peça 45); c) João Carlos de Oliveira – Prefeito de Apucarana em 2009/2012 (peça 31), somente solicitando abertura de prazo para defesa; d) Valter Aparecido Pegorer – Prefeito de Apucarana em 2006/2008 (peça nº 32), com defesa (peças 34-35).

O primeiro exame realizado pela Unidade Técnica, contido na Instrução nº 28/20 – CGM (peça 68), evidenciou a ausência de Prestação das Contas Anuais da entidade quanto ao exercício de 2012, bem como a ausência do conjunto de documentos exigidos pela Instrução Normativa 54/2011 deste Tribunal. Opinou assim pela irregularidade das contas, com sugestão de inclusão na autuação, para fins de defesa, da Sra. Neide Aparecida da Silva Sigora, CPF 446.696.909-49, presidente da Fundação no período de 03/04/2013 09/07/2013, o que foi acolhido e determinado pelo Despacho nº 14/20 - GCFAMG (peça 69).

Aberto o contraditório, apresentaram defesa uniforme a Sra. Neide Aparecida da Silva Sigora (peça 75) e o Sr. Marcelo Biagio, gestor da entidade no período de 10/07/2013 a 02/03/2015 (peça 77), arguindo, em síntese, que a entidade teria natureza filantrópica privada, não estando obrigada à prestação de contas, inclusive por não dispor de orçamento próprio. Aduziram ainda que teriam sido prestadas junto ao Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal as contas próprias dos repasses de recursos públicos municipais recebidos para o desenvolvimento de suas atividades. Acostaram ao feito cópias dos balanços patrimoniais da entidade relativos aos exercícios de 2009 até 2013.

Em análise conclusiva, contida na Instrução nº 610/20 – GCM (peça 78), ante o não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 54/2011 e atraso na entrega da prestação de contas, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multas a Sra. Neide Aparecida da Silva Sigora, opinativo este corroborado na íntegra pela manifestação ministerial contida no Parecer nº 210/20 – 5PC (peça 79).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consoante noticiado em sede de defesa, a Faculdade Apucarana Cidade Educação – FACE, teve autorizada sua criação pela Lei 78/05 do Município de Apucarana, devendo ter como finalidade a prestação de serviços educacionais de nível técnico e superior, pesquisa e extensão. Foi inscrita junto à Receita Federal em 30/04/2007 (peça 03). Possui cadastro junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR (Idpessoa 481473), como entidade sem fins lucrativos (peça 75, p. 14). Obteve autorização estadual para iniciar suas operações apenas no exercício de 2009, nos termos do Decreto Estadual nº 3910/2008, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 01/12/2008, edição nº 7861 (peça 75, p. 10).

A entidade passou a receber recursos públicos para sua manutenção a partir do exercício de 2009, e, segundo as alegações de defesa, não prestou contas anuais pois, havendo sido criada sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da Lei municipal n° 078/05, entendeu-se que deveria seguir o tratamento dispensado a instituições do mesmo gênero, sendo apartada dos registros e movimentações contábeis da esfera pública.

Nesse sentido, a defesa apresentada nos autos:

"A partir do exercício de 2009 até o exercício de 2014, a instituição passou a exercer sua principal atividade, a oferta de educação em nível superior completamente gratuita aos cidadãos apucaranense, prezando sempre pela qualidade do ensino ofertado.

Fato que não há de ser esquecido e que deve ser levado plenamente em consideração, é que a instituição dispunha de limitadas fontes de receita para subsistência, e que os recursos recebidos pela instituição provenientes de transferências voluntárias do poder público, foram prestados contas junto a esse egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, não sendo na forma de Prestação de Contas Anual - PCA, mas sim através da Diretoria de Análise de Transferências - DAT."

(...)

A entidade em análise, não dispunha e nunca dispôs de orçamento próprio ou consignado no orçamento geral do município, o que inviabiliza o envio de qualquer informação no layout exigido pelo Tribunal de Contas para prestação de contas de recursos públicos.

A informação obtida pela Diretoria de Contas Municipais - DCM através da imagem do formulário do comprovante de inscrição cadastral da entidade junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica extraída junto ao site da Receita Federal do Brasil, dão conta de que a entidade foi fundada em 30 de abril de 2007 que a mesma tem como código e descrição da natureza jurídica 115-5 - Fundação Pública de Direito Público Municipal. (peça 75, p. 04)

(...)

Segue anexo, balanço patrimonial e demonstração de superávit ou déficit dos exercícios exigidos, elaborado por Contador, devidamente registrado José Antônio Mori, CRO PR n° 02034803, CPF 367.390.579-15." (peça 75, 03-05)

Ora, consoante o cadastro nacional de pessoas jurídicas da entidade, trata-se a Fundação Apucarana Cidade Educação de fundação pública de direito público municipal (peça 03). Ademais, ainda que a natureza jurídica de entidade fosse de fundação privada, não estaria dispensada de prestar contas perante esta Corte de Contas, eis que sujeita ao artigo 1º da Lei Complementar nº 113/2005:

"Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;" (grifei)

Para o período em questão, exercício financeiro de 2012, as contas deveriam ter sido prestadas em conformidade com as prescrições da Instrução Normativa nº 54/2011 deste Tribunal:

"Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista constituídas no âmbito dos Municípios do Estado do Paraná, dispostos no § 1° do art. 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aprovado pela Resolução TCE/PR nº. 01/2006.

Art. 2º As prestações de contas das entidades sujeitas a esta Instrução Normativa, serão protocoladas junto à Diretoria de Protocolo do Tribunal de Contas, até as 18 horas do dia 30 de abril do ano subseqüente ao exercício de competência das contas."

Desta feita, evidenciado que a entidade não prestou suas contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2012 perante este Tribunal, em afronta ao art. 1º da Lei

Complementar nº 113/2005, ao artigo 225[2] do Regimento Interno deste Tribunal e à Instrução Normativa nº 54/2011 – TCE/PR.
Nem mesmo após a abertura de Tomada de Contas Ordinária da entidade foram apresentados os documentos exigidos nos moldes da referida Instrução Normativa nº 54/2011 (relação descrita na Instrução nº 610/20, peça 78, p. 02-03), cristalizando-se a irregularidade. Veja-se que o único documento enviado, o Balanço Patrimonial do exercício, sequer foi admitido na instrução técnica (peça nº 45, p. 27-28, peça 75, p. 26-27), uma vez que o contador que o subscreve não constar do SICAD.
Também não procede a argumentação de que houve a prestação de contas da entidade no Sistema Integrado de Transferências (SIT).
Isso porque, em que pese conste dos autos nº 590243/13[3] a prestação de contas do Convênio nº 1/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT nº 12.049, de recursos financeiros recebidos pela entidade em 2012 da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, no valor de R$ 462.144,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais), com o objetivo de atendimento das atividades necessárias ao funcionamento da instituição, tal prestação de contas não se confunde com a prestação de contas anual devida pela entidade.
Contudo, tendo em vista referida prestação de contas, aliada às informações constantes do (não acolhido) Balanço patrimonial da entidade (peça 75, p. 26-27)[4], bem como as informações contidas no Portal Informação para Todos (PIT) deste Tribunal, tem-se que os repasses do Convênio nº 1/2012 consistiram a quase a totalidade de receitas recebidas pela fundação no período de 2012, o que permite presumir a inocorrência de dano ao erário decorrente da falha quanto à prestação de contas analisada neste feito.
Em que pese o fato não supra a devida prestação de contas anuais da entidade, nos termos das normativas desta Corte de Contas, é preciso considerar que, ao menos materialmente, foram prestadas contas dos recursos repassados pelo Município de Apucarana no exercício de 2012, inclusive com a apreciação in loco realizada mediante tomada de constas extraordinária instaurada no Processo 708074/14.
Isso posto, entendo que as contas da Fundação Apucarana Cidade Educação do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Lucelene Rodrigues Faria Palogan, CPF nº 796.415.639-04 (Presidente da FACE de 01/02/2012 até 01/02/2013), devem ser julgadas irregulares, vez que não prestadas.
Analisando a instrução processual, percebe-se que a gestora responsável pelas contas do exercício de 2012, não foi citada nestes autos, não lhe tendo sido oportunizado o contraditório. Tal gestora também não foi incluída na autuação dos autos 143244/15, do qual o presente feito foi desmembrado[5].
Contudo, entendo inócua a inclusão no rol dos interessados e subsequente citação para fins de defesa, neste momento, da Sra. Lucelene Rodrigues Faria Palogan, gestora responsável pelas constas da entidade referentes ao exercício de 2012 (gestora entre 01/02/2012 e 01/02/2013), eis que, aplicável ao caso o Prejulgado 26[6]. Ou seja, decorridos mais de 7 (sete) anos do prazo para a prestação das contas em atraso, deve ser reconhecida de ofício a prescrição das multas e demais sanções pessoais para a gestora não incluída tempestivamente na autuação.
Por outro lado, foi proposto pela unidade técnica o sancionamento da Sra. Neide Aparecida da Silva Sigora, CPF 446.696.909-49, presidente da Fundação no período de 03/04/2013 09/07/2013, em razão do não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 54/2011, e atraso na prestação de contas.
Não entendo devido tal sancionamento. Considerando que as contas em exame são de responsabilidade da gestora da entidade no exercício de 2012, Sra. Lucelene Rodrigues Faria Palogan[7], não se faz razoável, neste caso específico, o sancionamento da gestora que a sucedeu, nem em razão da irregularidade das contas, nem tampouco em razão do não envio de documentos de prestação de contas possivelmente sequer elaborados pela gestora responsável.
Veja-se que, ainda que a Sra. Neide Aparecida da Silva Sigora tenha estado à frente da entidade na data limite para a prestação de contas, vinha sendo prática da entidade a não prestação de contas, e portanto a não realização dos procedimentos prévios necessários e imprescindíveis para a formalização das prestações de contas devidas. Também deve ser considerado o fato de que a Sra. Neide assumiu a gestão da entidade a menos de 30 dias da data limite para a prestação de contas do exercício anterior, sendo que a gestora responsável pelas contas, ciente de seu afastamento, poderia e deveria ter adotado as providências necessárias para garantir a prestação de contas ainda enquanto na direção da fundação.
Por fim, ressalte-se, como o fizeram o Município de Apucarana e o ex-gestor municipal Carlos Aberto Gebrin Preto em sua defesa, que o período em questão foi de alteração de gestão municipal, o que demandaria ainda mais cuidados da gestora responsável pelas contas de 2012:
"(...) cabe ressaltar fator preponderante e que merece total destaque, que foi o fato da troca do comando administrativo ocorrido no início do exercício de 2013, no qual a nova administração teve dificuldades para efetuar a reorganização administrativa, levando em consideração que não houve o devido processo de transição administrativa para conhecimento das ações administrativas desenvolvidas pela gestão anterior no que se refere às transferências voluntárias concedidas, o devido acompanhamento das prestações de contas e nem mesmo informações sobre a situação contábil, financeira ou patrimonial da instituição Fundação Apucarana Cidade Educação - FACE, matéria em discussão deste contraditório. (peça 45, p. 02)
Dessa feita, não entendo razoável a imposição de sanção à Sra. Neide Aparecida da Silva Sigora, por entender não comprovado nos autos que dispunha dos documentos e/ou das informações necessárias para a formalização da prestação de contas devida pela entidade cuja gestão assumiu em 03/04/2013.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. julgar irregulares as contas ordinariamente tomadas da Fundação Apucarana Cidade Educação, CNPJ 08.808.275/0001-68, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Lucelene Rodrigues Faria Palogan, CPF nº 796.415.639-04, Presidente no período de 01/02/2012 até 01/02/2013, em razão da ausência de prestação de contas, e da não apresentação dos documentos próprios devidos em sede de prestação de contas anual;
3.2. reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à aplicação de multas e demais sanções pessoais próprias e específicas deste feito à Sra. Lucelene Rodrigues Faria Palogan, pelo decurso de mais de cinco anos entre a data limite para a prestação das contas e a possível citação da gestora responsável pelas contas, nos termos do Prejulgado 26 deste Tribunal;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a sua inclusão nos registros competentes (com anotação da respectiva prescrição), na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e os subsequentes encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar irregulares as contas ordinariamente tomadas da Fundação Apucarana Cidade Educação, CNPJ 08.808.275/0001-68, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Lucelene Rodrigues Faria Palogan, CPF nº 796.415.639-04, Presidente no período de 01/02/2012 até 01/02/2013, em razão da ausência de prestação de contas, e da não apresentação dos documentos próprios devidos em sede de prestação de contas anual;
II. reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à aplicação de multas e demais sanções pessoais próprias e específicas deste feito à Sra. Lucelene Rodrigues Faria Palogan, pelo decurso de mais de cinco anos entre a data limite para a prestação das contas e a possível citação da gestora responsável pelas contas, nos termos do Prejulgado 26 deste Tribunal;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a sua inclusão nos registros competentes (com anotação da respectiva prescrição), na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e os subsequentes encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

1. *Decididos no Acórdão nº 2471/17 – S2C, assim ementado: Tomada de Contas Extraordinária. Exercícios financeiros de 2012, 2013 e 2014. Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013. Município de Apucarana. Convênios. Fundação Apucarana Cidade Educação - FACE. Autarquia Municipal de Educação de Apucarana. Pagamento de despesas fora da vigência do convênio. Celebração de convênios seguidos. Dispêndio com gastos previstos no plano de aplicação. Vinculação com o objeto pactuado. Encargos moratórios pagos com recursos dos convênios. Impossibilidade. Ofensa ao artigo 9º, VII, da Resolução n.º 28/11-TCE-PR. Serviços contábeis pagos com recursos dos convênios. Ausência da comprovação da efetiva prestação dos serviços. Irregularidade. Restituição de valores. Multa. Ressalva. Determinação.*

2. *Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.*
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. *Referida prestação de contas foi decidida no Acórdão nº 5250/16 - Segunda Câmara, foi decidida pela regularidade com recomendação "Ante o fato de se tratar de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferência quando de sua implantação, foram afastadas as irregularidades apontadas e julgadas regulares as contas, com as recomendações sugeridas pela unidade técnica."*

4.

DEMONSTRAÇÃO DO SUPERÁVIT OU DÉFICIT DO EXERCÍCIO EM 31/12/2012

Descrição	2013	Total	2012	Total
RECEITA ORDINÁRIA				
DOAÇÕES E SUBVENÇÕES MUNICIPAIS	462.144,00		333.000,00	
RECEITA DE CURSOS E PALESTRAS	840,00		0,00	
RECEITA DE TAXAS INTERNAS	7.309,67	470.293,67	10.345,26	343.345,26
RECEITA LÍQUIDA		470.293,67		343.345,26

5.

6. *Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.*

7.

PROCESSO Nº: 234049/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
INTERESSADO: ADELAR AGNES, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLERIO BENILDO BACK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, DARCI JOSE ZOLANDEK, DIRCEU BRANDAO, ELIO DIDIMO, FLAVIANE DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER, JOSÉ ELISEO SERÓDIO, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE TURVO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
PROCURADOR: EDSON ZBIERSKI ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1299/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Acúmulo indevido de cargos públicos em comissão e cargo efetivo, no decorrer e contratação, nos exercícios de 2011 e 2012. Irregularidade comprovada. Imposição de sanções aos responsáveis. Acúmulo de cargos públicos com prestação de serviços contratados de forma terceirizada entre 2005-2015. Inexistência de vedação legal e conjunto de informações que não permitem afastar a presunção de prestação dos serviços. Dano ao erário não apurado. Não acolhimento de pedido de prosseguimento de instrução processual em razão da ausência de perspectiva de aproveitamento prático ao processo. Economia processual.

1. DO RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por força do Acórdão nº 374/16-S2C (peça 2) com o objetivo de apurar eventuais danos decorrentes de cumulação ilegal de cargos públicos por João Henrique Mildemberg em afronta ao disposto no art. 37, XVI, da CF/88, discriminada pela unidade instrutiva no curso da análise da Prestação de Contas (Informação nº 1658/15 - DCM, peça 68 dos autos 187945/13):

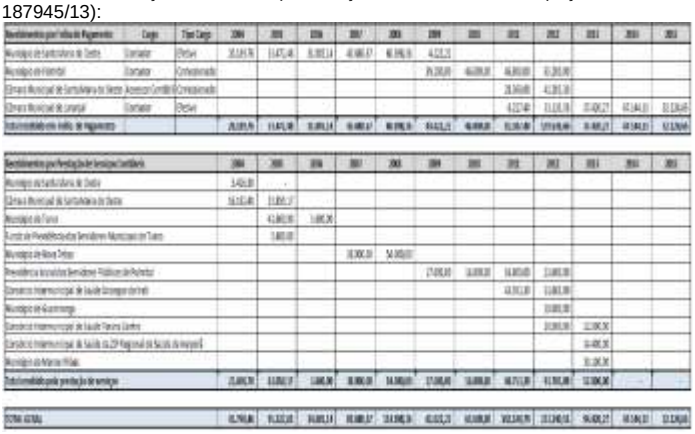

Instaurado o feito, o Despacho nº 353/16 - GCFAMG (peça 06) determinou a inclusão na autuação e citação da Câmara Municipal de Laranjal, da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste e do Município de Palmital, bem como dos Srs. Dirceu Brandão, Flaviane dos Santos, Adelar Agnes, Clério Benildo Back e João Henrique Mildemberg, que ensejaram a apresentação de defesas pelos interessados.

O Sr. Adelar Agnes, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste (2011/2012), defendeu que o servidor João Henrique Mildemberg foi admitido em 01/01/2011 e exonerado em 31/12/2012 no cargo em comissão de Assessor Contábil, com carga horária de 40h semanais. Informou não haver encontrado na documentação a declaração de não acúmulo de cargos, a qual teria sido exigida do servidor para sua nomeação. Afirmou ainda que os serviços foram prestados e que eventual devolução de recursos acarretaria enriquecimento ilícito da Administração (peças 17-18).

A Câmara de Santa Maria do Oeste informou que a carga horária do cargo em comissão de Assessor Contábil seria de 40h semanais, e que o Sr. João Henrique Mildemberg teria sido admitido em 01/01/2011 e exonerado em 31/12/2012. Também afirmou que os serviços devidos pelo profissional foram executados e eventual devolução de valores acarretaria enriquecimento ilícito. Foram acostadas fichas financeiras (peças 19-20).

O Município de Palmital confirmou o vínculo com Sr. João Henrique Mildemberg, no cargo de contador pleno, no período de 06/03/2009 a 31/12/2012, juntando cópia de portarias de nomeação e exoneração e as fichas financeiras (peças 21-22), informações corroboradas e complementadas pelo Sr. Clério Benildo Back, Prefeito (2009/2012), que também afirmou que o servidor desempenhou com êxito as funções do cargo, fixadas na Lei Municipal nº 007/2009[1] (peças 26-29).

A Sra. Flaviane dos Santos arguiu que o Sr. João Henrique Mildemberg foi aprovado em concurso público (processo TCE nº 30640/12), e para a posse apresentou todos os documentos exigidos, inclusive declaração de não acúmulo de cargos públicos. Ademais, afirmou que o servidor sempre prestou os serviços de forma adequada e cumprido o horário, não havendo causado nenhum prejuízo à edilidade (peças 30-31). No mesmo sentido, o Sr. Dirceu Brandão, representando a Câmara de Laranjal, afirmou que o servidor João Henrique Mildemberg é o contador efetivo do legislativo, e cumpre com a carga horária de 08 (oito) horas semanais, e com todas as suas atribuições (peças 37-39).

O Sr. João Henrique Mildemberg apresentou defesa, arguindo que teria sido regular o exercício em concomitância dos três cargos públicos nos exercícios de 2011 e 2012, vez que teria havido compatibilidade de horário (8 horas semanais na Câmara de Santa Maria[2], 8 horas semanais na Câmara de Laranjal e 20 horas semanais no Município de Palmital[3]), aliado ao seu entendimento de que as Câmaras não integrariam a administração pública direta ou indireta. Arguiu ainda que seu trabalho teria sido necessário em face da falta de profissionais técnicos aptos a desenvolver o trabalho contábil público, especialmente face às dificuldades na entrega dos AM's exigidos por este Tribunal de Contas no período. Considerou também que todas as contas das entidades nas quais cumulou cargo e para as quais prestou serviços teriam sido prestadas e aprovadas por este Tribunal (peças 44-52).

Nos termos da Instrução nº 470/17 – COFIM (peça 55) a unidade técnica apresentou opinativo pela irregularidade das contas, vez que comprovado o acúmulo ilegal de três cargos públicos inacumuláveis. Sugeriu aplicação de multas ao servidor, cumuladas à sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e ao encaminhamento cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para providências de sua competência.

Em sentido diverso, o órgão ministerial entendeu que o feito não se encontrava em condições de julgamento, carecendo da inclusão e citação das seguintes entidades pelas quais o servidor fora contratado ou teria prestado serviços terceirizados no período compreendido entre 2005 a 2012, a saber: Município de Guamiranga (01.06.12 a 31.12.12); Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região ANCESPAR de Irati (10.01.11 a 31.12.12); Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital (01.02.09 a 31.12.12); Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro (01.06.12 a 29.06.14); Município de Santa Maria do Oeste (16.01.02 a 30.11.05 e 09.04.06 a 02.07.08 no cargo de Contador e de 03.07.08 a 31.12.08 no cargo de Controlador Interno); Município de Turvo (01.01.05 a 02.01.06); e Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo (01.01.05 a 31.10.05). Também entendeu necessária manifestação expressa da unidade técnica acerca da ausência de proposta de devolução de valores ao erário, consoante explicitado no Parecer nº 1744/17 – SMPjTC (peça 56).

O Despacho nº 499/17 – GCFAMG (peça 57) acolheu o pleito ministerial, determinando a inclusão dos entes mencionados no rol dos interessados, com sua posterior citação para fins de defesa.

Apresentaram manifestação o Consórcio Intermunicipal de Saúde-AMCESPAR (peças 74-75), o Município de Guamiranga (peças 76-77), o Município de Santa Maria do Oeste (peças 78-80), o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Palmital – PR (peças 82-86), o Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro (peças 89-90), e o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo (peças 95-97).

Face às novas razões de defesa, tornou a manifestar-se a Unidade Técnica no Parecer nº 8012/17 – COFAP (peça 102), no qual opinou pela irregularidade das contas, bem como pela determinação de restituição integral de todos os valores pagos ao contador, de forma solidária pelos gestores pagantes e pelo servidor. Ademais, entendeu devida a abertura de novo contraditório para esclarecimento pelas diversas entidades que contrataram o Sr. João Henrique Mildemberger para prestação terceirizada de serviços de contabilidade. Por fim, sugeriu a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para providências quanto a falsidade do documento apresentado pelo servidor em acúmulo indevido de função pública.

O opinativo técnico foi corroborado na íntegra pelo Parecer nº 8720/17 – SMPJTC (peça 104), e acolhido pelo Despacho nº 19/18 (peça 105), que determinou a reabertura de prazo para defesa por parte dos interessados.

Foram acrescidas aos autos novos esclarecimentos por diversas das entidades intimadas.

O Município de Turvo (peças 112-115) informou acerca da contratação de serviços em tempo parcial nos exercícios de 2005 e 2006.

O Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Palmital (peças 116-118) noticiou e documentou a contratação de serviços prestados de forma remota pelo Sr. João Henrique Mildemberger, acostando documentos assinados pelo contador no ano de 2010.

O Município de Santa Maria do Oeste repisou que o vínculo estatutário firmado com o servidor se manteve no período de 08/01/2002 a 02/02/2009, período em que o contador era responsável pela inserção de dados no sistema SIM-AM e prestação de contas anual ao TCE-PR (peças 119-121).

O Sr. Clerio Benildo Back, Prefeito de Palmital (2009-2012), reiterou a manifestação anterior de que o Sr. João Henrique Mildemberger prestou adequadamente os serviços para os quais fora contratado, acostando cópias de documentos contábeis por ele elaborados (peças 123-127).

O Município de Guaramiranga, por sua vez, arguiu que a contratação do contador se deu por inexigibilidade de licitação e o contrato teve vigência por 6 meses, sendo seu objeto o envio de informações a esta Corte de Contas (2012), sem fixação de carga horária (peças 128-129).

O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo informou que o único documento encontrado referente à contratação de serviço de contabilidade foi uma carta convite realizada no ano de 2005 pelo Município, não havendo informação sobre carga horária ou comprovação do serviço prestado (peças 130-132 e 133-135).

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR - CIS/AMCESPAR, acostou aos autos documentos contábeis assinados pelo contador, que foi contratado pela entidade nos anos de 2011 e 2012 (peças 146-150).

Expirado o prazo para o contraditório, retornou à unidade técnica, que emitiu o Parecer nº 140/20 - CGM (peça 151), no qual, após expressamente manifestar-se contrária a determinação ressarcimento de valores ao erário, face à ausência de comprovação de dano[4] opinou pela a) aplicação de multa proporcional ao dano, no maior percentual, sobre o valor a ser apurados de dano; b) aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LOTCE/PR aos gestores públicos que permitiram o acúmulo de cargos em situação vedada - Sr. Adelar Agnes, Presidente da Câmara de Santa Maria do Oeste no período de 2011 a 2012, Sra. Flaviane dos Santos, Presidente da Câmara de Palmital no período de 2011 a 2012 e Sr. Clerio Benildo Back, Prefeito de Palmital no período de 2011 a 2012; c) e inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o poder público ao servidor Sr. João Henrique Mildemberger, nos termos do artigo 96, caput, da LOTCE/PR.

No Parecer nº 81/20 – 7PC (peça 152), o órgão ministerial absteve-se de apresentar juízo conclusivo, requerendo novas providências instrutivas, com a inclusão na autuação com a subsequente abertura de contraditório, a todos os gestores responsáveis pelas contratações terceirizadas do referido contador, ocorridas no período, entendendo necessária a comprovação cabal da prestação da totalidade dos serviços contratados do João Henrique Mildemberger de forma terceirizada no período compreendido entre 2004 até 2015.

Requerida manifestação conclusiva pelo Despacho nº 238/20 - GCFAMG (peça 153), o Parquet opinou no Parecer nº 210/20 – 7PC (peça 155), pela irregularidade das contas tomadas, determinando-se a devolução dos valores recebidos pelo Sr. João Henrique Mildenberger das entidades públicas que o contrataram, arguindo inexistir indícios da contraprestação laboral de caráter intuitu personae em razão da pluralidade e concomitância das relações de trabalho estabelecidas, com entes situados em localidades distintas. Também sugeriu aplicação da multa prevista no artigo 89, §1º, da

LC n.º 113/2005, aos gestores responsáveis pelos pagamentos tidos por irregulares, e, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratar com o Poder Público ao Sr. João Henrique Mildenberger, com fundamento no artigo 96 da Lei n.º 113/2005. Ainda, entendeu aplicável a multa do artigo 87, IV, "g", da lei orgânica deste Tribunal aos Srs. Adelar Agnes e Clério Benildo Back, por haverem permitido o acúmulo de cargos em contrariedade à vedação constitucional estabelecida pelo artigo 37, XVI, da CF/88, ao se omitirem de proceder às verificações de estilo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no art. 236 do RI/TC, objetivou obter eventual ressarcimento do montante indevidamente pago ao Sr. João Henrique Mildemberger, a título de prestação de serviços de assessoria contábil, visto que houve cumulação indevida de cargos – em afronta ao disposto no art. 37, XVI, da CF/88.

2.1. Não acolhimento do pedido de reabertura da instrução processual

Em sede preliminar, cumpre afastar o requerimento ministerial de inclusão de novos interessados nos autos e nova oportunidade de defesa a estes novos interessados e aqueles já incluídos na autuação, com nova dilação da fase de instrução, consoante sugerido no Parecer nº 140/20 – 7PC (peça 151).

A reabertura da fase instrutória a esta altura do feito, violaria os princípios da eficiência e economicidade a que esta Corte de Contas deve obediência, além de ferir os princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, e mormente, o da ampla defesa dos interessados, razão pela qual entendo que o processo deve ser apreciado e julgado nas condições em que se encontra.

O presente feito encontra-se em tramitação desde o exercício de 2016, e, além do contraditório inicial, por duas outras vezes foi acolhido o pedido ministerial de novas diligências, as quais não lograram melhorar a instrução processual. As alegações trazidas pelo órgão ministerial nesse momento poderiam ter sido aduzidas anteriormente, inclusive tendo em conta as informações sobre todos os pagamentos realizados ao Sr. João Henrique Mildenberger no período em exame sempre constaram deste protocolado (peça 03, p. 05).

Em que pesem as válidas preocupações ministeriais, é preciso não descuidar de atender aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, em seu sentido material, garantindo aos interessados a possiblidade real de ampla defesa e contraditório.

Veja-se que os fatos apurados no presente expediente – prestação de serviços de contabilidade a entidades públicas, no período de 2005 a 2015, há uma presunção de que tenham sido prestados, eis que pagos pelos contratantes ao longo dos períodos contratado e em valores aparentemente adequados aos de mercado e até o momento não questionados. E, a presunção de prestação dos serviços contratados foi sensivelmente reforçada por diversos gestores de diferentes entes públicos que, ao longo da instrução processual afirmaram que os serviços foram adequadamente prestados, inclusive com a juntada de diversos documentos subscritos pelo contador à época da vigência de seus contratos.

Também não entendo cabível a pretensão ministerial de que o Sr. João Henrique Mildemberger apresente neste processo a comprovação de todos os serviços prestados aos diversos contratantes públicos desde 2005. Não há previsão legal a impor que prestadores de serviços guardem cópia dos documentos de serviços prestados, quanto mais por um prazo que, neste caso, chegaria a quinze anos.

Quanto à possiblidade de requerimento desses mesmos documentos aos gestores públicos atuais dessas mesmas entidades, em que pese a obrigação de guarda e gerenciamento de documentos, devem ser levadas em consideração as reiteradas mudanças de gestores ao longo do tempo (2005-2020), bem como de seus servidores, o que acaba dificultando não apenas a manutenção da história e do adequado armazenamento de dados essenciais do funcionamento e da atuação de cada órgão público, mas também a identificação de responsabilidades ante a constante inexistência de documentos. Quanto a esta questão, compete a este Tribunal diligenciar insistentemente para que todas as entidades públicas aloquem efetivos esforços para tornar eletrônicos e sistemáticos todos os seus procedimentos de recebimento de receitas, de realização de despesas, e de contratações de um modo geral o que permitirá, então, o acompanhamento pari passu de toda a despesa pública, bem como a ampla defesa, e a responsabilização nos casos em que forem apurados desvios.

Ademais, deve-se ter em mente a plena aplicabilidade ao caso, do Prejulgado nº 26 deste Tribunal[5], àqueles gestores ainda não incluídos no feito e que o Parquet agora pretende incluir. E, ainda que a pretensão estivesse cingida à perquirição de eventuais danos aos erários municipais envolvidos, mesmo esse intento pode estar limitado pela Tese 899 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"[6].

Assim, face ao considerável decurso de prazo entre os fatos apurados e eventual nova abertura de fase instrutiva, e face também ao considerável tempo em que se encontra em tramitação este feito, sem a apresentação de novos argumentos ou novos fatos que justifiquem postergar mais uma vez a sua conclusão, deve o feito seguir para julgamento.

Isso posto, passo à análise do mérito da Tomada de Contas Extraordinária, que efetivamente trata de duas situações fáticas distintas, cuja irregularidade está sendo averiguada: 1) a acumulação concomitante e indevida, no período de 2011 e 2012, do cargo de contador 20 horas semanais (comissionado) no Município de Palmital, do cargo de Assessor contábil 08 horas semanais, na Câmara de Santa Maria do Oeste (comissionado), e do cargo de contador 8 horas semanas (efetivo), na Câmara de Laranjal; e 2) a prestação de serviços de contabilidade, por servidor público, a órgãos de outros entes federados ou instituições de natureza pública ou de natureza privada com pagamento com recursos públicos, por meio de contratações procedidas com fundamento na Lei 8.666/93, em períodos concomitantes.

2.2. Configuração do acúmulo indevido de cargos públicos

Foi apurado que o Sr. João Henrique Mildemberger, no período de 2011-2012 cumulou, indevidamente, três cargos públicos: o de contador 20 horas semanais (comissionado) no Município de Palmital, o de Assessor contábil 08 horas semanais, na Câmara de Santa Maria do Oeste (comissionado), e o de contador 8 horas semanas (efetivo), na Câmara de Laranjal.

Órgão público contratante	Cargo	Carga horária	Nomeação	Exoneração	Período de acúmulo
Município de Palmital	Em comissão de contador	Não confirmada	10/03/2009	30/12/2012	Acúmulo a partir de 03/01/2011 até a data da exoneração
Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste	Em comissão de Assessor Contábil	8 horas semanais	03/01/2011	31/12/2012	Acúmulo durante todo o período
Câmara de Laranjal	Cargo estatutário de contador	8 horas semanais	14/10/2011	Em exercício	Acúmulo de 14/10/2011 até 31/12/2011

Os fatos não foram refutados pelos responsáveis. Ao contrário, o servidor em situação de acúmulo, em sede de defesa, arguiu desconhecimento da restrição de acúmulo, entendendo que ela somente se aplicaria para as situações em que não houvesse compatibilidade de horários.

Quanto à carga horária do cargo ocupado junta a Câmara de Santa Maria do Oeste, o interessado acostou cópia das Leis municipais nº 151/2007, nº 211/2009, nº 243/2009 e nº 321/2011, que fazem prova de que a previsão de carga horária do cargo ocupado foi de 8 (oito) horas semanais.

A situação de acúmulo inconstitucional de cargos públicos é inquestionável a afronta à determinação constitucional contida no art. 37, XVI:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

Configurada a impropiredade, verifica-se ainda que ela foi regularizada em 31/12/2012, quando o servidor em situação de acúmulo foi exonerado de suas posições comissionadas junto ao Município de Palmital e junto à Câmara de Santa Maria do Oeste.

A irregularidade perpetuou-se por um razoável período, sendo inadmissível a argumentação do interessado João Henrique Mildenberger de desconhecimento do impedimento constitucional, mormente tendo em conta a qualificação do servidor como servidor de nível superior, na função de contador, e o exercício, por ele, do cargo de Controlador Interno do Município de Santa Maria do Oeste, no exercício de 2008 (peça 55, p. 03).

Por outro lado, a instrução processual não evidenciou nem prejuízo ao regular funcionamento dos órgãos contratantes, à prestação dos serviços contratados, ou a ocorrência de dano ao erário, sendo que as afirmações reiteradas dos contratantes são no sentido de que as atividades esperadas do contador foram prestadas a contento.

Ainda que a compatibilidade de horários alegada pelo servidor se preste apenas a aferir a regularidade da cumulação de cargos constitucionalmente permitida de um, e apenas um, cargo público (art. 37, XVI[7] da CF/88), a factibilidade da prestação de serviços foi comprovada, uma vez que o número de horas prestado no conjunto dos cargos públicos alcançava 36 horas semanais.

A razoabilidade da carga horária cumulada, aliada às afirmações dos contratantes de que os serviços previstos foram efetivamente prestados pelo contador, faz pender em favor dos interessados a presunção de que os serviços pagos tenham recebido a devida contraprestação, afastando-se assim a ocorrência de dano ao erário.

Ademais, o vínculo estatutário, estabelecido pelo servidor junto à Câmara de Laranjal foi mantido e obteve registro junto a este Tribunal, nos termos do Acórdão nº 901/19 - Tribunal Pleno (Processo nº 721702/18) que, com fundamento no art. art. 133, § 5º, da Lei nº 8.112/90[8], julgou procedentes as razões de recurso de revista discutindo a questão do acúmulo indevido de cargos pelo servidor João Henrique Mildenberger[9].

Assim, ainda que regularizada a posteriori a situação, é preciso determinar as consequências aplicáveis aos responsáveis pela restrição apurada.

A unidade técnica entende que a irregularidade deve ser causa de aplicação de multa proporcional ao dano, no maior percentual, a ser calculado sobre o valor dispendido com a contratação do servidor comissionado, com fundamento no artigo 89, § 1º, inciso VI, da LOTCE/PR combinada com multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", do mesmo diploma legal, em razão de permitirem o acúmulo de cargos em situação vedada, tanto ao Sr. Adelar Agnes, Presidente da Câmara de Santa Maria do Oeste no período de 2011 a 2012 como ao Sr. Clério Benildo Back, Prefeito de Palmital no período de 2011 a 2012 (peça 151, p. 06).

O Órgão Ministerial, por sua vez, entendeu devida a imposição da obrigação "devolução dos valores indevidamente percebidos pelo Sr. João Henrique Mildenberger de todas as entidades acima elencadas – já que não há nem mesmo indícios quanto à factibilidade da contraprestação laboral que lhe conferiria o direito à percepção de remunerações/pagamentos, uma vez que as contratações foram entabuladas em caráter intuitu personae e foram mantidas concomitantemente junto a uma pluralidade de entes situados em localidades distintas". Ao mesmo servidor, sugeriu a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratar com o Poder Público, com fundamento no artigo 96 da Lei n.º 113/2005.

Aos gestores responsáveis pelas contratações em acúmulo propôs aplicação da multa prevista no artigo 89, §1º, da LC nº 113/2005, de forma solidária, aos gestores responsáveis pelos pagamentos tidos por irregulares, e também, aos mesmos gestores, a multa capitulada no artigo 87, IV, "g", do mesmo arcabouço legal.

Efetivamente, a responsabilidade pela irregularidade é tanto dos gestores que contrataram servidor em acúmulo indevido de cargo, como do próprio servidor, detentor de cargo de nível superior.

Contudo, no que diz respeito aos gestores, a instrução processual evidencia que as contratações irregulares ocorreram no exercício de 2011, quando o servidor, já ocupante de Cargo de Contador comissionado pelo Município de Palmital, foi contratado em um novo cargo de contador comissionado pela Câmara de Santa Maria do Oeste.

O fato, com a devida vênia às conclusões diversas a que chegaram a unidade técnica e órgão ministerial, não pode ser causa de responsabilização do Sr. Clério Benildo Back, CPF 142.137.539-72, Prefeito de Palmital (2009) eis que o ato de contratação por ele levado a termo não importou acúmulo de cargos. O agente contratado havia se desligado do cargo até então ocupado antes de ser nomeado no cargo assumido em 2009, não havendo indícios de que ocupava outro cargo à data de sua nomeação em 24/03/2009 (peça 55, p.05).

Portanto, ainda que não acostados aos autos os documentos de "declaração de não acúmulo" do servidor contratado, fato é que não houve acúmulo no momento de sua contratação pelo Município de Palmital em 2009, não havendo que se falar em responsabilização do gestor.

De fato, é no momento da contratação que o gestor tem o dever de adotar providências com vistas a garantir que não ocorra o indevido acúmulo de cargos pelos nomeados. Ainda que o gestor tenha a obrigação de adotar providências caso identifique, ao longo da contratação, indícios de irregularidade na atuação dos servidores, não se espera que formalize buscas ativas de situações de cumulação indevida de cargos após a nomeação. Assim, não vislumbro dolo, culpa grave ou

mesmo desídia do gestor do município de Palmital no momento da contratação do Sr. João Henrique Mildenberger.
Também não cabe responsabilização do gestor da Câmara de Laranjal, em razão do acúmulo de cargos perpetrado pelo servidor com a nomeação para o Cargo Efetivo de Contador, em 2011, vez que nessa oportunidade foi exigida do servidor candidato a "declaração de não acúmulo de cargos", acostada aos autos de registro de sua contratação (processo nº 3064-0/12, peça 05, p. 78), o que exime de responsabilidade o gestor nomeante.
Por outro lado, a contratação realizada pela Câmara de Santa Maria do Oeste, em 2011, deve ser causa de imposição da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, ao gestor da entidade Sr. Adelar Agnes, que a procedeu sem as cautelas usuais, consistentes na exigência da declaração de não acúmulo. Qualquer gestor diligente deve tomar esse cuidado, configurando erro grosseiro a não exigência desse documento.
Ao servidor que acumulou indevidamente os cargos, Sr. João Henrique Mildenberger, consciente de que seguia nomeado em outros cargos públicos, deve ser aplicada a mesma multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, por duas vezes, ou seja, uma multa para cada uma das ocasiões em que assumiu cargo público em acumulação indevida, em afronta ao disposto no art. 37, XVI, da CF/88.
Ademais, o fato de o servidor João Henrique Mildenberger haver subscrito documento público no qual declarou, inveridicamente, não ser detentor de outro cargo público na oportunidade em que assumiu o cargo efetivo junto à Câmara de Laranjal, em 2011, (processo nº 3064-0/12, peça 05, p. 78[10]), impõe o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para fim da adoção de providências de sua competência institucional.
Passando à apreciação da proposição de determinação de restituição de valores, corroboro as conclusões da unidade técnica, no sentido de que a instrução processual não evidenciou a ocorrência de dano (peça 151, p. 06).
Em sentido diverso do arguido no parecer ministerial, entendo que a instrução processual evidenciou que o número de horas pelas quais o servidor era contratado permitia, de fato e não de direito, cumulá-las, sendo que a forma de prestação de serviço e o tipo de atividade exercida, permitiu sua execução à distância e de forma descontinuada. Assim, a presunção que prevalece é a de que os serviços foram prestados, sendo que determinar restituição de valores equivaleria a permitir o enriquecimento sem causa do Estado.
Não evidenciado dano ao erário, também não há que se falar em aplicação de multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §1º, da LC nº 113/2005, a qual, tratando-se de sanção acessória, deve necessariamente seguir o principal. Ou seja, não havendo sido apurado dano ao erário, não cabe a imposição de multa sobre o valor do dano.
Por fim, ainda quanto ao ponto, foi sugerida pelo Órgão Ministerial a imposição da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratar com o Poder Público, com fundamento no artigo 96 da Lei n.º 113/2005.
Tal proposição, contudo, é incoerente com o decidido por este Tribunal no Acórdão nº 901/19 – STP (processo nº 721702/18). Referido julgado determinou o registro do ato de admissão do servidor no cargo estatutário de contador da Câmara de Laranjal, entendendo que o fato de o servidor haver requerido a exoneração dos dois outros vínculos comissionados, ao tomar ciência da ilegalidade em sua situação funcional, atrairia a incidência do artigo 133, § 5º, da Lei nº 8.112/90, configurando boa-fé[11].
2.3. Prestação de serviços terceirizados de contabilidade a órgãos de outros entes federados
Quanto ao segundo apontamento averiguado nesse feito, consistente na contratação, pelos procedimentos próprios da lei 8.666/93, corroboro na íntegra as conclusões da unidade técnica, no sentido de que "as contratações para prestação de serviços terceirizados não caracterizam, por si só, acúmulo indevido de cargo pois o servidor contratado não adquire a condição de servidor público. Ademais,
"(...) o exercício do cargo efetivo de contador não impede que o servidor firme um contrato de prestação de serviço de contabilidade com autoridade diversa. Haveria, porém, ao menos indício de ato ilegal, caso restasse comprovado o não exercício efetivo do cargo ou, ainda, a não prestação do serviço para o qual o servidor foi contratado. Ora, nenhuma destas duas hipóteses são encontradas no caso em análise. Há, certamente, ausência de fiscalização de horário mas este fato isolado é insuficiente para embasar o opinativo desta Coordenadoria pela aplicação de pena multa administrativa ao gestor e pela aplicação de pena de ressarcimento ao erário. Frise-se inexistir nos presentes autos sequer alegação de que o serviço de contabilidade não foi prestado ou foi prestado de maneira insatisfatória causando, assim, dano ao erário. Assim, não se vislumbra no noticiado acúmulo, motivo suficiente para que o gestor seja punido administrativamente." (peça 151, p. 04)
Ainda:
"No tocante às contratações para prestação de serviços terceirizados cumpre ressaltar que a simples contratação em acúmulo com cargo efetivo ou comissionados não caracteriza, por si só, acúmulo indevido pois o servidor contratado não adquire a condição de servidor público e é permitido ao servidor efetivo concorrer na licitação, desde que a contratação não seja promovida pela entidade com a qual possui o vínculo efetivo. (...)
Não obstante, considerando as manifestações trazidas aos autos, a ausência de qualquer alegação no sentido de que o serviço não foi prestado a contento pelo servidor, a ausência de prova de dano ao erário e levando em consideração, ainda, a possibilidade de que a assessoria contábil seja prestada de forma não presencial, não há que se falar em condenação dos gestores a pena de ressarcimento ao erário". (peça 151, p. 05-06)
Em que pese ter o Órgão Ministerial arguido que tais contratações teriam ocorrido "em potencial dissonância ao que foi assentado no Prejulgado n.º 06" os fatos apurados na instrução não permitem se chegar a tal conclusão de forma inequívoca. O próprio Parquet, inclusive, após apontar o risco, conclui não ser o caso de se realizar tal juízo nessa oportunidade.
Assim, inexistindo irregularidade quanto à contratação do servidor por outros entes públicos para a prestação de serviços de contabilidade mediante procedimentos da Lei 8.666/93, e mantida pelo conjunto probatório a presunção de que tais serviços foram prestados, apresentando-se inoportuna, improdutiva e antieconômica a abertura agora de novas investigações quanto a tais fatos, ocorridos há mais de cinco anos, deve ser afastado o fato como causa de irregularidade.
3. VOTO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar irregulares, com fundamento no artigo 16, III, b, da Lei complementar 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Adelar Agnes, Presidente da Câmara de Santa Maria do Oeste no exercício de 2011, em razão da contratação de Assessor Contábil, em cargo em comissão, do Sr. João Henrique Mildemberg, em situação de acúmulo indevido de cargos públicos em afronta ao disposto no art. 37, XVI, da CF/88, sem a adoção das cautelas devidas para evitar tal situação;
3.2. julgar irregulares, com fundamento no artigo 1º, III, combinado ao artigo 16, III, b, da Lei complementar 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Sr. João Henrique Mildemberg[12], em razão da assunção de cargos públicos de forma acumulada, em afronta ao disposto no art. 37, XVI, da CF/88;
3.3. aplicar por uma vez ao Sr. Adelar Agnes, CPF 982.337.779-00, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei complementar 113/2005, em razão da contratação em situação de acúmulo de cargos, sem os cuidados prévios de aferição, do servidor João Henrique Mildemberg;
3.4. aplicar por duas vezes a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei complementar 113/2005, ao servidor João Henrique Mildemberg, CPF 026.208.769-31, em razão de cada uma das configurações de acúmulo indevido de cargo público.
3.5. determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para fim de adoção das providências de sua competência que entender pertinentes, em razão da declaração inverídica do servidor João Henrique Mildemberg, CPF 026.208.769-31, quanto a não ser detentor de outro cargo público na oportunidade em que assumiu o cargo efetivo junto à Câmara de Laranjal, em 2011 (processo nº 3064-0/12, peça 05, p. 78).
3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:
a) expedição de ofício à Câmara de Laranjal, à Câmara de Santa Maria do Oeste e à Câmara de Palmital, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar irregulares, com fundamento no artigo 16, III, b, da Lei complementar 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Adelar Agnes, Presidente da Câmara de Santa Maria do Oeste no exercício de 2011, em razão da contratação de Assessor Contábil, em cargo em comissão, do Sr. João Henrique Mildemberg, em situação de acúmulo indevido de cargos públicos em afronta ao disposto no art. 37, XVI, da CF/88, sem a adoção das cautelas devidas para evitar tal situação;
II. julgar irregulares, com fundamento no artigo 1º, III, combinado ao artigo 16, III, b, da Lei complementar 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Sr. João Henrique Mildemberg[13], em razão da assunção de cargos públicos de forma acumulada, em afronta ao disposto no art. 37, XVI, da CF/88;
III. aplicar por uma vez ao Sr. Adelar Agnes, CPF 982.337.779-00, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei complementar 113/2005, em razão da contratação em situação de acúmulo de cargos, sem os cuidados prévios de aferição, do servidor João Henrique Mildemberg;
IV. aplicar por duas vezes a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei complementar 113/2005, ao servidor João Henrique Mildemberg, CPF 026.208.769-31, em razão de cada uma das configurações de acúmulo indevido de cargo público.
V. determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para fim de adoção das providências de sua competência que entender pertinentes, em razão da declaração inverídica do servidor João Henrique Mildemberg, CPF 026.208.769-31, quanto a não ser detentor de outro cargo público na oportunidade em que assumiu o cargo efetivo junto à Câmara de Laranjal, em 2011 (processo nº 3064-0/12, peça 05, p. 78).
VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:
a) expedição de ofício à Câmara de Laranjal, à Câmara de Santa Maria do Oeste e à Câmara de Palmital, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. A Lei Municipal 007/2009 (peça 22, p. 06), cria o "cargo político" de contador, sem indicar a carga horária dessa função.
2. Quanto a comprovação de perfazerem 8 horas semanais as horas de trabalho devidas à Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, acostou cópia das Leis municipais nº 151/2007, nº 211/2009, nº 243/2009 e nº 321/2011.
3. Aduzindo inexistir na Legislação do Município regulamentação da carga horária do Cargo ocupado, o qual, consoante Lei municipal de Palmital nº 007/2209 (peça 22, p. 06), seria de "agente político" [sic]
4. "(...) considerando as manifestações trazidas aos autos, a ausência de qualquer alegação no sentido de que o serviço não foi prestado a contento pelo servidor, a ausência de prova de dano ao erário e levando em consideração, ainda, a possibilidade de que a assessoria contábil seja prestada de forma não presencial, não há que se falar em condenação dos gestores a pena de ressarcimento ao erário, raciocínio que não se aplica, no entanto, em relação à responsabilidade administrativa pelo acúmulo indevido de cargo de provimento em comissão. (peça 151, p. 06)
5. PREJULGADO Nº 26 "Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente

a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."
6. Proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Recurso Extraordinário nº 636.886 – Alagoas.
7. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
8. "Art. 133 – Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos, funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
[...]
§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.
9. Acordam OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo seu provimento, tão somente para reformar o item II, do Acórdão nº1971/18 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, determinando o REGISTRO da admissão do servidor João Henrique Mildenberger, no cargo de Contador, da Câmara dos Vereadores do Município de Laranjal, mantendo a decisão recorrida nos seus demais termos.

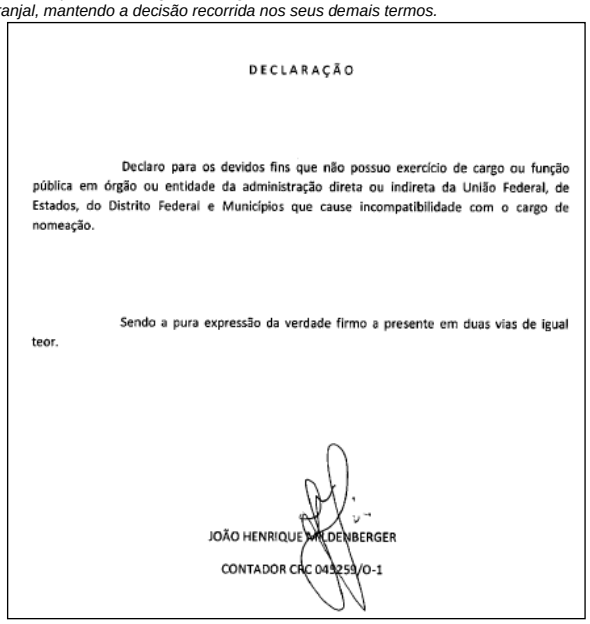

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que não possuo exercício de cargo ou função pública em órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União Federal, de Estados, do Distrito Federal e Municípios que cause incompatibilidade com o cargo de nomeação.

Sendo a pura expressão da verdade firmo a presente em duas vias de igual teor.

JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER

CONTADOR CRC 041259/O-1

10.
11. "Art. 133 – Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos, funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
[...]
§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.
12 Art. 1º.
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
13. Art. 1º.
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

PROCESSO Nº: 285482/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), GABRIEL JORGE SAMAHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1300/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (atual Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social) e o Município de Piraquara, exercício de 2009, no valor de R$ 2.473.549,97, tendo por objeto a construção do centro da juventude e a aquisição de equipamentos e material de consumo.
A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 323/20 – peça 92) se manifesta pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 16, II, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas final.
Ainda, pela expedição de recomendação, nos termos do art. 28, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005, e com fundamento no artigo 244, I, e § 1º, do Regimento Interno, à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, na pessoa do seu Representante Legal atual, para que adote, no prazo de 180 dias contados do Acórdão desta prestação de contas, as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, anexando todas as certidões no sistema SIT, nas futuras prestações de contas.
O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 266/20 – 7PC, peça 93), manifesta-se nos termos da instrução técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram as seguintes: atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões no sistema SIT. Cabe destacar que os itens em questão são apenas de caráter formal e, considerando, que se tratou de fase de implemento e instalação do SIT, a qual reclamou, período de adaptação, mostrando-se razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática do Sistema SIT.
Assim, corroborando a manifestação técnica, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos os itens não podem ser considerados regularizados, entretanto, em reiteradas decisões prolatadas por esta Corte, em casos análogos, tais ocorrências foram objeto de recomendação e/ou ressalvas, sem a aplicação das sanções previstas na LC nº 113/2005. Dessa forma, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreram danos ao erário, nem à execução do objeto conveniado, seguindo, ainda, entendimento adotado por esta Relatoria, com vênia ao posicionamento Ministerial, cabe apenas a emissão de recomendação.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (atual Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social) ao Município de Piraquara, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, na pessoa do seu Representante Legal atual, para que adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, anexando todas as certidões no sistema SIT, nas futuras prestações de contas;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude (atual Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social) ao Município de Piraquara, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, na pessoa do seu Representante Legal atual, para que adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, anexando todas as certidões no sistema SIT, nas futuras prestações de contas;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 322345/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), ISMAEL IBRAIM FOUANI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1301/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Mandaguaçu, exercício de 2010, no valor de R$ 130.090,50, tendo por objeto construção de centro de referência de assistência social - CRAS.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 114/20 – peça 71) se manifesta pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 16, II, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas final.
Ainda, pela expedição de recomendação à Concedente - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CNPJ/MF nº 01.450.804/0001-55, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, adote as seguintes providências, em razão da impropriedade registrada no item 3.2.2 "A", com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas: Comprovar de forma prévia e integral a adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência e no decorrer da avença (Certidões).
O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 219/20 – 7PC, peça 72), manifesta-se no sentido de entender que as contas estão em condições de serem julgadas pela regularidade com ressalva e recomendação, nos termos da instrução técnica.
Ainda, destaca a necessidade de que, nos termos da Instrução n.º 4338/12 – DAT, os prejuízos decorrentes da triangulação verificada sejam apurados nos autos n.º 244654/11, tendo em vista que o Município não deu azo à adoção da metodologia empregada no repasse das verbas destinadas ao programa.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram as seguintes: atraso na apresentação da prestação de contas (66 dias) e ausência de certidões durante a formalização da avença e não lançamento no sistema SIT e a triangulação formada pelo órgão repassador dos recursos, Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária (SETS), Paranacidade e vários municípios do território paranaense. Cabe destacar que os dois primeiros itens em questão são apenas de caráter formal e, considerando, que se tratou de fase de implemento e instalação do SIT, a qual reclamou período de adaptação, mostra-se razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto de recomendação, em se tratando do período inicial de implantação da então nova sistemática do Sistema SIT.
Cumpre informar que os interessados foram devidamente intimados, tendo sido oportunizado o contraditório, entretanto, não houve manifestação.
Embora os interessados, Prefeito Municipal e Município de Mandaguaçu, não tenham apresentado justificativas em relação aos atrasos nas prestações de contas do exercício 2011, é possível tratar a falha formal como sendo de baixa relevância, posto que a prática não gerou prejuízos ao erário, ou outra falta danosa ao exame das contas, haja vista que a prestação de contas em epígrafe era parcial. A Prestação de Contas final ocorreu via SIT 723 e processo nº 3821-8/13 apensado nestes autos, podendo comprovar a ausência de prejuízos. Ainda, vale destacar que em reiteradas decisões prolatadas nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, tanto por parte das Câmaras Setoriais como do Colegiado Pleno, ocorrências dessa natureza foram objeto de recomendação e/ou ressalvas, sem a aplicação das sanções previstas na lei complementar estadual nº 113/2005.
Como já mencionado acima, esse entendimento se sustenta pela ausência de prejuízos à execução do objeto e inexistência de indícios de lesão ao erário, bem como ter ocorrido em período (2012-2015) de implantação e adaptação pelos jurisdicionados às normativas do SIT.
Assim, corroborando a manifestação técnica, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos os itens não podem ser considerados regularizados, entretanto, em reiteradas decisões prolatadas por esta Corte, em casos análogos, tais ocorrências foram objeto de recomendação e/ou ressalvas, sem a aplicação das sanções previstas na LC nº 113/2005. Dessa forma, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreram danos ao erário, nem à execução do objeto conveniado, seguindo, ainda, entendimento adotado por esta Relatoria, com vênia ao posicionamento Ministerial, as contas podem ser consideradas regulares com a emissão de recomendação.
No tocante à triangulação já citada, conforme destaca o Setor Técnico, essa ocasionou prejuízos aos cofres públicos, pois a aplicação financeira dos recursos repassados pela Secretaria de estado do Trabalho, Emprego e promoção Social pelo Paranacidade teve incidência de imposto de renda retido na fonte, situação que não ocorreria se o repasse fosse feito diretamente ao município.
Oportunizado o contraditório, o Sr. Tércio Alves Albuquerque compareceu aos autos (peça 56, fl. 3/4), alegando em síntese, que a chamada triangulação se mostrou eficiente e comumente utilizada para a realização de obras municipais decorrentes de convênios, foi opção adotada pelo Governo do Estado, conforme cópia de Despacho do Governador do Estado anexada à defesa, que autorizou a celebração do Convênio nestes moldes.
Analisando a defesa, cumpre destacar que em relação à questão da metodologia adotada pelo Estado no repasse dos recursos estaduais aos municípios para a implantação do programa "Centro de Referência de Assistência Social - CRAS/PR", essa está sendo tratada no processo nº 244654/11, em trâmite neste Tribunal de Contas, referente à prestação de contas da transferência voluntária formalizada por meio do convênio nº 23/2009. Nesse sentido, é importante destacar que no feito ora analisado se identificou a prática apontada como triangulação, porém, considerando que já existe o protocolado supramencionado tratando da questão da legalidade e legitimidade desse mecanismo de transferência, bem como quanto a eventuais prejuízos causados, corroboro o entendimento do Setor Técnico e Ministerial no sentido de que não cabe na presente prestação de contas essa análise, devendo ser deixa a cargo exclusivamente do processo nº 244654/11, que originou os repasses posteriores aos municípios que aderiram ao programa "Centro de Referência de Assistência Social - CRAS/PR", entendo que esse item não pode ser considerado regularizado, mas pela perda do objeto.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Mandaguaçu, exercício de 2010, no valor de R$ 130.090,50, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
3.2. expedir recomendação à Concedente - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CNPJ/MF nº 01.450.804/0001-55, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que o seu gestor adote as providências necessárias visando adequar os procedimentos nos termos da na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011, bem como comprove nos presentes autos as medidas de adequação, visando que em situações futuras sejam comprovadas de forma prévia e integral a adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência e no decorrer da avença (Certidões);
3.3. comunicar a presente decisão nos autos nº 244654/11, visando subsidiar a análise do feito mencionado em relação a necessidade de que os eventuais prejuízos decorrentes da triangulação verificada sejam apurados e sejam adotadas as providências que se entender necessárias, tendo em vista a perda de objeto desse item nesta prestação de constas de transferência voluntária;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Mandaguaçu, exercício de 2010, no valor de R$ 130.090,50, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II. expedir recomendação à Concedente - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CNPJ/MF nº 01.450.804/0001-55, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que o seu gestor adote as providências necessárias visando adequar os procedimentos nos termos da na Resolução nº 28/2011 e na IN nº 61/2011, bem como comprove nos presentes autos as medidas de adequação, visando que em situações futuras sejam comprovadas de forma prévia e integral a adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência e no decorrer da avença (Certidões);
III. comunicar a presente decisão nos autos nº 244654/11, visando subsidiar a análise do feito mencionado em relação a necessidade de que os eventuais prejuízos decorrentes da triangulação verificada sejam apurados e sejam adotadas as providências que se entender necessárias, tendo em vista a perda de objeto desse item nesta prestação de constas de transferência voluntária;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 1016286/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIAN LINCOLN FERREIRA CLARINDO, ADRIANA DE JESUS SCHOLTZ, AGENOR FELIPE KRYSA, ALDO NELSON BONA, ALDO SIATKOWSKI, AMANDA BOZZA, ANA PAULA MULLER DE ANDRADE, BRUNO PATIAS LENA, CARINA EURICH MAZUR, CARLA ZANELATTO, CAROLINE TECCHIO, CINDY MERY GAVIOLI PRESTES, CINTIA DA CONCEIÇÃO COSTA, CLEVERSON BAYER MOREIRA, CRISTINA MARIA PAES DOS SANTOS, DAIANE FINGER, DANIEL BRUSTOLIN LUDWIG, DANIELA VALLANDRO DE CARVALHO, DANIELE GONÇALVES VIEIRA, DANILLO PRADO NOGUEIRA, DANILO FERNANDES DA SILVA, DEJAIR DEONISIO, DURINEZIO JOSÉ DE ALMEIDA, EDANIELE CRISTINE MACHADO DO NASCIMENTO, EDILSON PEREIRA BRITO, ELISIANE APARECIDA ANTONIAZZI, ELITON LOPES DOS SANTOS, ELLEN VANUZA MARTINS, ERNANDO BRITO GONÇALVES JUNIOR, EUNICE PEREIRA GUIMARÃES, FABIO HERNANDES, FELIPE POLZIN DRUCIAKI, FERNANDO ANTONIO BASSETI CESTARO, FERNANDO ZATT SCHARDOSIN, FRANCIANI DAMIANI E SILVA, GISELLI CRISTIANE DA SILVA, GLAUCIA TALITA POSSOLLI, GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, GUILHERME BARROSO LANGONI DE FREITAS, IONAH BEATRIZ BERALDO MATEUS, ISABELLE CRISTINA CURY DE ANDRADE MARTINS, JACQUELINE APARECIDA EIDAM, JOÃO ANÉSIO BEDNARZ, JOÉLCIO GONÇALVES SOARES, KETY CARLA DE MARCH, KYRLIAN BARTIRA BORTOLOZZI, LEANDRO FREIRE DOS SANTOS, LESLIE PALMA GORSKI, LILIANI HERMES CORDEIRO SCHVARZ, LUCIANA CRISTINA CRUZ DA SILVA, LUCIANA ERZINGER ALVES, LUIZ ALFREDO BRAUN FERREIRA, MANUELA PIRES WEISSBOCK ECKSTEIN, MARCELO COSTA, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCOS AURÉLIO LARSON, MARIA CLÁUDIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIA JOSELIA ZANLORENSE, MARIANA ABE VICENTE, MARIANA DE MELLO GUSSO ESPINOLA, MARIANE MONTEIRO, MARLI KUASOSKI, MICHELE TUPICH BARBOSA, MICHELLE BRANDALIZE, MIRIAN APARECIDA CALDAS, MÔNICA APARECIDA BORTOLOTTI, MONICA CENEVIVA BASTOS, MONICA CRISTINA METZ, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PATRICIA CARDOSO, RAFAEL DEMCZUK, RAPHAELLA ROSA HORST MASSUQUETO, RENATA ADRIANA DE SOUZA, RENATA OPPITZ DE LIMA E CIRNE ORTIZ VARGAS, ROBERCIL VIANTE, ROGER MALISKI DE SOUZA, SABRINA PLA, SANDRA MARA DA SILVA MARQUES MENDES, SANDRO ROLAK, SAULO

RODRIGUES DE CARVALHO, SEBASTIÃO SERGIO PRESTES DE LIMA, SIDNEI PRESSINATTE JUNIOR, SIMÃO TERNOSKI, SIMONE MARIA DE BASTOS NASCIMENTO, TATIANA HERRERIAS, THIAGO FORMEHL, THIECLA KATIANE ROSALES SILVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VALDIRENE MANDUCA DE MORAES, VANESSA ELISABETE RAUE RODRIGUES, VANTIELEN DA SILVA SILVA, ZAQUEU LUIZ BOBATO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1302/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal estadual. Justificativas aceitáveis. Registro. Encaminhamentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ visando à contratação de Professores Colaboradores, através do Teste Seletivo regido pelo Edital n° 058/2016 (peça 30).

A COFAP (na Fase 1 – peça 59) apontou outros dois processos[1] seletivos da mesma Entidade.

Na Fase 3 (peça 61) a mesma unidade técnica indicou o histórico dos últimos cinco anos de contratações temporárias da Entidade para as mesmas funções ofertadas no Edital em análise, assim como assegurou que os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais.

Na Fase 4 (peça 62), a COFAP destacou que os documentos orçamentários e financeiros da 3ª fase não são compatíveis com a Instrução Normativa 118/2016.

A Entidade apresentou seu contraditório (peça 75), assegurando que os outros processos seletivos em tramitação nesta Corte se referem a processos de seleção distintos deste em análise.

No que concerne à questão orçamentária, a UNICENTRO afirmou que respeitou a dotação orçamentária para o período em que foram realizadas as contratações, mas que não detém poder de gestão relativo ao orçamento do Estado.

Encerrou afirmando que os testes seletivos visam a atender a continuidade das aulas.

Em nova análise (Instrução 3614/19 – peça 77), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão propôs a realização de diligência para manifestação acerca das sucessivas contratações temporárias, bem como para apresentação de novo documento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

A UNICENTRO (peça 82), calcada no Princípio da Continuidade do serviço público, aduziu que tem adotado tal modalidade de contratação ante a ausência de autorização governamental para realização de concurso público.

Com relação ao documento de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, repisou que a Universidade respeitou a dotação orçamentária para o período em que foram realizadas as contratações e que não detém poder de gestão relativo ao orçamento do Estado.

Da Fase 4, reanalisada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 4572/19 – peça 86), não foram constatadas irregularidades.

A reanálise da Fase 3 apontou uma determinação ao Governo do Estado e uma à Universidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 79/20 – 4PC - peça 90) indicou em preliminar a necessidade de manifestação da Entidade para que esclarecesse os seguintes aspectos:

a. Indique a data de rompimento dos contratos temporários dos servidores vinculados ao Edital de Teste Seletivo n° 058/2016; e

b. Informe se houve a edição de atos prorrogando os contratos de trabalho dos servidores vinculados ao Edital de Teste Seletivo n° 058/2016, e, em caso positivo, se tais prorrogações foram encaminhadas ao Tribunal para análise, conforme determina o art. 12, alínea 'e', da Instrução Normativa n° 142/2018.

Nas peças 94-106, a Entidade apresentou sua manifestação com relação aos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas, indicando as datas de rompimento dos contratos temporários, bem como as alterações no SIAP a fim de que as prorrogações dos contratos passassem a constar no sistema.

Recebida a documentação, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

O Parquet de Contas (Parecer 193/20 – 4PC – peça 108) destacou que a Lei Complementar n° 108/2005, alterada pela Lei Complementar n° 179/2014, dispôs 2 anos como período limite para a duração dos contratos temporários e que, selecionando aleatoriamente dois nomes de admitidos, constatou que os contratos ultrapassaram os prazos legais.

Com isso, afirmou que as sucessivas prorrogações em afronta ao período temporal estabelecido na lei geram consequências danosas ao erário, já que resultam em reclamatórias trabalhistas em que o Estado tem sido condenado ao pagamento de FGTS.

Lembrou a inércia do Governo do Estado em não preencher os cargos vagos por meio de concursos públicos.

Apontou notícia extraída do endereço eletrônico da Agência de Notícias do Paraná em que consta a afirmação de que o Governado havia assinado autorização para nomeação de 263 professores para as universidades estaduais.

Em razão de tal notícia, entende prudente que a 7ª ICE seja comunicada a fim de que tome conhecimento das irregularidades levantadas no Parecer para averiguar se as nomeações anunciadas suprem a demanda das Universidades.

Afirmou ainda que, sobre a legalidade das contratações, não se pode olvidar que a Instrução Normativa n° 142/2018-TCE/PR exige que os atos de prorrogação de contratos temporários sejam protocolados neste Tribunal como Requerimento de Análise Técnica complementar.

Considerando que todos os contratos já estão extintos pelo decurso do tempo, tanto as contratações iniciais quanto as prorrogações, opinou pelo registro dos atos.

Deixou de propor a aplicação de multa ao Reitor, por entender que a responsabilidade é do Chefe do Executivo Estadual, que não integra o polo passivo do feito.

E, por fim, propôs cientificação da Coordenadoria Geral de Fiscalização-CGF para que tome conhecimento das falhas na verificação do efetivo cumprimento da Instrução Normativa n° 142/2018, no que tange à obrigação dos jurisdicionados de encaminhamento dos atos de prorrogação de contratos temporários, de sorte a se aprimorar as rotinas de análise e os sistemas informatizados desenvolvidos para o auxílio ao controle externo que compete a esta Corte realizar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos aprovados.

No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais, tenho me posicionado no sentido de que, estando as contratações pautadas nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.

Todavia, os apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas não podem ser olvidados.

A questão do desrespeito aos limites temporais impostos pela legislação regente, com a consequente condenação do Estado ao pagamento de verbas trabalhistas em demandas judiciais deve ser bem avaliada pela Casa, assim como as nomeações de 263 professores noticiadas pelo Procurador de Contas, ante o que consta na Agência de Notícias do Governo do Estado.

Em razão disso, acompanho a proposta ministerial pelo encaminhamento do feito à 7ª Inspetoria de Controle Externo para que possa avaliar se tais admissões suprem ou não as demandas das Universidades.

Ademais, assiste razão o Parquet de Contas quanto à necessidade da análise apartada das contratações iniciais e das suas respectivas prorrogações, até mesmo para que possamos aferir o respeito ao que dispõe a legislação.

Entretanto, como bem pontuado pelo Procurador que, de forma zelosa, verificou a existência de um outro protocolo complementar[2] em tramitação na Casa, recomenda-se o encaminhamento deste feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para aferição da efetiva existência ou não de falhas no sistema conforme proposto no Parecer do Ministério Público de Contas.

Feitas tais considerações, quanto ao mérito das contratações temporárias, proponho o registro das admissões iniciais, bem como das suas respectivas prorrogações, uma vez que a documentação foi trazida a estes autos após provocação do membro do Ministério Público de Contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos iniciais de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, bem como suas prorrogações, realizados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, mediante Teste Seletivo, para vagas de Professor, constante do Edital nº 058/2016 (peça 30);

3.2. encaminhar o feito à 7ª Inspetoria de Controle Externo para conhecimento e avaliação do suprimento ou não das demandas quanto aos 263 professores admitidos conforme anunciado pelo Governo do Estado;

3.3. encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para conhecimento do que apurou o Procurador quanto à possível falha no SIAP;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos iniciais de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, bem como suas prorrogações, realizados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, mediante Teste Seletivo, para vagas de Professor, constante do Edital nº 058/2016 (peça 30);

II. encaminhar o feito à 7ª Inspetoria de Controle Externo para conhecimento e avaliação do suprimento ou não das demandas quanto aos 263 professores admitidos conforme anunciado pelo Governo do Estado;

III. encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para conhecimento do que apurou o Procurador quanto à possível falha no SIAP;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

***1**. 663490/17 e 721148/17*
***2**. 56669/18*

PROCESSO Nº: 662478/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
INTERESSADO: FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, JOSMAR GUIZS CRUZ, RODRIGO MARCANTE
PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1303/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Irregularidades constatadas. Saneamento em sede de contraditório. Revogação de medida cautelar. Possibilidade de contratação dos candidatos aprovados no concurso. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fimde registro, dos atos de admissão de pessoal realizada pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, por meio do concurso público regido pelo Edital n° 001/2017 – Estatutário (peça 19), para provimento das vagas legais existentes e formação de cadastro reserva.

O Município de Bituruna realizou licitação na data de 11/05/2017, na modalidade Tomada de Preços, para contratação de empresa especializada na realização de concurso público visando ao preenchimento de vagas para cargos de provimento efetivo para suprir demandas da administração direta e indireta.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal analisou as 3 Fases (Instruções 11005/17, 11026/17 e 11542/17 – peças 31, 32 e 33, respectivamente) e apontou diversas irregularidades, propondo medida cautelar, INAUDITA ALTERA PARS, para suspender todos os atos do certame (peça 30).
Pelo Despacho 1593/2017, dei provimento monocraticamente à cautelar suscitada pela COFAP, determinando a suspensão imediata de todos os atos relativos ao concurso público regido pelo Edital n° 01/17 – Estatutário realizado para provimento de vagas no Fundo Municipal de Saúde de Bituruna, a qual fora determinada pelo Acórdão Nº 4684/17 – Primeira Câmara. (peça 39)
Em sede de contraditório, foi protocolada Petição (peça 58) para esclarecer os pontos levantados pela COFAP, arguindo a regularidade do Processo de Admissão de Pessoal.
A CGM (peça 89) analisou as defesas peticionadas pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna (peças 57/63 e 73/85), ressaltando que "algumas incongruências foram sanadas, mas opinou por diligência à origem para atender determinadas situações".
A Fundação se manifestou, tendo juntado vários documentos (Peças 96/113), tendo a CGM, pelo parecer nº 1987/19 (Peça 119), opinado por diligência junto à Fundação bem como pela citação do gestor à época para se manifestar sobre a proposta de imposição de duas multas.
A entidade e o ex-gestor apresentaram resposta (Peças 131/135), ao passo que a CGM informou que "todas as irregularidades mencionadas nos pareceres técnicos anteriores foram devidamente esclarecidas e/ou sanadas, de modo que opina pela revogação da medida cautelar concedida pelo v. Acórdão nº 4684/17-S1C (Peça 39) a fim de que a entidade possa proceder às admissões dos candidatos aprovados no certame objeto dos autos". (peça 136).
O Ministério Público de Contas, por sua vez, informa que "constata-se, após as várias diligências realizadas junto à entidade ora interessada, a inexistência de vícios aparentes de ilegalidade", opinando por fim pela "revogação da medida cautelar (...)possibilitando a contratação dos candidatos aprovados no concurso público em exame pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna." (peça 137)
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando-se os autos, observa-se uma atuação falha da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna no que tange ao atendimento das solicitações desta Corte, solicitando inúmeras dilações de prazo quanto aos esclarecimentos levantados pela COFAP e CGM. Desta forma, a princípio, sugere-se celeridade e atenção aos princípios norteados por esta Corte à entidade
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso os opinativos da CGM e do MPC, entendendo pela revogação da medida cautelar oriunda do Acórdão nº 4684/17-S1C, a fim de possibilitar a contratação dos candidatos aprovados no concurso público em exame pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar a revogação da medida cautelar do Acórdão nº 4684/17-S1C;
3.2. determinar o registro dos atos de admissão;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. determinar a revogação da medida cautelar do Acórdão nº 4684/17-S1C;
II. determinar o registro dos atos de admissão;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 350856/20
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1304/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Certidão Liberatória. Documento obtido online. Encerramento.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Floresta visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.
A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 361/20 – Peça 05) noticia que a Municipalidade Interessada já obteve online o documento requerido, com validade até 25 de junho, opinando pelo encerramento do feito, face à perda de objeto, no que é apoiada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 36/20-6PC – Peça 06).
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando que o Município de Floresta já obteve online o documento pleiteado, com validade até 25 de junho, endosso a manifestação dos órgãos instrutivos e voto pelo encerramento do feito.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o encerramento do processo, em virtude da perda de seu objeto, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. determinar o encerramento do processo, em virtude da perda de seu objeto, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 285120/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLONGO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 174/20 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Ausência de justificativa para divergência entre dados do Balanço Patrimonial da contabilidade e do SIM. Irregularidade – Resultado das fontes livres deficitário (-3,41%). Ressalva – Não realizados aportes para cobertura de déficit atuarial. Irregularidade – Atraso na publicação de RREO. Ressalva – Atraso na remessa de dados do SIM. Multa – Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalvas e multa.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Mauro Alberto Slongo como Prefeito de Luiziana no exercício de 2017.
Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1688/18 – Peça 28) indicou a constatação de cinco impropriedades:
(i) Balanço Patrimonial – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.
VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇAS (R$)
Ativo circulante	13.730.024,32	13.730.024,32	0,00
Ativo não circulante	20.577.815,40	20.577.815,40	0,00
Total do ativo	34.307.839,72	34.307.839,72	0,00
Ativo financeiro	1.898.581,91	1.898.581,91	0,00
Ativo permanente	32.409.257,81	32.409.257,81	0,00
Saldo Patrimonial	14.262.181,21	14.262.181,21	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	541.766,33	541.766,33	0,00
Passivo circulante	796.527,50	796.527,50	0,00
Passivo não circulante	18.404.653,57	18.404.653,57	0,00
Total do passivo	19.201.181,07	19.201.181,07	0,00
Total do patrimônio líquido	15.106.658,65	15.106.658,65	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	34.307.839,72	34.307.839,72	0,00
Passivo financeiro	1.641.004,94	1.641.004,94	0,00
Passivo permanente	18.404.653,57	18.404.653,57	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	257.576,97	272.576,97	-15.000,00

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇAS (R$)
Ativo circulante	5.398.408,10	5.398.408,10	0,00
Ativo não circulante	18.662.843,49	18.662.843,49	0,00
Total do ativo	24.061.251,59	24.061.251,59	0,00
Ativo financeiro	2.714.410,43	2.714.410,43	0,00
Ativo permanente	21.346.841,16	21.346.841,16	0,00
Saldo Patrimonial	6.737.319,41	6.737.319,41	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	541.766,33	541.766,33	0,00
Passivo circulante	970.157,21	970.157,21	0,00
Passivo não circulante	15.275.342,73	15.275.342,73	0,00
Total do passivo	16.245.499,94	16.245.499,94	0,00
Total do patrimônio líquido	7.815.751,65	7.815.751,65	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	24.061.251,59	24.061.251,59	0,00
Passivo financeiro	2.048.589,45	2.048.589,45	0,00
Passivo permanente	15.275.342,73	15.275.342,73	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	665.820,98	679.170,98	-13.350,00

(ii) Resultado financeiro – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2017, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente].

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	20.149.291,87	100,00	22.074.397,86	100,00	25.095.385,51	99,83	26.809.704,21	99,69
2 - Receitas de Capital	35,00	0,00	0,00	0,00	42.840,00	0,17	84.221,00	0,31
3 - Soma da Receita (1+2)	20.149.326,87	100,00	22.074.397,86	100,00	25.138.225,51	100,00	26.893.925,21	100,00
4 - Despesas Correntes	17.875.525,17	88,72	20.571.044,09	93,19	22.694.574,59	90,28	25.284.077,16	94,01
5 - Despesas de Capital	685.244,99	3,40	1.170.082,42	5,30	864.884,25	3,44	1.197.386,65	4,45
6 - Soma da Despesa (4+5)	18.560.770,16	92,12	21.741.126,51	98,49	23.559.458,84	93,72	26.481.463,81	98,47
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.588.556,71	7,88	333.271,35	1,51	1.578.766,67	6,28	412.461,40	1,53
8 - Interferências Financeiras	-1.159.662,58	-5,76	-1.226.276,44	-5,56	-1.421.857,81	-5,66	-1.346.205,06	-5,01
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	428.894,13	2,13	-893.005,09	-4,05	156.908,86	0,62	-933.743,66	-3,47
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	48.291,19	0,24	1.915,13	0,01	0,00	0,00	17.761,23	0,07
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	477.185,32	2,37	-891.089,96	-4,04	156.908,86	0,62	-915.982,43	-3,41
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	442.286,39	2,20	919.471,71	4,17	28.381,75	0,11	185.290,61	0,69
15 - Total do Ativo Realizável	18.469,65	0,09	18.469,65	0,08	18.469,65	0,07	18.469,65	0,07
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	901.002,06	4,47	9.912,10	0,04	166.820,96	0,66	-749.161,47	-2,79

(iii) Déficit atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R$)	b) Valor pago (R$)	c) Diferença a menor (R$) (a-b)
Aporte Atuarial	248.313,81	144.600,99	103.712,82

(iv) RREO – A publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre do exercício de 2016 ocorreu em atraso, conforme demonstrado abaixo (...).
(...)
O comprovante da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, referente ao 6º bimestre de 2016, anexado à peça processual nº 12, demonstra que o demonstrativo foi publicado em 29 de maio de 2017.
(v) SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	08/05/2017	6
Janeiro	2017	02/05/2017	11/08/2017	101
Fevereiro	2017	31/05/2017	16/08/2017	77
Março	2017	31/05/2017	21/08/2017	82
Abril	2017	30/06/2017	26/08/2017	57
Maio	2017	30/06/2017	29/08/2017	60
Junho	2017	31/07/2017	31/08/2017	31
Julho	2017	31/08/2017	25/10/2017	55
Agosto	2017	02/10/2017	25/11/2017	54
Setembro	2017	31/10/2017	30/01/2018	91
Outubro	2017	30/11/2017	30/01/2018	61
Novembro	2017	15/01/2018	24/02/2018	40
Dezembro	2017	28/02/2018	29/03/2018	29

Devidamente intimado, o Sr. Mauro Alberto Slongo apresentou defesa (Peças 38/42), aduzindo, em síntese:
(i) Balanço Patrimonial – Não observada apresentação de manifestação em relação ao item;
(ii) Resultado financeiro – Não observada apresentação de manifestação em relação ao item;
(iii) Déficit atuarial – Quanto ao Valor a ser pago ao Aporte Atuarial o Município, no ano de 2017, não teve condições Financeiras total para quitação do Aporte, pagando parte ao Fundo de Previdência Municipal (RPPS), no Valor de R$ 144.600,99, ficando um saldo a pagar no Valor de R$ 103.712,82.
(...)
Sendo assim o Município vem com o objetivo de restabelecer o Equilíbrio Financeiro Atuarial através de Parcelamento para quitar a Dívida junto ao mesmo.
Considerando que o Município vem Cumprindo com os Pagamento Mensais das Obrigações Patronais da Folha de Pagamento Junto ao Fundo de Previdência Municipal e o Regime de Previdência Geral, com a dívida somente do Aporte Atuarial ao RPPS
Assim após os cálculos e o parcelamento estiver efetuado, levaremos ao conhecimento desta Corte, para demonstrar que o Município está procurando da melhor forma possível, mesmo mediante as dificuldades Financeiros enfrentadas pelos Municípios, diante da mencionada e notória redução de receita, decorrente da grave crise econômica Nacional, estamos disposto a realizar a devida quitação da dívida junto ao Fundo de Previdência (RPPS).
(iv) RREO – Quanto à Publicação do Sexto Bimestre de 2016, foi realizado em Data REGULAR DIA 31/01/2017, Jornal Tribuna do Interior, Edição nº 9531, Publicidade Legal - Editais - Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório do Relatório de Gestão Fiscal RGF nas Pg 01 a Pg 02.
(v) SIM-AM – Pedimos a consideração desta corte como dito antes que o Município é de pequeno Porte, tendo um quadro técnico reduzido, ainda houve a Morte do Responsável pela Tesouraria em 18/09/2016, o qual houve atraso nas entregas do SIM-AM, ao final de 2016, devido a entrada de outra pessoa técnica e adequação ao SIM-AM, considerando que os atrasos de 2016, refletiram em 2017.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 1120/20 – Peça 43), acolheu parcialmente as justificativas:
(i) Balanço Patrimonial – Considerando que não houve manifestação sobre este item e que, portanto, não há elementos novos a se analisar, mantém-se o disposto na instrução nº 1.688/18 (peça processual nº 28), desta unidade.
(ii) Resultado financeiro – Considerando que não houve manifestação sobre este item e que, portanto, não há elementos novos a se analisar, mantém-se o disposto na instrução nº 1.688/18 (peça processual nº 28), desta unidade.
(iii) Déficit atuarial – Considerando a manifestação do responsável e os documentos constantes dos autos, não se verifica o regular aporte para o equacionamento do déficit atuarial, tampouco a comprovação de eventual parcelamento para fins de comprovação da regularidade com a entidade previdenciária.
(iv) RREO – Diante dos documentos encaminhados pelo responsável nos quais se observa a publicação no Jornal Tribuna do Interior (edição nº 9.531), do dia 31/01/2017, isto é, descumprindo o prazo de 30 dias estabelecido pelo caput do art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal, opina-se pela manutenção do apontado anteriormente, em situação passível de aplicação de multa.
(v) SIM-AM – Primeiramente, cumpre mencionar novamente que houve atraso nas remessas referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2017, incluindo abertura. As remessas de dados encaminhadas ao SIM-AM são utilizadas para fiscalizações realizadas por este Tribunal de Contas, que ocorrem tanto em momento concomitante como a posteriori aos atos e fatos administrativos e contábeis. Desse modo, à medida que dados são encaminhados, ferramentas de fiscalização são aplicadas às entidades que enviaram as remessas pelas unidades técnicas desta Casa.
Considerando a manifestação do responsável, entende esta Instrução que é dever da gestão manter regulares os envios das remessas ao SIM-AM, conforme disposto nas normativas deste Tribunal, independentemente da estrutura de pessoal da municipalidade e das intercorrências citadas. Deve o responsável pelas contas planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos relativos a fatores não controláveis pela entidade, de maneira a cumprir tais obrigações.
Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), permanece a recomendação de multa anteriormente proposta.
O Ministério Público de Contas (Parecer 11/20-6PC – Peça 44) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.
(i) Balanço Patrimonial – Em que pese a oportunidade de manifestação ao gestor das contas, observa-se que nenhuma justificativa foi apresentada em relação às divergências observadas entre os dados constantes do Balanço Patrimonial da contabilidade e os do do SIM-AM.
Conclusão: Irregularidade mantida
(ii) Resultado financeiro – Com máxima vênia, ouso divergir da orientação proposta pelos órgãos instrutivos. Sem prejuízo de o exercício apresentar déficit financeiro das fontes livres, não se verifica a ocorrência de fatos que denotem má gestão em relação à matéria, estando o resultado (-3,41%) dentro da 'linha de corte' fixada por esta Corte como limite para que a falta seja considerada motivo de ressalva (-5%).
Mesmo que seja seguido o posicionamento adotado por alguns julgadores desta Corte, que preferem adotar o resultado acumulado da gestão, verifica-se que o déficit (-2,79%) não deve configurar causa de irregularidade.
Conclusão: Impropriedade convertida em ressalva.
(iii) Déficit atuarial – Na visão deste julgador, não há como ser acolhida a argumentação trazida em sede de contraditório por dois motivos: a documentação constante dos autos é insuficiente para demonstrar que não existiam recursos para pagamento dos aportes (conforme laudo atuarial) e que foi escolhida a quitação de obrigações mais prementes; e, preenchido o primeiro motivo, deveria ter sido demonstrado o parcelamento dos débitos.
Trata-se de problema extremamente grave, com reflexos nefastos à saúde do RPPS, sem prejuízo da boa gestão do Município nos próximos exercícios.
Conclusão: Irregularidade mantida.
(iv) RREO – A publicação do Relatório foi realizada no Jornal Tribuna do Interior de 31/01/2017, portanto, fora do prazo previsto no art. 52, da Lei de Responsabilidade Fiscal (atraso de 30 dias). Divirjo, porém, da conclusão proposta pelos órgãos instrutivos, pois entendo que a materialidade da falta enseja sua conversão em ressalva.
Conclusão: Impropriedade convertida em ressalva.
(v) SIM-AM – Sem prejuízo das dificuldades que a maior parte dos municípios pequenos têm decorrentes de quadro reduzido de pessoal, cumpre destacar que a remessa de dados via SIM é obrigação já conhecida, devendo ser realizado planejamento para seu cumprimento. Desta feita e considerando que, além de não demonstrada ocorrência que denotasse efetiva impossibilidade de cumprimento dos prazos, entendo que a questão deve ser causa de aplicação de multa administrativa, uma vez que dificulta a fiscalização concomitante realizada pelo TCE/PR.
Destaco, finalmente, que houve atraso no encaminhamento de todos os 14 módulos do SIM-AM 2017, sendo que doze deles foram por período superior a 30 dias.
Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Mauro Alberto Slongo como Prefeito de Luiziana no exercício de 2017, em razão de "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM" e "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR

113/05;
3.2. apor ressalvas as contas em relação a "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS de -3,41%" e "atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre do exercício de 2016";
3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Mauro Alberto Slongo, em razão de atraso na entrega de todos os 14 módulos do SIM-AM 2017, sendo que doze deles foram por período superior a 30 dias;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Mauro Alberto Slongo como Prefeito de Luiziana no exercício de 2017, em razão de "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM" e "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;
II. apor ressalvas as contas em relação a "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS de -3,41%" e "atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre do exercício de 2016";
III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Mauro Alberto Slongo, em razão de atraso na entrega de todos os 14 módulos do SIM-AM 2017, sendo que doze deles foram por período superior a 30 dias;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

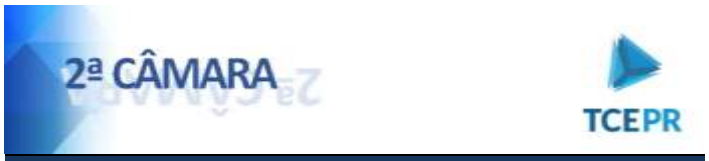

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA".
Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 573740/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, RAUL AUGUSTO MOSER BARBOSA DA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 734/20
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, "informe em quais protocolos foram analisadas as admissões dos candidatos aprovados entre o 1º e o 46º lugar para o cargo de Professor de Ensino Fundamental, ou para que comprove as admissões/convocações destes", conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM no Parecer nº885/20 (peça 27), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à CGM para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 26 de junho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

PROCESSO Nº: 539728/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDESI, ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAISO, EDSON VIEIRA BRENE, FAGNER GONGORA FERREIRA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, VANDERLEI PAULINO BARREIROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 737/20
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 495/20 – S2C (peça 63), e em atenção à Informação nº 3.007/20 – CMEX (peça 64), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 29 de junho de 2020.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor GCAML

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 11355/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HELENA MONICH, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 738/20
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.456/19 – S2C (peça 49), e em atenção ao Despacho nº 2.644/20 – CAGE (peça 50), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 29 de junho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 46326/20
ENTIDADE: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA
INTERESSADO: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA, HAMILTON DE JESUS BORGES DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS ZANDONÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NATALINO AVANCE DE SOUZA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 741/20
Considerando que o Acórdão nº 696/20 – Tribunal Pleno (peça 53), exarado quando do julgamento dos presentes embargos, não modificou na essência o Acórdão nº 3.717/19 – Tribunal Pleno (peça 41), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Prestação de Contas Anual nº 421737/19, com posterior submissão do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme determinado no item IV da decisão.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 29 de junho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 513410/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, RAFAEL LECHETA XAVIER, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS
PROCURADORES: LORIANE COMELI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 743/20
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 529/20 – STP (peça 50), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 29 de junho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 295550/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 747/20
I. Pela Petição Intermediária n.º 402457/20 (peças n.º 74 e n.º 75) o Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.246/20 – CGM (peça 72).
II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Gabinete, 29 de junho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
VM..

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

PROCESSO Nº: 399847/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADORES: ALEXANDRE MACHADO BUENO, TIAGO DOS REIS MAGOGA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 750/20
I - Trata-se de Representação formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 33/20, do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, que tem como objeto a "contratação de empresa especializada em gerenciamento compartilhado da frota de veículos leves, máquinas e equipamentos, com fornecimento de peças e serviços, de acordo com o Termo de Referência constante no Anexo 1 do Edital, conforme solicitação da Comissão Central de Registro de Preços."
O Representante alega que:
a) Analisando termos do instrumento convocatório, constata-se exigência que certamente prejudicará empresas que não mantêm suas sedes no Estado do Paraná, restringindo a participação de inúmeros licitantes: a empresa "vencedora, deverá disponibilizar, durante a vigência contratual, preposto dedicado e presencial para atender as demandas do contrato";
b) Todavia, tal exigência é extremamente desnecessária, excessiva e somente servirá para reduzir o número de empresas que participarão do certame, impedindo, consequentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa ao erário;
c) Quanto à qualificação técnica, o Edital exige a "comprovação de que há no quadro funcional da licitante, profissional que tenha participado diretamente da execução de atividades pertinentes e compatíveis com a gestão e manutenção de frota";
d) "Não se sabe se o intuito da Administração é fazer com a empresa licitante, apresente no atestado, a citação de determinado funcionário que participou diretamente da prestação dos serviços, se essa for a finalidade, seria impossível de ser realizado por qualquer empresa do ramo";
e) O Instrumento Convocatório também exige "comprovação de que a licitante detém a licença para utilização de software apto a realizar a gestão de frota automotiva nas quantidades e prazos disciplinados por este Edital". Porém, se a empresa gerenciadora possui atestado de capacidade técnica, que comprova a prestação de serviços de acordo com o exigido, em quantidade e similaridade, inclusive via sistema informatizado, não existe razão para exigir dos licitantes comprovação de software;
f) Verifica-se que a Administração não requer dos licitantes, para a comprovação da qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial, exigindo apenas certidão negativa de falência, em total inobservância ao Art. 31, incisos 1, Ii, III, da Lei 8.666/1993, o que certamente atrairá empresas que não detêm capacidade econômica suficiente para executar o contrato;
Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela demonstração de que inúmeras empresas gerenciadoras poderão não participar do pregão, bem como do periculum in mora, fundado na iminência da abertura das propostas (19/06/2020).
É o breve relato.
II - Inicialmente, quanto à exigência de que a licitante vencedora "deverá disponibilizar, durante a vigência contratual, preposto dedicado e presencial para atender as demandas do contrato", verifica-se, da leitura do Instrumento Convocatório, que esse item encontra-se inserido no ANEXO 1-Termo de Referência, dizendo respeito às cláusulas do contrato a ser celebrado, in verbis:
(...)
10. OBRIGAÇÕES DA DETENTORA DA ATA E REDE DE OFICINAS CREDENCIADAS
(...)
10.40. Manter, na Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, em turno de 4 (quatro) horas diárias, durante a fase de implantação, 01 (um) profissional qualificado e com a experiência necessária para atender todas as demandas relacionadas ao funcionamento e ao gerenciamento do sistema contratado.
A Lei de Licitações estabelece que para a realização do acompanhamento, execução e fiscalização da obra ou serviço o contratado tem por obrigação manter, no local de prestação do serviço, pessoa, aceita pela Administração, competente para representá-lo, sempre que for necessário:
Lei 8.666/93 Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.
Assim, observa-se que a previsão do edital está de acordo com a Lei 8.666/93, não havendo irregularidade a sanar.
No que tange à necessidade de "comprovação de que há no quadro funcional da licitante, profissional que tenha participado diretamente da execução de atividades pertinentes e compatíveis com a gestão e manutenção de frota", nota-se que o edital de licitação buscou seguir as orientações do art. 30 da Lei 8.666/93:
Lei 8.666/93 Art. 30, § 1º, I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a expressão "quadro permanente" prevista na Lei n.º 8.666/93 deve ser entendida de modo amplo, podendo o vínculo entre o profissional e o licitante ser demonstrado, inclusive, por meio de declaração de contratação futura do profissional responsável, desde que acompanhada da anuência deste[1]:
Com relação aos requisitos de qualificação técnica, observa-se que o edital de licitação (...) buscou seguir as orientações do art. 30 da Lei 8.666/93. Faz-se, entretanto, ressalva quanto à comprovação de vínculo trabalhista da equipe técnica com a licitante (item 5.4.4.3 do edital de licitação, folha 36) visto que o TCU ampliou a interpretação dada ao inciso I, § 1º do mesmo artigo por entender que essa exigência, no caso de profissionais técnicos qualificados, mostra-se excessiva e limitadora de eventuais interessados no certame. De fato, não é necessário para a Administração que o profissional pertença ao quadro permanente da empresa, mas sim que este esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um contrato. (...) Nesse sentido, segundo Altonian, é "válida a sugestão de que o edital estabeleça como condição para comprovação do vínculo: apresentação de cópia da carteira de trabalho do profissional que comprove a condição de que pertence ao quadro da licitante, de contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional ou, ainda, da declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada da anuência deste." Acórdão 1417/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)
Por meio de consulta ao portal da transparência do município constatou-se que houve alteração no edital (Adendo 1) quanto a esse ponto:

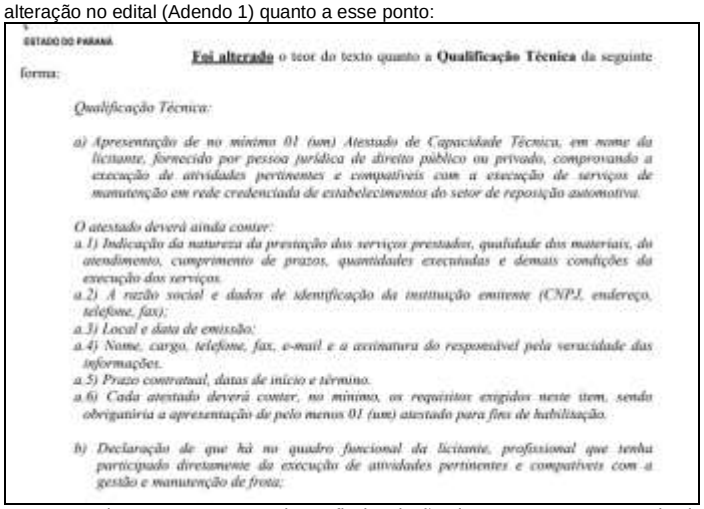
ESTADO DO PARANÁ

Foi alterado o teor do texto quanto a **Qualificação Técnica** da seguinte forma:

Qualificação Técnica:

a) Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de atividades pertinentes e compatíveis com a execução de serviços de manutenção em rede credenciada de estabelecimentos do setor de reposição automotiva.

O atestado deverá ainda conter:
a.1) Indicação da natureza da prestação dos serviços prestados, qualidade dos materiais, do atendimento, cumprimento de prazos, quantidades executadas e demais condições da execução dos serviços.
a.2) A razão social e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone, fax);
a.3) Local e data de emissão;
a.4) Nome, cargo, telefone, fax, e-mail e a assinatura do responsável pela veracidade das informações.
a.5) Prazo contratual, datas de início e término.
a.6) Cada atestado deverá conter, no mínimo, os requisitos exigidos neste item, sendo obrigatória a apresentação de pelo menos 01 (um) atestado para fins de habilitação.

b) Declaração de que há no quadro funcional da licitante, profissional que tenha participado diretamente da execução de atividades pertinentes e compatíveis com a gestão e manutenção de frota;

Logo, percebe-se que o nome do profissional não deve constar no atestado de capacidade técnica, como afirmou o Representante, tratando-se, na verdade, de mais um requisito de qualificação técnica, a ser comprovado por meio de simples declaração, obedecendo, portanto, à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.
A respeito da exigência de "comprovação de que a licitante detém a licença para utilização de software apto a realizar a gestão de frota automotiva nas quantidades e

prazos disciplinados por este Edital" como requisito de qualificação Técnica, verifica-se que também houve alteração nesse ponto do Edital:

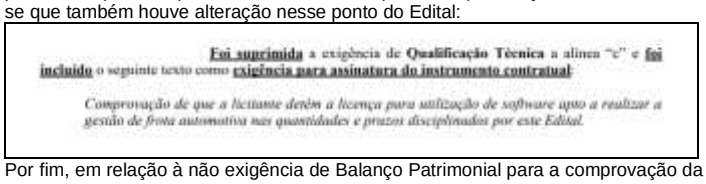

Foi suprimida a exigência de **Qualificação Técnica** a alínea "c" e **foi incluído** o seguinte texto como **exigência para assinatura do instrumento contratual**:

Comprovação de que a licitante detém a licença para utilização de software apto a realizar a gestão de frota automotiva nas quantidades e prazos disciplinados por este Edital.

Por fim, em relação à não exigência de Balanço Patrimonial para a comprovação da qualificação econômico-financeira, nota-se que o item também já foi corrigido pela Administração (Adendo 1):

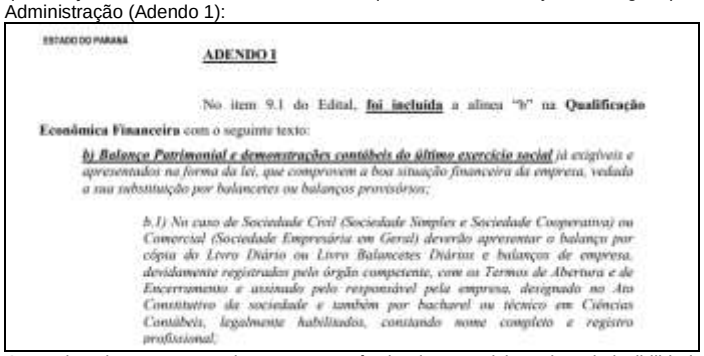

ESTADO DO PARANÁ

ADENDO 1

No item 9.1 do Edital, **foi incluída** a alínea "h" na **Qualificação Econômica Financeira** com o seguinte texto:

***h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social** já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;*

h.1) No caso de Sociedade Civil (Sociedade Simples e Sociedade Cooperativa) ou Comercial (Sociedade Empresária em Geral) deverão apresentar o balanço por cópia do Livro Diário ou Livro Balancetes Diários e balanços de empresa, devidamente registrados pelo órgão competente, com os Termos de Abertura e de Encerramento e assinado pelo responsável pela empresa, designado no Ato Constitutivo da sociedade e também por bacharel ou técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitados, contendo nome completo e registro profissional.

Compulsando os autos, observa-se ausência dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, pois não se verificam indícios das inconformidades narradas, restando prejudicada, por conseguinte, a análise do pleito cautelar.
III - Dessa forma, NÃO RECEBO a presente Representação, ante sua insubsistência.
IV – Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V - Após o decurso do prazo para eventual contestação aos termos do presente ato, encerre-se o processo, com subsequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VI – Intime-se.
Curitiba, 29 de junho de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

_____

***1**. Manual de Pregão Eletrônico. Tribunal de Contas da União. Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio – Selip. Diretoria de Licitações – Dilic. Disponível em: file://tcprofiles/usersprofiles$/tc521515/Downloads/MANUAL%20DE%20PREG%C3%83O%20ELETR%C3%94NICO.pdf (acesso em: 29/06/2020).*

PROCESSO Nº: 211216/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: IDIR TREVISO, JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ, WILSON ARIEL EIDAM
PROCURADORES: CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 751/20
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) do Sr. WILSON ARIEL EIDAM, Procurador Municipal, (b) do Sr. EDIR TREVISO, Prefeito Municipal, e (c) do Sr. JORGE SLOBODA, ex-Prefeito Municipal, todos do Município de Ivaí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentem os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 463/20 – 4PC (peça 38), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – ao final do prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.
Gabinete, 29 de junho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

_____

***1**. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

PROCESSO Nº: 265589/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADORES: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 753/20
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 494/20 – S2C (peça 80), e em atenção à Informação nº 3.122/20 – CMEX (peça 81), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 29 de junho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____

***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 108931/20
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 755/20
1. Em face do decurso do prazo para eventual contestação aos termos do Despacho nº 256/20 (peça 4), deste Gabinete, que rejeitou liminarmente o Pedido de Rescisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 2º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 30 de junho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

_____

***1**. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

PROCESSO Nº: 9647/17
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: ANA PAULA BRAGA SALAMON, CIRANDA CENTRAL DE NOTICIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, HENDRYO ANDERSON ANDRE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 757/20
I. Deferem-se os pedidos de prorrogação de prazo solicitados por Hendryo Anderson André (peça 23) e pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho (peça 27), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.
II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.
III. Publique-se.
Gabinete, 01 de julho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
Wk

_____

***1**. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

PROCESSO Nº: 194842/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, EZEQUIEL DA SILVA, LUIZ GUESSER, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, RAFAEL BOSCO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 761/20
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido na Instrução nº 1.289/19 (peça 68) e no Parecer Ministerial nº 1.157/19 – 5PC (peça 70), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – Ao final do prazo, retornem a este Gabinete.
Gabinete, 30 de junho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

_____

***1**. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 650860/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, JOSÉ PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISEIS BRANCO DA SILVA, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 925/20
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interpostos por Thiago de Araújo Chamulera e TWR Assessoria e Consultoria – EIRELI (peças 120 e 124).
À Diretoria de Protocolo para inclusão de procurador e para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

***1**. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*
***2**. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

PROCESSO Nº: 293880/98
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: AUGUSTINHO HEINZEIN, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 926/20
RETORNAM OS AUTOS COM A INFORMAÇÃO Nº 3326/20-CMEX (PEÇA 68), ATRAVÉS DA QUAL SE DEMONSTROU O RESULTADO DA ANÁLISE DO ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NA RESOLUÇÃO Nº 13766/2001 – DG, APÓS O REGISTRO DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA POR MEIO DA PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº 410484/20 (PEÇAS 66/67).
Após verificar os apontamentos efetuados pela unidade técnica (peça 68, fl. 2), e tendo em vista a atual situação epidemiológica, concedo o registro de novo prazo ao Município, o qual deve se atentar ao cumprimento das disposições da Resolução nº 70/2019.
Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências pertinentes.
Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 107773/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
PROCURADOR:
DESPACHO: 729/20
I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 403488/20 (peças 52 a 80), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:
a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 29 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 723771/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JOAO CARLOS DA CUNHA, JOAO DA SILVA DIAS, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO MELLO GARCIAS, PEDRO JOSÉ STEINER NETO
PROCURADOR:
DESPACHO: 730/20
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 398182/20 (peça 55), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 29 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 382383/20
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO: ADELINO INACIO GONCALVES NETO, FELIPE SANTOS MARTINS
PROCURADOR:
DESPACHO: 732/20
I. Tratam os autos de consulta formulada pelo Procurador Geral do Município de Maringá, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos:
1. O pagamento parcelado na aquisição de bens (móveis e imóveis) configura obrigatoriamente uma relação jurídica de operação de crédito?
2. Adquirir bens com fonte de custeio de pagamento com verba própria do Município, de forma diferida/parcelada, configura operação de crédito?
3. Adquirir bens com fonte de custeio de pagamento via terceiros, de forma diferida/parcelada, configura operação de crédito?
4. Compra de bens, aqui especificadamente imóveis, de maneira diferida/parcelada, configura obrigatoriamente uma relação jurídica de operação de crédito?
II - O expediente veio acompanhado de parecer jurídico (peça n.º 06), do qual se extrai, em suma, opinativo no sentido de que há elementos para a tese de que, em síntese, o contrato de compra e venda de bens móveis e imóveis, com o pagamento do preço em parcelas, não é operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar n.º 101.
III – Com isso, verifico integral atendimento aos requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], motivo pelo qual conheço da presente consulta.
IV – Assim, em atendimento ao disposto no artigo 313, § 2º, do RI/TCE-PR, remeta-se o expediente à Escola de Gestão Pública.
V - Na sequência, retornem conclusos a este Gabinete.
Curitiba, 29 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.

PROCESSO Nº: 135912/20
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
DESPACHO: 739/20
Tratam os autos de proposta autônoma de Termo de Ajustamento de Gestão, sugerida à Presidência desta Casa pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, objetivando a sua celebração com o Município de Ponta Grossa e a Autarquia Municipal de Trânsito desse mesmo ente, considerando que "após fiscalização por monitoramento dos achados e recomendações de auditoria realizada na área de Transporte Público, do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018, restaram atos e procedimentos pendentes de regularização" (Ofício n.° 18/2020-CMEX, peça 2).
A unidade suscitante anexou aos autos minuta do Termo pretendido, bem como o Relatório de Monitoramento em que foram consignadas tais pendências (peças 3 e 4, respectivamente).
Em atenção aos §§ 2° e 3° do artigo 6° da Resolução n.° 59/17[1]deste Tribunal, o expediente seguiu à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, ao Gabinete da Presidência e, após, sofreu regular distribuição.
É, em síntese, o relato.
A teor da tramitação prevista na referida Resolução, adotem-se as seguintes providências, sequencialmente:
i) à Diretoria de Protocolo para que cite, na forma regimental, o Município de Ponta Grossa e a Autarquia Municipal de Trânsito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem a respeito TAG proposto[2];
ii) à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas sugeridas[3]; e
iii) ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, no prazo de 10 (dez) dias[4].
Após, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 1 de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.
[...]
§ 2º Sendo autônoma, a sugestão será autuada como Termo de Ajustamento de Gestão e encaminhada ao Presidente, com prévia ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.
§ 3º Recebido o processo originário de sugestão autônoma, o Presidente determinará sua autuação e distribuição por sorteio entre os Conselheiros, observada a regra do § 4º, do Art. 262, do Regimento Interno, seguindo o trâmite previsto nos parágrafos do Artigo 4º desta Resolução.
__2__. Art. 4º [...]
§ 1º O Relator concederá o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor responsável se manifeste a respeito e, havendo interesse, apresente uma minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas.
__3__. Art. 4º [...]
§ 2º Apresentada a minuta, ela será encaminhada à manifestação da Inspetoria de Controle Externo ou Coordenadoria competente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.
__4__. Art. 2° [...]
§ 4º É obrigatória a manifestação do Ministério Público de Contas nos processos de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO Nº: 399421/20
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
PROCURADOR:
DESPACHO: 740/20
I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos autos n.º 173369/20, de minha relatoria, ao qual está apensado o processo n.º 63245/17.
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 1º de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 398603/20
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADOR:
DESPACHO: 741/20
I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 621844/17, de minha relatoria.
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 1º de julho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 330138/20
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVO WALDIR SUARES, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/20
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de revisão de proventos deferida a Ivo Waldir Suares, ocupante do cargo de Perito Criminal, consubstanciado na Resolução n° 7.350 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 30/04/2020.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 618107/08
ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, ANTONIO DO CARMO TRAMUJAS NETO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, IRENO ROBERTO LISBOA DE MIRANDA, LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, PAULO EDUARDO WANKE, RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA, TATIANY GRAZIELY NEGRO BARBEIRO CALHEIROS ALMEIDA
ADVOGADO/PROCURADOR EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, RENATA PACHECO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 721/20
Por intermédio da peça 233, o senhor André Luís Agner Machado Martins solicitou a baixa do protesto da multa que lhe foi aplicada.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que a baixa do débito já foi realizada no sistema do Tribunal de Contas, entretanto, como já informado na Instrução nº 262/20 – CMEX (peça 226), o recolhimento se deu em 26/09/2019 no código 5118, quando o correto seria o código 5215, pois o débito já havia sido inscrito em dívida ativa em 19/08/2019 (peça 223).
Diante do exposto, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do senhor André Luís Agner Machado Martins para conhecimento da Instrução nº 262/20 – CMEX.
Após, com fundamento no art. 398, §1 do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 191286/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: GERALDO GOMES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 745/20
1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item "3" do Acórdão de Parecer Prévio nº 48/2020 - Segunda Câmara de 18/02/2020 (peça 30), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 391/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 477/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de GERALDO GOMES, CPF nº 619.691.509-63, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de junho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 61484/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS, CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CRECHE ANA LOPO CANET DE CONGONHINHAS, FRANCISCO VIEIRA FILHO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, JOSE DO CARMO NETO, LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS, SONIA MARIA RABELO COUTO, VALTER LUIZ DA SILVA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 746/20
1. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 170 e 174, para formação de autos de pedido de rescisão formulado pelo Sr. Luciano Merhy, com sorteio de Relator, para juízo de admissibilidade, nos termos dos arts. 494 e seguintes do Regimento Interno.
2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução da decisão.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de junho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 83989/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: ADMILSON NEGRI DE JESUS, ALCIDES ALVES DA CRUZ, ALESSANDRA SECCO LAZARETTI, ANA PAULA MENEGASSI MANGINI, ANDREA TERTULINO GONÇALVES, ANDREIA MARCIA PIPINO, ANDREIA REGINA BRISCHILIARI PERISSATO, APARECIDA RUZZON SANTINON, CLAITON CLEBER MENDES, CRISTIANE LUZIA TOTH, DARLAN SCALCO, FRANCIELE DA SILVA MARTINS, IARA CORTONEZI, JÉSSICA BERGAMIN DE SOUZA, LUZIA DE LOURDES SANTINON, MARCELO FERREIRA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE PÉROLA, ROSELI PEREIRA DE CARVALHO, TATIANE CRISTINA BRESSAN BAMBOLIM, THIAGO HENRIQUE BETINELLI, VALDIRENE DA ROCHA FARIA DE JESUS, VALERIA LIGEIRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO, LUIZ CARLOS TRODORFE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 749/20
1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando a adoção das medidas determinadas no Acórdão 2140/19, do Tribunal Pleno, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 360550/20
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 751/20
1. Recebo o Recurso de Agravo interposto por ANA PAULA DE OLIVEIRA, ex-Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, em petição acostada às peças n° 14 e 15, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 489, do Regimento Interno.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, como Recurso de Agravo.
3. Após, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 387199/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 752/20
1. Trata-se de tomada de contas extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas, em virtude de irregularidades identificadas quando da realização de auditoria de pavimentação, em cumprimento ao PAF 2018, promovida no Município de Palmeira, em que se fiscalizou a execução dos contratos de pavimentação em CBUQ, sob nos 704/2015, 795/2016 e 796/2016, firmados entre a municipalidade e a empresa Sotil Engenharia Ltda.
Em resumo, as irregularidades foram distribuídas em 4 achados:
Achado nº 1. Medição e Aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos e normas técnicas;
Achado nº 2. Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas;
Achado nº 3. Efetivação de aditivos contratuais sem as necessárias justificativas e pareceres técnicos;
Achado nº 4. Fiscalização inadequada.
Ao final, a unidade técnica, além de realizar a matriz de responsabilidades individualizando as condutas dos responsáveis por achados, destacou que deles decorrem indícios de dano ao erário, no importe de R$ 3.097.410,13 (três milhões, noventa e sete mil, quatrocentos e dez reais e treze centavos).
2. Diante das graves irregularidades identificadas na auditoria realizada no Município de Palmeira, nos contratos de pavimentação em CBUQ sob nos 704/2015, 795/2016 e 796/2016, firmados entre a municipalidade e a empresa Sotil Ltda,

conforme documentos constantes nas peças 3 a 35, com fulcro no §2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à inclusão na autuação dos interessados[1] descritos no rol constante no item 3, a), da peça nº 3, fls. 50, bem como do Município de Palmeira e de seu representante legal, e, na sequência, promova as respectivas citações, para que, no prazo de 15 (quinze dias) se manifestem e apresentem documentos em relação às irregularidades apontadas.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. EDIR HAVRECHAKI, MAURI CHINCOVIAKI, JOSÉLIA GONÇALVES, ALDEMAR VIANTE, NELSO ANTONIO SONDA, ATHAYDE DE FIGUEIREDO NETO, SOTIL LTDA.

PROCESSO Nº: 776094/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 753/20
1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) do Litoral, em face do Poder Executivo do Município de Matinhos.
Relatou, em breve síntese, que, no âmbito do Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.18.000007-9, que fiscaliza a observância do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo de Matinhos, ao advertir que as despesas com terceirização de mão de obra para limpeza pública devem ser consideradas gastos com pessoal, ainda que não correspondam a cargo público previsto na legislação municipal, recebeu a resposta de que o Município não contabiliza referidas despesas como gastos com pessoal, supostamente seguindo orientação desta Corte de Contas.
Sustentou que a prática estaria em contrariedade à orientação do Ministério da Fazenda, contida no Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal, do Manual de Demonstrativos Fiscais, aplicável à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, 8ª edição, válida a partir do exercício financeiro de 2018, com base na qual "o valor dispendido com mão de obra para limpeza pública somente não será considerado gasto com pessoal se houver a concessão ou permissão do serviço público – o que não ocorre em Matinhos, tendo em vista que o Município apenas realiza licitação para a intermediação de mão de obra".
Afirmou, ainda, que a Instrução nº 56/2011 deste Tribunal de Contas, em seus arts. 3º, § 2º, e 16, § 5º, "determina a inclusão da terceirização de mão de obra e outros expedientes similares na respectiva rubrica do Relatório de Gestão Fiscal".
Ao final, requereu a manifestação desta Corte de Contas sobre a correta metodologia a ser adotada pelos Municípios e a aplicação das sanções cabíveis.
Pelo Despacho nº 1713/18 (peça 7), determinou-se o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação.
O Representante apresentou documentação complementar nas peças 10 a 15, em que destacou, nas considerações constantes das peças 11 e 12, que, em adição aos pagamentos à empresa contratada para a limpeza urbana, também não estão sendo contabilizadas como despesas com pessoal, sequer parcialmente, as despesas pagas pelo Município Representado ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA
No documento de peça 13, consta ofício do Município de Matinhos em que alegou que as despesas com coleta de resíduos sólidos e limpeza urbana são classificadas no elemento 3.3.90.37.07.00 (locação de mão de obra de limpeza pública), em razão de inexistir cargo com função de coletor de resíduos ou de gari no quadro de servidores municipais, bem como que os repasses de recursos ao CISLIPA se destinam ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), que é compartilhado e não integra o nível de atenção básica de saúde sob responsabilidade dos entes municipais, e que as respectivas despesas são classificadas no elemento 3.1.71.00.00.00 (transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio) por não envolverem substituição de profissionais de saúde em cargos existentes no quadro de servidores do Município.
A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Informação nº 401/20 (peça 15), em que, após informar que não há registro de Alerta emitido ao Município de Matinhos nos sistemas desta Corte e que não foram detectadas irregularidades no atendimento ao limite de gastos com pessoal nas Prestações de Contas dos exercícios de 2017 e de 2018 (a do exercício de 2019 se encontra em trâmite), manifestou o entendimento de que "cabe aprofundar no que tange à não contabilização das despesas pagas à CILISPA como despesas com pessoal, a fim de verificar possível irregularidade na metodologia utilizada pela municipalidade, devendo o representado se manifestar quanto à não inclusão dos valores da terceirização no cálculo municipal de gastos com pessoal, bem como encaminhar a documentação que entender pertinente".
2. Em acolhimento ao opinativo da unidade técnica, tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas nas petições de peças 02 a 03 e de peças 10 a 14 são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.
3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda à citação do Município de Matinhos e do respectivo atual Prefeito Municipal, pela via postal, para exercício do contraditório em face das possíveis irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão apresentar manifestação quanto à não inclusão dos valores pagos à empresa contratada para a limpeza urbana e à CISLIPA no cálculo municipal de gastos com pessoal e encaminhar a documentação que entenderem pertinente.
4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de julho de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 29626/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL: LINO PEDRO DE ARAÚJO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 356/20
Considerando a certidão negativa apresentada pelo responsável à página 2 da peça 134, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para que verifique se a informação confere com os registros do diário de arrecadação do Município de Ibaiti.
Curitiba, 2 de julho de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 152086/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DIRCE PINTO CORDEIRO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 357/20
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de julho de 2020.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.° 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.° 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.°: 140855/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: MANOEL AGUILAR FILHO (FALECIDO(A) EM 2013), MUNICÍPIO DE INAJÁ, NILSON CAMARGO MONTEIRO
DESPACHO N.°: 261/20
Trata-se de prestação de contas MUNICIPAL do MUNICÍPIO DE INAJÁ, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor MANOEL AGUILAR FILHO, apreciada nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 246/16-Segunda Câmara, transitado em julgado em 18/11/16, cuja parte dispositiva assim dispõe:
I) com fundamento no artigo 1º, I, e no artigo 16, III, „b" e „d" da Lei Complementar n.º 113/2005, emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do senhor Manoel Aguilar Filho, CPF 157.765.909-06, prefeito do Município de Inajá, referentes ao exercício financeiro de 2008, em razão da (i) abertura de créditos adicionais acima do autorizado; (ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada; (iii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; (iv) omissão de conta corrente no sistema informatizado; (v) não comprovação dos saldos bancários; (vi) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar – acréscimo; (vii) obrigações financeiras frente as disponibilidade – déficit verificado; (viii) ausência de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO – ausência das publicações bimestrais e publicação do 6º bimestre no mural da prefeitura; (ix) ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF ou publicação em atraso; (x) recebimento acima do valor devido de agente político – subsídio do prefeito Manoel Aguilar Filho acima do valor legal, com diferença no montante de R$ R$ 13.807,80 (treze mil, oitocentos e sete reais e oitenta centavos); (xi) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS; (xii) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio; (xiii) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; (xiv) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; (xv) falta de aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica; (xvi) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; (xvii) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos; (xviii) relatório do controle interno possui indicação de irregularidade; (xix) conteúdo do relatório do controle interno não é satisfatório; (xx) ausência de atendimento a formalidades, com a falta de encaminhamento de documentos ou dados informatizados, impedindo a completa apreciação das contas na fase preliminar (conforme tabela à peça 58, p. 09 até 11);
II) imputar ao espólio do gestor falecido ou a seus herdeiros a restituição dos valores decorrentes do recebimento de subsídio de prefeito acima do valor legalmente devido, pelo senhor Manoel Aguilar Filho, no montante de R$ 13.807,80, a ser devidamente atualizado, nos termos legais;
III) determinar que o Município de Inajá, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, adote as medidas judiciais cabíveis para a recuperação do montante indicado acima, cumprindo, para tanto, à Coordenadoria de Execuções, efetuar o cálculo do valor e intimar o Município, pela via postal, com aviso de recebimento, para que cumpra a

obrigação.
2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução n.º 390/20 (peça 102), tratando do pedido de baixa de pendência apresentado pelo Município de Inajá (petição n.º 394098/20), relativa ao item II da referida decisão, encaminha os autos para deliberação, noticiando que:
O Município requer a "baixa de pendência" (peças 97-101) argumentando, em síntese, que o devedor veio a falecer, em 25/06/2013, sem deixar bens a inventariar. Juntou certidão judicial relativa à ação executiva (peça 99) e de negativa de inventário datada de 09/05/2019 (peça 100), além de cópia da certidão de óbito do devedor.
Na certidão de peça 99 está consignado que a ação executiva foi extinta sem resolução de mérito e arquivada, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.
As certidões de peça 100 e 101, na mesma toada, sinalizam a inexistência de bens a inventariar.
Em se tratando de baixa de responsabilidade por motivo diverso da quitação, do pagamento, a Resolução nº 70/2019 deste Tribunal de Contas imputa ao Município a responsabilidade de apresentar documentos auxiliares, conforme preconiza seu art. 37.[[1]]
Na ausência do envio da documentação, restou buscar informações adicionais junto ao sistema PROJUDI para certificar-se do motivo ensejador da extinção da execução sem julgamento do mérito. Nesse caso, se deu pela falta de indicação do representante do espólio do falecido (Apêndice I).
Todavia, ao consultar o sistema Projudi, pesquisando pelo CPF do falecido, verifica-se que há algumas ações em seu nome e, especificamente nos autos de 0000954-54.2008.8.16.0128 – execução de outra decisão desta Corte de Contas –, há notícias de bens em nome do de cujus (Apêndice II) que possivelmente estão prestes a ser levados à hasta pública.
Vale ressaltar que o presente processo está a impedir a emissão de certidão liberatória online para o Município de Inajá desde 04/05/2020.
Diante do exposto, encaminhamos ao Gabinete do Douto Relator para deliberar sobre o pedido de baixa da responsabilidade pecuniária de MANOEL AGUILAR FILHO, relativa ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 246/16-2SC (peça 63), retratada na Certidão de Débito n° 83/17, e, se for o caso, a autorização para encerramento e arquivamento.
Autorizada a baixa, retornar o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências de estilo.
3. Inicialmente, em pesquisa ao sistema Trâmite deste Tribunal, verifico que nos autos n.º 161839/07[2], em circunstâncias idênticas, já foi determinada[3] a extinção da Certidão de Débito n.º 503/17, da qual se originou o mesmo processo de Execução Fiscal n.º 469-68.2019.8.16.0128 ao qual se refere a Certidão de Débito n.º 83/17 emitida nos presentes autos (peça 74), relativa à obrigação imposta pelo item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 246/16-Segunda Câmara.
4. Inobstante o precedente, da leitura dos documentos colacionados pelo Município de Inajá[4], bem como dos apontamentos feitos pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, entendo não ser possível, no momento, conceder a baixa de pendência requerida.
5. De fato, embora o Município, ao fundamentar seu requerimento, afirme que "de tudo que consta, o senhor MANOEL AGUILAR FILHO, faleceu sem deixar bens a inventariar", a unidade técnica menciona constar da Execução Fiscal n.º 954-54.2008.8.16.0128 – oriunda de outro processo deste Tribunal – a abertura do espólio desse, cujo representante é a senhora Cleide de Oliveira Aguilar, conforme Apêndice II da Instrução n.º 390/20-CMEX, que apresenta ainda recorte de decisão do magistrado responsável indicando a inclusão de bem para hasta pública.
6. Desta forma, necessário que o Município seja intimado a se justificar quanto ao apontado e/ou adotar eventuais providências corretivas, posto que a extinção dos autos de Execução Fiscal n.º 469-68.2019.8.16.0128, sem resolução de mérito, ocorreu em face da inação desse em indicar o nome do representante do espólio.
7. Outrossim, considerando a notícia de que a pendência relativa ao cumprimento do item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 246/16-Segunda Câmara está impedindo a emissão de certidão liberatória pelo Município de Inajá desde 04/05/20, de modo a não prejudicar aquela administração, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para levante tal restrição, pelo prazo de 30 dias, até que o Município apresente justificativas e/ou tome as medidas pertinentes.
8. Adotada tal providência, o expediente deverá seguir à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE INAJÁ, e de seu alcaide, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação requerida.
9. Por oportuno, relembro que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada, além de impedir a emissão de certidão liberatória, sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005.
10. Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

_____
1. Art. 37. Na hipótese de extinção da ação de Execução Judicial por motivo diverso da quitação do débito por pagamento ou adjudicação de bens, o Credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas ofício informando o fato, anexando cópia da respectiva decisão judicial e certidão do trânsito em julgado, até o dia 10 do mês subsequente à data do trânsito em julgado da decisão.
Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento na execução fiscal, o Credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas documentos comprobatórios na forma e nos prazos fixados previstos no Capítulo III.
2. Prestação de Contas Municipal de Inajá relativa ao exercício financeiro de 2006, relatada pelo auditor Claudio Augusto Kania.
3. Despacho n.º 1007/19-GACAK, peça 285.
4. Certidão de tramitação de Ação de Execução Fiscal n.º 469-68.2019.8.16.0128, tendo como requerido o Espólio de Manoel Aguilar Filho (peça 99); Certidão n.º 387/2019 no sentido de que não consta, no Juízo de Direito da Comarca de Paranacity, qualquer processo de inventário relacionado ao espólio de Manoel Aguilar Filho (peça 100); e Certidão de Óbito do gestor, observando que este não deixou testamento ou bens a inventariar (peça101).

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 365837/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIO GRANDE PIRES E REINHOLD STEPHANES
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 533/20
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 01 de julho de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____
1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 687877/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCELINO BARBOSA E REINHOLD STEPHANES
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 534/20
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 02 de julho de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____
1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
***4**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***5**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 370146/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: ADILSON JOSE DA SILVA, ALEX FERREIRA SIMOES, ALEXANDRE LIMA RICHTER, ALEXANDRE PEPE PARABOCZ, ALEXSANDRO DE SIQUEIRA BONI, ALISSON WILDER DE CAMARGO, ANA PAULA INÁCIO DE OLIVEIRA, ANDERSON JOAO MUCHAU, ANDERSON RAMOS DOS SANTOS, ANGELO NICOLA NETO, AUGUSTO MARKS BATISTA, BERNARDO COSENZA MORAES, BRUNNO MARTINEZ BOZZI, BRUNO EDUARDO DA MACENA, CAIO HENRIQUE DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DA CUNHA, CARLOS MIGUEL DOS SANTOS, CASSIANO PEREIRA STANCZYK, CESAR CARDIA PIANA, CID MARCUS VASQUES, DANIEL FRANCIS ACQUAROLE, DANIEL KEINY CARDOSO, DANILO ALEXANDRE MORI AZOLINI, DOUGLAS DE ARAUJO TREVISAN, EDISON LUIZ FEIJO JUNIOR, EDUARDO HENRIQUE LANGNER CHELLAY, EDUARDO MIGUEL FELICIO FAGUNDES, ELIVELTON WALTRICK DA ROCHA, ELVIO LOUVEIRA VALADAO, EMERSON CLEYTON DE SOUZA PINTO, FABRICIO FERREIRA PINHEIRO, FELIPE FURQUIM DE CAMARGO, FELIPE PODZWATO BORNE, FELLIPE PACHECO DOS SANTOS LIMA, FERNANDO JOSE WEIBER DA SILVA, GABRIEL CHAVES, GABRIEL COLERE SALATA, GABRIEL FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA, GABRIEL ZAGO DE OLIVEIRA, GILSON JOSE DINIZ, GIOVANI CURIOLETTI PEREIRA, GUILHERME ZASEVSKI ALMEIDA, GUSTAVO HENRIQUE COSTA VAZ, HOSANA MARJORY ROCELLA WOSNIAK, HUDSON GOUVEIA AMSTALDEN, IAN DREHMER CRUZ, IGOR COELHO DORNELLES, IGOR LUCIO GOLDIN, ISABELE PRESTES KOZAK, ISRAEL RICHTER ANDOLFATO, IVAN CARLOS FILUS NETTO, JISIANE SCHEIDT, JOAO MARCOS DUTRA DA SILVA, JOSE CARLOS FRANCELINO JUNIOR, JOSE HENRIQUE DA SILVA SALES, KARINE BITTENCOURT DA SILVA, LEONARDO FRANCO DE OLIVEIRA, LEONARDO ROZWALKA VIEIRA, LEONARDO SCHRAMM, LIANNA GUSTAFSON, LUCAS CORREA DOS SANTOS, LUCAS HAESBAERT MACHADO, LUCAS HENRIQUE ALVES DA ROSA GROSS, LUCAS MATHEUS LOPES, LUIS HENRIQUE SILVA PAULI, LUIZ ALBERTO RATTMANN FILHO, LUIZ FELIPE RODRIGUES DE MORAES, MARCO AURELIO DUARTE SVISTALSKI, MATHEUS VENTURINI PIVOTTO, MAYARA NAAMA BEATRIZ GREGAREK, MOISES IURK, PEDRO GESSER BARBOSA, PHELIPE SWIANTEK DE CARVALHO, RAILANE DO NASCIMENTO GUEDES, RAPHAEL TSCHUMI, RENAN HENRIQUE GUSMAO COELHO, RENAN RODRIGUES DO PRADO, RICARDO TABORDA COSTA, RODRIGO BANDEIRA DOS SANTOS, RODRIGO GUILHERME MALAQUIAS DA SILVA, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, SAMUEL RIBEIRO DA SILVA, SERGIO HENRIQUE HAIN, SUZANA LUZIA DE OLIVEIRA, THIAGO LOPES RIBEIRO, THIAGO SHINMI SHIGUIHARA, TIAGO FRANCA CIRINO DOS SANTOS, TIAGO SEIJI SAIMI CUNHA, VICTOR MANOEL FREIBERGER COUTO E VITOR RENAN DE ALMEIDA, WILLIAN STRUGALA
DESPACHO 535/20
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba,02 de julho de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____
***1**. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
***4**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***5**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 434997/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE PEREIRA BARBOSA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 537/20
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 407947/20 (peça processual nº 106), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 02 de julho de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____
***1**. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:*
IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
***2**. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3**. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'
***4**. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 529899/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEO JOSE MACHADO, MATHEUS DE OLIVEIRA TOMAZ, PARANAPREVIDÊNCIA, TEREZINHA PEDROSO DE OLIVEIRA MACHADO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 537/20
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 408714/20 (peça processual nº 029), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 02 de julho de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'
__4__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 473523/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LURDES FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 537/20
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 408005/20 (peça processual nº 167), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 02 de julho de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

_____

__1__. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'
__4__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 160/2020
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;
CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];
CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;
CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).
CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;
CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;
CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.
CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];
CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;
RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Curitiba, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:
1) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envoltos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;
a. Recomenda-se que a capacitação periódica ocorra a cada semestre, mantendo controle formal sobre os servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.
2) MANTENHA a Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, com acesso na página inicial, de modo que a solicitação da demanda ocorra de maneira simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;
3) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.
4) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;
5) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;
6) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção, mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.
7) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;
8) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;
Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 30 de junho de 2020.
VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

_____
1. *Mais informações você encontra no site: https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019*
2. *Referências indicadas:*
Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU
Referencial básico de governança – TCU
Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU
Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU
Guia de integridade pública – CGU
Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional
3. *https://www1.tce.pr.gov.br/egp/*

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 161/2020
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;
CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];
CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;
CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).
CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;
CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;
CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.
CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];
CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;
CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;
RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Curiúva, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:
1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;
2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;
3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envoltos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;
a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planilhar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.
4) MANTENHA a Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, com acesso na página inicial, de modo que a solicitação da demanda ocorra de maneira simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;
5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.
a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV.
6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;
a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.
7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;
8) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;
9) MANTENHA A UTILIZAÇÃO das cláusulas anticorrupção em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.
10) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;
11) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;
a. Em consulta ao portal de transparência verificou-se que o acesso aos Editais de Licitação depende de cadastro de informações pessoais. Ocorre que tal situação fere o disposto no Art. 8º, inciso IV da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, motivo pelo qual recomendamos que o download dos editais seja livre, sem estar condicionado à vinculação de dados pessoais.

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 30 de junho de 2020.
VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

_____

__1__. Mais informações você encontra no site: https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019
__2__. Referências indicadas:
Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU
Referencial básico de governança – TCU
Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU
Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU
Guia de integridade pública – CGU
Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional
__3__. https://www1.tce.pr.gov.br/egp/

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 162/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;
CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];
CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;
CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).
CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;
CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;
CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.
CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];
CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;
CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;
RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Dois Vizinhos, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:
1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;
2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;
3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envoltos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;
a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planilhar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.
4) INSTITUA um canal de Ouvidoria/Denúncias no portal de transparência do Município, com acesso na página inicial, de modo que a solicitação da demanda ocorra de maneira simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;
5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.
a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV.
6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;
a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.
7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;
8) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;
9) MANTENHA A UTILIZAÇÃO em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – da cláusula sobre práticas anticorrupção, mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.
10) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;
11) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;
Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 30 de junho de 2020.
VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

_____

__1__. Mais informações você encontra no site: https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019
__2__. Referências indicadas:
Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU
Referencial básico de governança – TCU
Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU
Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU
Guia de integridade pública – CGU
Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional
__3__. https://www1.tce.pr.gov.br/egp/

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 163/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;
CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];
CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;
CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).
CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;
CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.
CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];
CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;
CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;
RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Doutor Camargo, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:
1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;
2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;
3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envoltos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;
a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planilhar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.
4) MANTENHA a Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, com acesso na página inicial, de modo que a solicitação da demanda ocorra de maneira simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;
5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.
a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV.
6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;
a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.
7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;
8) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;
9) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção, mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.
10) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;
11) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;
Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 30 de junho de 2020.
VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

_____
1. Mais informações você encontra no site: https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019
2. Referências indicadas:
Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU
Referencial básico de governança – TCU
Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU
Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU
Guia de integridade pública – CGU
Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional
3. https://www1.tce.pr.gov.br/egp/

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 164/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;
CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];
CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;
CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).
CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;
CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;
CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.
CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];
CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;
CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;
RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Eneas Marques, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:
1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;

2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;
3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envoltos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;
a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planilhar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.
4) INSTITUA Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, com acesso na página inicial, de modo que a solicitação da demanda ocorra de maneira simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;
5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.
a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV.
6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;
a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.
7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;
8) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;
9) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção, mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.
10) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;
11) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;
Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 30 de junho de 2020.
VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

_____
1. *Mais informações você encontra no site: https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019*
2. *Referências indicadas:*
Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU
Referencial básico de governança – TCU
Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU
Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU
Guia de integridade pública – CGU
Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional
3. *https://www1.tce.pr.gov.br/egp/*

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 165/2020
O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;
CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];
CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;
CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).
CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;
CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;
CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, bem como permite o acompanhamento dos acordos de leniência firmados pelas empresas com o poder público, representando importante instrumento de controle social pela sociedade;
CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicam na restrição de participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Pública, em todos os níveis da federação.
CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];
CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;
CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;
RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Engenheiro Beltrão, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:
1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;
2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;
3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envoltos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;
a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planilhar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.
4) INSTITUA Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, com acesso na página inicial, de modo que a solicitação da demanda ocorra de maneira simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;
5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.
a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV.
6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;
a. Estas regras de conduta podem ser inseridas no Código de Ética.
7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;
8) REALIZE consulta ao CNEP e CEIS das empresas (pessoa jurídica) antes de formalizar contrato com a Administração Pública;
9) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção, mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.
10) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;
11) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 30 de junho de 2020.
VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

_____

1. *Mais informações você encontra no site: https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019*
2. *Referências indicadas:*
Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU
Referencial básico de governança – TCU
Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU
Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU
Guia de integridade pública – CGU
Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional
3. *https://www1.tce.pr.gov.br/egp/*

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº: 505944/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URAÍ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 2678/20
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 23/20
Por ordem do Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 738/20 - GCDA, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
DP, em 1 de julho de 2020.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
51.560-4
DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2738/20
Processo nº: 395825/20
Data e hora da distribuição: 02/07/2020 09:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, DINOVAN VIANA E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 02/07/2020
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 173/20
Processo nº: 357117/20
Data e hora da redistribuição: 02/07/2020 15:22:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Interessado: VIACAO SANTO ANGELO S/A
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 1947/2020 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/07/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 175/20
Processo nº: 1025972/14
Data e hora da redistribuição: 02/07/2020 15:51:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, LARISSA DA SILVA RAIZ DE CAMPOS, LEONARDO RAIZ DE CAMPOS, LUAN ANDRY DA SILVA CAMPOS, LUCIANA DA SILVA RAIZ DE CAMPOS, PAULO RODRIGUES CAMPOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 956/18 GP – Procedimento Administrativo 151701/18
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 02/07/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 176/20
Processo nº: 746349/18
Data e hora da redistribuição: 02/07/2020 17:42:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO, ANA ISABEL CANTOR VIEIRA ABRAHAO, JULIO CEZAR DOS REIS, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, ROMULO MARINHO SOARES, VANESSA GHIGGI SORGATTO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 5088/18 GP – Procedimento Administrativo 825834/18
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 02/07/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2739/2020
Processo Nº: 401515/20
Data e hora da distribuição: 02/07/2020 10:10:20
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FOX BLG ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL
VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2740/2020
Processo Nº: 400705/20
Data e hora da distribuição: 02/07/2020 11:57:20
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2741/2020
Processo Nº: 407599/20
Data e hora da distribuição: 02/07/2020 13:22:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: ELENICE NOGUEIRA BARRIQUELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2742/2020
Processo Nº: 416679/20
Data e hora da distribuição: 02/07/2020 15:29:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 161263/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2743/2020
Processo Nº: 419228/20
Data e hora da distribuição: 02/07/2020 15:50:44
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2744/2020
Processo Nº: 405340/20
Data e hora da distribuição: 02/07/2020 16:10:35
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2745/2020
Processo Nº: 418930/20
Data e hora da distribuição: 02/07/2020 16:15:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: CANTO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2746/2020
Processo Nº: 407831/20
Data e hora da distribuição: 02/07/2020 18:49:43
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2747/2020
Processo Nº: 179240/18
Data e hora da distribuição: 03/07/2020 00:00:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: DAYRAMIS HERNANDEZ MONTEAGUDO ROMERO, FABIO LUIZ ANDRADE, JOSIANI CRISTINA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORECATU, RENAN HIDEKI KANESHIMA, ROGER RORATO
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2748/2020
Processo Nº: 731015/18
Data e hora da distribuição: 03/07/2020 00:00:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ANDRESSA DOS SANTOS FARIA, CLAUDIA CRISTINA RIBEIRO, EDILEUSA DIAS DE MEIRA, ELEUZA DA SILVA, FABIANA ALVES LEME DA MOTA, JAQUELINE GOMES DA COSTA, LUCIA DE FATIMA RODRIGUES, MARIA DE FATIMA BONASSOLI MARTINS, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MARINALVA GONÇALVESE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 13/20 - CAGE/GP
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)
§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
31313/18	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	ROSILENE REGINATO	Professor	Temporário	Contrato 449/2017	25/08/2017
31313/18	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	MARIA CLEIA RIBEIRO PEREZ KICH	Professor	Temporário	Contrato 447/2017	24/08/2017
31313/18	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	NEIDE NADI HUBNER BORTH	Professor	Temporário	Contrato 456/2017	31/08/2017
31313/18	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA	MICHELI DANZER	Educador Infantil	Temporário	Contrato 406/2017	24/07/2017
363028/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ESHILEN CAROLINE FRANCA FERREIRA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM PSS	Temporário	Contrato 04/2019	12/08/2019
363028/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JULIANA APARECIDA DO COUTO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM PSS	Temporário	Contrato 06/2019	19/08/2019
363028/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM PSS	Temporário	Contrato 01/2019	01/08/2019
363028/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RAISA SEBASTIANA MARTINS RODRIGUES	AUXILIAR DE ENFERMAGEM PSS	Temporário	Contrato 03/2019	01/08/2019
363028/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANGELA FRIAS REZENDE TEUFEL	AUXILIAR DE ENFERMAGEM PSS	Temporário	Contrato 07/2019	19/08/2019
363028/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANGELA MARIA ROSA MOLETTA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM PSS	Temporário	Contrato 05/2019	12/08/2019
363028/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CRISTIANE APARECIDA PALHANO DA SILVA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM PSS	Temporário	Contrato 02/2019	01/08/2019
705910/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	Rejanecy Andrea Watter	Assistente Social II - PSS	Temporário	Contrato 8381001/2019	15/01/2019
705910/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	KATIA DUTRA SOARES BUDKE	Assistente Social II - PSS	Temporário	Contrato 8384401/2019	04/02/2019
705910/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	PATRICIA DA SILVA CARDOSO	Assistente Social II - PSS	Temporário	Contrato 8383601/2019	04/02/2019
705910/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LIDIANE MARTINS RODRIGUES DE SOUZA	Assistente Social II - PSS	Temporário	Contrato 8396801/2019	12/02/2019
192509/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Fabiana Seguin	CRES-Adjunto - PATOLOGIA GERAL E BUCO DENTAL	Temporário	Contrato 269/2019	12/09/2019
192509/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Diego Henrique Andrade de Oliveira	CRES - Auxiliar - ENDOCRINOLOGIA/ INTERNATO MEDICO EM CLINICA MEDICA / PRONTO SOCORRO	Temporário	Contrato 275/2019	12/09/2019
192509/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	RUBIA BETHANIA BIELA BOARETTO	CRES - Auxiliar - INTERNATO MEDICO E RESIDENCIA MEDICA EM CLINICA MEDICA	Temporário	Contrato 270/2019	12/09/2019
192509/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Paulo Henrique Dondoni	CRES - Auxiliar - GINECOLOGIA E OBSTETRICIA/I M E RESIDENCIA MEDICA EM G.O.	Temporário	Contrato 278/2019	10/10/2019
192509/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	PETERSON FASOLO BILHAR	CRES - Auxiliar - INTERNATO MEDICO EM CLINICA CIRURGICA	Temporário	Contrato 274/2019	12/09/2019
192509/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	URIELLY TAYNÁ DA SILVALIMA	CRES - Auxiliar - PEDIATRIA/INTERNATO MEDICO EM PEDIATRIA	Temporário	Contrato 279/2019	10/10/2019
192509/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	FABIO HENRIQUE MOTTER	CRES - Auxiliar - ANESTESIOLOGIA E INTERNATO MEDICO EM CLINICA CIRURGICA	Temporário	Contrato 268/2019	12/09/2019
192509/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	SUELIN PEREIRA	CRES - Auxiliar - ORTOPEDIA E RESIDENCIA MEDICA EM ORTOPEDIA	Temporário	Contrato 272/2019	12/09/2019
192509/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARCIEL VIAPIANA	CRES Assitente - TERMODINAMICA	Temporário	Contrato 291/2019	10/10/2019
192509/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Fernando Spada	CRES - Auxiliar - ENDOCRINOLOGIA	Temporário	Contrato 277/2019	12/09/2019
192509/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Ana Karine Braggio	CRES-Adjunto - ESTAGIO DE DOCENCIA EM FILOSOFIA	Temporário	Contrato 271/2019	12/09/2019
192509/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	TOMAS FARCIC MENK	CRES-Adjunto - ESTAGIO DE DOCENCIA EM FILOSOFIA	Temporário	Contrato 273/2019	12/09/2019
97675/18	MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	KEILA PATRICIA MOCELIN DARIO	Professor	Temporário	Contrato 585/2017	09/08/2017
231108/17	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	BEATRIZ SOARES DE OLIVEIRA	Assistente de Creche	Regime estatutário	Portaria 184/2016	16/09/2016
231108/17	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	MEIRIELLE FRIGUETTO MARCOS	Cirurgião Dentista (20 horas)	Regime estatutário	Portaria 185/2016	22/09/2016
231108/17	MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA	CARINE ANDREIA PREVIATTI	Cirurgião Dentista (20 horas)	Regime estatutário	Portaria 219/2016	03/12/2016
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO	FRANCISCA DAS CHAGAS GUIMARAES SILVA DA CRUZ	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 45/2019	03/07/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	PARANA - CONSAMU					
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	KELLY CRISTINA TEIXEIRA	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 45/2019	03/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JANICE RAMALHO	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 45/2019	03/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ISAIAS WILSON PRESTES BERNARDO	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 45/2019	03/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 45/2019	03/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	EDMEIA LEOPOLDINA DE SOUZA	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 45/2019	03/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	PAULO HENRIQUE DA SILVA	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 45/2019	03/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JACKSON ROBERTO ANTUNES DE LIMA	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 45/2019	03/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	PAULO ANDRE FREITAS DA SILVA	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 45/2019	03/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	VALDIRENE APARECIDA SCHILES KASPROWICZ	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 45/2019	03/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ADRIANA DA SILVA CONCEICAO	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 45/2019	03/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SANDRA PEREIRA PAGNO	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 45/2019	03/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANDRE BOLDRINI NUNES	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 45/2019	03/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ROSIMEIRA OLIMPIO DA SILVA	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 45/2019	03/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LOURDES RUELA DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 45/2019	03/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARCIA REGINA DA SILVA	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 45/2019	03/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SIONI APARECIDA ALVES DE SOUZA MOURA	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 57/2019	25/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SILVANA DE FATIMA DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 57/2019	25/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CARMEN RODRIGUES DE MACEDO MACHADO	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 57/2019	25/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	APARECIDA CARDOSO PENAROTTI	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 57/2019	25/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ADRIANE MARCELINA LAVORATTI	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 65/2019	14/08/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DEBORA DRESCHI	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 65/2019	14/08/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SANDRA CAMARGO	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 65/2019	14/08/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUCELIA NOGUEIRA DA SILVA VILLALBAS	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 65/2019	14/08/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	NILZA DE SOUZA GUAZI ANTUNES	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 65/2019	14/08/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RODRIGO MACALINNI	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 65/2019	14/08/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALESSANDRA NUNES TEDOLDI	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 65/2019	14/08/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ELECIONE CUNHA	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 46/2019	09/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CLEUZA DE SOUZA CHECONI	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 46/2019	09/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARIA CLEUSA PEREIRA	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 46/2019	09/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GENIELLI NUNES MACIEL SILVA	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 57/2019	25/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SANDRA BREMER DE OLIVEIRA PELISSON	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 45/2019	03/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARLENE HILDEBRANDE GIL DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 45/2019	03/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	EDINEUZA DE LIMA MIRANDA DE SOUZA	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 45/2019	03/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	APARECIDA BERNADETE DANIEL CORNA	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 45/2019	03/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	EDNEIA PAULA DE LIMA	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 49/2019	12/07/2019
390661/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	VANDERLEIA APARECIDA DE SOUZA	Técnico de Enfermagem - TECNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 49/2019	12/07/2019
149298/19	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	LUCIA BIGOLIN SPRANDEL	Professor Séries Iniciais PSS	Temporário	Contrato 1/2019	04/05/2019
149298/19	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	ROSELI BASOTTI GROSBELLI	Professor Séries Iniciais PSS	Temporário	Contrato 02/2019	16/05/2019
149298/19	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	JEIZIBEL FALINSKI	Professor Séries Iniciais PSS	Temporário	Contrato 4/2019	18/06/2019
149298/19	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	AGDA CRISTINA ALVES PEREIRA	Professor de Educação Infantil PSS	Temporário	Contrato 03/2019	04/06/2019
389267/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUCAS STORI DE LARA	Professor de Ensino Superior - Física Geral	Regime estatutário	Decreto 8444/2017	08/12/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANA PAULA DA COSTA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 57/2017	27/04/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOHNES TADEU GOMES	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 58/2017	27/04/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DAYNARA MELHIADO DUTRA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 59/2017	27/04/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CIRLEI RIBEIRO NASCIMENTO DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 60/2017	09/05/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JULIANA CECY GUSSO	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 61/2017	09/05/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARTA ALVES DE BRITO	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 62/2017	24/05/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RITA DE CASSIA MACHADO DE SOUZA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 63/2017	24/05/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DYANE MATTOS SILVA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 64/2017	24/05/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELISANGELA DE CARVALHO	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 65/2017	14/06/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	HELLEN SABOIA MELO DE SALLES ROSA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 66/2017	14/06/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	HELENA ROLAND HULEK	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 67/2017	14/06/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DAYANI ASSOLARI SALDANHA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 68/2017	14/06/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MIRIELI DA SILVA DE MELO	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 69/2017	14/06/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JHENIFER SCHNEIDER CRUZ RIBEIRO DIAS	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 70/2017	14/06/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DOMINIQUE MANOEL DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 71/2017	14/06/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TATIANE NUNES CARDOSO	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 72/2017	15/08/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RAFAELA MARTINELLI DO AMARAL DA ROCHA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 73/2017	15/08/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SAMARA PEREIRA DA SILVA FRAGOSO	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 74/2017	15/08/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JUSCIMARA DE SOUZA CORREIA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 75/2017	15/08/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANGELICA REJANE MESTRE BUFFA BRENNY RODRIGUES	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 76/2017	18/09/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	YANAJARA DE SOUZA TAVARES DA SILVA BARBOSA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 77/2017	18/09/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SANDRA MARIA BARBOSA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 78/2017	03/10/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIA APARECIDA DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 79/2017	03/10/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	THAISCILLE PAMELA DOS SANTOS	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 118/2017	27/04/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GEISA MARA JACOMO LOMBARDI	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 119/2017	27/04/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EVA APARECIDA DE SOUZA PRATES	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 120/2017	27/04/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CARLOS ALBERTO SOARES DE SOUSA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 121/2017	27/04/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELAINE CRISTINA RUIVO GONCALVES	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 122/2017	09/05/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TEREZA CRISTINA PEREIRA DA SILVA AGELOS	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 123/2017	09/05/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELZA MERY DOS REIS ROCHA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 124/2017	09/05/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CAMILA PAES GONCALVES	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 125/2017	09/05/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DEBORA FERNANDA SOARES PEREIRA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 126/2017	09/05/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VIVIANE DA SILVA CURAN	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 127/2017	09/05/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	REGINA MARTINELLI DO AMARAL DA ROCHA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 128/2017	09/05/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARLI ANGELI PEDROSO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 129/2017	09/05/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOSIANE MATTOS DA SILVA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 130/2017	14/06/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 131/2017	14/06/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ZENILDA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA CORREA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 132/2017	14/06/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JULIANE VALLE PINA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 133/2017	14/06/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ODINELZA DE OLIVEIRA BRAGA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 134/2017	14/06/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELIZANGELA PONTES DA SILVA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 135/2017	14/06/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VANELY CRISTINE MANTOVANI LOPES	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 136/2017	29/06/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VANESSA SILVA DE DEUS	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 137/2017	29/06/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALINE SUSAN COSTA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 138/2017	29/06/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DAIANE APARECIDA DOS SANTOS	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 139/2017	29/06/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	BRUNA INDIANARA SERATHIUK	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 140/2017	15/08/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MANUELLA WAMBIER SILVA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 141/2017	15/08/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	THAYS KAROLYNE DE SOUZA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 142/2017	15/08/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MAIARA ELIAS QUEIROZ	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 143/2017	15/08/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VIVIANI PEREIRA RAGGI	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 144/2017	18/09/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	BARBARA NUNES SANTOS	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 145/2017	18/09/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DAIANA PEREIRA MOREIRA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 146/2017	03/10/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCIMARA APARECIDA SEBASTIÃO SELHORST	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 147/2017	03/10/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	NICOLLE CLOE NASSUR	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 10/2017	27/04/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DANIELY ALVES NUNES	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 11/2017	27/04/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EDSON VALERIO DA COSTA	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 12/2017	14/06/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ROSELI TEIXEIRA	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 13/2017	14/06/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JULIANA DE LIMA CARNEIRO STANGE	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 14/2017	14/06/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELIANE DO ROCIO PIRES SANTOS	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 15/2017	14/06/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANDREA REIS DO AMARAL	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 16/2017	14/06/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SILVIA BAKAUS MADER	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 17/2017	29/06/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELISIANNE DE FATIMA CRUZETTA	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 18/2017	29/06/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FERNANDA MENDES PEREIRA	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 19/2017	27/07/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARTA MARIA MADALENA LEFFEL	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 20/2017	27/07/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ADELI DOS SANTOS LOURENCO	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 21/2017	27/07/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CLAUDIA ANDIARA KONDAGESKI	INTERPRETE DE LIBRAS PSS	Temporário	Contrato 5/2017	27/04/2017
746116/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCAS MOURA	INTERPRETE DE LIBRAS PSS	Temporário	Contrato 6/2017	29/06/2017
451237/19	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ROZAURA MARIA PINHEIRO LIMA	Agente de Combate a Endemias PSS	Temporário	Contrato 10056201/2019	09/10/2019
451237/19	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DEBORA ANACLETO DA SILVA	Agente de Combate a Endemias PSS	Temporário	Contrato 10056301/2019	09/10/2019
451237/19	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FABIELE OLIVEIRA DE FREITAS	Agente de Combate a Endemias PSS	Temporário	Contrato 100559/2019	09/10/2019
451237/19	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ADNA CRISTIANE DA SILVA SANTANA REBONATTO	Agente de Combate a Endemias PSS	Temporário	Contrato 10056101/2019	09/10/2019
451237/19	MUNICÍPIO DE MATINHOS	Thiago de Souza Valdez Benitez	Agente de Combate a Endemias PSS	Temporário	Contrato 10056401/2019	09/10/2019
451237/19	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS	Agente de Combate a Endemias PSS	Temporário	Contrato 6063102/2019	09/10/2019
451237/19	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ALESSANDRA SANTIAGO GUSMAO	Agente de Combate a Endemias PSS	Temporário	Contrato 10056001/2019	09/10/2019
451237/19	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LAYALI AHMAD CHIAH	Agente de Combate a Endemias PSS	Temporário	Contrato 10056501/2019	09/10/2019
794803/17	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ROSINETE FERNANDES DIAS	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA - PROFESSOR LICENCIATURA PLENA	Temporário	Contrato 13935/2017	23/06/2017
794803/17	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	RODINEIA DA SILVA	PROFESSOR LICENCIATURA PLENA - PROFESSOR LICENCIATURA PLENA	Temporário	Contrato 13964/2017	08/07/2017
794803/17	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	NAYARA COPELLI	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 13932/2017	23/06/2017
794803/17	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ANCIELI DOS SANTOS	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 13955/2017	04/07/2017
794803/17	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ROSANE DE FATIMA COUSSEAU	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 14121/2017	06/10/2017
794803/17	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	CATIA CRISTINA IAGINNSKI	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 14120/2017	06/10/2017
794803/17	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JAQUELINI PAULINA AZEREDO	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 14158/2017	07/11/2017
794803/17	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MIRIAM DAIANE FRANCA DE MENEZES	PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 14167/2017	08/11/2017
794803/17	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	GEISEKELE LEAO	PROF EDUC FISICA LIC PLENA - PROF EDUC FISICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 13848/2017	16/05/2017
794803/17	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ANA PAULA MIERADKA	PROF EDUC FISICA LIC PLENA - PROF EDUC FISICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 13874/2017	26/05/2017
794803/17	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LUANA CRISTINA SOKOLOVSKI	PROF EDUC FISICA LIC PLENA - PROF EDUC FISICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 13954/2017	04/07/2017
794803/17	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ROSELI GORETTI BECCHI	PROF INGLES LIC PLENA - PROF INGLES LIC PLENA	Temporário	Contrato 13840/2017	10/05/2017
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	FLAVIA ELOISA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 178/2019	02/05/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	MYRIAM REGINA SUMIKO YONEZAWA CALDEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 106/2019	03/04/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	CARINA OLIVATO BERNUCCI	Professor	Regime estatutário	Portaria 114/2019	03/04/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	JOSIANE APARECIDA SANTANA CHEFFER	Professor	Regime estatutário	Portaria 105/2019	03/04/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	RAUL HENRIQUE NAKADOMARI SANTOS	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 100/2019	02/04/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	LIEGE REGINA AKEMI KANEMATSU	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 87/2019	01/04/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	ALINE DEBORA RAMOS FLAMIA	Professor	Regime estatutário	Portaria 174/2019	02/05/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	PATRICIA APARECIDA DE MORAES	Professor	Regime estatutário	Portaria 107/2019	03/04/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	ANDRIELLI CUNHA SAMPAIO	Professor	Regime estatutário	Portaria 179/2019	02/05/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	Leika Gil da Silva Utiamada	Professor	Regime estatutário	Portaria 112/2019	03/04/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	ELISANGELA SOARES	Professor	Regime estatutário	Portaria 116/2019	03/04/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	ANGELA RODRIGUES DE LIMA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 113/2019	03/04/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	PAULINO JOSE PAIVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 155/2019	24/04/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	CAROLINE VAZ DE LIMA	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 88/2019	01/04/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	JULIA HISSAKO WATANABE	Professor	Regime estatutário	Portaria 183/2019	02/05/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	MAYARA ANDREA MAEDA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 171/2019	02/05/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	CAMILA DA COSTA PESSOA	Professor	Regime estatutário	Portaria 110/2019	03/04/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	EDNA FRANCISCO DAS NEVES FIGUEREDO	Professor	Regime estatutário	Portaria 131/2019	11/04/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	MARCELA RODRIGUES DE SOUZA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 180/2019	02/05/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	REGINA MARIA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 117/2019	03/04/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	ROSEANE SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 176/2019	02/05/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	BEATRIZ CRISTINA GALLO	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 173/2019	02/05/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	ANDREIA SABOIA MANOEL	Professor	Regime estatutário	Portaria 111/2019	03/04/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	ANA LUCIA BARBOSA	Professor	Regime estatutário	Portaria 177/2019	02/05/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	IRENE FUMIE UEKAWA	Professor	Regime estatutário	Portaria 115/2019	03/04/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	JOAO GABRIEL BITTENCOURT SANTOS	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Portaria 86/2019	01/04/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	ROBERTA SANTOS MORALES	Professor	Regime estatutário	Portaria 224/2019	09/05/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	GREICI KELLY RIBEIRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 182/2019	02/05/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	DAYANNA SAEKO MARTINS MATIAS DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 172/2019	02/05/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	ANDREZZA KARINE SPANHOL DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 109/2019	03/04/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	ANNA CAROLINE DA SILVA MANOEL	Professor	Regime estatutário	Portaria 184/2019	02/05/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	LUAN LINCOLN ALMEIDA PAULINO	Advogado	Regime estatutário	Portaria 085/2019	01/04/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	DAIANE CRISTINA DA SILVA TORQUATO	Professor	Regime estatutário	Portaria 108/2019	03/04/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	DIRCEOMARA PEREIRA DA SILVA AMAOKA	Professor	Regime estatutário	Portaria 181/2019	02/05/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	TALITA MEDEIROS DO PRADO	Professor	Regime estatutário	Portaria 104/2019	03/04/2019
641377/18	MUNICÍPIO DE ASSAÍ	DILENE GOMES DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 175/2019	02/05/2019
475845/19	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA	ELENIR SIMAO PEREIRA BUENO	EMPREGO TEMPORÁRIO DE CONTADOR	Temporário	Contrato 23/2019	18/09/2019
247660/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Wellington Xavier de Oliveira	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 694/2018	03/09/2018
247660/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ALINE TABONI RODRIGUES	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 609/2018	03/09/2018
247660/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	TIAGO DOS SANTOS BRITO	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 690/2018	03/09/2018
247660/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ERIKA NIYAMA	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 629/2018	03/09/2018
247660/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	THIAGO FIGUEIRA DE CANINI	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 689/2018	03/09/2018
247660/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FRANCISCO BRUNO CARNIELI E SILVA	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 638/2018	03/09/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
247660/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	REBEKA BELLIA PRUDENTE	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 674/2018	03/09/2018
247660/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	FLAVIA CUNHA PACHECO	Psicólogo - PSICÓLOGO I	Temporário	Contrato 636/2018	03/09/2018
247660/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Thais Collet	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 581/2018	03/08/2018
247660/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANA PAULA AMES SIBIN	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 611/2018	03/09/2018
247660/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Renato Hiran Ausek	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 678/2018	03/09/2018
247660/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JOAO MARCELO THOMAZ MENDES	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 568/2018	03/08/2018
247660/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	EDISON NEVES LOPES	Auxiliar Operacional - AUXILIAR OPERACIONAL (Limpeza) – Câmpus Regional do Vale do Ivaí, Ivaiporã	Temporário	Contrato 624/2018	03/09/2018
247660/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LUAN PATRICK TRINDADE	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 654/2018	03/09/2018
247660/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RENATA CAROLINE SILVA	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 677/2018	03/09/2018
247660/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARISA GARBRECHT DE JUSTI	Psicólogo - PSICÓLOGO	Temporário	Contrato 573/2018	03/08/2018
247660/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	THAYANE LUCIA PEREIRA	Auxiliar Operacional - AUXILIAR OPERACIONAL (Apoio Administrativo) – Câmpus Regional de Goioerê, Goi	Temporário	Contrato 688/2018	03/09/2018
247660/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANDRE CAMARGO	Fisioterapeuta - FISIOTERAPEUTA	Temporário	Contrato 613/2018	03/09/2018
247660/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	SUZANA EMIKO OKADA	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 686/2018	03/09/2018
247660/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ALINE BORGES DE SA	Auxiliar Operacional - AUXILIAR OPERACIONAL (Apoio Administrativo) – Câmpus Regional de Goioerê, Goi	Temporário	Contrato 607/2018	03/09/2018
247660/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LEONARDO NAOTO BUSSOLIN	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 651/2018	03/09/2018
247660/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS	Técnico Administrativo - TÉCNICO ADMINISTRATIVO	Temporário	Contrato 657/2018	03/09/2018
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JEAN GIL DE OLIVEIRA	TÉCNICO EM OBRAS	Regime estatutário	Decreto 227/2017	14/03/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CLEUSA MARIA RODRIGUES BRIZOLA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 11/2017	05/04/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	DANDARA SUELEN DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 16/2017	10/05/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	TATIANE TAINA RIBEIRO DE SOUZA	AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 313/2017	09/05/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MAICON PEREIRA FERRARI	AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 314/2017	09/05/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MURILO DIAS DOS SANTOS	AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 315/2017	09/05/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	GIVANILDO MEDEIROS MENDES	AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 316/2017	09/05/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ELIZANE FRAGATA DOS SANTOS	AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 317/2017	09/05/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ALEXSANDRO ANDRETTI PEREIRA	AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 318/2017	09/05/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JOSIELE CRISTINE GONCALVES DE LIMA	AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 229061/2017	09/05/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	SIRINEU ANTONIO FAUSTINO	AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 320/2017	09/05/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANA PAULA DOS SANTOS	AGENTE DE LIMPEZA PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 322/2017	09/05/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANDRESSA MARTINS	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 17/2017	10/05/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	RAFAEL BRUZAMARELLO PRIGOL	OPERADOR DE MÁQUINAS	Regime estatutário	Decreto 494/2017	30/08/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MARIANE FORTE	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 321/2017	09/05/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ROZANGELA TERESINHA PREZOTTO	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 424/2017	03/07/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MAGALI BIONDO	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Contrato 423/2017	14/07/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	SUELEN MACHADO FAGUNDES	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 382/2017	08/06/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANA MARIA MINELA SANTIN	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 408/2017	20/06/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ISADORA VENTURINI FRUET	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 409/2017	23/06/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANA CLAUDIA SILVESTRE	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 451/2017	01/08/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANDRESSA ZUCCHI	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 489/2017	21/08/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CAMILA ANTUNES DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 454/2017	10/08/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CARLA ADRIANA DIBA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 455/2017	10/08/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANA CAROLINE DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 493/2017	30/08/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	NELAINE DUTRA ALVES	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 506/2017	06/09/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JULIA MARA BALDISSERA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 483/2017	17/08/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANA CAROLINA CARBONI BOZIO	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 491/2017	22/08/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANA LIA RETKA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 31/2017	19/06/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	DORALINA APARECIDA DE SOUZA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 32/2017	19/06/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	FRANCIELE ALVES	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 34/2017	04/07/2017
671361/17	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	TAISLANE DA SILVA STECANELLA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 12/2017	05/04/2017
603463/17	MUNICÍPIO DE ARARUNA	CLARICE PEREZ DE MELO	ASSISTENTE SOCIAL TEMPORARIO	Temporário	Contrato 353/2017	15/09/2017
603463/17	MUNICÍPIO DE ARARUNA	LILIAN MARTINS SPACIARI	ENFERMEIRO TEMPORARIO	Temporário	Contrato 354/2017	15/09/2017
373589/19	CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ	ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ	CONTADORA PSS - CONTADOR	Regime CLT	Contrato 045/2019	11/07/2019
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DAYANE APARECIDA DOS SANTOS TOME	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 2/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCIA HELENA TOME DE MORAES	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 3/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ROSILENE CRISTINA DE ASSIS PRADO	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 4/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FABIOLA APARECIDA SOARES	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 5/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SUELI ALVES FERREIRA BUENO	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 6/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PRISCILA CHARELLO DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 7/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CLAUDINEIA BUENO	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 10/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PAOLA ELIANE MELZER	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 11/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SONIA MOURA FAGUNDES	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 12/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EDNISE CORREIA DE ALMEIDA GUEDES	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 13/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ZELIA CRISTINA LADEWIG	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 14/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VANESSA MACHADO	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 16/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARCELA FELIPE PADILHA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 17/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VIVIANE GOMES DE LIMA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 19/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	IZABELLA MARTINS HEKER	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 20/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALESSANDRA DOMINGUES	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 21/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ADRIANA CLAUDIA GOMES	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 23/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANALICE MARIA DE CESARO	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 24/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	NOEMI MACENO MATOZO ALMEIDA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 25/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JEANE LUCIA MONTOSKI MONTEIRO	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 26/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GISELE CRISTINA ALVES DE DEUS	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 27/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ZILANDA DE OLIVEIRA SOUZA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 28/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANNA RITA RIBEIRO MANOEL	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 29/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DRIELE DIAS DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 30/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALINE DE OLIVEIRA PETRINI	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 31/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SAHRA ALVES DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 32/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GIOVANA BREINACK DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 33/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LOHANA CARLA FREIRE OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 34/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIA EDUARDA SCHRAMM DE MELO	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 35/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SIMONI APARECIDA DA ROCHA AZEVEDO	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 36/2017	31/03/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DEBORA NASCIMENTO BATISTA DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 37/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EVELYN RISSARDI	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 38/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANA CAROLINA RIBEIRO	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 39/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KERONLAY STEFANY RYSZKA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 40/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DEBORA ALVES	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 41/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIA ANTONIA DIAS DA LUZ	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 42/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANDREZA CRISTINA DE OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 43/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ADRIANE ARAUJO LEMOS DE OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 44/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARLENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 45/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SUZANA FERREIRA DE PAULA NEVES DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 46/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALESSANDRA CAVALHEIRO MOURA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 47/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TATIANA MELO BRANDAO	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 48/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANA MARIA HOEGEN	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 49/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JULIANA CRISTINA HENCKER	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 1/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SUELI APARECIDA QUINTILHATO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 2/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CLEUSA MEHL	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 3/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARCIA TEREZINHA MOREIRA GARCIA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 4/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VIVIANE APARECIDA STENZEL RATTI	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 6/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ROSA MARIA LUZ BATISTA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 7/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUZIA DE MATOS	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 8/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MIRNA JARROUJ ECKSTEIN	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 9/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	STELLA MARIS DE LARA GROCHOVSKI	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 12/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JANAINA FRANCO DA ROCHA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 13/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARCIA MARGARETH DE MELO CARDOSO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 14/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	NOEMI FRANCISCO DA COSTA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 15/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TATIANE MIRANDA DA SILVA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 16/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARLI MARTINS DO NASCIMENTO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 17/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ROSILAINE MARIA BACHINI BOMBACINI	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 18/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALINE CARDOZO DOS SANTOS TAVARES	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 19/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LARISSA FONTANA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 20/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALINE CRISTINA TREVISAN DOS REIS	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 21/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LISLAINE DAS NEVES ROGERIO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 22/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	POLINY TIBES RIBAS	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 23/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CILA WERETYCKI DA SILVEIRA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 24/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	REGIANE SOARES BECKERT	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 25/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELIZABETE DE MOURA ANTONELLI	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 26/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCIANA DOS SANTOS DE ABREU	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 27/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KATIA TEIXEIRA DE CASTRO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 28/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JULIANE REMBIS COSTA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 29/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KELLY CRISTINA CASTRO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 30/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANNE CAROLINE MOHR	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 31/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MATILDE CACHO MENDONCA DE MORAES	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 32/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOSIANE DO ROCIO VALENTIM SIEKLICKI	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 33/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TAMMY BALCHAK	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 34/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	NATALIE PASQUETI MACIEL	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 35/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CLAUDIA TEIXEIRA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 36/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CHARLENE TRAUER FARIAS	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 37/2017	31/03/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SARIANA VANDERLINDE	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 38/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	IZOLETE DA SILVA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 39/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RENATA MANCZUR TORRES	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 40/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VANESSA RAIANNA GELBCKE	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 41/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LEOMARI CRISTINA DE SOUZA FREITAS DE LIMA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 42/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CAMILA TEIXEIRA DE CASTRO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 43/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ADRIANE MORAIS DA SILVA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 44/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ZENEIDE VIEIRA SANJI	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 45/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MICHELE MARCONDES	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 46/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SUELEN MARTINS DA SILVA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 47/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JACQUELINE SILVERIO ROCHA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 48/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JULIO CESAR MOREIRA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 49/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FLAVIA CAROLINA DA SILVA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 50/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELIZETE ANTUNES GEMIN	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 52/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANDREA ALESSANDRA IELEN	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 53/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARCIANO DOS SANTOS	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 54/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CLAUDINEIA DE OLIVEIRA SILVA FREITAS	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 55/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	HELOISA HELENA MENDES CORDEIRO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 56/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOELMA DUARTE LENARTOVICZ	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 57/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SHEILLA GABRIELA MACÁRIO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 58/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANA PAULA GOES BRAVO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 59/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALESSANDRA CORDEIRO BLANCO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 61/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALINE MARTINEZ	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 62/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	BIANCA FILIPAKI ROSA SANTANA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 63/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALANE BARREIRA DOS REIS	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 65/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOSÉ ODINEI DE PAULA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 66/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ADELIR SILVA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 67/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIA CLAUDYA MACHADO VINAGRE	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 68/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARINES DANIEL	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 69/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PATRICIA PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 70/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DANIELE ROCHA FROTA FERR	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 71/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KATIUSCIA BARBARA GIMENES	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 73/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KYSSIAN CARLA SANTOS SIQUEIRA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 73/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CELIA REGINA DA SILVA BATISTA EVERS	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 74/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SIMONE DE ARAUJO CORREIA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 75/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CAROLYNA DE OLIVEIRA TURMANN	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 76/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANA FLAVIA ALMEIDA DE SOUZA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 77/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCIANE DOMBECK ROCHA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 78/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALZENI NUNES DE OLIVEIRA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 79/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LILIAN ELIZABETE DA SILVA DE FATIMA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 80/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MICHELE MEIRA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 81/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JANAINA LEMOS CARDOZO DOS SANTOS CALISTRO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 82/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANA CRISTINA DA ROSA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 83/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANALICE APARECIDA DE SOUZA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 86/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RUTE RIBEIRO DE SOUZA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 87/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELIANE MARIA CRUZ	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 88/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CRISTINA CANALLI PEDROSO DA CUNHA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 89/2017	31/03/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ROSILANIA DA ROCHA DANTAS	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 91/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIA CLAUDIA GUIMARAES LOPES	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 92/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MILENA REBOREDO DA GAMA MELLO	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 93/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MILEYD APARECIDA MARTINS	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 95/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MALAQUE MOTA DUTRA	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 97/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	Jheniffer Araujo Coelho Ferreira	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 100/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MILKLEIA BISPO PAES	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 101/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALEFF ALEXANDRE DO ROCIO RICCI	PROFESSOR - PSS	Temporário	Contrato 103/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JULIANA RIBAS DOS SANTOS	INTERPRETE DE LIBRAS PSS	Temporário	Contrato 1/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FELIPE MOURA	INTERPRETE DE LIBRAS PSS	Temporário	Contrato 2/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LETICIA RIBEIRO GUEBUR	INTERPRETE DE LIBRAS PSS	Temporário	Contrato 3/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EMERSON BIERNASKI	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 2/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ROSANGELA TAVARES DA ROCHA	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 5/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LIDIA DE OLIVEIRA	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 6/2017	31/03/2017
613914/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	IRENE APARECIDA DAS NEVES	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 8/2017	31/03/2017
448964/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	VICTOR SZABO	Médico - CIRURGIA GERAL	Temporário	Contrato 823/2017	07/11/2017
448964/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RENATA BOLZANI DE MIRANDA	Médico - TRIADOR	Temporário	Contrato 733/2017	25/09/2017
448964/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LUCIANA ARENA SILVA	Médico - TRIADOR	Temporário	Contrato 726/2017	25/09/2017
448964/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	TATIANE FERNANDES DE MOURA	Médico - TRIADOR	Temporário	Contrato 840/2017	07/11/2017
146651/18	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ANA PAULA DA SILVA	ENFERMEIRO INTERVENCIONISTA - CLT	Temporário	Contrato 256/2017	16/12/2017
146651/18	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 198/2017	14/09/2017
146651/18	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	EVANDRO REZENDE DE CARVALHO	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 245/2017	21/11/2017
472137/19	CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO	ELIZANE ESKO	Auxiliar de serviços gerais - Serviços Gerais	Temporário	Contrato 01/2019	12/08/2019
566340/18	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	MARCELO KIMATI DIAS	Carreira Especial II	Regime estatutário	Contrato 997086/2018	09/11/2018
566340/18	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ALEXANDRE FONTOURA LAFFITTE	Carreira Especial II	Regime estatutário	Contrato 997085/2018	07/11/2018
259421/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	NAIR DA SILVA CONCEICAO	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 021/2018	09/05/2018
259421/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	IVONETE GOMES DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 021/2018	09/05/2018
259421/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARIA CLEUSA PEREIRA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 021/2018	09/05/2018
259421/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CLEUZA DE SOUZA CHECONI	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 021/2018	09/05/2018
259421/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ELECIONE CUNHA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 021/2018	09/05/2018
259421/18	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MAICON VITOR DOS SANTOS PETERLE	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 021/2018	09/05/2018
50894/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	JACQUELINE MARCIA BRANCO	Professor	Temporário	Contrato 89/2019	11/04/2019
50894/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	ANGELICA MAZIER DA SILVA	Professor	Temporário	Contrato 90/2019	11/04/2019
50894/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	BEATRIZ SUDAK DE LIMA DUTRA	Professor	Temporário	Contrato 90/2019	11/04/2019
50894/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	SIMONE SUERO PEDAO	Professor	Temporário	Contrato 90/2019	11/04/2019
50894/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	ADRIELI CAROLINE VASQUES ALVARINO	Professor	Temporário	Contrato 90/2019	11/04/2019
50894/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	VERA LUCIA SANTANA	Professor	Temporário	Contrato 89/2019	11/04/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
50894/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	MARCIA CRISTINA LUCIANO	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 88/2019	11/04/2019
50894/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	ANGELA KEILE LANCONE	Professor	Temporário	Contrato 93/2019	13/04/2019
50894/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	NAIANE DE SOUZA TEIXEIRA	Professor	Temporário	Contrato 90/2019	11/04/2019
50894/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	SILVIA ELENA BARDINI	Professor	Temporário	Contrato 88/2019	11/04/2019
50894/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	MARTA RUBLOSKI PEREIRA XAVIER	Professor	Temporário	Contrato 88/2019	11/04/2019
50894/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	EDINALVA ARAUJO MARUCCIO CHAMBO	Professor	Temporário	Contrato 93/2019	13/04/2019
50894/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	IDALIA SANTANA ROSWADOSKI	Professor	Temporário	Contrato 91/2019	11/04/2019
50894/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	SYLVIA MIRANDA ESQUICATO	Professor	Temporário	Contrato 89/2019	11/04/2019
50894/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	VALQUIRIA APARECIDA RAIMUNDO DOS SANTOS	Professor	Temporário	Contrato 125/2019	21/05/2019
50894/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	CIRENE RODRIGUES	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 88/2019	11/04/2019
50894/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	LEILIANE LACERDA SATO	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 88/2019	11/04/2019
50894/19	MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ	AMANDA INOCENCIO DOS SANTOS IANSE	EDUCADOR INFANTIL	Temporário	Contrato 116/2019	14/05/2019
876192/17	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DIESSYCA DE MELLO SAFADI	Veterinario - PSS	Temporário	Contrato 004/2018	26/01/2018
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	YANEZ MANOELA PERES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15827/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARCIA RAQUEL ISRAEL MAFFINI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15802/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLAUDIA DOS SANTOS PRESTES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15766/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA PAULA GARDA LEMES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15829/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	HENRIQUE DARCI TELLES MAIER	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15786/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	AGAHILDA MOURA FERREIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15801/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CARINA POSSAMAI RODRIGUES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15762/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SUELI ALVES CALDEIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15832/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PAMELA DOS ANJOS NEVES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15778/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FABIANE SANCHES MICOANSKI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15800/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANESSA PATRICIA DE FATIMA GREGOL	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15759/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DAIANE CRISTINA GONCALVES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15880/2019	01/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDREIA ROSSI RODRIGUES DE LIMA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15824/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LARIANE MARCON DE ARAUJO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15779/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDINA MARTA DA SILVA KRUGER	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15765/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARCIANA MOREIRA FERREIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15821/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARCIO ANDRE CORREIA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15816/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSIELI ALVES DE LIMA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15787/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JANAINA FAGUNDES FALCIONI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15851/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SARA DOS SANTOS PRESTES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15809/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDRE LUIZ BATISTA	MÉDICO 40 HORAS TEMPORÁRIO - GENERALISTA	Temporário	Contrato 15874/2019	01/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EUNICE LOPES DE ANDRADE	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15811/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOICE BELUSSO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15781/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA MARTHA BASQUERA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15798/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VERA TEIXEIRA BATISTA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15804/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	THUANNY ZAIA RAUBER CAMERA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15884/2019	01/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIANE OLIVEIRA DE PAULA CENCI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15833/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SIMONE WILL DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15873/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GIOVANI FERNANDES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15814/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RENATA ANDRESSA SILVA	MEDICO ESPECIALISTA TEMPORÁRIO - PEDIATRA	Temporário	Contrato 15754/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANALU DOS SANTOS CLEMENTINO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15842/2019	18/10/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDUARDO EUGENIO PESSOA RAMOS	AGENTE DE APOIO TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15867/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TAINARA LUNARDI FONSECA	AGENTE DE APOIO TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15868/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSELI DE SAIBRO	AGENTE DE APOIO TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15872/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLAUDIA DENISE GIEBELMEIER DAS CHAGAS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15854/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JANAINA SARTORELLI DE FREITAS NEVES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15770/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLEIDE APARECIDA FERREIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15822/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FERNANDA NASCIMENTO FREITAS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15773/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GRAZIELE FREITAS GONCALVES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15812/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCIANA PAULA VIEIRA DE CASTRO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15785/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JACQUELINE APARECIDA LUCIANO SAVI MONDO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15847/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	STEPHANNY DE AMORIM PEREIRA	AGENTE DE APOIO TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15870/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PRISCILA GEIZA INES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15877/2019	01/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DOUGLAS SQUIZATTO LEITE	MEDICO ESPECIALISTA TEMPORÁRIO - GENERALISTA	Temporário	Contrato 15747/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GABRIEL CANTACCEI DE PAULI	MEDICO ESPECIALISTA TEMPORÁRIO - GENERALISTA	Temporário	Contrato 15749/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NATALIA MIOLO	MEDICO ESPECIALISTA TEMPORÁRIO - GENERALISTA	Temporário	Contrato 15875/2019	01/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIZABETH DE LA TRINIDAD CASTRO PEREZ SABOYA CHACON	MEDICO ESPECIALISTA TEMPORÁRIO - GINECOLOGISTA/OBSTETRA	Temporário	Contrato 15752/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MAYARA CAPUCHO RIBEIRO	MEDICO ESPECIALISTA TEMPORÁRIO - GINECOLOGISTA/OBSTETRA	Temporário	Contrato 15756/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EVELINE MARA PICKLER	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15840/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	INGRIDY CRISTINA BATISTA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15826/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLEIZIANE DA SILVA CRUZ CORCINO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15793/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARCIA REGINATO BRAZ	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15776/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JULIANE CAROLINE GAFSKI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15892/2019	01/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARISANE HECKLER	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15883/2019	01/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GISELE ELVIRA BOSCATO MONTEIRO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15764/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDRIELI TOCHETTO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15818/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SARA GIORDANI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15813/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANESSA SCHERER FERREIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15815/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LEANDRO DE MELO PEREIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15896/2019	01/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	THAIS CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15886/2019	01/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GESILAINE RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15825/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANGELA JANETE AZEREDO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15769/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LILIANE CRISTINA PEREGRINO PUGSLEY	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15836/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SILVANA MARIA CANDIDO GUERIOS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15888/2019	01/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAMILA DEZAN DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15857/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	INDIANARA VALGOI DE ANDRADE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15861/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RODRIGO FELLIPE RODRIGUES	MEDICO ESPECIALISTA TEMPORÁRIO - GENERALISTA	Temporário	Contrato 15750/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GABRIEL PAULO MANTOVANI	MEDICO ESPECIALISTA TEMPORÁRIO - GENERALISTA	Temporário	Contrato 15748/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARCOS ASAMI	MEDICO ESPECIALISTA TEMPORÁRIO - PEDIATRA	Temporário	Contrato 15755/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADRIANA REGINA CENCI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15850/2019	18/10/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANILDES DA SILVA BORGES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15848/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLAUDEMIR CARNEIRO DA SILVA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15782/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FRANCIELLE HILDA BELLINI MARTINS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15774/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLAUDIA SIMONE BEZERRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15795/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KELLY REGINA DA SILVA NOGUEIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15882/2019	01/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSIELI APARECIDA OPALCHUKA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15828/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JESSICA MARINA SEITZ	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15788/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FUVIO BALBUENO	AGENTE DE APOIO TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15866/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUANA CAROLINE SOSSMEIER	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15891/2019	01/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUANA REGINA BORGES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15757/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VONETE JACOB FIRMO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15771/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CELINA DE MELLO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15783/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	THAMIRES LIANE GRIEBELER	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15797/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CARMELITA FERREIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15768/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TAINARA CHENTE MENEZES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15772/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FRANCIELLE APARECIDA DA COSTA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15806/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15830/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELAINE ESTELA CRISTIANO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15837/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOANA DE ASSIS DOS SANTOS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15889/2019	01/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANESSA DE SOUSA DA SILVA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15805/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LOECI DE MORAIS DA CONCEICAO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15796/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSELI DE SOUZA WALTER	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15838/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15834/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA PAULA KEZERLE	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15791/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA MARIA FRANCISCATO FERREIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15792/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	REJANE APARECIDA DA COSTA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15839/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FABIANA MARCAL MARQUES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15885/2019	01/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNA ALESSANDRA OLIVEIRA SANTOS CAMPANHARO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15807/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	Silvia Elaine Bertuol	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15803/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SAMARA CRISTINA GUIMARAES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15887/2019	01/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELISAMIR SPROTTE MARCON	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15763/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LIDIANE MACIEL MUFATTO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15881/2019	01/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SILVANE NAZARIO DA SILVA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15784/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JANETE ISAURA POMPEU	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15823/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNA CAROLINE LEITE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15863/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DANIELLE ALEXANDRA BONETTI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15856/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TEREZA ANTUNES DE ALMEIDA RIBEIRO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15879/2019	01/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLAUDETE RODRIGUES MOREIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15853/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VERONICA APARECIDA PIOVESAN	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15843/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SANDRA MOREIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15862/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JULIANA TISATTO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15835/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GABRIELA LORENZATTO SILVEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15852/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TAYNA PERETO SGANZERLA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15849/2019	18/10/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADRIANA SOARES DE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15865/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DAIANE RIBEIRO PADILHA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15878/2019	01/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA THAISE DAMBROS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15819/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DAIANA GONCALVES FONSECA NOGUEIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15758/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	REBECCA KOVALCHUK INACIO DE LIMA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15864/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANESSA VIEIRA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15859/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	STHEFANY CAROLINE VIDAL	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15789/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JUSLAINE FREITAS VIEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15855/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARILIA MARIA MONTIEL COUTINHO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15777/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNA CAMILA FREITAS NASCIMENTO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15767/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DAYANE CRISTINA CASTILHO RODRIGUES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15808/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KETLLIN ZANELLA DA CONCEICAO BONAPARTE	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15775/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA MARIA DE BARROS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15844/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDUARDA MARINHO VASCONCELOS	MEDICO ESPECIALISTA TEMPORÁRIO - PEDIATRA	Temporário	Contrato 15753/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALINE CHRISTINE DE SOUZA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15794/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANALICE MARIA DE OLIVEIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15780/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FRANCIELLY KARVAT DE OLIVEIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15810/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FRANCISCO MORAES DA ROCHA FILHO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15799/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LAVIGNIA HELENA MUNIS DE SOUZA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15790/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DANIELA CRISTINA DE MOURA	MEDICO ESPECIALISTA TEMPORÁRIO - GINECOLOGISTA/OBSTETRA	Temporário	Contrato 15751/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNA PACHECO PRECOMA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15893/2019	01/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SAMUEL VILACA TELLES	AGENTE DE APOIO TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15876/2019	01/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDUARDO KARPSTEIN	AGENTE DE APOIO TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15895/2019	01/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SOLANGE MONTEIRO LEITE	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15894/2019	01/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CHEILA MARIA PEZZOTI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15890/2019	01/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDRISA FRANCIELLE SCHUCK VOLPIN	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15761/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TATIANE ARIELE MARQUES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15860/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	YAGO MARCONCINE TRINDADE	AGENTE DE APOIO TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15871/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARCELO DA SILVA	MEDICO ESPECIALISTA TEMPORÁRIO - ORTOPEDISTA	Temporário	Contrato 15745/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LEONIR DE ALMEIDA OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15845/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FABIANA MALDANER	AGENTE DE APOIO TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15869/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KAROLYNE PRETTO DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15841/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RAYSA FERREIRA FIGUEIREDO SOUZA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15831/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LOUIZE FERNANDA DOS SANTOS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15820/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LAURA FERNANDA FRANDOLOSO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15858/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADRIANA DE PAULA HERCULANO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15817/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MAYANE CAROLINE OLIVEIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15760/2019	18/10/2019
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNA APARECIDA GOTARDO	MÉDICO 40 HORAS TEMPORÁRIO - GENERALISTA	Temporário	Contrato 15746/2019	18/10/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
288018/19	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ISABEL CRISTINA NIEDERMAYER	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 15846/2019	18/10/2019
127665/18	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	CAMILA BERNART	Farmacêutico - Farmaceutico	Regime estatutário	Ato 88/2017	18/07/2017
171358/19	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	APARECIDA DE FATIMA CAMAROTTO AZEVEDO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 067/2019	02/05/2019
171358/19	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	ELIDIANE SANTANA MEROTTI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 68/2019	02/05/2019
171358/19	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	MARCIA GISLENE VIEIRA ROSA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 69/2019	02/05/2019
171358/19	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	JOELMA RITA DE SOUZA COSTA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 70/2019	02/05/2019
171358/19	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	VANEIDE MARCOLINO RABELLO GARCIA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 71/2019	02/05/2019
171358/19	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	TANIA CORA DA SILVA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 72/2019	02/05/2019
171358/19	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	PAULA CAMILA DANTE SILVA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 73/2019	02/05/2019
171358/19	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	WALKIRIA GARCIA DO NASCIMENTO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 74/2019	02/05/2019
171358/19	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	BRUNA ROCHA DA SILVA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 75/2019	02/05/2019
171358/19	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	SOLANGE CRISTINA GOBETTI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 76/2019	02/05/2019
171358/19	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	LEILA DE LOURDES AMARAL	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 77/2019	02/05/2019
171358/19	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	PATRICIA DE OLIVEIRA DE PONTE	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 78/2019	02/05/2019
171358/19	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	VANIA PAULA DE OLIVEIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 79/2019	02/05/2019
171358/19	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	GRACIELE DOS SANTOS GOLFETTO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 80/2019	02/05/2019
171358/19	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	DAIANY PATRICIA MARCUSSO TRAMONTIN	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 81/2019	02/05/2019
171358/19	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	SIMONI LEMES DOS REIS DIAS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 82/2019	02/05/2019
171358/19	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	KELY APARECIDA BALCONI PEREIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 83/2019	02/05/2019
171358/19	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	ANA PRISCILA COLANGELES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 84/2019	02/05/2019
171358/19	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	DANIELA RYSZKA DA ROCHA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 85/2019	02/05/2019
171358/19	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	WELIDA MARIA LUCAS CANAVAROLO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 86/2019	02/05/2019
171358/19	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	GIOVANNA FERNANDA DA SILVA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 87/2019	02/05/2019
171358/19	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	DANIELE DE ANDRADE RIBEIRO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 88/2019	02/05/2019
751109/19	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	FERNANDO RICARDO SANTIN	Médico da Família Temporário - medicina	Temporário	Contrato 028/2019	23/12/2019
829680/19	MUNICÍPIO DE TUPÃSSI	KATIA MICHELLI CONSTANTINO DELAMURA	FARMACÊUTICO BIOQUIMICO	Regime estatutário	Contrato 01/2019	30/12/2019
766840/19	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	LEANDRO PIRES GUERREIRO	Psicólogo Temporário - Psicólogo	Temporário	Contrato 012020/2020	10/01/2020
765819/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	EDER ABELHA FLAVIO	MÉDICO INTERVENCIONISTA - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 339/2019	31/12/2019
765819/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	THIAGO HENRIQUE ARAUJO DE SOUZA	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 334/2019	21/12/2019
765819/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	MARIA ISABEL MARIOTTINI SESTAK	MÉDICO INTERVENCIONISTA - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 340/2019	31/12/2019
765819/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	YOHANDY RAMOS MARTINEZ	MÉDICO INTERVENCIONISTA - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 341/2019	31/12/2019
765819/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ROSILENE RODRIGUES DE ANDRADE	MÉDICO INTERVENCIONISTA - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 28/2020	31/01/2020
765819/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	JORGE JUNIOR DE BRITO	COND. AMBULÂNCIA SOCORRISTA - CLT	Temporário	Contrato 7/2020	09/01/2020
765819/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	PAULO SÉRGIO HENRIQUE	MÉDICO INTERVENCIONISTA - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 14/2020	11/01/2020
765819/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	DEORQUE FREDERICO ROCHA NOGUEIRA	MÉDICO INTERVENCIONISTA - CLT - Medicina	Temporário	Contrato 39/2020	07/02/2020
603203/18	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ODAIR JOSE MARTINS	CUIDADOR SOCIAL (PSS)	Temporário	Contrato 594/2018	04/12/2018
603203/18	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	ROSELY DA ROCHA AZEVEDO	CUIDADOR SOCIAL (PSS)	Temporário	Contrato 599/2018	05/12/2018
696775/18	FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	BARBARA MARQUES DE LATORRE GONCALVES	ASSISTENTE CULTURAL	Regime estatutário	Portaria 1070/2019	27/06/2019
696775/18	FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	HUDSON FERRACIN DE SOUZA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1073/2019	27/06/2019
696775/18	FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	IGOR DE SOUZA MORAES	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	Regime estatutário	Ato 1075/2019	02/07/2019
696775/18	FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	ANA PAULA FIM	Procurador	Regime estatutário	Portaria 1071/2019	27/06/2019
696775/18	FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	LUCIA HIROMI BABA	ASSISTENTE CULTURAL	Regime estatutário	Ato 1070/2019	27/06/2019
696775/18	FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	RODRIGO GARCIA DA SILVA	ASSISTENTE CONTÁBIL	Regime estatutário	Ato 1076/2019	27/06/2019
696775/18	FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	ANA PAULA RODRIGUES	Contador	Regime estatutário	Portaria 1072/2019	27/06/2019
696775/18	FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	DIEGO LIBERATO DE OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 1073/2019	27/06/2019
696775/18	FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	JANNEYLSON MARQUES CAVALCANTI	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	Regime estatutário	Portaria 1077/2019	02/07/2019
696775/18	FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	JOSEBEL DO AMARAL SOBRINHO	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	Regime estatutário	Portaria 1074/2019	27/06/2019
696775/18	FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	WILLIAN FRAGATA DOS SANTOS	ASSISTENTE CULTURAL	Regime estatutário	Portaria 1070/2019	27/06/2019
696775/18	FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU	ISABELLA SILVA LIMA BORGES	ASSISTENTE CULTURAL	Regime estatutário	Portaria 1070/2019	27/06/2019
11627/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CRISTIANE RIBEIRO DA ROCHA	Instrutor de Idiomas - Tradutor e Interprete de Língua Brasileira de Sinais e Português	Temporário	Contrato 240/2019	24/05/2019
81595/19	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	IZABEL TIEPO CAMPANO	Psicologo PSS - CURSO SUPERIOR NA ÁREA	Temporário	Contrato 60895/2019	01/03/2019
81595/19	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	CRISTIELLEN MOROSINI TESTA	Psicologo PSS - CURSO SUPERIOR NA ÁREA	Temporário	Contrato 60879/2019	01/03/2019
81595/19	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	ANA PAULA ARAUJO	Psicologo PSS - CURSO SUPERIOR NA ÁREA	Temporário	Contrato 60887/2019	01/03/2019
81595/19	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	RENATA BERTTI NUNES	Psicologo PSS - CURSO SUPERIOR NA ÁREA	Temporário	Contrato 9210/2019	15/04/2019
81595/19	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	GABRIELA DE SALES MILARE	Fonoaudiologo PSS - CURSO SUPERIOR NA ÁREA	Temporário	Contrato 60909/2019	01/03/2019
81595/19	MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES	ISADORA ADAMO DA SILVA	Cirurgião Dentista PSS - CURSO SUPERIOR NA ÁREA	Temporário	Contrato 60917/2019	11/03/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CARLA REJANE FEYH ONYSZKO	Farmacêutico	Regime CLT	Contrato 024/2019	07/05/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FRANKLIN WELLINGTON RIBEIRO	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 019/2019	16/04/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FRANKLIN DA COSTA SAMPAIO	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 019/2019	16/04/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ELISA REGINA AMES	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 024/2019	07/05/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SABRINA DIAS MELO	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 019/2019	16/04/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	PATRICIA MARTINS LIMA	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 019/2019	16/04/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FRANCIELLE FATIMA BRACIAK	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 019/2019	16/04/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DEISE LETICIA DE QUADROS RIBEIRO	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 019/2019	16/04/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DANIELLE LIMA FELIX	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 019/2019	16/04/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS	CRISTIELI ALINE JOSE VICENTE	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 019/2019	16/04/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU					
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	AMAURI NERE DOS SANTOS	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 025/2019	10/05/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANDRE SATURNINO PEREIRA	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 019/2019	16/04/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LEONICE JOSE DE AQUINO	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 019/2019	16/04/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	NIVALDO BASSO	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 031/2019	27/05/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CLEVERSON ANDRES ZINE	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 019/2019	16/04/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JENYFER REGINA POLICARPO ALBUQUERQUE DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 019/2019	16/04/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JESSICA CORDEIRO VIDAL DOS SANTOS BALISKI	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 019/2019	16/04/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	TAMI CRISILA ALCANTARA GUEDES	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 019/2019	16/04/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALINE NOVAIS DA ROSA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 029/2019	16/05/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANDRESSA JANAINA FERRANDIN	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 029/2019	16/05/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALEXANDRE ALFENAS SIQUEIRA ALVES	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 019/2019	16/04/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CARLOS EDUARDO ALVES GARCIA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 019/2019	16/04/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANA PAULA CURTY DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 019/2019	16/04/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARLI DE LURDES CEBULISKI MARCAL	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 019/2019	16/04/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	BRUNO LUIS PINTO MOURA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 019/2019	16/04/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JOSIMAR FRANCISCO VIEIRA	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 019/2019	16/04/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	THALITA CAROLINE HEDEL	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 031/2019	27/05/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	BEATRIS MIRANDA DE MORAES	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 019/2019	16/04/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	AMANDA CAROLINE MARTINS	Farmacêutico	Regime CLT	Contrato 024/2019	07/05/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SILVANA DA SILVA VIEIRA	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 019/2019	16/04/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARIA DE FATIMA MELO	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 019/2019	16/04/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GRACIELY BORBA	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 019/2019	16/04/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RAFAEL JERONIMO LUCENA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 019/2019	16/04/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LILIANA MARIA DEL CARMEN VERA GONZALEZ MASSARI FERREIRA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 029/2019	16/05/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SAMIS FARIAS SIMAS	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 025/2019	10/05/2019
11830/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	KELI DOMINGUES SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 019/2019	16/04/2019
911834/17	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	DILCINEIA DE OLIVEIRA CRUZ	AGENTE COMUNIT SAUDE-PACS - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 38/2017	22/12/2017
911834/17	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARCINETE SILVA PEREIRA	AUXILIAR ENFERMAGEM - PSF - AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 035/2017	21/07/2017
911834/17	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	DIANA DE FATIMA GOTARDO	AUXILIAR ENFERMAGEM - PSF - AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 036/2017	21/07/2017
911834/17	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	TATIANE CATHARIN	AUXILIAR ENFERMAGEM - PSF - AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 037/2017	06/10/2017

CAGE, em 22 de junho de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
GUILHERME VIEIRA
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51572-8
HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se, encerre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 22 de junho de 2020.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N º 583721/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NILZA GALVÃO LOPES, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2569/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 15 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 750261/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LEO INACIO ANSCHAU, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2570/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 15 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 786070/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARTA MATVEICHUK DA SILVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2571/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 15 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 574293/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROBERTO TADASHI OKADA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2572/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 15 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 727731/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO ROBSON RAMOS, SERGIO JOSE SANTI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2776/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IVATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 75) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 22 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 597211/18
ORIGEM AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO ALECSANDRO MOREIRA, ALEXANDRE ARMENI MAIRENO, ALEXANDRE HENRIQUE ARANDA DE MATTOS, ALEXANDRE PHILIPPE BOSS JACCARD E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2782/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 66) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 22 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 578116/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO ANTONIO CARLOS LOPES, CAMILA IMACULADA DA SILVA, DENILSON ALEIXO, ELIANE YURIKO KAWATA, FERNANDO GUISLOTTI TRAVAGLIA, IZABEL UNIATE, JOSIANE DE MORAIS, MARCELO LEANDRO DA SILVA FERREIRA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, NAYARA TELES ANTUNES, PEDRO HENRIQUE TEODORO BERNARDES, REGINA MARIA DA SILVA SANTOS, RICARDO ALVES PEREIRA, THIAGO TIESSI SUZUKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2786/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 70) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 22 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 35909/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO ANTONIO HELLY SANTIAGO, MUNICÍPIO DE VENTANIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2787/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE VENTANIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 42) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 22 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 145000/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO CELIA APARECIDA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LÁZARO INOCÊNCIA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2793/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 22 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 444608/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2986/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 631319/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LENI ROSANE SCHWENGBER SAGGIN (FALECIDO(A) EM 2016), NILO CARLOS SAGGIN, PARANAPREVIDÊNCIA, SAMUEL VINICIUS SAGGIN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2987/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/06/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 24 de junho de 2020.
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º : 129554/13
ORIGEM : SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO : ALDO NELSON BONA, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA, HUMBERTO REMIGIO GAMBA, JOSÉ SOLLAK, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 172/20 - CGE
Por meio da peça nº 13, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 16/07/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 29/06/2020.
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
Publique-se.
CGE, em 2 de julho de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

PROCESSO N º: 260776/20
ORIGEM: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ
INTERESSADOS: ROGÉRIO PEREIRA - DIRETOR
ILANA LERNER HOFFMANN - DIRETORA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2019
DESPACHO Nº: 174/20 - CGE
or delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇAO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 613/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. Rogério Pereira, Diretor, CPF 836.119.839-34;
b) Sra. Ilana Lerner Hoffmann, CPF: 654.704.789-04;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 613/2020, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Biblioteca Pública do Paraná, CNPJ: 78.231.990/0001-66, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 2 de julho de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE
Coordenador

INFORMAÇÕES

PROTOCOLO Nº: 674953/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
INFORMAÇÃO Nº 147/20
Seleção de Pessoal. Documentos orçamentários e financeiros. Requisitos mínimos segundo o ANEXO III da IN nº 142/2018-TCE/PR. Atendimento parcial.
1. DO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – RAT
Trata o presente do Requerimento de Análise Técnica - RAT apresentado pelo MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, em atendimento à Instrução Normativa nº 142/2018 TCE/PR, que tem por objeto a realização de concurso público (Edital n° 01/2020) para provimento dos seguintes cargos:

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO
Agente Comunitário de Saúde	CR	40h	R$ 1.372,66
Agente de Endemias	CR	40h	R$ 1.372,66
Assessor Jurídico	CR	20h	R$ 3.266.46
Assistente Administrativo	01	40h	R$ 1.352,40
Atendente de Consultório Dentário	CR	40h	R$ 1.352,40
Auxiliar de Serviços Gerais	06	40h	R$ 1.101,98
Fisioterapeuta	CR	20h	R$ 2.613,17
Médico	02	40h	R$ 18.016,59
Médico Plantonista	CR	12/36h	R$ 18.016,59
Médico Psiquiatra	01	20h	R$ 8.418,94
Motorista	CR	40h	R$ 1.487,63
Operador de Máquinas	CR	40h	R$ 1.758,12
Professor	10	20h	R$ 1.284,24
Profissional Educação Física	CR	20h	R$ 1.319,89
Psicólogo	CR	20h	R$ 2.613,17
Servente de Serviços Gerais	CR	40h	R$ 1.101.98
Técnico de Enfermagem	01	40h	R$ 1.622,88
Técnico de Higiene Dental	CR	40h	R$ 1.622,88
Técnico de Radiologia	01	20h	R$ 1.562,64

*Dados extraídos da peça 41 dos autos.
A prova objetiva será aplicada na data provável de 03 de maio de 2020, conforme consta do Anexo I – Previsão de Cronograma do Edital de Concurso Público n° 001/2020 acostado à peça 41 dos autos.
2. DA ANÁLISE DO DOCUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS
Da análise dos documentos orçamentários e financeiros juntados aos autos para atendimento dos requisitos mínimos exigidos[1] na Fase 3 – Abertura do Processo de Seleção, verificou-se que:

Item	Requisito	Localização do documento nos autos	Verificação
a)	Demonstração da prévia dotação orçamentária	Peça 46	Atende
b)	Estimativa do impacto orçamentário-financeiro	Peça 48	Atende parcialmente
c)	Declaração do ordenador de despesas	Peça 45	Atende
d)	Demonstração da origem dos recursos para o custeio da despesa criada	Peças 47 e 48	Atende

A seguir, detalham-se os motivos pelos quais os requisitos foram considerados atendidos parcialmente:
b) Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro
Inicialmente, observou-se que a estimativa apresentada na peça 48, ao que parece, não considerou os cargos previstos no edital do concurso na condição de cadastro de reserva, conforme é possível observar de trecho extraído da memória de cálculo (pág. 7) do demonstrativo:

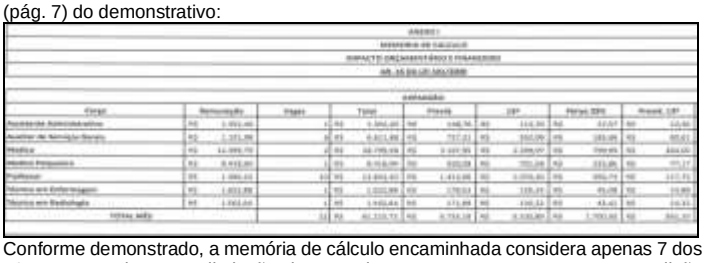

Conforme demonstrado, a memória de cálculo encaminhada considera apenas 7 dos 18 cargos previstos no edital, não abrangendo os 11 cargos que constam na condição de cadastro reserva.
Entretanto, o Anexo III, "b", da IN n° 142/2018-TCE/PR determina como requisitos mínimos a indicação da estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no Edital e a indicação da previsão de gasto para cada vaga provida pelo edital.
Assim, ao elaborar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, deveria ser levada em consideração, também, a expectativa de nomeações desses cargos.
Ainda, o jurisdicionado apontou redução de algumas despesas em função do referido concurso, tendo em vista que a admissão de servidores efetivos ocasionaria a redução de gastos com terceirizados, apontando o impacto final das admissões levando tais reduções em consideração. Entretanto, não restou comprovada nos autos tal redução, tendo em vista a ausência de informações e documentos que comprovem essas afirmações.
Além disso, o jurisdicionado justificou, na peça 5 dos autos, a necessidade de realização do concurso em função de que "muitos servidores têm buscado aposentadoria e outros, principalmente professores, em constante pedido de licença – com ou sem vencimentos". Entretanto, não informou quais seriam os servidores em desligamento e os cargos vagos, não restando comprovado nos autos quais provimentos referem-se a vagas novas ou decorrentes de vacâncias, deixando de atender a outros dois requisitos do Anexo III, "b", da IN 142/2018-TCEPR, os quais:

- Indicação se o provimento é de vagas novas, se é decorrente de vacância nos últimos 12 meses ou se é decorrente de reposição de períodos anteriores (indicar por vagas) (considerar como reposição apenas se o provimento for de mesmo tipo, ou seja, servidor concursado apenas repõe servidor concursado; temporário apenas repõe temporário – caso esteja havendo admissão de concursado em vaga antes ocupada por temporário, considerar a situação como de vaga nova);
- Indicação da previsão de gasto total com novos provimentos, com reposição decorrente de vacância nos últimos 12 meses e com reposição de períodos anteriores, diferenciando as três situações;

Pelo exposto, esta unidade técnica entende que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro apresentada atende parcialmente aos requisitos mínimos exigidos no ANEXO III, "b", da Instrução Normativa nº 142/2018-TCEPR.
Adicionalmente, verificou-se que, com base nos dados informados pelo jurisdicionado no SIM-AM, o Poder Executivo de Catanduvas apresenta, atualmente, índice de despesa com pessoal inferior ao limite prudencial estabelecido na LRF, conforme se demonstra a seguir:

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Liquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2017	27.102.840,83	13.227.645,17	48,81%	Alerta 90%
31/12/2017	26.435.483,29	13.791.107,84	52,17%	Alerta 95%
30/06/2018	27.227.122,55	14.267.731,31	52,40%	Alerta 95%
31/12/2018	28.653.798,82	14.186.599,37	49,51%	Alerta 90%
30/06/2019	32.409.047,13	14.419.569,93	44,49%	Normal
31/12/2019	34.718.034,33	14.991.612,03	43,18%	Normal

3. CONCLUSÃO
Da análise dos requisitos mínimos dos documentos orçamentários e financeiros exigidos na Fase 3 – Abertura do Processo de Seleção, conforme ANEXO III da Instrução Normativa nº 142/2018 – TCE/PR, esta unidade técnica concluí que o Poder Executivo de Catanduvas não atendeu aos seguintes requisitos:
I. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, contendo:

- Indicação da estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no Edital (a previsão do número de vagas deve ser realista);
- Indicação se o provimento é de vagas novas, se é decorrente de vacância nos últimos 12 meses ou se é decorrente de reposição de períodos anteriores (indicar por vagas) (considerar como reposição apenas se o provimento for de mesmo tipo, ou seja, servidor concursado apenas repõe servidor concursado; temporário apenas repõe temporário – caso esteja havendo admissão de concursado em vaga antes ocupada por temporário, considerar a situação como de vaga nova);
- Indicação da previsão de gasto para cada vaga provida pelo Edital por mês e por ano, incluídas as vantagens fixas e os encargos previdenciários/sociais;
- Indicação da previsão de gasto total com novos provimentos, com reposição decorrente de vacância nos últimos 12 meses e com reposição de períodos anteriores, diferenciando as três situações.

É a Informação.
CAGE, 02 de abril de 2020.
Ato emitido por:
Raphaela Maeso Dias – Matrícula nº 824798
Ato revisado e encaminhado por:
João Ricardo Ferreira de Lima - Matrícula nº 521752

_____
***1**. Anexo III da Instrução Normativa nº 142/2018 – TCE/PR.*

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: HIROSHI KUBO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Julho de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2020
Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Julho de 2020.

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 78/2020
SUMÁRIO
RESOLUÇÃO Nº 78/2020 2
CAPÍTULO I 3
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 3
CAPÍTULO II 5
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE RITO ORDINÁRIO 5
CAPÍTULO III 8
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE RITO SUMÁRIO 8
CAPÍTULO IV 10
DA SINDICÂNCIA 10
CAPÍTULO V 12
DOS RECURSOS 12
CAPÍTULO VI 12
DO AFASTAMENTO PRÉVIO 12
CAPÍTULO VII 12
DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR 12
CAPÍTULO VIII 13
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 13

RESOLUÇÃO Nº 78/2020
Regulamenta o art. 156, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, altera o Regimento Interno e dá outras providências.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, c/c o art. 188, § 2º, também do Regimento Interno, considerando o disposto no art. 156, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, e considerando, ainda, os Acórdãos nºs. 4.048/19 e 945/20 - Tribunal Pleno, Processo nº 355009/19,
RESOLVE:
Art. 1º Regulamentar o art. 156, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que dispõe sobre as fases, formas de comunicação, prazos dos Processos Disciplinares, alterar a Resolução n° 1, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, em 26 de junho de 2020.
- assinatura digital -
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º Esta Resolução regulamenta o art. 156, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, que dispõe sobre as fases, formas de comunicação, prazos dos Processos Disciplinares, altera a Resolução n° 1, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências.
Art. 2º Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas as seguintes penalidades, previstas no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão.
Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderá celebrar com o servidor, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos termos do art. 132 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018.
Art. 3º O Processo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, instaurado mediante denúncia ou notícia de irregularidade.
Art. 4º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.
§ 1º Quando a notícia de irregularidade se originar de pessoa estranha ao quadro de servidores do Tribunal de Contas, antes de ser encaminhada ao Corregedor-Geral pelo Presidente do Tribunal, deverá ser registrada pela Ouvidoria.
§ 2º Fatos referentes às notícias de supostas irregularidades, de origem não identificada, poderão ser conhecidos de ofício, a juízo do Corregedor-Geral, justificando a sua apuração.
Art. 5º O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado é obrigado, sob pena de se tornar corresponsável, a noticiar o fato de imediato, ao Presidente do Tribunal, que encaminhará ao Corregedor-Geral.
Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deste artigo deve ser formulada de modo a garantir a preservação do sigilo.
Art. 6º Ao receber as comunicações de que tratam os arts. 4º e 5º desta Resolução, o Corregedor-Geral determinará:
I - o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;
II - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, de rito sumário ou ordinário, conforme o caso, se o fato noticiado for passível de aplicação das penalidades de suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;
III - a abertura de Sindicância, quando passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II deste artigo.
Parágrafo único. A juízo do Corregedor-Geral, poderá ser instaurada Sindicância como procedimento investigatório preliminar, nos termos dos arts. 25 e 26 desta Resolução.
Art. 7º Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.
Art. 8º Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a Comissão Permanente de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensados aos principais após a expedição do laudo pericial.
Art. 9º O Processo Disciplinar será conduzido pela correspondente comissão permanente, designada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná no início de seu mandato, para o prazo de dois anos, e será composta de, no mínimo, três servidores estáveis com nível superior de escolaridade, e será responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final.
§ 1º Ao designar a Comissão Permanente Disciplinar, o Presidente do Tribunal indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.
§ 2º O Presidente da Comissão Permanente Disciplinar designará, para cada caso, o membro que deve secretariá-la.
§ 3º A Comissão Permanente Disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
§ 4º As reuniões e as audiências da Comissão Permanente Disciplinar terão caráter reservado.
§ 5º Não poderá participar de Comissão Permanente Disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, cabendo ao Presidente do Tribunal a nomeação de eventual substituto, quando constatado o impedimento.
§ 6º A Comissão Permanente Disciplinar deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.
§ 7º A Comissão Permanente Disciplinar, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos relativos ao Processo Disciplinar, ficando seus membros, em tal caso, dispensados de suas atividades regulares durante o curso das diligências e da elaboração do relatório final.
Art. 10. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I - pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II - pelo Corregedor-Geral, quando se tratar de advertência e de suspensão de até trinta dias.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade será anotada na ficha funcional do servidor.
Art. 11. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE RITO ORDINÁRIO
Art. 12. O Processo Administrativo Disciplinar de rito ordinário aplica-se a toda infração praticada por servidor, salvo exceções previstas na Lei Estadual n° 19.573, de 2018, conforme arts. 137, 138, caput, § 1º e § 2º, e 141, e inciso III do art. 155, e desenvolve-se nas seguintes fases:
I - instauração, por decisão do Corregedor-Geral, determinando-se o indiciamento do responsável, que constará da autuação do processo, com a especificação dos fatos considerados infrações funcionais a ele imputados, das respectivas provas, indicação dos dispositivos violados e das sanções cabíveis;
II - citação pessoal por membro da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, no local de trabalho, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, com a indicação das provas que pretende produzir, inclusive indicando o rol das testemunhas;
III - definição e produção das provas;
IV – interrogatório do indiciado;
V - relatório e remessa dos autos para o Corregedor-Geral, para providências complementares;
VI - apresentação de alegações finais;
VII - julgamento.
§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo de defesa do inciso II do caput será comum e de vinte dias.
§ 2º Frustrada a citação de que trata o inciso II, o indiciado será citado, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
§ 3º Achando-se o indiciado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, será citado por edital, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da publicação do edital.
§ 5º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do ofício de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.
Art. 13. A comunicação dos atos processuais será realizada conforme disposto nos arts. 380 a 384 do Regimento Interno, no que couber, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, conforme art. 60 da Lei Complementar n° 113/05.
Parágrafo único. Fica facultada às Comissões Permanentes de Processo Administrativo Disciplinar e de Sindicância realizarem, por meios próprios, a comunicação dos atos processuais, sempre que as circunstâncias exigirem e desde que devidamente motivadas nos respectivos autos.
Art. 14. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
§ 1º A revelia será declarada nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa dativa.
§ 2º Para defender o indiciado revel, o Corregedor-Geral designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior, com formação na área jurídica.
§ 3º O indiciado que, no decorrer do processo mudar de residência, fica obrigado a comunicar à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar onde poderá ser encontrado.
Art. 15. Apresentada a defesa, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, na forma prevista nesta Resolução, decidirá sobre a produção de provas e diligências requeridas, podendo determinar, de ofício, outras que entender necessárias, e intimará o indiciado e seu defensor, caso haja, para o interrogatório sobre os fatos imputados, designando dia, hora e local.
Art. 16. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
§ 1º A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar poderá denegar pedidos impertinentes, protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos, inclusive, indeferir o pedido de produção de prova pericial quando a elucidação puder ser alcançada por outros meios ou não depender de conhecimentos técnicos.
§ 2º A prova técnica no interesse da acusação será produzida preferencialmente sem ônus para o Tribunal de Contas e, quando no interesse da defesa, os ônus financeiros serão suportados pelo indiciado.
§ 3º As testemunhas arroladas pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar poderão ser intimadas a depor por oficial designado pelo Tribunal de Contas, com a juntada do instrumento de mandado e da certidão respectiva aos autos.
§ 4º As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação.
§ 5º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao gestor da unidade em que estiver lotado, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.
§ 6º Serão ouvidas as testemunhas de acusação e na sequência as de defesa.
Art. 17. Concluída a fase instrutória, será elaborado relatório final no prazo de quinze dias, que será encaminhado ao Corregedor-Geral.
Art. 18. O relatório de que trata o art. 17 deverá ser minucioso, dele constando o resumo das peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção e proporá penalidade.
§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à responsabilização ou não do servidor.
§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
Art. 19. Ao receber o relatório, o Corregedor-Geral concederá prazo de dez dias aos indiciados para as alegações finais e, após a abertura de vista ao Ministério Público de Contas, pedirá dia para julgamento, observado o prazo do art. 62, X, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º O julgamento acatará o relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese em que o Tribunal Pleno poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou afastar a responsabilidade do indiciado.
§ 2º Verificada a ocorrência de vício insanável, o Corregedor-Geral ou órgão julgador competente, conforme atribuições previstas no Regimento Interno, declarará sua nulidade, total ou parcial, e ordenará na mesma decisão as providências necessárias, a fim de que os atos atingidos sejam repetidos ou retificados.
§ 3º Após o julgamento, os autos serão remetidos à autoridade competente para aplicação da penalidade, fixada pelo Corregedor-Geral ou Tribunal Pleno, nos termos do art. 146 da Lei Estadual n° 19.573, de 2018, com o devido registro em ficha funcional do servidor.
Art. 20. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, submetido ao rito ordinário, não excederá noventa dias, da data da instauração do processo, até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual prazo, de forma motivada, por ato do Corregedor-Geral.
Parágrafo único. A não observância do prazo não acarretará a nulidade do processo, importando, porém, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.
CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE RITO SUMÁRIO
Art. 21. O Processo Administrativo de rito sumário, conforme art. 141, da Lei Estadual n° 19.573, de 2018, aplica-se às seguintes infrações:
I - inassiduidade habitual, de falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses;
II - abandono de cargo, configurado pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos;
III - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.
Art. 22. O Processo Administrativo Disciplinar de rito sumário se desenvolverá nas seguintes fases:
I - instauração, por decisão do Corregedor-Geral, determinando-se o indiciamento do responsável, que constará da autuação do processo, com a especificação dos fatos considerados infrações funcionais a ele imputados, das respectivas provas, indicação dos dispositivos violados e das sanções cabíveis;
II - instrução sumária, que compreende acusação com delimitação dos fatos e indicação dos dispositivos violados e das sanções cabíveis, citação, defesa, produção de provas e relatório;
III - julgamento.
§ 1º A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, promoverá a citação pessoal do servidor, no local de trabalho, cujo ato deverá conter a transcrição das informações constantes do ato de instauração, para que no prazo de dez dias, apresente defesa escrita.
§ 2º Apresentada defesa e produzidas as provas requeridas, quando for o caso, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar elaborará relatório conclusivo, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará os dispositivos legais e sanções eventualmente aplicáveis e remeterá o processo ao Corregedor-Geral.
§ 3º Ao receber o relatório, o Corregedor-Geral concederá prazo de dez dias ao indiciado para apresentar as alegações finais e, após a abertura de vista ao Ministério Público de Contas, pedirá dia para julgamento, observado o prazo do art. 62, X, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 4º O julgamento acatará o relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese em que o Tribunal Pleno poderá, desde que motivado no acórdão, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.
§ 5º O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar submetido ao rito sumário não excederá quarenta e cinco dias, da data da instauração do processo até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
§ 6º No prazo de dez dias contados do recebimento do processo, o Corregedor-Geral ou órgão julgador competente, conforme atribuições previstas no Regimento Interno, proferirá a sua decisão.
§ 7º O prazo mencionado no § 6º refere-se à inclusão do processo em pauta, conforme o caso.
§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente as disposições gerais do Processo Administrativo Disciplinar regido pelo rito ordinário.
Art. 23. Em casos de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, deverá o Corregedor-Geral, nos termos do art. 165 da Lei Estadual n° 19.573, de 2018, determinar a expedição de notificação ao servidor para apresentação de opção.
§ 1º O servidor terá cinco dias, contados da data da ciência, para apresentar a opção.
§ 2º A opção pelo servidor até o último dia de prazo configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.
§ 3º Nos casos de omissão ou negativa por parte do servidor, o Corregedor-Geral determinará a instauração do Processo Administrativo Disciplinar no rito sumário, para a sua apuração e regularização imediata.
§ 4º Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar no rito sumário, a efetivação da opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que a pena se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo, devendo essa alternativa constar no ofício de citação.
§ 5º Após apresentada a comprovação da exoneração do cargo inacumulável pelo servidor, bem como verificada a sua autenticidade pelo Corregedor-Geral, o pedido de exoneração a que se refere o § 4º deverá ser comunicado ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, V do Regimento Interno.
§ 6º A indicação da autoria nas hipóteses de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, dar-se-á pelo nome do servidor e, da materialidade, pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou das entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.
§ 7º Caracterizada acumulação ilegal e má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição, cassação de aposentadoria ou de cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de cumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou as entidades de vinculação serão comunicados.
Art. 24. Na apuração de abandono de cargo ou de inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 22 observando-se:

I - a indicação da materialidade, que se dará:
a) na hipótese de abandono de cargo, com indicação precisa do período de ausência intencional do funcionário ao serviço superior a trinta dias;
b) no caso de inassiduidade habitual, com indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, no período de doze meses.
II - após a apresentação da defesa escrita, e produzidas as provas requeridas, quando for o caso, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará sobre a intencionalidade da ausência e remeterá o processo à autoridade competente para julgamento.
CAPÍTULO IV
DA SINDICÂNCIA
Art. 25. A Sindicância é cabível quando, passível a aplicação de penalidade, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 155 da Lei Estadual n° 19.573, de 2018, ou quando desconhecida a autoria, como procedimento investigatório preliminar para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares.
Art. 26. Exercido o juízo de admissibilidade, a Sindicância será instaurada por decisão do Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional, noticiada nos termos do art. 149 e parágrafo único da Lei Estadual n° 19.573, de 2018 ou nos termos do § 2° do art. 4° desta Resolução.
§ 1º O prazo para conclusão da Sindicância não excederá sessenta dias, contados da data da instauração do processo, até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual período, por decisão motivada do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias o exigirem.
§ 2º Definida a autoria, ou sendo ela conhecida pela Comissão Permanente de Sindicância, serão delimitados os fatos e procedido o indiciamento pela própria comissão.
§ 3º O indiciado será citado pessoalmente, em seu local de trabalho, para apresentar defesa, no prazo de dez dias, podendo indicar provas.
§ 4º A Comissão Permanente de Sindicância procederá a todas as diligências que julgar necessárias para a elucidação dos fatos.
§ 5º Concluindo pela inexistência de falta funcional, a Comissão Permanente de Sindicância elaborará relatório final e encaminhará os autos à autoridade competente.
§ 6° Sendo passível a aplicação de pena no caso de conclusão no sentido de existir ilícito administrativo, em tese, será elaborado relatório com a delimitação dos fatos, a indicação das normas violadas e eventuais sanções cabíveis e os autos serão encaminhados ao Corregedor-Geral.
§ 7º As penas de advertência e de suspensão de até trinta dias poderão ser aplicadas em Sindicância, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
Art. 27. Na hipótese de a sindicância tratar de procedimento investigativo preliminar, no relatório final, que será encaminhado pela Comissão Permanente de Sindicância ao Corregedor-Geral, serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade, os dispositivos legais violados e a autoria.
Parágrafo único. Na hipótese do caput, o relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.
Art. 28. Recebido o relatório final pela Comissão Permanente de Sindicância, o Corregedor-Geral concederá prazo de dez dias aos indiciados para apresentarem alegações finais, e, após abrirá vista ao Ministério Público de Contas.
Art. 29. Decorrido o prazo do art. 28, o Corregedor-Geral poderá determinar:
I - arquivamento do processo;
II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
III - instauração de Processo Administrativo Disciplinar.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, a decisão deverá ser comunicada ao Tribunal Pleno, nos termos inciso V, do parágrafo único, do art. 436, do Regimento Interno, respectivamente.
Art. 30. Os autos da Sindicância integrarão o Processo Administrativo Disciplinar, como peça informativa da instrução.
Art. 31. A Sindicância se desenvolverá, no que couber, nas mesmas fases previstas para o Processo Administrativo Disciplinar, de rito ordinário.
CAPÍTULO V
DOS RECURSOS
Art. 32. Das decisões disciplinares caberão os recursos previstos no Regimento Interno.
Art. 33. Das decisões monocráticas do Corregedor-Geral de aplicação de penalidades, reconhecimento da prescrição, arquivamento de Sindicância e instauração de Processo Disciplinar cabe Recurso de Agravo.
CAPÍTULO VI
DO AFASTAMENTO PRÉVIO
Art. 34. Como medida cautelar, se o servidor estiver comprovadamente dificultando a apuração da irregularidade, poderá ser determinado o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração, comunicando essa decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V, do parágrafo único, do art. 436, do Regimento Interno.
Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.
CAPÍTULO VII
DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR
Art. 35. O Processo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
§ 1º Não poderão atuar na Revisão do Processo Disciplinar o mesmo Corregedor-Geral e os mesmos membros que atuaram na comissão originária.
§ 2º Será nomeada Comissão Temporária de Revisão de sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, caso a Revisão do Processo Disciplinar recaia sobre os mesmos membros que emitiram o relatório conclusivo do Processo Disciplinar originário.
§ 3º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a Revisão do Processo Disciplinar.
§ 4º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
Art. 36. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
Art. 37. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
Art. 38. O requerimento de Revisão do Processo Disciplinar será dirigido ao Corregedor-Geral que, se autorizar a revisão, determinará sua autuação ficando o processo originário em apenso.
Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
Art. 39. Aplicam-se à Revisão do Processo Disciplinar, no que couber, as normas e procedimentos próprios do respectivo Processo Administrativo Disciplinar.
Art. 40. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.
Parágrafo único. Da Revisão do Processo Disciplinar não poderá resultar agravamento de penalidade.
CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 41. As decisões dos Processos Disciplinares serão em sessão pública, obedecendo ao disposto no inciso X, do art. 93, da Constituição Federal, sem prejuízo do caráter sigiloso de sua tramitação, conforme Instrução Normativa nº 82/2012 alterada pela Instrução Normativa nº 131/2017.
Art. 42. A prescrição observará os prazos e demais disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e seu reconhecimento, em qualquer fase do processo, por decisão do Corregedor-Geral, implica no arquivamento, que deverá ser comunicado ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V, do parágrafo único, do art. 436, do Regimento Interno.
Art. 43. Além do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para a realização dos atos de instrução, aplicar-se-ão subsidiariamente as normas do Regimento Interno, da legislação processual vigente e, sucessivamente, no que couber, o disposto na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
Art. 44. Quando a infração estiver capitulada como crime ou ato de improbidade administrativa, será remetido ofício ao Ministério Público para tomada das providências cabíveis.
Art. 45. O servidor que responder a Processo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e do cumprimento da penalidade, se aplicada.
Parágrafo único. Ocorrida a exoneração quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso.
Art. 46. O inciso V, do parágrafo único, do art. 436, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 436. (...)
(...)
Parágrafo único. (...)
(...)
V – aplicação de sanções de advertência ou suspensão de até trinta dias, conforme art. 146, II, da Lei Estadual n° 19.573, de 2018, pedido de exoneração de cargo inacumulável, nos termos previstos em ato normativo próprio, arquivamento, reconhecimento de prescrição e afastamento prévio de servidor;"
Art. 47. Ficam revogados o caput, incisos I, III, V, VI e VII e parágrafo único do art. 106 e os arts 107 a 145 compreendidos no Título II, Capítulo VIII, Seção IV e as respectivas subseções I a VII do Regimento Interno, que tratam do Regime Disciplinar.
Art. 48. Instrução de Serviço tratará da tramitação dos processos e da padronização dos atos referentes aos processos disciplinares.
Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, em 26 de junho de 2020.
- assinatura digital -
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

COORDENADORIA-GERAL

TCEPR

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE PRESIDÊNCIA

TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 374810/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1932/20
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho n° 472/20-CGF, proferido nos autos n° 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.
Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo n° 332238/20.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 374895/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: MAURICIO BAÚ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1933/20
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho n° 472/20-CGF, proferido nos autos n° 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.
Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo n° 332238/20.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 373511/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1935/20
Defiro o pedido formulado pela entidade em epígrafe para o fim de prorrogar o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à entidade, na pessoa de seu representante legal, bem como para controle de prazo.
Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 371756/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1945/20
Defiro o pedido formulado pela entidade em epígrafe para o fim de prorrogar o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à entidade, na pessoa de seu representante legal, bem como para controle de prazo.
Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 372442/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1946/20
Defiro o pedido formulado pela entidade em epígrafe para o fim de prorrogar o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à entidade, na pessoa de seu representante legal, bem como para controle de prazo.
Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 372850/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1948/20
Defiro o pedido formulado pela entidade em epígrafe para o fim de prorrogar o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à entidade, na pessoa de seu representante legal, bem como para controle de prazo.
Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 373139/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1949/20
Defiro o pedido formulado pela entidade em epígrafe para o fim de prorrogar o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à entidade, na pessoa de seu representante legal, bem como para controle de prazo.
Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

***1**. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 373430/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1950/20
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho n° 472/20-CGF, proferido nos autos n° 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.
Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo n° 332238/20.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 373570/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: HELTON PEDRO PFEIFER, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1951/20
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho n° 472/20-CGF, proferido nos autos n° 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.
Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo n° 332238/20.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 373554/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1953/20
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela entidade em epígrafe mediante o qual cientifica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho n° 472/20-CGF, proferido nos autos n° 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.
Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo n° 332238/20.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[, do]Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

LICITAÇÕES E CONTRATOS TCEPR

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO N.º 014/2019.

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF N.º 77.996.312/0001-21.
PARTÍCIPE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL CNPJ/MF Nº 37.161.122/0001-70.
PROCESSO N.º: 703074/19
OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência do Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 001/2018 até 31/12/2021, em respeito à previsão contratual constante na cláusula quarta do texto original, bem como a alteração financeira e cronograma de desembolso referenciados em seu parágrafo segundo cláusula terceira.
VALOR: 60.000,00
DATA DA ASSINATURA: 26 de agosto de 2019.

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 04/2020

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.
PARTÍCIPE: INSTITUTO BRASILEIRO DE OBRAS PÚBLICAS IBRAOP – CNPJ n. 04.716.733/0001-88.
PROCESSO N.º: 543042/19
OBJETO: O presente Termo de Filiação visa desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos por meio da elaboração de Orientações Técnicas, Procedimentos de Auditoria de Obras Públicas, realização e reuniões técnicas, cursos, capacitações e eventos técnicos na área de Auditoria de Obras Públicas, entre outros.
VALOR: R$ 40.000,00.
DATA DA ASSINATURA: 29 de junho de 2020.

PROCESSO Nº: 204078/20
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA-EPP, A E F ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, BIOS ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, BUFFALO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CAMARGO E CAMARGO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CONSTRUTORA INFRATECO LTDA, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA, DFG CONSTRUTORA EIRELI, DUPLICK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ENGFER FERROVIAS LTDA, FORTALLEZA ENGCLIN LTDA, INCORPORADORA GRAN-PARA LTDA, JCR CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA, KSA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, KUMER ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI, MAGICON CONSTRUCAO CIVIL LTDA, PAQT ENGENHARIA LTDA - EPP, PROECO PROJETOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, TANGRAN ENGENHARIA EIRELI, TAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, TERMSUL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, TGDR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, VARPEC ENGENHARIA LTDA, WAM LICITACOES LTDA, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA
AVISO DA CONCORRÊNCIA N.º 01/20
OBJETO: fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma de unidades administrativas do Edifício Anexo do TCE-PR: Demolições; Divisória Acústica; Divisória em Vidro Duplo; Divisória em Drywall; Regularização do piso; Forro mineral acústico; Forro PVC; Revestimento cerâmico; Emassamento e pintura; Regularização do piso; Piso cerâmico; Piso em granito; Metais e equipamentos hidráulicos; Bancada de granito; Mobiliário, mesa e painel; Persianas; Instalações elétricas; e Climatização.
AVISO: A Comissão Permanente de Licitação convoca para a SESSÃO DE ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, que ocorrerá: 09 de julho de 2020, às 10h, e será gravada e transmitida pela internet (online), no canal LICITAÇÕES TCE-PR: https://www.youtube.com/channel/UCUN4gDyVc0eTVFTXrjZnaIg

ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DA FASE DE PROPOSTA DA CONCORRÊNCIA N.º 01/20, REFORMA DO 3º ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO AO TCE/PR.
Às dez horas do dia 01 de julho de 2020, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituída pela Portaria n.º 205/19, de 28 de janeiro de 2019, publicada no Diário Eletrônico n. 1990, de 31 de janeiro de 2019, para julgamento dos recursos da fase de proposta da Concorrência n.º 01/20.
RECURSO ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA
TEMPESTIVIDADE
O recurso é tempestivo, pois enviado em 16/06/20 (peça 123).
AUSÊNCIA DE TRANSMISSÃO AO VIVO DA SESSÃO
Cumpre esclarecer que online não significa ao vivo, como alega a Recorrente. Conforme definição do dicionário, online significa:

O edital, em nenhum ponto, previu que a sessão seria transmitida ao vivo, nem que seria permitida a participação simultânea das licitantes, pois o TCE/PR não dispõe de meios técnicos para realizar isso.

Fato é que a sessão foi transmitida online e está disponível até hoje, online, para quem quiser assistir, no seguinte link: https://www.youtube.com/watch?v=Ayy4e5bq0Xo .

É importante frisar que a finalidade da sessão é permitir que as licitantes possam ter acesso às propostas das demais. Tal finalidade foi alcançada com a publicação de todas as propostas, para visualização das licitantes e público em geral, na página de licitações do TCE/PR: https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/salcVisitanteConsultarLicitacao.aspx

Divulgação confirmada pela própria licitante, em seu recurso, o qual diz:

Dando seguimento ao certame a Supervisão de Licitação e Contratos do TCE-PR disponibilizou ainda sem seu site todas propostas de preços recebidas para o Certame.

Em sequência foram enviadas login/senhas de acesso aos Representantes Legais das licitantes participantes do certame, concedendo acesso identificado ao "Portal econtas Paraná", de modo a acompanhar na íntegra o processo licitatório.

Vale ressaltar que essa forma de divulgação das propostas proporciona até maior publicidade ao conteúdo dos documentos do que a realização de uma sessão presencial, na qual a conferência das propostas fica restrita às pessoas presentes na sala, durante o espaço de tempo de realização da sessão.

Portanto, é evidente que a não transmissão, ao vivo, da sessão não prejudicou o certame, nem a licitante.

AUSÊNCIA DE RELÓGIO COMPROVANDO O HORÁRIO DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO

A ausência de relógio na gravação da sessão é irrelevante para a licitação e para o julgamento das propostas, uma vez que a CPL utiliza, como critério de julgamento, o horário de protocolo do envelope, o qual consta na etiqueta aposta pela Diretoria de Protocolo:

Ademais, a sessão ocorreu no horário marcado, como pode ser testemunhado pela CPL e pelos demais servidores da Diretoria Administrativa que estavam presentes no Tribunal no dia da sessão. Por outro lado, a Recorrente tenta colocar em dúvida o horário de ocorrência do certame, sem apresentar nenhuma prova que subsidie sua alegação. Portanto, tal acusação vã e infundada não pode ser acolhida.

PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE NO CERTAME

O nome da licitante foi lido na sessão de abertura das propostas, pois não foi vedada a participação da Recorrente, tanto que ela consta na ata de abertura das propostas como credenciada e como interessada deste processo. A Recorrente participou da licitação e teve sua proposta desclassificada por desatender a forma prevista em edital para envio das propostas.

Não houve violação a direito de petição. A proposta foi recebida e desclassificada por não cumprimento de regras do edital. Toda petição, seja em sede administrativa, seja em sede judicial, precisa cumprir requisitos para ser recebida, se é feita em desacordo com esses requisitos, é indeferida.

Prova de que a Recorrente está tendo seu direito de petição respeitado é que ela está aqui recorrendo e tendo seu recurso apreciado. Direito de petição evidentemente não significa ter direito a todas as pretensões deduzidas. Pedir é uma coisa, ter direito ao que é pedido é outra coisa muito diferente.

ENTREGA DE ENVELOPES EXCLUSIVAMENTE PELO CORREIO

Primeiramente, reiteram-se as razões da desclassificação pela entrega em desconformidade com o edital consignadas na ata de julgamento das propostas, que são:

Os motivos para a desclassificação dessas três empresas são os seguintes.

Conforme Portaria TCE/PR nº 295/20, publicada no DETC de 27/05/20, art. 1º[1], os edifícios do TCE/PR devem permanecer fechados até 30/06/20, sendo vedado o acesso do público externo, o que vale para licitantes.

Ainda nos termos do mesmo artigo, §2º[2], e de acordo com orientações da Diretoria de Protocolo, o envio de documentos ao tribunal deveria ocorrer exclusivamente por via postal[3].

O edital da licitação previa de forma clara e destacada: "1.2. Em razão da Pandemia de COVID-19, os envelopes contendo as propostas e os documentos de habilitação deverão ser enviados EXCLUSIVAMENTE PELO CORREIO:". Tal disposição vincula[4] a CPL e as licitantes, não podendo ser ignorada.

Pelo mesmo viés, no questionamento 14, divulgado a todas as interessadas no Portal de Licitações do TCE/PR, foi respondido o seguinte:

"Em questão a entrega dos envelopes mesmo a empresa sendo em Curitiba, terá que ser feita entrega via correio?"
Resposta: Sim. O TCE/PR está fechado, bem como seu protocolo presencial.

(peça 58)

Vale lembrar que as respostas a questionamentos também vinculam a CPL, não podendo esta, depois, decidir de outra maneira.

E, mesmo após a resposta a esse questionamento, não houve impugnação à regra do edital sobre a forma de envio dos envelopes, tendo precluído para as licitantes o direito de questionar disposições editalícias. Muito pelo contrário, as três desclassificadas apresentaram declaração de pleno conhecimento e de concordância com as regras do edital.

Registre-se, ainda, que entre a publicação do edital e a sessão de abertura das propostas se passaram 32 dias, tempo suficiente para elaboração e envio das propostas. Prova disso é o número muito expressivo de 22 empresas que conseguiu enviar tempestivamente sua proposta pelo Correio.

Esse mesmo número, de 22 empresas participantes, também afasta qualquer alegação de que a regra restringiu a participação na licitação, uma vez que é descabido levantar esse argumento frente a tão numerosa participação de empresas.

Por fim, registre-se que ao longo dos 32 dias de publicidade e, até mesmo, no dia da licitação, outras empresas não conseguiram entregar pessoalmente seus envelopes ou tiveram o recebimento negado. Aceitar a participação das três empresas desclassificadas, em detrimento das tantas outras que não tiveram a mesma oportunidade, representaria violação da isonomia com a qual as licitantes devem ser tratadas.

A essas razões, acresce-se o seguinte, a regra de entrega de envelopes exclusivamente pelo Correio foi inserida no edital, porque em 23/março/20, na edição suplementar do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC n.º 2264, foi publicada a Portaria TCE/PR nº 195/20 que determinou, em seu art. 1º, o seguinte:

§ 1°. Durante o período previsto no caput, ficam fechados os edifícios sede e anexo do Tribunal de Contas e dispensados do trabalho presencial os Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores e estagiários (de gabinetes, inspetorias, secretarias e demais unidades administrativas), com a manutenção de serviços de segurança e de limpeza mínimos a serem disciplinados pela Diretoria Administrativa.

A medida foi prorrogada outras vezes, sendo a última, a Portaria TCE/PR nº 295/20, publicada no DETC de 27/05/20, que diz:

Art. 1º. Os edifícios sede e anexo do Tribunal de Contas permanecerão fechados até o dia 30 de junho de 2020, de modo que neste período fica mantido o trabalho remoto integral e, portanto, dispensados do trabalho presencial os Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores e estagiários (de gabinetes, inspetorias, secretarias e demais unidades administrativas), nos termos do art. 1º, §§ 2º a 5º, da Portaria nº 195/20, com a manutenção de serviços de segurança, portaria, obras e de limpeza mínimos a serem disciplinados pela Diretoria Administrativa.

(...)
§ 4°. Durante o período previsto no caput, o atendimento ao público externo ocorrerá exclusivamente por telefone das 12h00 às 18h e por meio eletrônico, via canal de comunicação.
No esteio dessas normas, a Direção-Geral expediu as seguintes orientações sobre a impossibilidade de ingresso no Tribunal:

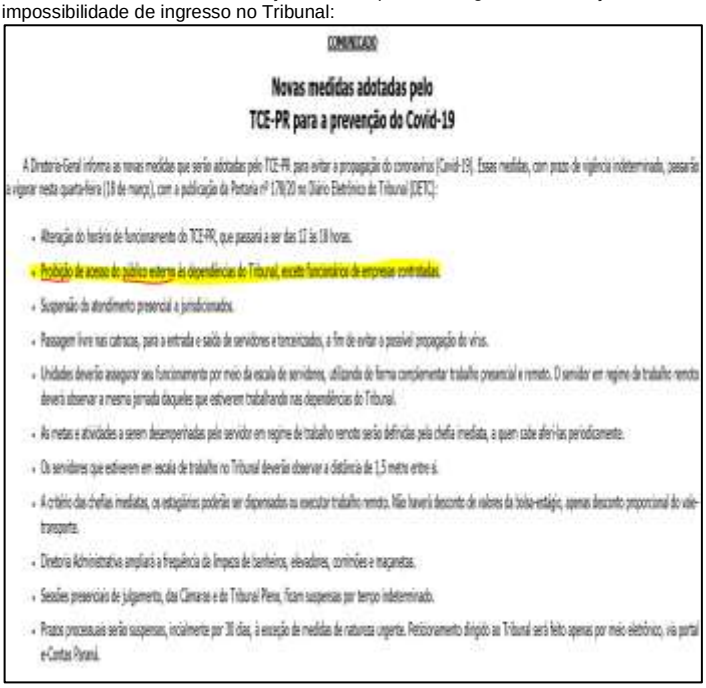
COMUNICADO

Novas medidas adotadas pelo
TCE-PR para a prevenção do Covid-19

A Diretoria-Geral informa as novas medidas que serão adotadas pelo TCE-PR para evitar a propagação do coronavírus (Covid-19). Essas medidas, com prazo de vigência indeterminado, passarão a vigorar nesta quarta-feira (18 de março), com a publicação da Portaria nº 178/20 no Diário Eletrônico do Tribunal (DETC):

- Alteração do horário de funcionamento do TCE-PR, que passará a ser das 11 às 18 horas.
- Proibição de acesso do público externo às dependências do Tribunal, exceto funcionários de empresas contratadas.
- Suspensão do atendimento presencial a jurisdicionados.
- Passagem livre nas catracas, para a entrada e saída de servidores e terceirizados, a fim de evitar o possível propagação do vírus.
- Unidades deverão assegurar seu funcionamento por meio da escala de servidores, utilizando de forma complementar trabalho presencial e remoto. O servidor em regime de trabalho remoto deverá observar a mesma jornada daqueles que estiverem trabalhando nas dependências do Tribunal.
- As metas e atividades a serem desempenhadas pelo servidor em regime de trabalho remoto serão definidas pela chefia imediata, a quem cabe aferi-las periodicamente.
- Os servidores que estiverem em escala de trabalho no Tribunal deverão observar a distância de 1,5 metro entre si.
- A critério das chefias imediatas, os estagiários poderão ser dispensados ou executar trabalho remoto. Não haverá desconto de valores da bolsa-estágio, apenas desconto proporcional do vale-transporte.
- Diretoria Administrativa ampliará a frequência de limpeza de banheiros, elevadores, corrimões e maçanetas.
- Sessões presenciais de julgamento, das Câmaras e do Tribunal Pleno, ficam suspensas por tempo indeterminado.
- Prazos processuais serão suspensos, inicialmente por 30 dias, à exceção de medidas de natureza urgente. Peticionamento dirigido ao Tribunal será feito apenas por meio eletrônico, via portal e-Contas Paraná.

As mesmas orientações foram objeto de notícia divulgada ao público externo:

Protocolo presencial de documentos está suspenso no TCE-PR

Institucional 22 de maio de 2020 - 15:00

Notícia anterior Próxima notícia

Notícia Fotos

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) alerta os jurisdicionados que a protocolização presencial de documentos está temporariamente suspensa. Como medida de combate à disseminação do coronavírus, os prédios da corte estão fechados desde o dia 23 de março. Assim, enquanto perdurarem as restrições com vistas ao enfrentamento à Covid-19, o peticionamento deve ser feito por meio eletrônico, pelo Portal e-Contas Paraná, ou por via postal.

Mesmo durante esse período de excepcionalidade, todos os serviços do TCE-PR continuam funcionando. Quanto ao peticionamento, não há qualquer prejuízo em relação aos prazos, uma vez que a data de postagem nos Correios é considerada como a de resposta ou de interposição de recurso, independentemente da localidade. Essa circunstância foi expressamente reforçada pela Portaria nº 277, de 13 maio de 2020.

(Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/protocolo-presencial-de-documentos-esta-suspenso-no-tce-pr/7940/N)
Cabe dizer que em decorrência dessas normas e orientações, a própria Diretoria de Protocolo não estava recebendo protocolos presencias. Na maioria dos dias, não havia sequer balconista ou outro servidor para realizar o protocolo, pois a unidade estava fechada.
Por isso, foi previsto em edital que os envelopes deveriam ser entregues pelo Correio, pois era a única maneira restante de ingresso de documentos físicos no Tribunal, uma vez que as entregas do Correio são realizadas em hora certa, na qual há pessoa para receber o malote de correspondência.
Assim, diante do exposto acima, percebe-se que a regra do edital e a CPL seguiram estritamente as normas internas e orientações emanadas para combate à propagação da pandemia de COVID-19, sendo que quem infringiu referidas regras foi a Recorrente, com seu forçado protocolo presencial.
É nítido que a Recorrente tenta deturpar que obviamente Correios significa Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, pois Correios é a denominação e a marca, considerada “de alto renome” nos termos legais[5], utilizada pela empresa, conforme definição do próprio site utilizado pela Recorrente (Wikipedia):
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), ou simplesmente Correios, é uma empresa pública federal responsável pela execução do sistema de envio e entrega de correspondências no Brasil. A legislação brasileira prevê o monopólio da ECT nos serviços de carta, cartão postal, correspondência agrupada e telegrama.[6]

Se a Recorrente considerou a previsão do edital duvidosa, poderia ter questionado a CPL ou impugnado o edital, o que não fez.
Vale frisar que a grande maioria de empresas participantes da licitação, um total de 22 empresas, entendeu que Correio significava entrega pela ECT e não protocolo presencial ou entrega por outra empresa. Logo, não pode a interpretação distorcida de uma minoria se sobrepor à correta compreensão da maioria.
Não era possível prever em edital e admitir o envio de envelopes por empresas de entrega de encomendas, como as citadas pela Recorrente, porque, na prática, isso equivaleria a admitir o protocolo presencial de documento, uma vez que significaria admitir o ingresso de público externo no Tribunal, o que está vedado pelas normas e orientações publicadas pelo TCE/PR.
Ainda, no momento aleatório da entrega da empresa de encomendas, deveria haver pessoa na DP para protocolar a entrega, o que não existiu durante todo o período de publicidade do edital, nem durante todo o período de expediente, pois o Tribunal e a DP estavam fechados, não havendo expediente integral naquela unidade.
O edital não poderia sujeitar as licitantes à sorte de, no momento em que fossem ao Tribunal entregar o envelope, conseguirem, por acaso, encontrar alguém para protocolar a documentação.
Regras editalícias devem tratar licitantes com igualdade. Neste caso da pandemia de COVID, a única forma de assegurar a igualdade de tratamento na entrega dos envelopes, evitando deixar as licitantes à sorte do acaso de encontrar alguém na DP para protocolar os documentos, era estabelecer uma única forma de envio dos envelopes por todas as empresas, a qual era mediante o Correio. Repita-se, o Correio foi definido em edital, porque possui hora certa de entrega das correspondências, havendo sempre pessoa para recebê-las.
É de se indagar, seria justo e legal aceitar a proposta da Recorrente enquanto, ao longo do período para entrega de propostas, outras empresas não tiveram o mesmo direito, em razão de terem seu ingresso no Tribunal vedado ou de não terem encontrado pessoas para receber os envelopes? E, o que dirão as 22 licitantes que entenderam corretamente o edital e enviaram os documentos pelo Correio, será que elas considerarão justo criar exceção para a Recorrente?
RECEBIMENTO DO ENVELOPE POR SERVIDOR DO TCE/PR
Quanto à alegação da presença de pessoas trabalhando no Tribunal, deve-se dizer que tal fato é irrelevante, tendo em conta que as atividades do TCE/PR não estão completamente paralisadas. Nos termos da já citada Portaria TCE/PR nº 295/20, as atividades essenciais ao funcionamento da Corte e que precisam ser executadas presencialmente continuam ocorrendo normalmente. Bem como, obra está em andamento no Tribunal, a qual é atividade essencial, nos termos do Decreto Federal nº 10282/20.
Da mesma forma, o recebimento do envelope por servidor do Tribunal nada significa. O servidor não tinha conhecimento dos fatos, nem das regras do edital, não é pessoa investida da competência legal para alterar regras editalícias, não faz parte da CPL, nem cabe a ele julgar as propostas apresentadas na licitação. Portanto, seu singelo ato de receber o envelope não se sobrepõe ao que estava previsto no instrumento convocatório.
VIGÊNCIA DAS MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA
No que tange à afirmação de que as medidas de fechamento do Tribunal foram publicadas após a publicação do edital, cumpre informar à Recorrente que o TCE/PR estava fechado ao público externo desde 23 de março de 2020, nos termos da já citada Portaria TCE/PR nº 195/20, publicada na edição suplementar do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC n.º 2264, de 23/março/20, cujas medidas foram estendidas por várias vezes, sendo a última pela Portaria TCE/PR nº 295/20, publicada no DETC de 27/maio/20.
Todas as portarias de combate ao COVID foram devidamente publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, como manda a legislação, de modo que o requisito legal de publicidade foi devidamente atendido.
Logo, é evidentemente descabido o argumento.
SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS
Há ainda de ser esclarecido que a sessão de abertura da licitação serve exclusivamente para a abertura dos envelopes, não existe a prática de ato decisório nessa sessão, nem seus atos significam decisão alguma, como pode ser verificado tanto na ata da sessão de abertura (peça 112), quanto no vídeo de abertura da licitação[7].
O ato com conteúdo decisório sobre a fase de proposta é apenas um, a ata de julgamento das propostas (peça 117), na qual consta que a recorrente participou da licitação, mas teve sua proposta desclassificada por infringência ao edital e regras internas do TCE/PR para combate à pandemia de COVID.
Conforme citado item 12.6 do edital:
12.6. Serão desclassificadas as propostas que:
12.6.1. Estejam em desacordo com o Edital;
O edital disse no já repisado item 1.2 que as propostas deveriam ser entregues exclusivamente pelo Correio. Entregar a proposta de outra forma, descumprindo regras do TCE/PR, é agir em desacordo com o edital.
Por fim, esclarece-se que na nova licitação, a redação do item foi deixada mais evidente ainda, para evitar a repetição de infundados recursos, daqueles que possuem dificuldade de compreensão e não se atentam para as informações disponibilizadas.
ALÍQUOTA DE ISS PREVISTA NA PROPOSTA DA 3D CONSTRUÇÕES
Em primeiro lugar é preciso dizer que não cabe à Administração determinar percentuais para os itens que integram o BDI da proposta, conforme ensina a doutrina:
Ainda, considerando que as parcelas de custos indiretos que integram o BDI sofrem variação de empresa para empresa, de empreendimento para empreendimento, não é possível a Administração ou mesmo o órgão de controle externo indicar um percentual a ser obrigatoriamente observado pelos licitantes.[8]
Para esse mesmo sentido, cite-se o que diz o Tribunal de Contas da União – TCU:
Contratação pública – Contrato – Remuneração – Apuração dos custos tributários da contratada – Desnecessidade – TCU. Em pedido de reexame, discute-se a obrigatoriedade de a Administração apurar os custos tributários da contratada para fins de fixar sua remuneração em contrato de prestação de serviços de construção e montagem industrial. Acerca da necessidade de a Administração apurar a efetiva carga tributária suportada pela contratada, o Relator ponderou que:
67. Em sendo assim, a efetiva carga tributária de cada empresa ocorrerá de acordo com o seu perfil de dispêndio, a depender de variáveis como nível de subcontratação ou terceirização, regime tributário dos fornecedores, dentre outras.

68. Outro fato a ser considerado é a inexistência de óbices para que, quando da execução de determinado contrato, sejam utilizados pela empresa créditos tributários de outras operações comerciais ou, em sentido contrário, sejam transferidos para outras operações créditos tributários obtidos quando da execução contratual.
69. As dificuldades em se apurar a efetiva carga tributária sofrida pela contratadas em situações da espécie foi retratada no voto condutor do Acórdão 2.531/2013-Plenário: Com efeito, para se apurar esses créditos tributários, ter-se-ia que analisar toda a cadeia de produção ou comercialização da empresa, aferindo-se caso a caso o enquadramento de cada situação na legislação tributária e os seus eventuais efeitos financeiros. A dificuldade é agravada pelas eventuais dificuldades de acesso de documentos em razão de sigilo fiscal.
70. Por outro lado, ressalto que não se trata aqui da modalidade de execução denominada "administração contratada" em que a remuneração contratual é de acordo com os custos efetivamente ocorridos. Nos contratos administrativos em geral, o cerne da questão, de acordo com o princípio da economicidade, é saber se foram praticados preços de mercado, de forma que a administração não tenha despendido recursos além do necessário para preencher a finalidade pública objeto da contratação.
71. Ou seja, depois de fixado o preço de mercado pela administração, considerando-se, no caso, a carga tributária usual de mercado, e, de acordo com esse critério, fixado o valor do item contratado, não cabe à administração perquirir os custos efetivamente incorridos pelas contratadas de forma a remunerá-la de acordo com esses custos. Isso porque, além de se desvirtuar o regime de execução contratual, como antes exposto, haverá um desestímulo para que a empresa busque maior eficiência tributária quando da execução contratual.
72. A situação se enquadrará naquela antes tratada acerca das inconveniências de se remunerar determinados serviços de acordo com a mão de obra utilizada e não de acordo com os resultados obtidos. Ou seja, quanto maiores os custos, maior seria a remuneração, em oposição ao princípio da eficiência.
73. Nem sequer se pode falar que a empresa estaria auferindo ganhos indevidos, pois, em um ambiente de competitividade empresarial, cabe supor que a empresa considere eventuais vantagens de seu planejamento tributário quando da elaboração de suas propostas. Nesse sentido, é pertinente o seguinte trecho do voto condutor do já mencionado Acórdão 2.531/2013-Plenário:
Nessa linha, a existência de eventuais créditos tributários não considerados expressamente na proposta da contratada não indica, por si só, a existência de sobrepreço.
Primeiro, porque não pode ser descartada a hipótese de que a contratada, de forma a ampliar a competitividade de sua proposta, tenha considerados esses créditos quando da fixação de seus preços unitários, como bem exposto pela unidade técnica: Dessa forma, pode-se entender como razoável a estratégia empresarial que, em vez de estimar os tributos reais a que se chegaria ao final da contratação (considerando todos os possíveis créditos tributários), adote custos de alguns insumos (para os quais se saiba que deverá obter crédito tributário) abaixo do valor de mercado, o que poderia conduzir a um preço final justo e em conformidade com valores de mercado.
74. Nesse sentido, considerando a diversidade de regimes tributários a que podem estar sujeitas as empresas contratadas pela administração, transcrevo ainda os seguintes trechos do voto condutor do Acórdão 2.448/2013-Plenário:
Creio, outrossim, que a carga tributária de cada empresa é matéria intrínseca de sua estrutura administrativa e componente de sua estrutura de custos, a qual não deve servir de base para remunerações contratuais.
Caso se entenda de forma diversa, estar-se-ia admitindo que empresas com menor carga tributária (v.g. microempresas e empresas de pequeno porte) deveriam ser remuneradas, pela execução de idêntico objeto contratual, por valores menores do que os auferidos pelas demais empresas. Haveria, de forma indireta, uma interferência nas margens de lucro a serem auferidas nas contratações, o que iria de encontro ao princípio da livre iniciativa, previsto no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal.
75. Feitas essas considerações, entendo que a falha consistente em não se averiguar a efetiva carga dos tributos PIS e Cofins não ficou configurada, de forma que cabe retirá-la dos fundamentos da aplicação de sanção aos gestores.
(TCU Acórdão nº 332/2015, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, em 25.02.2015.)
Esse entendimento do TCU aparece também em sua publicação "Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas", que diz:
A Administração pode estabelecer disposição editalícia limitando a taxa de BDI ou a taxa de remuneração da empresa licitante?
Resposta: Trata-se de prática a ser evitada, pois representa uma ingerência indevida no processo de formação do preço do particular. Ao estabelecer um BDI referencial se objetiva apenas estabelecer um preço limite para o contratado. Por isso, no relatório que embasou o Acórdão 2.622/2013 – Plenário, o Tribunal deixou consignado que as taxas referenciais de BDI não têm por objetivo limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes, já que os valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, de acordo com as suas características particulares, tais como: remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização e porte da empresa, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado etc.[9]
Frise-se que a vedação à imposição de limites deve ser entendida tanto no sentido de limites máximos, como no de limites mínimos. Não cabe à Administração limitar itens do BDI, exigindo a prática de determinados percentuais.
Estabelecida essa premissa inicial, passa-se a explicar o funcionamento do ISS.
As normas gerais sobre ISS estão na Lei Complementar 116, a qual dispõe o seguinte sobre a base de cálculo do imposto:
Art. 7o A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
(...)
§ 2o Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
(...)
I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
(...)
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
Portanto, o ISS não incide sobre os materiais empregados nas obras.
Ao analisar o assunto, vejamos como se manifestaram os engenheiros André Luiz Mendes e Patrícia Reis Leitão, no artigo um "Aspecto Polêmico dos Orçamentos de Obras Públicas: Benefícios e Despesas Indiretas (BDI)", quando opinam sobre o percentual de ISS a ser aposto no BDI estimativo da Administração:
Na maioria dos municípios a alíquota é de 5%; como não incide sobre materiais, equipamentos e subempreitadas, CORRESPONDE A CERCA DE 3% SOBRE O VALOR TOTAL DA FATURA. Alguns municípios simplificam tal tributo cobrando de 2 a 3% do valor total quando se trata de obra. Dada essa variabilidade da alíquota do ISS, sugere-se a adoção de uma alíquota de 3,0% para fazer face a essa despesa. O DNER, por exemplo, em seu estudo para a nova versão do Sistema de Custos Rodoviários - SICRO10, adotou a alíquota de 3,5%.[10]
Consequentemente, a alíquota de ISS constante no BDI não é exatamente a mesma alíquota do tributo, ela pode ser inferior à alíquota do imposto, pois, no momento de sua apuração, ela não incidirá sobre a totalidade do valor da obra, uma vez que não abrangerá, em sua base de cálculo, o valor dos itens de material do orçamento.
Se for feito como aduz a Recorrente, aplicando-se 5% de ISS do BDI sobre o valor total da obra, estar-se-á considerando pagar mais imposto do que é realmente necessário. O 5% de ISS incide apenas sobre os serviços da obra, logo, para equilibrar o cálculo, é possível utilizar ISS em percentual inferior no BDI, considerando que no fim das contas, não haverá pagamento de ISS sobre materiais.
É por isso que existem em Curitiba as seguintes normas, para o recolhimento de ISS sobre obras:
Decreto Municipal nº 676[11], de 02 de julho de 2018
Art. 3º A Declaração de Deduções Eletrônica deverá ser utilizada pelo prestador de serviço que desejar reduzir a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços - ISS, declarando os materiais aplicados por ele adquiridos para os serviços prestados descritos nos subitens 7.02 e 7.05 e a folha de pagamentos mais encargos sociais para os serviços prestados descritos no subitem 17.05, serviços estes descritos na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 40, de 18 de dezembro de 2001.
Parágrafo único. A Declaração de Deduções Eletrônica também se aplica aos prestadores de serviços estabelecidos em outros Municípios que executarem os serviços descritos nos subitens 07.02, 07.05 e 17.05, cujo Imposto Sobre Serviços - ISS seja devido ao Município de Curitiba, quando desejarem realizar a dedução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços - ISS.
Lei Complementar Municipal nº 40[12] - Código Tributário de Curitiba
Art. 4º-A. A Alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços é de 2% (dois por cento).
Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços Anexa, respeitadas as hipóteses de imunidade tributária previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Texto acrescido através da Lei Complementar nº 106/2017)
(...)
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
(...)
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
Se for considerado tudo o que foi explicado acima e forem analisados os itens que compõe a obra, serão encontrados apenas os seguintes itens de serviço:

Item	Descrição	Total	% EM RELAÇÃO AO VALOR TOTAL DA OBRA
01	SERVIÇOS INICIAIS	104.610,00	6,47 %
02	SERVIÇOS COMPLEMENTARES	82.534,16	5,11 %
03	DEMOLIÇÕES E REMOÇÕES	28.163,41	1,74 %
13	LIMPEZA DA OBRA	3.180,88	0,20 %
	TOTAL	218.488,45	13,52%

Tendo em conta que o custo total estimado para a obra é 1.616.418,46, conclui-se que os itens de serviço em que haverá incidência de ISS correspondem a 13,52% do custo total da obra.
Continuando nesse caminho, é possível fazer o seguinte raciocínio:
Premissa A - caso todo o custo da obra fosse de serviços, ter-se-ia 5% de ISS sobre o valor total da obra;
Premissa B – como na obra apenas 13,52% são serviços, tem-se x% de ISS sobre o valor total da obra.
Mediante a aplicação de simples regra de três matemática:

100% do custo da obra em serviços está para	5% de ISS
Logo, 13,52% do custo da obra em serviços está para	X% de ISS

Cálculo: 13,52% x 5%/100% = 0,676% de ISS sobre o valor total da obra.
Então, como matematicamente demonstrado acima, era possível prever no BDI até 0,676% de ISS incidente sobre o custo total da obra.
Importa ter em conta ainda que a 1ª colocada é Empresa de Pequeno Porte, conforme certidão da Junta Comercial (peça 63, fl3) enviada com sua proposta:

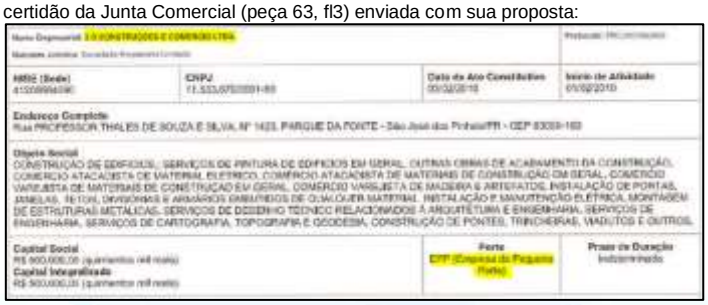

Por decorrência, ela recolhe seus tributos pelo regime do SIMPLES, regrado pela Lei Complementar n.º 123, que diz:
Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
(...)
VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.
(...)
Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o.
(...)
§5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI[13] do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:
I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
(...)

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (Produção de efeito

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

	Receita bruta em 12 Meses (em R$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Logo, a 1ª colocada não recolhe 5% de ISS para o Município de Curitiba, nem tem isso retido de sua nota fiscal, ela recolhe para a União alíquota única, estabelecida conforme sua receita bruta anual, que corresponde a sua contribuição mensal para o SIMPLES. Tal diferença de regime tributário também permite à 1ª colocada considerar percentual de ISS inferior ao que se sujeitam empresas não enquadradas no SIMPLES.
Por fim, há de ser esclarecido que a planilha referenciada pela Recorrente era apenas a modelo, preenchida com valores aleatórios e não vinculantes, conforme explicado no esclarecimento 9, ao qual a Recorrente denota também não ter se atentado:
ESCLARECIMENTO 9 (PEÇA 53, FL. 2)

"Conforme o disposto no item 4.1 do edital, o preço máximo para o certame é de R$ 1.616.418,46 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos).

Já na planilha (Anexo 17) o valor total de fechamento da mesma é de R$ 1.644.994,24 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Favor esclarecer a diferença e qual o valor a ser considerado como máximo".

Resposta: O preço máximo é o constante no item 4.1 do edital e no anexo 14.
O anexo 17 é meramente um modelo de planilha, feito com valores aleatórios, sem qualquer força vinculante, para ser preenchido pela licitante, com os valores efetivos de sua proposta.

O BDI da 1ª colocada é o mesmo utilizado pelo TCE/PR, para estabelecer o valor máximo da obra, o qual está presente na peça 8, fl. 4, do processo, e no anexo 13 do edital:

F	TRIBUTOS (IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES)	T =	5,65%
F.1	PIS	0,65%	
F.2	COFINS	3,00%	
F.3	ISSQN (Município de Curitiba)	2,00%	

Portanto, a proposta da 1ª colocada não poderia ser desclassificada, tendo em conta que utiliza BDI igual ao utilizado pelo TCE/PR.
INEXEQUIBILIDADE DO ITEM 7.1
Quanto à alegação de inexequibilidade do item 7.1, é importante registrar que inexequível é a proposta que globalmente seja de valor tão reduzido que inviabilize a execução da obra.
A manifestação do NOM (peça 116, fl. 6) e a ata de julgamento da CPL (peça 117) demonstram que a proposta da 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP está acima da margem de inexequibilidade definida pela Lei Estadual nº 15.608/07, art. 89, §1º[14], como se vê no seguinte quadro:

70% da média das propostas acima de 50% do valor orçado pela Administração	70% x 1.378.685,82 =	965.080,07
PROPOSTA DA 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP		1.090.168,48

Além disso, a inexequibilidade deve ser avaliada com base no valor global da proposta e não com base em item isolado, como explica a doutrina:
ZÊNITE. CONSULTA EM DESTAQUE - 1006/82/DEZ/2000 ANÁLISE DA EXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA EM FACE DOS PREÇOS UNITÁRIOS. EMENTA: Licitação – Julgamento – Preços unitários abaixo de mercado – Desclassificação da proposta.
A Instrução Normativa do MPOG nº 2/2008, que "dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não", comporta um detalhado glossário, em seu Anexo I, que define termos utilizados no texto e, assim, constitui referência e fonte de consulta para a boa leitura de vários outros textos legislativos e normativos, pertinentes à estimativa de custos e à formação de preços.43
Na referida Instrução Normativa, é recomendável a leitura dos arts. 29, § 3º e 29-A, com redação dada pela IN nº 3/2009. O art. 29, explicitando regramentos da LNL, estabelece hipóteses de desclassificação das propostas – por vícios ou ilegalidades; por não apresentação de especificações técnicas exigidas pelo PB ou TR; e também por:
III - apresentarem preços finais superiores ao valor máximo mensal estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no instrumento convocatório;
IV - apresentarem preços que sejam manifestamente inexeqüíveis; e
V - não vierem a comprovar sua exeqüibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.
Os parágrafos do art. 29 conceituam "preços manifestamente inexequíveis" como "aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida". Ressalvam-se "itens isolados da planilha de custos", cuja eventual inexequibilidade, desde que não contrarie instrumentos legais, "não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta".
Dessa forma, ainda que os licitantes apresentem planilhas de custo em que os insumos formadores do preço final estejam consignados unitariamente, com os respectivos valores, somente será considerado para fins de julgamento o preço global.
(...)
Portanto, a conclusão a que se chega é no sentido de que, considerando a sistemática da Lei de Licitações, não há que se falar em inexeqüibilidade dos preços unitários, quando o julgamento for por preço global. Uma coisa é a inexeqüibilidade da proposta como um todo, ante sua insuficiência para a execução adequada do objeto; outra coisa é a existência de preços unitários, componentes da proposta (planilha de custos) e do valor global/final, abaixo do valor de mercado.
Observe-se que o fundamento da desclassificação não será a inexeqüibilidade da proposta, pois é possível que, ainda que com alguns preços unitários muito baixos, o valor final se mostre exeqüível, nos termos da Lei. Em outras palavras, o fato de serem baixos os custos dos insumos, em comparação com a pesquisa de mercado realizada pela Administração, não significa, por si só, que a proposta é inexeqüível; se, ao final, o valor de outros componentes e a margem de lucro "compensam" esse déficit teórico, não cabe alegar inexeqüibilidade.
Diante do exposto, responde-se objetivamente às perguntas formuladas, no sentido de que a comissão de licitação poderá desclassificar proposta que contiver preços unitários abaixo dos valores constantes da planilha de custos elaborada pela Administração (o percentual deverá ser objeto de estudo técnico tendo em vista o mercado, guardadas proporcionalidade e razoabilidade), desde que previamente estabelecido em instrumento convocatório. Do contrário, caberá somente avaliar se, ao final, o preço global é impraticável, porque muito baixo, quando, e somente então, caberá falar em inexeqüibilidade.
ZÊNITE. PERGUNTAS E RESPOSTAS - 478/183/MAI/2009 PERGUNTA 2 - JULGAMENTO
Ao realizar uma concorrência para a contratação de uma obra de engenharia, cujo critério de julgamento seja o menor valor global é dever da Administração, quando do julgamento das propostas, avaliar o preço unitário dos insumos que compõem cada oferta e desclassificar aquelas propostas cujos preços unitários sejam irrisórios ou inexequíveis?
Em licitação cujo critério de julgamento seja o de menor valor global, como regra, será vencedora a licitante que ofertar a melhor proposta, uma vez considerado o menor custo final, ou seja, o menor valor total, resultante do somatório de todos os valores unitários (materiais e serviços) que compõem a execução da obra . Nesses casos, a Administração contrata a execução da obra por preço certo e total, importando, portanto, o menor preço proposto para sua execução.
Para o mesmo sentido aponta a jurisprudência do TCU:
ACÓRDÃO TCU 330/2012-PLENÁRIO
A conclusão pela inexequibilidade de proposta apresentada por licitante em pregão eletrônico para contratação de serviços demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de um desses itens, como o de despesas administrativas.
ACÓRDÃO TCU 1678/2013-PLENÁRIO
A inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta.
ACÓRDÃO TCU 637/2017 PLENÁRIO
A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.
Portanto, a proposta da 1ª colocada não pode ser desclassificada, com base na alegação de inexequibilidade de um item isolado.
A afirmação de que a vencedora empregará material em desconformidade com o edital é mera suposição desprovida de prova. Acatar esse argumento também significaria presumir que o TCE/PR não fiscalizará corretamente a obra.
É importante consignar que as cotações utilizadas para orçar o item constam no processo, na peça 12. Além disso, não foram feitas pela CPL, mas pelos engenheiros e arquitetos do Núcleo de Obras e Manutenção predial do TCE/PR. A Recorrente, ao pôr em dúvida se as cotações atenderiam à especificação técnica, faz a impertinente insinuação de que os engenheiros e arquitetos do NOM teriam cotado forros que não atendem à especificação feita por eles mesmos.
No que tange ao pedido de diligência, entende-se que ele é prejudicado pela já exposta inviabilidade de desclassificação de proposta, com base na análise de inexequibilidade de um item isolado. No mais, já foi realizada diligência perante a 1ª colocada (peça 135), a qual se comprometeu quanto à exequibilidade de sua proposta, assim como, quanto à prestação de garantia adicional para a execução do contrato.
RECURSO TERMSUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
O recurso é tempestivo.
Em suma, a Recorrente repisa os mesmos argumentos apresentados pela ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA quanto à possibilidade de entrega presencial de envelope. E, pelos mesmos argumentos expostos na apreciação do recurso da ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA, entende-se inviável acatar o recurso.
Deve-se destacar, novamente, que entre a publicação do edital e a sessão de abertura, houve o espaço de 32 dias, tempo suficiente para envio do envelope pelo Correio, tanto que 22 empresas conseguiram efetuar o envio tempestivo.
Existindo risco de atraso na entrega, caberia à Recorrente ter a precaução de enviar o envelope com maior antecedência e não deixar para fazê-lo às vésperas da sessão.
RECURSO KSA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
O recurso é tempestivo.
A Recorrente apresenta inconformismo pela desclassificação em razão da proposta apresentar valores unitários superiores aos máximos admitidos.

Sobre esse ponto, tem-se a considerar o seguinte, o edital previa em três lugares que as propostas contendo preços unitários superiores aos máximos seriam desclassificadas, como se vê a seguir:
4.2. Serão sumariamente desclassificadas as propostas que possuírem valores unitários ou totais superiores aos máximos estabelecidos no orçamento estimativo, acrescidos do INCC-DI acumulado da data do orçamento estimativo até a data final para a apresentação das propostas.
(...)
9.2. Serão desclassificadas as propostas:
(...)
9.2.4. Com valor superior aos preços máximos, unitário e total, fixados no presente Edital;
12.6. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)
12.6.4. Contenham valor superior ao preço máximo global e unitário.
Essas regras do edital estão baseadas em jurisprudência pacífica do TCU, sendo, até mesmo, objeto de súmula daquela corte, a qual diz:
SÚMULA TCU Nº 259/2010
Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.
Seguindo referida súmula, ainda podem ser citados, os seguintes julgados do TCU:
Acórdão TCU 1695/2018 Plenário
A definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global nos editais para a contratação de obras, com a fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor (Súmula TCU 259), ainda que se trate de empreitada por preço global.
Acórdão TCU n.º 1732/2009-Plenário
3. Os dispositivos das leis de diretrizes orçamentárias que fixam a obrigatoriedade da adoção dos custos unitários constantes do Sinapi, como limitadores dos custos de obras e serviços executados com recursos dos orçamentos da União, estão em perfeita sintonia com os princípios insertos no caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo, portanto, de observância obrigatória, inclusive, pelos órgãos e entidades da Administração Indireta, sempre que houver correspondência entre os itens orçados pela Administração e os que integram aquele sistema de referência, salvo quanto às demais hipóteses previstas em lei.
Tais regras, bem como, o valor unitário orçado para o item, não foram impugnados ou questionados pelas licitantes desclassificadas, portanto, precluiu, para elas, o direito de discutir sua aplicação, como demonstra a seguinte jurisprudência:
TJ/SP
LICITAÇÃO - Empresa declarada inabilitada por não atender exigências do edital – (...) - Edital não impugnado oportunamente presume a aceitação das regras - Sentença mantida - Recurso improvido.
(TJ-SP - CR: 7766055400 SP, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 24/09/2008, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2008)
TRF-1
ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. (...) 3.Sendo o procedimento licitatório divido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados.
(TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130)
TRF-5
ADMINSTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILANCIA. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. (...) O apelante não usou no momento oportuno o direito de impugnar os termos do edital de licitação do certame no tocante aos itens 20.3 e 20.4, operando-se, portanto, a preclusão. Apelação improvida.
(TRF-5 - AMS: 86974 PB 2003.82.00.006375-6, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Substituto), Data de Julgamento: 18/05/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 27/10/2004 - Página: 867 - Nº: 207 - Ano: 2004)
Há de ser ressaltado que além de não terem impugnado ou questionado as regras e o valor unitário máximo do item, as licitantes ainda apresentaram declaração de que estavam plenamente cientes de todas as condições contidas no edital, como se vê abaixo a declaração da Recorrente:

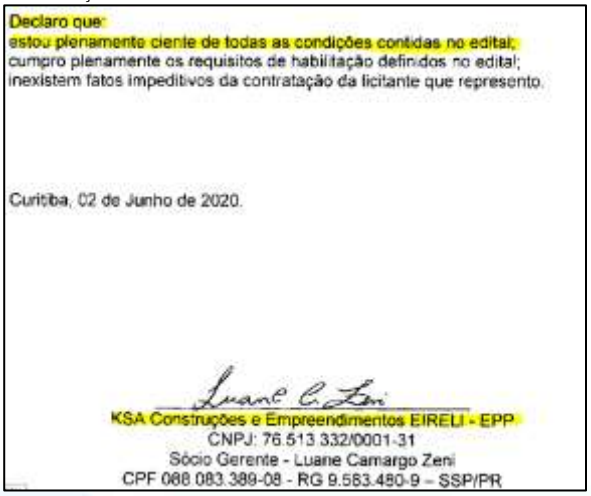
Declaro que:
estou plenamente ciente de todas as condições contidas no edital;
cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital;
inexistem fatos impeditivos da contratação da licitante que represento.

Curitiba, 02 de Junho de 2020.

KSA Construções e Empreendimentos EIRELI - EPP
CNPJ: 76.513.332/0001-31
Sócio Gerente - Luane Camargo Zeni
CPF 088.083.389-08 - RG 9.583.480-9 – SSP/PR

(Peça 68,fl. 2)
E, o edital ainda dispõe:
9.3. A apresentação da proposta implicará:
(...)
9.3.2. Conhecimento de todas as cláusulas e condições estabelecidas por este Edital e seus Anexos, bem como dos projetos, encargos gerais, especificações, quantitativos e condições para execução dos serviços, sujeitando-se ao gerenciamento e fiscalização do TCE/PR.
Portanto, é inviável a alegação de que as licitantes desclassificadas desconheciam as regras editalícias ou o inconformismo com sua aplicação.
A desclassificação por ofertarem item com valor superior ao máximo sinaliza que as licitantes desclassificadas não tiveram a mínima cautela de conferir se seus valores unitários estavam abaixo dos máximos estabelecidos pelo TCE/PR.
Se tivessem adotado esse cuidado básico, teriam notado que o valor do item 2.3 - hora-extra do engenheiro júnior - era absurdamente desproporcional em relação ao valor do item 1.1 – hora normal do engenheiro júnior.
Quem possui mínimos conhecimentos sobre cálculos de custos sabe que conforme regras trabalhistas, o valor da hora-extra corresponde ao valor da hora normal acrescido de 50%. Por consequência, são completamente desarrazoados os valores apresentados nas planilhas para o item 2.3, em face dos valores do item 1.1, como pode ser verificado, por exemplo, na planilha da Recorrente:

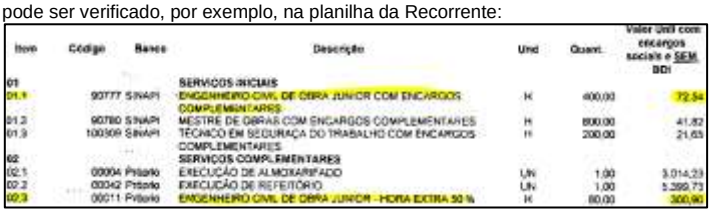
Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit com encargos sociais e SEM BDI
01			SERVIÇOS INICIAIS			
01.1	90777 SINAPI		ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	400,00	72,54
01.2	90780 SINAPI		MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	800,00	41,82
01.3	100309 SINAPI		TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	200,00	21,65
02			SERVIÇOS COMPLEMENTARES			
02.1	00004 Próprio		EXECUÇÃO DE ALMOXARIFADO	UN	1,00	3.014,23
02.2	00042 Próprio		EXECUÇÃO DE REFEITÓRIO	UN	1,00	5.399,73
02.3	00011 Próprio		ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR - HORA EXTRA 50 %	H	80,00	300,90

(peça 68, fl. 6)
Ora, como pode o valor da hora normal do engenheiro júnior ser R$72,54 e o valor da hora-extra R$300,90, quando sabidamente, de acordo com as regras trabalhistas, o cálculo correto seria 72,54 + 50%(36,27) = 108,81? Isso mostra que não houve um mínimo cuidado com o cálculo, se é que o cálculo foi feito, como seria o correto.
Ainda, é preciso dizer que o edital identificava, de forma bem clara, qual era o anexo contendo a planilha orçamentária com custos máximos admitidos, como pode ser visto nos seguintes itens:
21.9. Integram o presente Edital:
(...)
Anexo 13 – ORÇAMENTO PARA A DEFINIÇÃO DO VALOR MÁXIMO DA LICITAÇÃO;
Anexo 14 – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO VALOR MÁXIMO DA LICITAÇÃO;
A mesma clareza estava presente nos arquivos disponibilizados para download das licitantes, conforme se vê aqui:

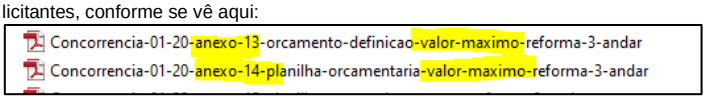
Concorrencia-01-20-anexo-13-orcamento-definicao-valor-maximo-reforma-3-andar
Concorrencia-01-20-anexo-14-planilha-orcamentaria-valor-maximo-reforma-3-andar

Portanto, é descabido afirmar que os valores máximos eram os contidos no modelo de proposta, o qual estava identificado desta forma:
Anexo 17 – PLANILHA MODELO DE PROPOSTA;

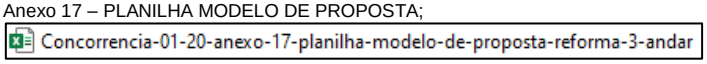
Concorrencia-01-20-anexo-17-planilha-modelo-de-proposta-reforma-3-andar

Se a licitante não soube identificar corretamente os anexos, tal erro se deve exclusivamente a ela. E, vale lembrar, que a ninguém é dado o direito de alegar a própria torpeza em proveito próprio.
Precisa também ser consignado que a CPL respondeu a dois questionamentos explicando, até de maneira sublinhada, que a planilha do anexo 17 era apenas um modelo preenchido com valores aleatórios, sem relação com o valor máximo da obra, e que cabia a cada licitante elaborar sua proposta e respectivos cálculos, conforme se vislumbra nas seguintes respostas aos questionamentos:
ESCLARECIMENTO 4 (PEÇA 48, FL. 4)

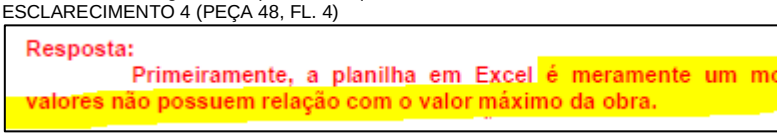
Resposta:
Primeiramente, a planilha em Excel é meramente um mo
valores não possuem relação com o valor máximo da obra.

ESCLARECIMENTO 9 (PEÇA 53, FL. 2)

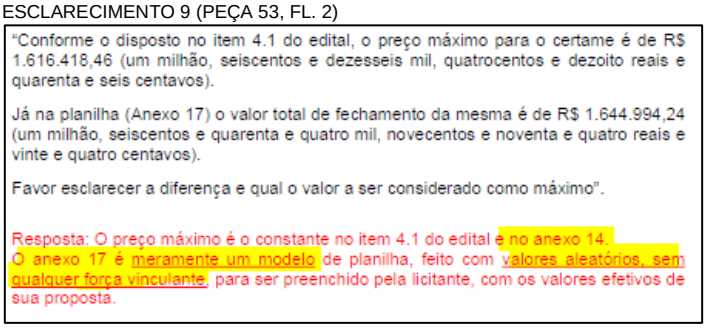
"Conforme o disposto no item 4.1 do edital, o preço máximo para o certame é de R$ 1.616.418,46 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos).

Já na planilha (Anexo 17) o valor total de fechamento da mesma é de R$ 1.644.994,24 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Favor esclarecer a diferença e qual o valor a ser considerado como máximo".

Resposta: O preço máximo é o constante no item 4.1 do edital e no anexo 14.
O anexo 17 é meramente um modelo de planilha, feito com valores aleatórios, sem qualquer força vinculante, para ser preenchido pela licitante, com os valores efetivos de sua proposta.

Logo, isso indica que as licitantes desclassificadas por terem ofertado valores unitários superiores aos máximos também não tiveram o cuidado de ler as respostas aos questionamentos publicadas.
Não é possível admitir a descabida inversão de responsabilidade quanto à elaboração da proposta. A responsabilidade pela elaboração da proposta é única e exclusivamente das licitantes, não sendo possível atribuir erros nas propostas à Administração.
Por isso, em razão do exposto acima, verifica-se a legitimidade da desclassificação das propostas com valores unitários superiores aos máximos admitidos no edital.
RECURSO DFG CONSTRUTORA EIRELI
O recurso é tempestivo.
INEXEQUIBILIDADE DO ITEM 7.1

Sumariamente, a Recorrente repete os argumentos da ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA quanto à inexequibilidade do item 7.1. E, pelos mesmos argumentos expostos na apreciação do recurso da ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA, entende-se inviável acatar o recurso.
Além do que foi dito na análise do recurso da ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA, vale consignar que sabidamente as cotações de preços feitas por empresas para entes públicos possuem preço inflado, como afirma o TCU:
ACÓRDÃO TCU1379/2018 - PLENÁRIO
65. Assim, pode-se inferir que a desvantagem para a administração supera o meio milhão de reais estimado anteriormente, pois fornecedores normalmente inflam seus preços na fase de pesquisa.
Portanto, não é possível aduzir, com certeza absoluta, que o preço estimado pelo TCE/PR é a única realidade de mercado existente e que inexistem preços inferiores aos obtidos pelo TCE/PR e pela Recorrente em suas respectivas pesquisas de preço.
No que diz respeito à alegação de que o preço do item não teria considerado a alta dólar, também não é possível afirmar isso com certeza. Todas as propostas foram apresentadas em 02/junho/20, data bem posterior ao pico do dólar causado pelo COVID, que foi em 13/maio/20. E, além disso, o que se observa nos últimos dois meses, de maio e junho, é que o dólar tem apresentado tendência de queda, como mostra o seguinte gráfico:

(Fonte: https://economia.uol.com.br/cotacoes/cambio/)
APLICAÇÃO DE DESCONTO LINEAR
Primeiramente, é preciso consignar que a afirmação de que a menor proposta apresenta desconto linear sobre o orçamento-base é uma generalização. Conforme planilha de conferência anexa a esta Ata, é possível verificar que existem variações nos percentuais de redução dos preços, como, por exemplo no seguinte trecho:

		TCE/PR	3D CONSTRUÇÕES	
Item	Descrição	Valor Unit com BDI	Valor Unit com BDI	% DE REDUÇÃO
02.3	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR - HORA EXTRA 50 %	170,44	115,00	32,53 %
02.4	MESTRE DE OBRAS - HORA EXTRA 50%	98,21	66,30	32,49 %
02.5	MÃO DE OBRA DE PROFISSIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL - HORA EXTRA 50%	45,37	30,78	32,16 %
02.6	SERVENTE - HORA EXTRA 50%	34,81	23,66	32,03 %
02.7	LAUDO DE AVALIAÇÃO ESTRUTURAL DO 3º ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO	21.633,80	12.366,26	42,84 %

A análise da tabela permite perceber que em certos itens não há variação, em outros há pequena variação e em outros há razoável variação, de modo que não é possível afirmar categoricamente que foi aplicado um percentual de desconto linear na planilha.
No que tange aos julgados colacionados pela Recorrente, precisa ser dito que estão sendo utilizados de forma distorcida e fora de contexto.
No Acórdão TCU 2304/2009 – Plenário, a situação tida como ilegal pelo TCU foi a Eletrobrás ter exigido em seu edital que as licitantes apresentassem suas propostas aplicando um percentual de desconto linear sobre todos os itens do orçamento-base, como pode ser visto nos seguintes trechos do citado acórdão:
3.4.2 - Situação encontrada:
1) Ausência de amparo legal da exigência, nas propostas dos licitantes, da oferta de um desconto linear aplicável a todos os itens do orçamento-base do certame (item 5.4.2.a.1 do Edital) (cf. entendimento do TCU constante do Acórdão 1700/2007-Plenário) (Concorrência 11/2009).
(...)
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar ao Diretor-Presidente das Empresas de Distribuição da Eletrobrás que:
(...)
9.1.3. evite a prática ou a reincidência das seguintes ocorrências, identificadas na fiscalização realizada nestes autos:
(...)
9.1.3.2. exigência, sem amparo legal, da oferta, pelos licitantes, de um desconto linear aplicável a todos os itens do orçamento-base do certame (conforme entendimento do TCU constante do Acórdão n.º 1.700/2007-Plenário);
O mesmo ocorre com o citado Acórdão TCU nº 2907/2012 – Plenário. Nele o SEBRAE/RJ também inseriu, indevidamente, em seu edital a obrigatoriedade de as licitantes apresentarem suas propostas aplicando desconto linear sobre os itens do orçamento-base, como se pode observar nos seguintes trechos do acórdão:
Voto
Tendo por necessidade a contratação de empresa para a prestação de serviços relacionados à promoção de eventos, a unidade do Sebrae no Rio de Janeiro lançou o processo licitatório nº 012/2012, na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço.
2. A empresa que traz a presente representação, HWC Empreendimentos Ltda., participou do certame, mas foi desclassificada por não ter atendido ao subitem 7.2 do edital, que dispôs sobre o critério de aceitabilidade dos preços, da seguinte forma:
"7.2 As empresas participantes deverão aplicar a redução proporcional em todos os itens apresentados em sua Planilha de Preços, exceto nas taxas de administração, que não poderão ser alteradas." (grifos do original)
3. No subitem 8.15 do edital, respeitante ao julgamento das propostas, a regra foi repetida, conforme abaixo:
"8.15 A licitante vencedora revisará e reapresentará a Proposta de Preço e a Planilha de Preços, em função da oferta de lances por ela realizada, durante a sessão do Pregão Presencial. O mesmo percentual correspondente à redução do valor total deverá ser aplicado a todos os itens, exceto nas taxas de administração, que não poderão ser alteradas." (grifos do original)
(...)
9.2. determinar ao Sebrae/RJ que, nas próximas licitações que promover:
9.2.1. não use o desconto linear como critério de aceitabilidade de preços nem de julgamento, salvo quando o objeto abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, tais como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001;
Ressalte-se, o que esses acórdãos impertinentemente citados dizem é que a Administração não pode prever em seu edital item exigindo que as licitantes apresentem proposta aplicando desconto linear sobre os itens do orçamento-base.
Valer explicar ainda que nessas situações, o que se faz é estabelecer um único percentual de desconto, por exemplo 20%, o qual incide exata e invariavelmente em toda a planilha de orçamento-base. Essa situação não está perfeitamente configurada na proposta da 1ª colocada, pois existem variações.
O edital do TCE/PR não contém previsão de que deve ser aplicado percentual de desconto linear sobre o orçamento-base, nem estabelece que isso será utilizado como critério de julgamento, portanto, é totalmente descabida a referência aos julgados do TCU, os quais não possuem relação alguma com o contexto fático que está sendo analisado nestes autos.
De outro lado, é importante ressaltar que nenhum dos referidos acórdãos diz que as licitantes não podem aplicar desconto linear em suas propostas; ou que o edital deve conter cláusula vedando a aplicação de desconto linear pelas licitantes; ou, ainda, que propostas com desconto linear devem ser desclassificadas; de forma que esse fato não é fundamento para desclassificação de proposta.
Continuando a análise dos acórdãos citados, verifica-se que o distanciamento de contexto é ainda mais gritante no citado Acórdão TCU 818/08 – 2ª Câmara. Nele o INCRA/MA iria contratar a manutenção de veículos e previu em edital, como critério de julgamento, o maior desconto sobre a tabela de preços do fabricante, como se percebe nestes trechos:
Trata-se de representação formulada pelo Instituto Pobres Servos da Divina Providência, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21/6/1993, apontando supostas irregularidades no pregão eletrônico 01/2006, realizado pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão - Incra/MA, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da entidade, com fornecimento de peças e acessórios com garantia, conforme cópia do edital e de seu termo de referência (fls. 75/105, volume principal - v.p.).
(...)
3. Na análise do Pregão Eletrônico nº 01/2006-INCRA/MA por este Tribunal, foi considerado o trabalho de Acompanhamento da Gestão do INCRA/MA realizado pela Controladoria Geral da União no Estado do Maranhão - CGU/MA no período de [25/10 a 22/12/2006, abrangendo atos de gestão ocorridos entre] 01/01 a 31/09/2006, que constatou as irregularidades abaixo:
a) o tipo de licitação `maior desconto' utilizado no processo licitatório não possui amparo legal;
E, é possível afirmar o mesmo em relação ao citado acórdão TCE/PR 4736/15-Pleno, o qual trata de idêntica situação à vista acima, no acórdão do TCU, sendo latente a ausência de identidade fática dos casos com os autos desta concorrência.
O TCE/PR não está contratando manutenção de veículos, não foi utilizada tabela de fabricante como referência de preço e o edital não prevê como tipo de licitação, nem como critério de julgamento o maior desconto. Portanto, não há irregularidade no edital ou no julgamento das propostas desta concorrência.
ALÍQUOTA DE ISS PREVISTA NA PROPOSTA DA 3D CONSTRUÇÕES
Em suma, a Recorrente repete os argumentos da ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA quanto à incorreção da alíquota de ISS utilizada pela 1ª colocada. E, pelos mesmos argumentos expostos na apreciação do recurso da ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA, entende-se inviável acatar o recurso.
CONTRARRAZÕES DFG CONSTRUTORA EIRELI e 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP
Ambas contrarrazões são tempestivas e corroboram argumentos apresentados pela CPL.
Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, foi assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.
O resultado do julgamento das propostas será enviado ao e-mail indicado no credenciamento pelos participantes, registrado no Portal da Transparência do TCE/PR e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC.
Documento assinado digitalmente.
EVANDRO BECK SOUZA
Presidente

Documento assinado digitalmente.
MARIANA LEITE BADO
Membro

Documento assinado digitalmente.
LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES
Membro

		TCE/PR	3D CONSTRUÇÕES	
Item	Descrição	Valor Unit com BDI	Valor Unit com BDI	% DE REDUÇÃO
01	SERVIÇOS INICIAIS			
01.1	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	113,63	76,67	32,52 %
01.2	MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	65,48	44,20	32,50 %
01.3	TÉCNICO EM SEGURAÇA DO TRABALHO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	33,87	22,88	32,45 %
02	SERVIÇOS COMPLEMENTARES			
02.1	EXECUÇÃO DE ALMOXARIFADO	4.714,86	3.185,87	32,43 %
02.2	EXECUÇÃO DE REFEITÓRIO	8.438,30	5.707,21	32,37 %
02.3	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR - HORA EXTRA 50 %	170,44	115,00	32,53 %
02.4	MESTRE DE OBRAS - HORA EXTRA 50%	98,21	66,30	32,49 %

Item	Descrição	TCE/PR Valor Unit com BDI	3D CONSTRUÇÕES Valor Unit com BDI	% DE REDUÇÃO
02.5	MÃO DE OBRA DE PROFISSIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL - HORA EXTRA 50%	45,37	30,78	32,16 %
02.6	SERVENTE - HORA EXTRA 50%	34,81	23,66	32,03 %
02.7	LAUDO DE AVALIAÇÃO ESTRUTURAL DO 3º ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO	21.633,80	12.366,26	42,84 %
03	DEMOLIÇÕES E REMOÇÕES			
03.1	RASGO EM ALVENARIA PARA ELETRODUTOS COM DIAMETROS MENORES OU IGUAIS A 40 MM. AF_05/2015	7,37	5,00	32,17 %
03.2	RASGO EM ALVENARIA PARA RAMAIS/ DISTRIBUIÇÃO COM DIÂMETROS MAIORES QUE 40 MM E MENORES OU IGUAIS A 75 MM. AF_05/2015	16,08	10,91	32,12 %
03.3	RASGO EM ALVENARIA PARA RAMAIS/ DISTRIBUIÇÃO COM DIAMETROS MENORES OU IGUAIS A 40 MM. AF_05/2015	14,93	10,13	32,13 %
03.4	RASGO EM CONTRAPISO PARA RAMAIS/ DISTRIBUIÇÃO COM DIÂMETROS MAIORES QUE 40 MM E MENORES OU IGUAIS A 75 MM. AF_05/2015	32,08	21,78	32,11 %
03.5	DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO, DE FORMA MECANIZADA COM MARTELETE, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	13,23	8,98	32,12 %
03.6	REMOÇÃO DE FORRO METÁLICO JUNTO COM A TRAMA METÁLICA, DE FORMA MANUAL E SEM REAPROVEITAMENTO	5,26	3,58	31,94 %
03.7	REMOÇÃO DE LOUÇAS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	13,20	8,97	32,05 %
03.8	REMOÇÃO DE METAIS SANITÁRIOS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	9,63	6,55	31,98 %
03.9	REMOÇÃO DE PORTAS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	9,96	6,77	32,03 %
03.10	REMOCAO DE BANCADAS E PRATELEIRAS	63,70	43,28	32,06 %
03.11	RETIRADA ARMARIOS EMBUTIDOS	82,97	56,38	32,05 %
03.12	REMOÇÃO DE TUBULAÇÕES (TUBOS E CONEXÕES) DE ÁGUA FRIA, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	0,52	0,35	32,69 %
03.13	DEMOLIÇÃO DE LAJES, DE FORMA MECANIZADA COM MARTELETE, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	136,62	92,83	32,05 %
03.14	REMOCAO DE PISO EM CARPETE	4,30	2,92	32,09 %
03.15	REMOÇÃO DE DIVISÓRIA DE DRYWALL, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	10,79	7,33	32,07 %
03.16	CAÇAMBA CLASSE A	278,06	187,56	32,55 %
03.17	CAÇAMBA CLASSE B	325,94	219,85	32,55 %
03.18	CAÇAMBA CLASSE B (DRYWALL)	505,19	340,75	32,55 %
03.19	Serviço de desmontagem e retirada dos cabos, quadros e dutos da rede elétrica e de rede existente. Verificar in loco	6.111,31	4.122,08	32,55 %
04	INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS			
04.1	PONTO DE CONSUMO TERMINAL DE ÁGUA FRIA (SUBRAMAL) COM TUBULAÇÃO DE PVC, DN 25 MM, INSTALADO EM RAMAL DE ÁGUA, INCLUSOS RASGO E CHUMBAMENTO EM ALVENARIA. AF_12/2014	149,62	101,53	32,14 %
04.2	RALO SIFONADO, PVC, DN 100 X 40 MM, JUNTA SOLDÁVEL, COM GRELHA INOX 10 CM QUADRADO COM FECHO	37,70	25,45	32,49 %
04.3	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TUBOS DE PVC, SOLDÁVEL, ÁGUA FRIA, DN 25 MM (INSTALADO EM RAMAL, SUB-RAMAL, RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO OU PRUMADA), INCLUSIVE CONEXÕES, CORTES E FIXAÇÕES, PARA PRÉDIOS. AF_10/2015	45,23	30,68	32,17 %
04.4	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO TUBOS DE PVC, SOLDÁVEL, ÁGUA FRIA, DN 32 MM (INSTALADO EM RAMAL, SUB-RAMAL, RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO OU PRUMADA), INCLUSIVE CONEXÕES, CORTES E FIXAÇÕES, PARA PRÉDIOS. AF_10/2015	27,15	18,37	32,34 %
04.5	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE INST. TUBO PVC, SÉRIE N, ESGOTO PREDIAL, DN 75 MM, (INST. EM RAMAL DE DESCARGA, RAMAL DE ESG. SANITÁRIO, PRUMADA DE ESG. SANITÁRIO OU VENTILAÇÃO), INCL. CONEXÕES, CORTES E FIXAÇÕES, P/ PRÉDIOS. AF_10/2015	37,78	25,56	32,35 %
04.6	TANQUE DE LOUÇA BRANCA COM COLUNA, 30L OU EQUIVALENTE, INCLUSO SIFÃO FLEXÍVEL EM PVC, VÁLVULA DE ESCOAMENTO CROMADA E TORNEIRA DE METAL	1.111,41	750,03	32,52 %
04.7	BANCADA DE GRANITO CINZA POLIDO 279 X 60 CM, COM SAIA (H = 6 CM) E RODOPIA (H= 20 CM), CUBA DE EMBUTIR DE AÇO INOXIDÁVEL MÉDIA, VÁLVULA AMERICANA EM METAL CROMADO, SIFÃO TIPO GARRAFA EM METAL CROMADO, ENGATE FLEXÍVEL EM AÇO INOX 40 CM, TORNEIRA DE BANCADA PARA COZINHA BICA MÓVEL CROMADA, PADRÃO ALTO - FORNEC. E INSTAL.	2.110,01	1.424,62	32,48 %
04.8	SÓCULO - GRANITO CINZA ANDORINHA (H = 15 CM)	83,43	56,37	32,43 %
04.9	ADAPTADOR CURTO COM BOLSA E ROSCA PARA REGISTRO, PVC, SOLDÁVEL, DN 32MM X 1", INSTALADO EM PRUMADA DE ÁGUA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2014	5,41	3,65	32,45 %
04.10	TUBO DE AÇO GALVANIZADO COM COSTURA, CLASSE MÉDIA, DN 65 (2 1/2"), CONEXÃO ROSQUEADA, INSTALADO EM REDE DE ALIMENTAÇÃO PARA HIDRANTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	69,82	47,15	32,46 %
04.11	JOELHO 90 GRAUS, EM FERRO GALVANIZADO, DN 65 (2 1/2"), CONEXÃO ROSQUEADA, INSTALADO EM REDE DE ALIMENTAÇÃO PARA HIDRANTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	126,75	85,77	32,33 %
04.12	VÁLVULA DE ESFERA BRUTA, BRONZE, ROSCÁVEL, 3/4	88,48	59,88	32,33 %
04.13	ABRIGO PARA HIDRANTE, 90X60X17CM, COM REGISTRO GLOBO ANGULAR 45º 2 1/2", ADAPTADOR STORZ 2 1/2", MANGUEIRA DE INCÊNDIO 30M (2 LANCES 15,00 M), REDUÇÃO 2 1/2X1 1/2" E ESGUICHO EM LATÃO 1 1/2" - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2017	1.323,45	893,44	32,49 %
05	PISO			
05.1	CONTRAPISO AUTONIVELANTE, APLICADO SOBRE LAJE, ADERIDO, ESPESSURA 3CM. AF_06/2014	24,94	16,85	32,42 %
05.2	PISO EM GRANITO APLICADO EM AMBIENTES INTERNOS. AF_06/2018	295,98	199,89	32,47 %
05.3	RODAPÉ EM GRANITO, ALTURA 10 CM. AF_06/2018	55,62	37,57	32,45 %
05.4	SOLEIRA EM GRANITO, LARGURA 15 CM, ESPESSURA 2,0 CM. AF_06/2018	81,89	55,34	32,42 %
05.5	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO PORCELANATO DE DIMENSÕES 60X60 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 10 M². AF_06/2014	100,67	68,01	32,45 %
05.6	RODAPÉ CERÂMICO DE 7CM DE ALTURA COM PLACAS TIPO PORCELANATO DE DIMENSÕES 60X60CM.	15,67	10,58	32,45 %
06	REVESTIMENTO			
06.1	APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	17,76	12,03	32,28 %
06.2	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX PVA EM PAREDES, TRÊS DEMÃOS	17,22	11,65	32,36 %
06.3	APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM TETO, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	32,20	21,83	32,21 %
06.4	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX PVA EM TETO, TRÊS DEMÃOS	19,60	13,26	32,35 %
06.5	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 25X35 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 5 M² NA ALTURA INTEIRA DAS PAREDES. AF_06/2014	52,31	35,42	32,29 %
07	FORRO			
07.1	FORRO MINERAL EM PLACAS ACUSTICAS REMOVÍVEL PARA ABSORÇÃO E REDUÇÃO DE RUÍDOS. COM DIMENSÕES DE 625X1250CM. OWA BRILHANTO OU SIMILAR.	116,15	78,34	32,55 %
07.2	FORRO MODULAR EM PVC (125X62,5)	107,49	72,50	32,55 %
08	DIVISÓRIAS			
08.1	DIVISÓRIA MDF ACÚSTICA COMPOSTA POR ESTRUTURA INTERNA EM ALUMÍNIO EXTRUDADO	838,26	565,40	32,55 %
08.2	DIVISÓRIA ACÚSTICA DE VIDRO DUPLO	1.877,92	1.266,65	32,55 %
08.3	DIVISÓRIA ACÚSTICA MDF/VIDRO DUPLO	1.494,31	1.007,91	32,55 %
08.4	PORTA DIVISÓRIA COM ISOLAMENTO ACÚSTICO ATÉ O FORRO	3.613,72	2.437,45	32,55 %
08.5	PAREDES COM PLACAS DE GESSO ACARTONADO (DRYWALL), 2 FACES SIMPLES COM ISOLAMENTO ACÚSTICO	134,12	90,63	32,43 %
08.6	KIT DE PORTA DE MADEIRA PARA VERNIZ, SEMI-OCA (LEVE OU MÉDIA), PADRÃO MÉDIO, 80X210CM, ESPESSURA DE 3,5CM, ITENS INCLUSOS: DOBRADIÇAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DO BATENTE, SEM FECHADURA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2015	871,13	589,04	32,38 %
08.7	KIT DE PORTA DE MADEIRA PARA VERNIZ, SEMI-OCA (LEVE OU MÉDIA), PADRÃO MÉDIO, 60X210CM, ESPESSURA DE 3,5CM, ITENS INCLUSOS: DOBRADIÇAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DO BATENTE, SEM FECHADURA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2015	820,02	554,51	32,38 %
08.8	KIT DE PORTA DE MADEIRA TIPO VENEZIANA, 80X210CM (ESPESSURA DE 3CM), PADRÃO MÉDIO, ITENS INCLUSOS: DOBRADIÇAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE BATENTE, FECHADURA COM EXECUÇÃO DO FURO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2019	1.260,41	851,80	32,42 %
08.09	INSTALAÇÃO DE REFORÇO METÁLICO EM PAREDE DRYWALL. AF_06/2017	8,93	6,05	32,25 %
08.10	FECHADURA DE EMBUTIR COM CILINDRO, EXTERNA, COMPLETA, ACABAMENTO PADRÃO MÉDIO, INCLUSO EXECUÇÃO DE FURO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2015	125,64	84,93	32,40 %
09	TRANSPORTE VERTICAL			
09.1	MINIGRUA	983,92	663,65	32,55 %
09.2	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE BLOCO FURADO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	60,75	41,29	32,03 %
09.3	PORTA DE ALUMÍNIO DE ABRIR COM LAMBRI, COM GUARNIÇÃO, FIXAÇÃO COM PARAFUSOS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2015	1.007,81	679,87	32,54 %
09.4	PAREDE COM PLACAS DE GESSO ACARTONADO (DRYWALL), PARA USO INTERNO, COM UMA FACE SIMPLES E ESTRUTURA METÁLICA COM GUIAS SIMPLES, SEM VÃOS. AF_06/2017_P	61,29	41,43	32,40 %
09.5	APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	17,76	12,02	32,32 %
09.6	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX PVA EM PAREDES, TRÊS DEMÃOS	17,22	11,64	32,40 %
09.7	GUARDA-CORPO DE AÇO GALVANIZADO DE 1,10M DE ALTURA, MONTANTES TUBULARES DE 1.1/2" ESPAÇADOS DE 1,20M, TRAVESSA SUPERIOR DE 2", GRADIL FORMADO POR BARRAS CHATAS EM FERRO DE 32X4,8MM, FIXADO COM CHUMBADOR MECÂNICO. AF_04/2019_P	426,37	288,85	32,25 %
10	INSTALAÇÃO ELÉTRICA E LÓGICA			
10.1	ELETRODUTO DE AÇO GALVANIZADO, CLASSE LEVE, DN 20 MM (3/4"), APARENTE, INSTALADO EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2016_P	265,87	179,77	32,38 %
10.2	ELETRODUTO FLEXÍVEL PEAD, DIÂMETRO 3/4", INCLUINDO CONEXÕES. TIGRE OU EQUIVALENTE	13,57	9,20	32,20 %
10.3	ELETRODUTO DE PVC RÍGIDO "CLASSE A" (ANTICHAMA) - COR PRETA, DIÂMETRO 1" EM BARRA DE 3 METROS, COM UMA LUVA DE EMENDA, TIGRE OU EQUIVALENTE.	26,45	17,92	32,25 %
10.4	ELETRODUTO DE FERRO GALVANIZADO (LEVE), DIÂMETRO 1" EM BARRA DE 3 METROS, COM UMA LUVA DE EMENDA, PASCHOAL THOMEU OU EQUIVALENTE	260,76	176,24	32,41 %
10.5	ELETRODUTO FLEXÍVEL PEAD, DIÂMETRO 1", INCLUINDO CONEXÕES. TIGRE OU EQUIVALENTE	11,74	7,95	32,28 %
10.6	PERFILADO PERFURADO 38X38MM, CHAPA #16 (GALVANIZADO ELETROLITICAMENTE), EM BARRA DE 6 METROS.	415,59	281,22	32,33 %
10.7	PLACA 2" X 4" PARA (1) RJ-45 (FÊMEA) + CAIXA DE PASSAGEM PVC, DIMENSÕES: 2"X4", SIEMENS OU EQUIVALENTE.	31,83	21,51	32,42 %
10.8	PATCH CORD RJ45-RJ45 (MACHO-MACHO) - 2,5M - GIGALAN CATEGORIA 6 - AZUL, FURUKAWA OU EQUIVALENTE	34,18	23,10	32,42 %
10.9	CABO PAR TRANÇADO, PARA REDE ETHERNET, USO INTERNO, CATEGORIA 6, TIPO GIGALAN U/UTP 23AWGX4P, VM ROHS, REF. 23400044, FAB. FURUKAWA OU SIMILAR	12,31	8,34	32,25 %
10.10	PATCH CORD RJ45-RJ45 (MACHO-FEMEA) - 6,0M - GIGALAN CATEGORIA 6 - AZUL, FURUKAWA OU EQUIVALENTE	26,78	18,10	32,41 %
10.11	PLACA 2" X 4" PARA (1) RJ-45 (FÊMEA), SIEMENS OU EQUIVALENTE.	7,65	5,18	32,29 %

Item	Descrição	TCE/PR Valor Unit com BDI	3D CONSTRUÇÕES Valor Unit com BDI	% DE REDUÇÃO
10.12	TAMPA PARA (1) RJ-45 (FÊMEA) + CONDULETE DE ALUMÍNIO MULTIPLO + UNIDUT´S, DIÂMETRO 1", WETZEL OU EQUIVALENTE.	10,03	6,80	32,20 %
10.13	TAMPA PARA (2) RJ-45 (FÊMEA) + CONDULETE DE ALUMÍNIO MULTIPLO + UNIDUT´S, DIÂMETRO 1", WETZEL OU EQUIVALENTE.	12,94	8,78	32,15 %
10.14	TAMPA PARA (3) RJ-45 (FÊMEA) + CONDULETE DE ALUMÍNIO MULTIPLO + UNIDUT´S, DIÂMETRO 1", WETZEL OU EQUIVALENTE.	15,63	10,61	32,12 %
10.15	TAMPA PARA (4) RJ-45 (FÊMEA) + CONDULETE DE ALUMÍNIO MULTIPLO + UNIDUT´S, DIÂMETRO 1", WETZEL OU EQUIVALENTE.	18,33	12,44	32,13 %
10.16	ELETROCALHA PERFURADA COM VIROLA, CHAPA #18 (GALVANIZADA ELETROLITICAMENTE), EM BARRA DE 3 METROS, DEVENDO SER FORNECIDA COM (2) TALAS + (8) PARAFUSOS CABEÇA DE LENTILHA (AUTOTRAVANTE) 1/4" X 1/2" + (8) PORCAS + (8) ARRUELAS LISA, NAS DIMENSÕES: 200X75MM	513,15	322,04	37,24 %
10.17	CONDULETE DE ALUMÍNIO DO TIPO MULTIPLO + UNIDUT'S, DIÂMETRO 1" + TAMPA CEGA, WETZEL OU EQUIVALENTE.	68,20	46,03	32,51 %
10.18	CONDUTOR DE COBRE FLEXÍVEL TÊMPERA MOLE, CLASSE DE TENSÃO 750V , 70 GRAUS CELSIUS, TERMOPLÁSTICO EM CLORETO DE POLIVINILA, ANTICHAMA, ENCORDOAMENTO CLASSE 5, TIPO AFUMEX - LIVRE DE FUMAÇA TÓXICA, PRYSMIAN OU EQUIVALENTE, 2.5MM² [CORES AMARELA,BRANCA, VERMELHA E AZUL CLARO]	3,35	2,27	32,24 %
10.19	CONDUTOR DE COBRE FLEXÍVEL TÊMPERA MOLE, CLASSE DE TENSÃO 750V , 70 GRAUS CELSIUS, TERMOPLÁSTICO EM CLORETO DE POLIVINILA, ANTICHAMA, ENCORDOAMENTO CLASSE 5, TIPO AFUMEX - LIVRE DE FUMAÇA TÓXICA, PRYSMIAN OU EQUIVALENTE, 4MM² [CORES AMARELA,BRANCA, VERMELHA E AZUL CLARO]	5,15	3,48	32,43 %
10.20	CONDUTOR DE COBRE FLEXÍVEL TÊMPERA MOLE, CLASSE DE TENSÃO 750V , 70 GRAUS CELSIUS, TERMOPLÁSTICO EM CLORETO DE POLIVINILA, ANTICHAMA, ENCORDOAMENTO CLASSE 5, TIPO AFUMEX - LIVRE DE FUMAÇA TÓXICA, PRYSMIAN OU EQUIVALENTE, 6MM² [CORES AMARELA,BRANCA, VERMELHA E AZUL CLARO]	7,21	4,88	32,32 %
10.21	CONDUTOR DE COBRE FLEXÍVEL TÊMPERA MOLE, CLASSE DE TENSÃO 750V , 70 GRAUS CELSIUS, TERMOPLÁSTICO EM CLORETO DE POLIVINILA, ANTICHAMA, ENCORDOAMENTO CLASSE 5, TIPO AFUMEX - LIVRE DE FUMAÇA TÓXICA, PRYSMIAN OU EQUIVALENTE, 16MM² [COR VERDE]	28,93	19,57	32,35 %
10.22	CONDUTOR DE COBRE FLEXÍVEL TÊMPERA MOLE, CLASSE DE TENSÃO 750V , 70 GRAUS CELSIUS, TERMOPLÁSTICO EM CLORETO DE POLIVINILA, ANTICHAMA, ENCORDOAMENTO CLASSE 5, TIPO AFUMEX - LIVRE DE FUMAÇA TÓXICA, PRYSMIAN OU EQUIVALENTE,35MM² [COR VERDE]	33,39	22,56	32,43 %
10.23	CONDUTOR DE COBRE FLEXÍVEL TÊMPERA MOLE, CLASSE DE TENSÃO 750V , 70 GRAUS CELSIUS, TERMOPLÁSTICO EM CLORETO DE POLIVINILA, ANTICHAMA, ENCORDOAMENTO CLASSE 5, TIPO AFUMEX - LIVRE DE FUMAÇA TÓXICA, PRYSMIAN OU EQUIVALENTE,70MM² [COR VERDE]	59,19	40,00	32,42 %
10.24	CONDUTOR DE COBRE FLEXÍVEL TÊMPERA MOLE, CLASSE DE TENSÃO 1000V , 70 GRAUS CELSIUS, TERMOPLÁSTICO EM CLORETO DE POLIVINILA, ANTICHAMA, ENCORDOAMENTO CLASSE 5, TIPO AFUMEX - LIVRE DE FUMAÇA TÓXICA, PRYSMIAN OU EQUIVALENTE, 16MM²	19,63	13,28	32,35 %
10.25	CONDUTOR DE COBRE FLEXÍVEL TÊMPERA MOLE, CLASSE DE TENSÃO 1000V , 90 GRAUS CELSIUS, EPR, ANTICHAMA, ENCORDOAMENTO CLASSE 5, TIPO AFUMEX - LIVRE DE FUMAÇA TÓXICA, PRYSMIAN OU EQUIVALENTE, 70MM²	54,32	36,70	32,44 %
10.26	INTERRUPTOR BIPOLAR DE UMA TECLA SIMPLES 10A/250V, COM PLACA + CAIXA DE PASSAGEM EM PVC, DIMENSÕES: 2"X4"X2".	31,72	21,47	32,31 %
10.27	LUMINARIA DE EMERGENCIA 30 LEDS, POTENCIA 2 W, BATERIA DE LITIO, AUTONOMIA DE 6 HORAS	82,30	55,71	32,31 %
10.28	LUMINÁRIA TIPO SPOT DE EMBUTIR, CORPO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, PINTADA ELETROTASTICAMENTE, COM TINTA PÓ POLIESTER NA COR BRANCA, MICROTEXTURIZADA, COM DIFUSORES EM ACRÍLICO LEITOSO, COM LÂMPADA DE LED 20W, SOQUETE E27 DE ALTO DESEMPENHO COM TEMPERATURA DE COR 4000K E IRC 85, REF. GL LRL20, GOLD LUZ OU EQUIVALENTE.	136,09	91,87	32,49 %
10.29	LUMINÁRIA TIPO DE EMBUTIR, CORPO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, ACABAMENTO EM TINTA PÓ POLIESTER DE ALTA RESISTÊNCIA NA COR BRANCA MICROTEXTURIZADA, COM DIFUSOR TRANSLÚCIDO, LEDS SMD DE ALTO DESEMPENHO APLICADOS SOBRE PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO. DRIVE NÃO DIMERIZÁVEL COM ALTO FATOR DE POTÊNCIA E BAIXO THD, TEMPERATURA DE COR 4000K E IRC>80, POTÊNCIA 37W, 3600LM, REF. LAN02-E3500840, LUMICENTER OU EQUIVALENTE.	383,95	259,22	32,49 %
10.30	CAIXA PARA PERFILADO COM TOMADA 2P+T 10A/250V, DEVENDO SER FORNECIDA COM (2) PORCA LOSANGULAR COM PINO, (2) PORCAS SEXTAVADAS E (2) ARRUELAS LISAS.	78,37	53,14	32,19 %
10.31	Extensão com: Plug (macho) 2P+T, 10A/250V, Pial ou equivalente + cabo PP 3#1,5mm², isolamento 750V, comprimento 2 (dois) metros, Prysmian ou equivalente.	53,85	36,52	32,18 %
10.32	EXTENSÃO COM: PLUG (MACHO) 2P+T, 10A/250V, PIAL OU EQUIVALENTE + CABO PP 3#1,5MM², ISOLAMENTO 750V, COMPRIMENTO 2 (DOIS) METROS, PRYSMIAN OU EQUIVALENTE + PLUG (MACHO) 2P+T, 10A/250V, PIAL OU EQUIVALENTE	50,77	34,45	32,14 %
10.33	TOMADA 2P+T 20A/250V, COM PLACA 2"X4" + CAIXA DE PASSAGEM EM PVC, DIMENSÕES: 2"X4"X2".	35,23	23,82	32,39 %
10.34	TOMADA 2P+T 20A/250V, COM TAMPA + CONDULETE DE ALUMÍNIO MULTIPLO + UNIDUT´S, DIÂMETRO 3/4"	93,95	63,43	32,49 %
10.35	BLOCO COM UM INTERRUPTOR BIPOLAR COM UMA TECLA SIMPLES - 10A/250V, COR CINZA, REF. DT.64.434.10, DUTOTEC OU EQUIVALENTE.	37,88	25,65	32,29 %
10.36	BLOCO COM UMA TOMADA 2P+T - 20A/250V, COR CINZA, REF. DT.64.434.10, DUTOTEC OU EQUIVALENTE.	37,88	25,65	32,29 %
10.37	BLOCO COM DUAS TOMADAS 2P+T - 20A/250V, COR CINZA, REF. DT.64.434.10, DUTOTEC OU EQUIVALENTE.	43,27	29,31	32,26 %
10.38	BLOCO COM TRÊS TOMADAS 2P+T - 20A/250V, COR CINZA, REF. DT.64.434.10, DUTOTEC OU EQUIVALENTE.	48,66	32,97	32,24 %
10.39	BLOCO COM UMA TOMADA 2P+T - 20A/250V E COM UMA TOMADA RJ45 (ESPAÇO) , REF. DT.63.130.10, DUTOTEC OU EQUIVALENTE.	61,37	41,57	32,26 %
10.40	BLOCO COM DUAS TOMADAS 2P+T - 20A/250V E COM DUAS TOMADAS RJ45 (ESPAÇO) , REF. DT.63.430.10, DUTOTEC OU EQUIVALENTE.	61,24	41,50	32,23 %
10.41	BLOCO COM UMA TOMADA 2P+T - 20A/250V, COR CINZA, REF. DT.76.733.00, DUTOTEC OU EQUIVALENTE.	45,55	30,87	32,23 %
10.42	BLOCO COM UMA TOMADA RJ45 (ESPAÇO) , REF. DT.76.832.00, DUTOTEC OU EQUIVALENTE.	45,55	30,87	32,23 %
10.43	BLOCO COM DUAS TOMADAS 2P+T - 20A/250V, COR CINZA, REF. DT.76.733.00, DUTOTEC OU EQUIVALENTE.	67,14	45,53	32,19 %
10.44	BLOCO COM DUAS TOMADAS RJ45 (ESPAÇO) , REF. DT.76.832.00, DUTOTEC OU EQUIVALENTE.	61,24	41,50	32,23 %
10.45	BLOCO COM TRÊS TOMADAS 2P+T - 20A/250V, COR CINZA, REF. DT.76.733.00, DUTOTEC OU EQUIVALENTE.	67,14	45,53	32,19 %
10.46	BLOCO COM TRÊS TOMADAS RJ45 (ESPAÇO) , REF. DT.76.832.00, DUTOTEC OU EQUIVALENTE.	67,14	45,43	32,34 %
10.47	CANALETA STANDARD TIPO C, DUPLO 25MM (73X25MM) , EM ALUMÍNIO NA COR CINZA, EM BARRA DE 3 METROS, REF. DT 12.230.01, DUTOTEC OU EQUIVALENTE.	474,24	320,62	32,39 %
10.48	Coluna plus standard, comprimento útil 3 metros, com uso de extensores 3,90m, cor cinza texturizado, ref. DT 76.230.00 + luva de arremate, cor cinza, ref. DT 76.930.00, Dutotec ou equivalente.	1.392,92	940,09	32,51 %
10.49	Caixa de aço para sobrepor com 11 terminais "BEP", com barramento de cobre, dimensões: 400x400x120mm, conforme detalhe.	517,97	349,96	32,44 %
10.50	Quadro de distribuição "QL-3°ANDAR" , conforme diagrama e detalhe.	10.667,40	7.197,13	32,53 %
10.51	Quadro de distribuição "QD-3°ANDAR" , conforme diagrama e detalhe.	11.622,89	7.841,61	32,53 %
10.53	Realização de inspeção termográfica, com emissão de relatório técnico nos Quadros de Distribuição (QL-3°ANDAR e QD-3°ANDAR) após a conclusão da obra.	1.339,28	905,42	32,40 %
10.54	Certificação dos pontos de cabeamento estruturado, com emissão de relatório.	80,90	56,10	30,66 %
10.55	Conjunto de materiais, nas quantias necessárias a execução da obra, contendo os seguintes itens: anilhas, abraçadeira de nylon, fita velcro, etiquetas para identificação e outros.	4.277,91	2.885,45	32,55 %
10.56	As built do projeto (Deverá ser entregue os arquivos magnéticos em CD e uma cópia impressa em papel sulfite)	4.482,90	3.029,48	32,42 %
10.57	CONECTOR RJ45 (FÊMEA) GIGALAN PREMMIUM - CATEGORIA 6, FURUKAWA OU EQUIVALENTE	28,44	19,22	32,42 %
11	AR CONDICIONADO E CIRCULAÇÃO DE AR			
11.1	NOVAS CAPACIDADES A SEREM INSTALADAS EVAPORADORA CASSETE 1,0HP- MODELO RCI 1,0FSN2 - HITACHI. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO.	7.450,90	5.025,63	32,55 %
11.2	NOVAS CAPACIDADES A SEREM INSTALADAS EVAPORADORA CASSETE 1,5HP- MODELO RCI 1,5FSN2 - HITACHI. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO.	7.499,40	5.058,35	32,55 %
11.3	NOVAS CAPACIDADES A SEREM INSTALADAS EVAPORADORA CASSETE 2,0HP- MODELO RCI 2,0FSN2 - HITACHI. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO.	7.851,43	5.295,79	32,55 %
11.4	EXISTENTE REMANEJADA EVAPORADORA CASSETE 1,0HP. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO.	2.811,20	1.896,15	32,55 %
11.5	EXISTENTE REMANEJADA EVAPORADORA CASSETE 1,5HP. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO.	2.811,20	1.896,15	32,55 %
11.6	EXISTENTE REMANEJADA EVAPORADORA CASSETE 2,0HP. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO.	2.811,20	1.896,15	32,55 %
11.7	EXISTENTE REMANEJADA EVAPORADORA CASSETE 2,5HP. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO.	2.811,20	1.896,15	32,55 %
11.8	SUBSTITUIDA EVAPORADORA CASSETE 1,0HP. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO.	855,58	577,09	32,55 %
11.9	SUBSTITUIDA EVAPORADORA CASSETE 1,5HP. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO.	855,58	577,09	32,55 %
11.10	SUBSTITUIDA EVAPORADORA CASSETE 2,5HP. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO.	855,58	577,09	32,55 %
11.11	SUBSTITUIDA EVAPORADORA CASSETE 3,0HP. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO.	855,58	577,09	32,55 %
11.12	TUBO FLEXIVEL ISOLADO - MULTIVAC - ISODEC DIAMETRO DE 100mm. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO.	28,11	18,96	32,55 %
11.13	TUBULAÇÃO DE COBRE FAB. ELUMA - CLASSE A 5/8 (15,88 mm) - Espessura de Prede 1,0 mm. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO.	63,55	42,86	32,56 %
11.14	TUBULAÇÃO DE COBRE- FAB ELUMA - CLASSE A 3/8 (9,52 mm) - Espessura de Prede 0,8 mm. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO.	57,44	38,74	32,56 %
11.15	TUBULAÇÃO DE COBRE FAB ELUMA - CLASSE A 1/4" (6,35 mm) - Espessura de Prede 0,8 mm. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO.	51,94	35,03	32,56 %

Item	Descrição	TCE/PR Valor Unit com BDI	3D CONSTRUÇÕES Valor Unit com BDI	% DE REDUÇÃO
11.16	TUBULAÇÃO DE COBRE FAB. ELUMA - CLASSE A DIMENSÃO DE 1/2" (12,72 mm) - Espessura de Prede 0,8 mm. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO.	59,89	40,39	32,56 %
11.17	ISOLAMENTO ELASTOMERICO TUBO DE 5/8" - CLASSE AF - PARA TEMP ENTRE 105 A 150'C - ARMAFLEX. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO.	19,55	13,19	32,53 %
11.18	ISOLAMENTO ELASTOMERICO TUBO 3/8" - CLASSE AF - PARA TEMP ENTRE 105 A 150'C - ARMAFLEX.FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO.	20,90	14,09	32,58 %
11.19	ISOLAMENTO ELASTOMERICO TUBO 1/4" - CLASSE AF - PARA TEMP ENTRE 105 A 150'C - ARMAFLEX. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO.	18,67	12,59	32,57 %
11.20	ISOLAMENTO ELASTOMERICO TUVBO 1/2" - CLASSE AF - PARA TEMP ENTRE 105 A 150'C - ARMAFLEX. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO.	19,55	13,19	32,53 %
11.21	VALVULA ESFERICA DANFOSS GBC 3/8S OLDA 009G7051 C/PORTA DE ACESSO (TIPO SCHRADER). FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO.	160,11	107,99	32,55 %
11.22	GB VALVULA ESFERICA 5/8S SANHUA OU DANFOSS - VALVULA DE FECHAMENT ESTANQUE PARA ISOLAMENTO DE EQUIPAMENTO PARA MANUTENÇ:ÃO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO.	140,56	94,80	32,56 %
11.23	VALVULA ESFERICA DANFOSS GBC 1/2 SOLDA 009G7052 C/PORTA DE ACESSO (TIPO SCHRADER). FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO.	165,00	111,29	32,55 %
11.24	VALVULA ESFERICA DANFOSS GBC 1/4 SOLDA 009G7050 C/PORTA DE ACESSO (TIPO SCHRADER). FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO.	177,22	119,54	32,55 %
12	MOBILIÁRIO			
12.1	ARMÁRIO ALTO COM 03 PORTAS DE GIRO (160X75X35 CM) COM PRATELEIRA (160X30 CM); PRATELEIRA AVULSA (160X15 CM); ARMÁRIO BAIXO COM 02 PORTAS DE GIRO, 03 GAVETAS E PORTA PANO (177X66X60 CM); NICHO SUPERIOR A GELADEIRA (79X70X65 CM); ARMÁRIO ALTO COM 1 PORTA DE GIRO COM GANCHOS PARA PENDURAR VASSOURA (40X160X35 CM) COM 02 PRATELEIRAS (40x30 CM). MÓVEIS EM MDF 18 MM BRANCO, PUXADORES EM BARRA DE ALUMÍNIO.	5.615,72	3.787,80	32,55 %
12.2	MESA DE REUNIÃO MODELO FERRADURA (4500x2800x740mm)	23.781,98	16.040,94	32,55 %
12.3	PERSIANA ROLÔ TELA SOLAR COM PELÍCULA ALUMINIZADA	319,63	223,84	29,97 %
12.4	PERSIANA ROLÔ TELA SOLAR 3%	173,30	121,37	29,97 %
13	LIMPEZA DA OBRA			
13.1	LIMPEZA FINAL DA OBRA	3,53	2,39	32,29 %

***1**. Art. 1º. Os edifícios sede e anexo do Tribunal de Contas permanecerão fechados até o dia 30 de junho de 2020, de modo que neste período fica mantido o trabalho remoto integral e, portanto, dispensados do trabalho presencial os Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores e estagiários (de gabinetes, inspetorias, secretarias e demais unidades administrativas), nos termos do art. 1º, §§ 2º a 5º, da Portaria nº 195/20, com a manutenção de serviços de segurança, portaria, obras e de limpeza mínimos a serem disciplinados pela Diretoria Administrativa.*

2. § 2°. Durante o período previsto no caput, o peticionamento dirigido ao Tribunal dar-se-á exclusivamente por meio eletrônico, pelo Portal e-Contas Paraná, ou por via postal, observados os requisitos da Instrução Normativa nº 62/2011 e da Instrução de Serviço nº 27/2011.

3. O protocolo via Portal e-Contas Paraná não é aplicável às licitações.

4. Lei Estadual n. 15.608/07: Art. 68. A Administração e os licitantes não podem descumprir as normas e as condições do edital ao qual se acham estritamente vinculados.

5. A marca de alto renome é aquela conhecida no mercado de consumo em geral, que alcançou um patamar de grande reconhecimento e reputação positiva, sendo protegida em todos os ramos de atividade, conforme art. 125 da Lei 9.279/96: Art. 125. À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade. Disponível em: https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2094535/qual-a-diferenca-entre-marca-de-alto-renome-e-marca-notoriamente-conhecida-mariana-egidio-lucciola#:~:text=A%20marca%20de%20alto%20renome,125.

6. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Empresa_Brasileira_de_Correios_e_Tel%C3%A9grafos

7. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Ayy4e5bg0Xo

8. Obras e serviços de engenharia – Adoção de BDI único – Impossibilidade. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 254, p. 394, abr. 2015, seção Perguntas e Respostas.

9. Brasil. Tribunal de Contas da União. Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília : TCU, 2014.

10. MENDES, André Luiz; LEITÃO, Patrícia Reis. Um aspecto polêmico dos orçamentos de obras públicas: Benefícios e Despesas Indiretas (BDI). Revista do Tribunal de Contas da União. Brasília, v. 32, n. 88, abr./jun. 2001.

11. Disponível em: https://mid.curitiba.pr.gov.br/2018/00232401.pdf

12. Disponível em: https://mid.curitiba.pr.gov.br/2020/00293800.pdf

13. VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

14. Art. 89. Serão desclassificadas:

II - as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que os licitantes não demonstrem serem viáveis através de documentação que comprove serem fundados em custos de insumos coerentes com os de mercado e em coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou

b) valor orçado pela Administração.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico
- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Valéria Borba

Procuradores
- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP
- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI
- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar
- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Sandi Kutianski